



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**

## **Ação Trabalhista - Rito Ordinário** **1002931-55.2016.5.02.0603**

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 21/12/2016

**Valor da causa:** R\$ 200.000,00

**Partes:**

**RECLAMANTE:** RICHARD DIEGO NUNES DOS SANTOS

**ADVOGADO:** GRACILEIDE DE JESUS PEREIRA

**RECLAMADO:** SIMONE MOURA POLITO

**ADVOGADO:** ISMAEL MESSIAS LOLIS

**RECLAMADO:** SIMONE MOURA POLITO

**CUSTOS LEGIS:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**TESTEMUNHA:** MARLI CALIXTO

**TESTEMUNHA:** HENRIQUE



## TERMO DE PETICIONAMENTO EM PDF

**AUTUAÇÃO:** [GRACILEIDE DE JESUS PEREIRA, PATRICIA LAVATOR NUNES DA SILVA, RICHARD DIEGO NUNES DOS SANTOS] x [SIMONE MOURA POLITO, REINALDO RODRIGUES RIBEIRO]

**PETICIONANTE:** GRACILEIDE DE JESUS PEREIRA

Nos termos do artigo 1º do Ato número 423/CSJT/GP/SG, de 12 de novembro de 2013, procedo à juntada, em anexo, de petição em arquivo eletrônico, tipo “Portable Document Format” (.pdf), de qualidade padrão “PDF-A”, nos termos do artigo 1º, § 2º, inciso II, da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, e em conformidade com o parágrafo único do artigo 1º. do Ato acima mencionado, sendo que eventuais documentos que a instruem também serão anexados.

21 de Dezembro de 2016

GRACILEIDE DE JESUS PEREIRA





**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA \_\_\_\_\_ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO.**

**RICHARD DIEGO NUNES DOS SANTOS**, brasileiro, ajudante geral, menor impúbere, portador do RG nº 55.328.192-6, devidamente inscrito no CPF/MF 521.240.728-11, nascido em 20/01/2001, devidamente representado por sua genitora **PATRICIA LAVATOR NUNES DA SILVA**, brasileira, solteira, auxiliar de escritório, portadora do RG nº 29.611.862-X, devidamente inscrita no CPF/MF 291.697.418-08, com endereço residencial na Cidade e Estado de São Paulo, na Travessa Bandeira Duarte, nº 28, Vila Matias – CEP: 03380-010 – e-mail: paulalavator2020@outlook.com, por sua advogada que esta subscreve (doc. 01), com endereço profissional na Praça Doutor Sampaio Vidal, nº 367 – Vila Formosa – São Paulo/SP – CEP 03356-060 – e-mail: gracajpereira@uol.com.br, onde receberá intimações, vem à presença de Vossa Excelência, com fulcro no artigo 840 da CLT propor a presente

**RECLAMAÇÃO TRABALHISTA C/C REPARAÇÃO DE DANOS PELO RITO  
ORDINÁRIO**

em face da empresa **SIMONE MOURA POLITO**, sociedade empresarial, devidamente inscrita no CNPJ nº 05.199.689/0001-49, com sede para CITAÇÃO na Av. Cipriano Rodrigues, Nº 468 - Vila Formosa, São Paulo/SP, CEP: 03361-010 e *solidariamente* **REINALDO RODRIGUES RIBEIRO**, brasileiro, empresário, portador do RG nº 3.665.795-1, devidamente inscrito no CPF/MF 297.206.468-29, residente e domiciliado na Rua Barão do Serro Lago, nº 427 – Vila Regente Feijó – São Paulo - CEP: 03335-000, pelos fatos a seguir expostos:

*Praça Doutor Sampaio Vidal nº 367 - Vila Formosa - São Paulo/SP - CEP 03356-060  
Fones: (11) 2772-4250 / E-mail: gracajpereira@uol.com.br*



## **I – DA PRELIMINAR**

### **A) DA COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA**

Cumpre ressaltar inicialmente que o STF, por meio das ADIN's 2.139-7 e 2.160-5, declarou inconstitucional a obrigatoriedade da passagem do Reclamante pela Comissão de Conciliação Prévia, motivo pelo qual acessa o Autor diretamente à via judiciária, nos termos do art. 625-D da CLT.

### **B) DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA**

O Reclamante vem requerer que lhe seja concedido os benefícios da justiça gratuita por se tratar de pessoa pobre na forma da lei, não podendo pagar as custas processuais e demais emolumentos judiciais, sem prejuízo no sustento próprio e de sua família, consoante declaração anexa (doc. 02).

Destarte, vêm requerer que as custas e demais emolumentos judiciais sejam dispensados diante da declaração de hipossuficiência apresentada junto com a presente peça, por ser de direito.

## **II – DOS FATOS E DO DIREITO**

O Reclamante foi admitido pela 1ª Reclamada em 16 de agosto de 2014 até 08 de Maio de 2016 e partir de 09 de Maio na 2ª Reclamada, sempre exercendo a função de ajudante geral, percebeu ultimamente a quantia de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) mensais a título de remuneração.

Foi dispensado no dia 25 de Outubro de 2016 sem justa causa, sem que tenha havido pagamento das verbas rescisórias, tampouco anotação na CTPS.

O Autor laborou na jornada das **13h às 18h, e no período de férias escolar das 8h às 18h de segunda à -feira e às sextas-feiras**, usufruindo 1h de intervalo para refeição e descanso.





Ressalta-se que no dia 11 de janeiro de 2016, o Autor sofreu um acidente na empresa, quando manipulava a estampadora e teve a amputação da ponta do polegar direito, não tinha sua CTPS assinada, menos ainda recebia corretamente os valores a título de salários, horas extras, gratificação natalina, férias acrescidas do terço constitucional, EPI's, bem como, não houve nenhum depósito a título de FGTS dentre outras verbas que lhes eram devidas por direito.

#### **a) DA CTPS**

O vínculo empregatício e a questão fundamental da existência de subordinação entre o Reclamante e as Reclamadas se configuram claramente, pois, na função de ensacador de pão sempre ficou totalmente adstrito aos comandos que lhe eram direcionados, sem jamais possuir qualquer independência no exercício de suas atividades.

A questão da subordinação pode ser conceituada como uma sujeição ao poder de outrem, às ordens de terceiros, uma posição de dependência. Ou, segundo a lição do ilustre Amauri Mascaro Nascimento:

*“Prefiro definir subordinação como uma situação em que se encontra o trabalhador, decorrente da limitação contratual da autonomia de sua vontade, para o fim de transferir ao empregador o poder de direção sobre a atividade que desempenhará. A subordinação significa uma limitação à autonomia do empregado, de tal modo que a execução dos serviços deve pautar-se por certas normas que não serão por ele traçadas.”*

Importante, destacar que o Reclamante não desempenhava suas atividades autonomamente. No cumprimento de seus encargos, obedecia às normas e diretrizes estabelecidas pelas Reclamadas para desempenho de suas atividades, bem como as desempenhava com exclusividade, intensidade, continuidade e repetição.

Destarte, demonstrada a relação empregatícia existente entre as partes, não resta dúvida que o Reclamante faz jus à anotação do contrato de trabalho em



sua CTPS, bem como o pagamento de todas as verbas trabalhistas, previdenciárias e rescisórias que lhe foram sonegadas.

## **b) DO ACIDENTE DE TRABALHO**

Inicialmente, faz necessário ressaltar que o Autor ao ser admitido, aos quadros funcionais da 1ª Reclamada, era menor de idade com 14 (quatorze anos de idade) e gozava de plena higidez física e mental, sem quaisquer tipos de sequelas que implicassem em sua capacidade de auferir rendimentos, o que atualmente não se pode dizer o mesmo, pois foi vítima de um típico acidente de trabalho que resultou em sequelas incapacitantes.

Quando do acidente, o Autor estava na máquina de cortar tecidos e estampadora, quando foi atingido pela maquina. Vale ressaltar que a Rés não forneceu nenhuma luva ou qualquer equipamento de proteção individual EPI, nem mesmo forneceu treinamento específico para manuseio do equipamento de trabalho.

Ressalta-se que não foi emitido a CAT, uma vez que o Reclamante não estava registrado, e que ficou afastado do trabalho somente pelo período do atestado médico, conforme anexo - período de 11/01/2016 a 05/02/2016.

Diante do atestado medico acostado não há qualquer dúvida em relação à responsabilidade das Reclamadas e caracterização do acidente do trabalho.

Destaca-se que o Reclamante não teve qualquer treinamento para laborar na máquina que provocou o acidente, bem como, esta não possuía qualquer dispositivo de segurança capaz de evitar o acidente ocorrido, assim se mostra claro a culpa objetiva no acidente ora descrito.

A ocorrência deste fato surgiu por negligência da 1ª Reclamada que, deixando de cumprir normas mínimas de segurança do trabalho, permitiu que o trabalho fosse desenvolvido sem a devida proteção a seu empregado e, ainda, deixou a Reclamadas de fornecer informações e treinamentos suficientes ao Reclamante de forma que este tivesse pleno conhecimento dos riscos a que estava exposto no exercício de sua atividade.



Ocorre que a atividade exercida pelo Reclamante sempre demandou condições de maiores cuidados para que o trabalhador não se expusesse a infortúnios. Deixou assim a Reclamada de fornecer condições seguras para o exercício da atividade profissional, desatendendo aos princípios gerais e específicos aplicáveis e que serão apontados na instrução, adotando medidas insuficientes que colocaram em risco adicional a integridade física da reclamante, prejudicando também, em decorrência do sofrimento continuado, a saúde mental do mesmo.

Todavia, em razão da lesão que a acomete, encontra-se impossibilitado de exercer tal *mister*, sob pena de agravamento da lesão e consequente perda total da mobilidade desse membro.

A ocorrência desse fato, de modo inquestionável foi consequência de culpa da Reclamada, que deixou de cumprir normas mínimas de saúde e segurança do trabalho, normas essas imprescindíveis para evitar a lesão sofrida pelo Reclamante, bem como pelo fornecimento de equipamentos de proteção individual insuficientes, devendo por isso ressarcir os danos causados ao Reclamante e que poderiam ter sido evitados por uma atuação mais prudente da Reclamada, que não tomou as cautelas necessárias para evitá-los.

Em resumo, o Reclamante, em razão do trabalho desenvolvido na empresa-Reclamadas e por culpa desta, foi vítima de lesão, com amputação parcial do polegar direito, lesão irreversível, da qual lhe resultou incapacidade parcial e permanente para o trabalho.

O acidente de trabalho acima mencionado ocasionou sequelas definitivas ao Requerente, pois as lesões ocasionaram perda de força e de mobilidade da mão direita, sendo que referidas sequelas, do ponto de vista clínico, são consideradas irreversíveis.

Diante dos fatos acima mencionados, verifica-se que o Autor após o acidente na 1ª Reclamada ficou com limitação para exercer sua atividade laborativa habitual eis possui sequelas incapacitantes e irreversíveis em seu dedo polegar direito.



Sendo assim, não resta dúvida que as Reclamadas devem ser condenadas a indenizar o Reclamante, a título de dano material, moral e estético, por ter agido com culpa na lesão adquirida pelo Reclamante durante a prestação do serviço.

### c) RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS RECLAMADASS

As Reclamadas são solidariamente responsáveis pelo adimplemento do pleito que aqui se institui, haja vista que a 1ª Reclamada contratou o Reclamante em 2014, e o sócio da empresa era o 2º Reclamado, que após o acidente em meados Maio de 2016 continuou prestando serviços para o 2º Reclamado, portanto, integram mesmo grupo econômico, nos termos do art. 2º, § 2º da CLT.

Portanto, de acordo com o pacífico entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, registrado da súmula 331, IV, a segunda Reclamadas responde subsidiariamente às dívidas trabalhistas que a primeira Reclamadas venha a ter com os trabalhadores terceirizados que estiverem laborando pela tomadora de serviços, durante o contrato de terceirização, como é o caso em tela.

*Súmula TST nº 331 - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - LEGALIDADE - (Revisão do Enunciado nº 256)*

(...)

*IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8666/1993). (Redação dada pela Resolução 96/2000 DJ 18.09.2000) (Ref. Legislativa: Decreto-Lei 200/1967, art. 10, § 7º - Leis nºs 5645/1970, art. 3º, par. único, 6019/1974 e 7102/1983 - CF/1988, art. 37, II) (grifos nossos)*

Logo, a participação da segunda Reclamadas na lide é necessária para a segurança do adimplemento das obrigações pleiteadas.



### III - DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA DAS RÉS

Cumprе ressaltar que o Brasil ratificou a Convenção nº 155, em 18.05.92, com vigência nacional em 18.05.93, que trata da Segurança e Saúde dos Trabalhadores, e, em sua Parte IV – Ação e Nível de Empresa determina que deva ser exigido dos empregadores que garantam que os locais de trabalho, o maquinário, os equipamentos e as operações e processos, que estiverem sob seu controle, sejam seguros e não envolvam risco algum para a segurança e saúde dos trabalhadores.

Sendo assim, o empregador é responsável pela integridade física do trabalhador e por isso deve prover condições justas e favoráveis ao trabalho.

Dessa forma, como o acidente sofrido pelo Autor acarretou-lhe lesão à sua integridade física em razão das condições desfavoráveis em que trabalhava, efetivamente, implica inegavelmente a necessidade de reparação indenizatória.

As Rés não propiciaram meios de segurança ao ambiente de trabalho quando deixou de fornecer equipamentos de proteção ao Autor bem como não havia orientação de técnico do trabalho para evitar possíveis acidentes uma vez que o trabalho é exercido sob constante risco de eventos lesivos.

É evidente que a Rés deveria possuir equipamentos de segurança e dar treinamento aos funcionários, porém como deixou de tomar referidas providências, acarretou que o Autor veio a sofrer um típico acidente de trabalho, resultando em incapacidade funcional definitiva de membro superior direito do Autor, assim a empregadora deverá responder pelos danos e sequelas incapacitantes que o Autor possui.

Assim surge a culpa “*in omittendo*”, da Rés que traz força suficiente para arrimar a pretensão reparatória, pois o Autor foi vítima de acidente típico em decorrência da falta de equipamento de proteção, falta de treinamento.

A culpa das Reclamadas se mostra cristalina vez que o Autor exercia atividade em situação de perigo acentuado, devendo assim a empregadora arcar com as consequências de seu ato omissivo de não ter propiciado meios seguros para os seus funcionários, indenizando o Autor pelas sequelas incapacitantes de que é portador.

*In casu*, perfeitamente demonstrada a culpa das Rés, que ao deixarem de observar normas de segurança não dotando de meios e equipamentos



adequados em garantir os trabalhadores contra os riscos de acidentes, assumiu os riscos pela ocorrência do evento danoso que provocou as lesões físicas no Autor, que se encontra fortemente debilitado.

Fato é que não houve respeito às normas ou regulamentos de segurança do trabalho, portanto as Rés devem responder pela reparação dos danos causados, pela redução da capacidade laborativa do Autor e sua capacidade contributiva à sobrevivência de sua família, nos aspectos emocionais e materiais em evidente lesão a direitos difusos.

Por outro lado, invoca-se também a responsabilidade das Réss fundada na teoria do risco, perfeitamente aplicável na reparação civil pelo acidente do trabalho, posto que cumpram as empregadoras observar o direito de segurança de seu empregado, em razão dos riscos advindos da atividade econômica que explora.

Tendo em vista que as Rés expõe em risco à saúde e segurança dos empregados, como no caso do Autor, é dever prevenir dos riscos a que estão expostos, oferecendo-lhe o treinamento adequado para o desenvolvimento de seus misteres dentro da empresa de modo a minimizar o risco incólume que submeteu o Autor.

Os pressupostos da responsabilidade objetiva guardam maior sintonia e coerência com o comando do artigo 170 também da Lei Maior, determinando que a ordem econômica deve estar fundada na valorização do trabalho.

De sorte que a exploração da atividade econômica pelas Reclamadas tem o fito de obter lucro, desta maneira, há que responder não só frente a terceiros prejudicados, estranhos à sua atividade, mas, sobretudo, aos empregados que colocam em risco sua integridade física.

Pontes Miranda em seu “Tratado de Direito Privado”, vol. II, página 209, elucida:

*“Se assim é, para quem cria o perigo, mesmo que não tenha culpa com maior razão haverá de ser responsabilizado quem cria ou matem em tráfego, em movimento, irradiação ou escoamento, algo que seja fonte de perigo”.*

No mesmo sentido, Aguiar Dias, em “Responsabilidade Civil”, 5ª ed. Rio – Forense, vol. II, corrobora;



*“O guardião é responsável não em virtude do ilusório poder de direção, mas porque, tirando proveito da coisa leve, por compensação, suportar-lhe os riscos quanto mais expõem em perigo os prepostos”.*

Obviamente após análise do caso concreto, pode-se afirmar estarem presentes os requisitos essenciais à concretização da responsabilidade civil, ou seja, o dano e o ato danoso, o nexo causal e a culpa *“lato sensu”*.

Pela literalidade do artigo 927 § único, denota-se que o Código Civil acolheu expressamente a teoria da responsabilidade Civil baseada no risco (culpa objetiva), o qual desde já resta prequestionado, sob pena de negativa de vigência.

Indubitável, pois, a aplicação da teoria da responsabilidade objetiva no caso em tela, não cabendo, se discutir, aqui, se houve culpa do agente ou preposto da Reclamadas, devendo apenas se estabelecer o nexo de causalidade e o dano sofrido, o que já foi sobejamente comprovado.

#### **IV - DOS DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO**

A Constituição Federal prevê a faculdade do trabalhador acidentado promover ação indenizatória contra o empregador em caso de culpa, mesmo que levíssima – art. 7º., inciso XXVIII da CF, como também reparação por dano moral (art. 5º, V, e X da CF).

A presente ação comporta a regra emanada do art. 186, do Código Civil Brasileiro, pela ocorrência efetiva de ação voluntária na falta de controle dos serviços executados pelos empregados e da manutenção de suas dependências, o que ocasionou a violação de direitos e prejuízos ao Reclamante. Consequentemente, a Rés deverá ser condenada no ressarcimento dos danos morais e materiais que ocasionaram ao Autor, conforme prevê o Código Civil Brasileiro.

Ao empregado, portanto, sem prejuízos das esferas previdenciária e penal, que teve a sua integridade física e psíquica alteradas por conduta do empregador, não observando ou não tendo como rotina as normas de saúde, higiene e segurança no desempenho funcional de seus subordinados – a despeito do quanto informa o art. 7º, inciso XXVIII da CF/88 – surge no âmbito trabalhista o direito a ser indenizado pelas





sequelas provenientes desta, não se cogitando em que modalidade de culpa incorreu o transgressor da norma.

Sendo assim, não se pode isentar de culpa a Reclamadas, tendo em vista que deu causa ao acidente do trabalho, inclusive reconhecida com a emissão da CAT, por imprudência e negligência, sendo incontroverso que o Reclamante experimentou dano à sua integridade física, repercutindo em sua vida pessoal, profissional e causando-lhe a sensação de dor e angústia.

## V - DA PENSÃO MENSAL VITALÍCIA

O acidente de trabalho ora narrado causou prejuízo material ao demandante, eis que ficou incapacitado para o exercício de suas funções, devendo a Rés indenizar-lhe nos termos do artigo 950 e parágrafo único do Código Civil Brasileiro.

O artigo acima mencionado trata da ofensa à integridade física que acarreta defeito que impossibilite ou diminua a capacidade de trabalho da vítima, estabelecendo indenização pelos danos materiais: lucros cessantes até o fim da convalescença e pensão correspondente às importâncias do trabalho para o qual se inabilitou ou da depreciação sofrida.

Destarte, é imperioso que as Rés sejam condenadas em pagar ao Reclamante uma **pensão mensal vitalícia**, em face das sequelas incapacitantes que o vitimou, ressaltando que o autor ficou inabilitado para o exercício de sua função, neste caso devendo ser considerado para cálculo da pensão, o salário total da função para qual ficou inabilitado com todas as vantagens da categoria, e caso não seja este o entendimento e venha a ser apurado incapacidade parcial, fixa como pretensão mínima o importe de 50% (cinquenta por cento), a qual deverá tomar por base o salário do Autor e demais vantagens da categoria, desde a data do sinistro até que o autor complete 75 anos de idade, (atual expectativa média do brasileiro de acordo com o IBGE) cobrando-se as prestações vencidas até a data do trânsito em julgado.

Outrossim, conforme previsão contida no parágrafo único do artigo 950 do Código Civil Brasileiro, que faculta ao Autor, a possibilidade de requer o pagamento das prestações **vincendas de uma só vez**, dessa forma a mesma **requer o arbitramento**, esclarecendo que só opta por esta faculdade com estrita observância dos cálculos das prestações vincendas com base nos seguintes critérios: valor da prestação, a ser definido pelo grau de incapacidade: 100% (cem por cento) incapacidade total para o





exercício de suas antigas funções; ou 50% para incapacidade parcial; sendo a data inicial (data da ciência inequívoca da incapacidade) e data final (idade limite para o cumprimento da obrigação 75 (setenta e cinco anos).

Caso não seja este o entendimento, requer-se que as prestações vincendas sejam liquidadas na forma do artigo 475 Q parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Em qualquer das duas modalidades, incapacidade total de exercer as funções anteriormente exercidas ao dia do acidente ou incapacidade parcial, deverá a indenização tomar por base o salário e demais benefícios da categoria desde a data do acidente que a vitimou, acrescidos de juros e correção monetária, **contados a partir da data do evento sinistro até a data do termo final fixado em sentença (75 anos de idade) para cumprimento da obrigação, sendo que as prestações vencidas deverão ser pagas de uma única vez na data da homologação da sentença que reconhecer a procedência do pedido.**

## VI - DOS DANOS MORAIS

O Autor sofreu abalo moral, pelas condições do acidente quando se viu acometido de sequelas irreversíveis oriundas de acidente típico de trabalho que o acompanharão pelo resto de sua vida, pelo trauma sofrido e pela limitação em seus movimentos.

Latente, portanto, o dano moral que emerge como consequência das patologias que a acomete decorrente da brutal irresponsabilidade da Rés que não se propiciou meios seguros no ambiente de trabalho para o qual o autor foi contratado.

Por negligência das Rés, o Autor perdeu sua força laborativa e encontra-se acometido de lesão permanente que lhe traz insegurança nos mais simples afazeres.

A indenização, de acordo com o artigo 944 do Código Civil, mede-se pela extensão do dano. No caso em tela, nenhum valor ressarcirá a perda de sua saúde, pois esta é inestimável. O valor da indenização ora requerida não é para nem mesmo amenizar o ocorrido, mas sim para que a Rés, ao cumprir a sentença a qual for condenada, lembrar-se de que violou o principal bem de um ser humano, que é a saúde.



Justifica-se assim indenização por danos morais para compensar a angústia que o autor vive face ao acidente e de suas lesões incapacitantes, ocorridas por culpa da Rés, funcionando tal indenização como sanção exemplo, para evitar repetições de conduta da Rés a outros funcionários.

Diante do exposto, o Autor, requer que a Rés seja condenada em pagar-lhe uma indenização por dano moral no montante equivalente a R\$ 100.000,00 (cento mil reais).

## **VII - DO DANO ESTÉTICO**

Referido acidente, causou sequelas estéticas no Autor, eis que sua mão direita deixou de realizar todos os movimentos, bem como a falta da falange distal causou aspecto repugnante a mão do autor, eis que é portador de aleijão.

Não há dúvidas de que a alteração no aspecto físico acarreta maior dificuldade no granjeio da subsistência, visto que tornam mais difícil para a vítima as condições de trabalho, diminuindo as suas probabilidades de colocação e/ou exercício da atividade a que se dedica. Deve ser indenizado como dano patrimonial que é, amparado pelo art. 950 e o art. 949, ambos do Código Civil, pois o resultado prejudicial da ofensa no aspecto estético repercute em resultado de ordem material. É dessa natureza o dano estético que deforme desagradavelmente as feições, cause repugnância, dificultando o exercício da atividade da vítima.

Pelo fato do demandante ter alterada a sua estética física e corpórea decorrente do acidente que sofreu, devendo assim, a Rés ser responsabilizada em pagar-lhe uma indenização pelos danos estéticos num montante equivalente R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

## **VIII – DA INDENIZAÇÃO DAS DESPESAS COM ADVOGADO (PERDAS E DANOS)**



Com o advento do novo Código Civil, foi incorporado ao Direito Pátrio a figura da plena reparação do dano, em conformidade com os clássicos ensinamentos de Chiovenda:

*“Art. 402 do CC: Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidos ao credor abrangem, além do que efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar”*

A atuação da Lei não deve representar uma diminuição patrimonial para a parte a cujo favor se efetiva; por ser interesse do Estado que o emprego do processo não se resolva em prejuízo de quem tem razão.

A ideia que se encontra na Lei, conforme leciona Silvio Rodrigues é de “impor ao culpado pelo inadimplemento, o dever de indenizar. Indenizar significa tornar indene, isto é, reparar o prejuízo porventura sofrido”. Ou seja, deve-se livrar o prejudicado de todo e qualquer dano proveniente do ato faltoso.

No caso em tela, deferidas as verbas pleiteadas pelo Autor, com certeza ocorrerá o desconto dos honorários advocatícios contratados com esta patrona, os quais em conformidade com o costume foram estipulados em 30% (trinta por cento) sobre o valor da condenação. Tal dedução, por obvio prejudicará o Autor, na medida em que não usufruirá da satisfação total do dano, impondo ao mesmo encargo da verba honorária que foi necessária em razão da recusa da Rés em satisfazer voluntariamente a obrigação.

Desta forma, conclui-se que mesmo que haja condenação na totalidade das verbas pleiteadas, o autor ainda terá prejuízo, arcando com os danos decorrentes da verba honorária que será abatido de seu crédito.

Considerando que as verbas deferidas serão diminuídas pela dedução dos honorários, é evidente o dano e decorre da inadimplência da Rés, sendo devida, por força do disposto nos arts. 389, 404 do CC., a reparação de todos os prejuízos sofridos pelo autor, inclusive de 30% (trinta por cento) do valor da condenação a ser futuramente adimplida, a título de honorários advocatícios.

Frisa-se, que não se trata de condenação em verba honorária, já que esta tem natureza na relação jurídica processual e tem como beneficiário o profissional do



direito, ao passo que a indenização que se persegue tem natureza na relação jurídica material (artigo 186 do CPC), e tem como beneficiário o próprio autor, o qual certamente irá despender parte de seu crédito no pagamento dos honorários advocatícios.

## IX- DO PEDIDO

Ante o exposto, requer o autor:

- 1) Seja declarada a responsabilidade civil das Rés pelo acidente típico que o Autor sofreu, sendo que não resta alternativa ao Reclamante a não ser buscar a tutela jurisdicional para ver a sua pretensão satisfeita que consiste no **JULGAMENTO PROCEDENTE** impondo-lhe o ônus da condenação conforme os pedidos ora elencados;
- 2) Sejam as Rés condenadas a pagar ao Autor uma pensão mensal vitalícia (danos materiais) nos termos do artigo 950 Código Civil, no qual deverá a indenização tomar por base o salário e demais benefícios da categoria desde a data do acidente, acrescidos de juros e correção monetária **contados da data do evento sinistro até a data do termo final fixado em sentença (75 anos de idade) sendo que as prestações vencidas deverão ser pagas de uma única vez na data da homologação da sentença que reconhecer a procedência do pedido** (a apurar);
- 3) Indenização por danos morais no valor correspondente a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) conforme fundamentação;
- 4) Indenização por danos estéticos no importe de R\$ 100.000,00;
- 5) A declaração de responsabilidade solidária das Reclamadas.
- 6) Requer seja a Reclamadas compelida a efetuar as devidas anotações, alterações, atualizações, inserindo o início do vínculo em 16/08/2014 até 25 de Outubro e 2016 e não como constou na CTPS.
- 7) Condenação da Rés no pagamento dos danos relativos as despesas que ao Autor terá a título de honorários advocatícios, no patamar de 30% (trinta por cento) do valor da condenação (a apurar);
- 8) Concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50 e conforme declaração juntada aos autos;
- 9) juntada dos contratos sociais e respectivas alterações em 1.<sup>a</sup> audiência sob pena de serem as Rés consideradas revéis;



10) Com fundamento no artigo 630, §§ 3º e 4º da CLT, na Lei nº 8.213/91, na Portaria nº 3.214 e nos artigos 396 e 400 CPC, requer a apresentação aos autos pelas Reclamadas, juntamente com a sua defesa, sob pena de confissão quanto à matéria de fato, os seguintes documentos:

- a) controle periódico dos riscos ambientais previstos na NR-9 e NR-17;
- b) comprovante de instrução aos seus empregados: treinamento através de ordem de serviço, de acordo com a CLT, artigo 157, II e Portaria nº 3.214/78, NR-1, item 1.7.b;
- c) prontuário médico e administrativo do Autor, bem como exames admissional e periódicos por força da Portaria 3.214 de 08/08/78 – NR-7.

11) Requer, ainda, o Autor, se digne Vossa Excelência determinar a regular notificação das Rés para que no prazo da lei, conteste os termos desta demanda, sob pena de, não o fazendo, ser condenada por revelia e confissão;

12) Provar-se-á todas as alegações acima por todos os meios de provas admitidas em direito, especialmente pelo depoimento pessoal do representante legal das Reclamadas, sob pena de confissão, oitiva de testemunhas, juntada de novos documentos inclusive como prova emprestada, bem como provas periciais que desde já se requer todas para o livre convencimento do Juízo.

13) Requer a inversão do ônus da prova com base na Súmula 338 do C. TST e artigo 74, § 1º e § 2º da CLT.

Aguardando ao final a decretação da **PROCEDÊNCIA DA AÇÃO**, com a condenação das Reclamadas no pagamento do principal, com os acréscimos de juros, correção, honorários advocatícios e custas processuais.

Atribui à causa o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Termos em que,  
Pede Deferimento.  
São Paulo, 28 de Novembro de 2016

**Gracileide de Jesus Pereira**  
**OAB/SP nº 281.821**



## PROCURAÇÃO “AD-JUDICIA”

**RICHARD DIEGO NUNES DOS SANTOS**, brasileiro, ajudante geral, menor impúbere, portador do RG nº 55.328.192-6, devidamente inscrito no CPF/MF 117.578.944-54, devidamente representada por sua genitora **PATRICIA LAVATOR NUNES DA SILVA**, brasileira, solteira, ....., portadora do RG nº 29.611.862-X, devidamente inscrita no CPF/MF 291.697.414-08, com endereço residencial na Cidade e Estado de São Paulo, na Rua Maragogipe, nº 285, Vila Antonina – CEP: 03412-050.

Pelo instrumento de procuração, nomeia e constitui como sua bastante procuradora a advogada Dra. **GRACILEIDE DE JESUS PEREIRA**, brasileira, casada, inscrita na Ordem dos Advogados/SP sob nº 281.821, com endereço profissional na Praça Doutor Sampaio Vidal, nº 367 – Vila Formosa – São Paulo/SP, CEP: 03365-060, aos quais conferem amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula ad-judicia, em qualquer Juízo, instância ou tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defende-los nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes, ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta em outrem, com ou sem reserva de iguais poderes, pedir a justiça gratuita e assinar declaração de hipossuficiência econômica. (em conformidade com a norma do art. 105 do CPC15), dando tudo por bom, firme e valioso. O presente mandato se destina, com fins específico para propor RECLAMAÇÃO TRABALHISTA.

São Paulo, 25 de outubro de 2016

*Patricia Lavator Nunes da Silva*

**PATRICIA LAVATOR NUNES DA SILVA**

Praça Dr. Sampaio Vidal, nº 367 - Vila Formosa - São Paulo/SP - CEP 03365-060  
Fones (11) 3796-7636 / (11) 2772-4250 / E-mail: gracajpereira@uol.com.br



Assinado eletronicamente por: GRACILEIDE DE JESUS PEREIRA - 21/12/2016 17:08:02 - 3f60f43  
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16122117005811700000052813473>  
 Número do processo: 1002931-55.2016.5.02.0603 ID. 3f60f43 - Pág. 1  
 Número do documento: 16122117005811700000052813473





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SÃO PAULO 8400-4

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO RICARDO GUMBLETON DAUNT

36446F61

*Patricia Lavator Nunes da Silva*

ASSINATURA DO TITULAR

CAEIRA DE IDENTIDADE

NÃO PLASTIFICAR

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

Fls.: 20

REGISTRO GERAL 29.611.862-X 2 via DATA DE EXPEDIÇÃO 15/09/2015

NOME PATRICIA LAVATOR NUNES DA SILVA

FILIAÇÃO WILSON NUNES DA SILVA LUCIMAR NEGREIRO LAVATOR

NATURALIDADE S.PAULO - SP DATA DE NASCIMENTO 03/02/1981

DOC ORIGEM SÃO PAULO SP VILA FORMOSA CN:LV.A41/FLS.180 /Nº25382

CPF 291697418/08

Assinatura do Diretor

Delegado de Polícia Divisório HIRGO SSP SP

ASSINATURA DO DIRETOR

LEI Nº 7.118 DE 29/08/83

Cartão de uso pessoal e intransferível.  
Deve ser apresentado junto com um documento de identidade

MAR/2006

CAIXA

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Secretaria da Receita Federal

CPF

291.697.418-08

PATRICIA LAVATOR NUNES DA SILVA

03/02/1981





**HOSPITAL ESTADUAL VILA ALPINA**

Página 1 de 1

PRRE007\_R -Evolução do Paciente

Período 11/01/2016 14:16 a 12/01/2016 23:59

12/01/2016 11:10

FIA: HEVA-451/2016

Paciente: RICHARD DIEGO NUNES DOS SANTOS

Idade: 14 a

Nascimento: 11/2001 00:00

Nome da Mãe: PATRICIA LAVATOR NUNES DAS SILVA

Convênio: SUS

Categoria: SUS

Data da entrada: 11/01/2016 17:53

CL CIRURGICA

Quarto/Leito: 415 - C

Data da evolução: 12/01/2016 11:06

Usuário: DAIANEMELO

**Evolução:**

Paciente Richard Diego Nunes dos Santos, esteve internado no Hospital Estadual Vila Alpina no período de 11/01/2016 a 12/01/2016 por PO LC REGULARIZAÇÃO DA PONTA DO POLEGAR DIREITO POR AMPUTAÇÃO TRAUMÁTICA

Iniciamos tratamento fisioterapêutico no pós operatório com movimentos metabólicos de extremidades, ativos livres de MMSS, alongamento de MMSS, mobilização articular de MMSS.

Recebe alta no 1º DIH, sem sinais de infecção, boa perfusão distal, com edema leve em MID, com leve queixas álgicas a manipulação, apresenta grau 4 força muscular em MID ( falange distal)

Oriento paciente e familiar ( mãe) quanto aos exercícios a serem realizados em casa (metabólicos, circulatorios, exercícios ativos MMSS/MMII, alongamento global, mobilização articular) e não pegar peso ou impor carga em MSD

Dra. Daiane Macedo  
Crefito 136754-F

DAIANE APARECIDA MACEDO DE MELO  
CREFITO 136759 / SP





## INFORME DE ATENDIMENTO RELATÓRIO DE ALTA HOSPITALAR



**GOVERNO DO ESTADO DE  
SÃO PAULO**  
TRABALHANDO POR VOCE

Paciente	RICHARD DIEGO NUNES DOS SANTOS	Idade 14	Sexo M	NF da Alta	14691
Nº Prontuário	221345	FIA	451	Data de Nascimento	20/01/2001
Clinica	CL CIRURGICA	Data Admissão	11/01/2016 14:16:01		
Tipo de Saída	Alta hospitalar	Data Alta	12/01/2016		

**DIAGNÓSTICO DE SAÍDA:**

a) AMPUTAÇÃO TRAUMÁTICA DE UM OUTRO DEDO APENAS (COMPLETA) (PARCIAL) CID: S68.1

**PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS - Sim**

a) LIMPEZA CIRURGICA COD: S2210082

RECONCILIAÇÃO MEDICAMENTOSA - N/A

CONDIÇÕES DE ALTA - Melhorado

ORIENTAÇÕES FAMILIARES DURANTE INTERNAÇÃO - NÃO

Motivo: Outros Descrição:

GRUPO DE APOIO À ALTA (GAA) - NÃO

Dispositivos: N/A Descrição:

PRECAUÇÕES DURANTE INTERNAÇÃO (ISOLAMENTO) - NÃO

Quais ?:

**ENCAMINHAMENTOS**

Encaminhado	Sim	Em	10	dias	OBS	
Local	AME Heliópolis			Especialidade	Ortopedia	Data

**RESUMO DA HISTÓRIA:**

TRAUMA EM POLEGAR DIREITO COM AMPUTAÇÃO TRAUMÁTICA DA PONTA

**RESUMO DA EVOLUÇÃO:**

BOA

**RESUMO DOS TRATAMENTOS:**

LIMPEZA CIRURGICA

**RESUMO DOS EXAMES COMPLEMENTARES:**

RX

**ORIENTAÇÃO DE ALTA:**

ORIENTAÇÕES

ASSINATURA DO PACIENTE / REPRESENTANTE LEGAL

MÉDICO RESPONSÁVEL - CARIMBO E ASSINATURA

HOSPITAL ESTADUAL VILA ALPINA - SECONCI - SP - OSS - Av. Francisco Falconi, 1501 - Vila Alpina - SP - CEP: 03227-000 - Telefone: (11) 3318-2100  
SAC - Serviço de Atendimento ao Cliente - Email: sac@hva.org.br



22/01 Ame



# ALTA MULTIDISCIPLINAR

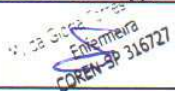


**RICHARD DIEGO NUNES DOS SANTOS**

Da  HEVA

Cadastro: 909804 Dt Nasc.: 20/01/2001  
 Pront. BAA: 221345 Pront. FIA: 221345

Data 22/01/16

<b>ENFERMAGEM</b>		
<b>ORIENTAÇÕES QUANTO:</b>		
<input checked="" type="checkbox"/> Repouso <input checked="" type="checkbox"/> Higiene corporal <input type="checkbox"/> Banho em cadeira <input type="checkbox"/> Troca de Fraldas <input type="checkbox"/> Cuidados com RN (higienização do coto umbilical e amamentação) <input type="checkbox"/> Risco de queda <input type="checkbox"/> Manejo do coletor de urina (se Catéter Vesical Demora presente) <input checked="" type="checkbox"/> Curativos <input checked="" type="checkbox"/> Cuidados com feridas operatórias <input type="checkbox"/> Cuidados com as mamas / ordenha	<input type="checkbox"/> Retorno ao Pré-Natal de Alto Risco ou Pré-Natal de origem <input type="checkbox"/> Retorno ao Hospital se Intercorrências (dor / sangramento vaginal / perda de liquido e diminuição da movimentação fetal) <input type="checkbox"/> Retorno ao ambulatório de origem <input type="checkbox"/> Retorno ao ambulatório do umbigo e UBS <input type="checkbox"/> Exames realizados <input type="checkbox"/> Retirada do resultado do PKU em 40 dias no hospital (2º andar) <input type="checkbox"/> Retirada de resultado de Anátomo Patológico no SAME (2º andar) após 21 dias da cirurgia.	<input type="checkbox"/> Medicções prescritas para alta <input type="checkbox"/> Retirada de pontos na UBS (de 8 - 10 dias) <input type="checkbox"/> Registro do RN quando o mesmo não for realizado no hospital <input type="checkbox"/> Carteira de vacinação e matrícula do RN na UBS <input checked="" type="checkbox"/> Resumo de alta hospitalar <input type="checkbox"/> Outros: _____ _____ _____ _____
<b>PROFISSIONAL RESPONSÁVEL</b>		
		

<b>FARMÁCIA</b>	<b>NUTRIÇÃO</b>	<b>FISIOTERAPIA</b>
<input type="checkbox"/> Orientação ao uso de anticoagulante oral <input type="checkbox"/> Uso de medicamento em dose pediátrica (triturado) <input type="checkbox"/> Interação medicamentosa (Varfarina / Digoxina) <input type="checkbox"/> Interação droga X nutriente (Varfarina / Levotiroxina) <input type="checkbox"/> Outros: _____ _____ _____ _____ _____	<input type="checkbox"/> Paciente <input type="checkbox"/> Acompanhante: _____  <p style="text-align: center;"><b>ORIENTAÇÃO NUTRICIONAL</b></p> <input type="checkbox"/> Dieta p/ diabetes <input type="checkbox"/> Dieta p/ Hipertensão <input type="checkbox"/> Dieta Hipogordura <input type="checkbox"/> Dieta por Sonda <input type="checkbox"/> Formula Infantil <input type="checkbox"/> Outros: _____ _____	<input type="checkbox"/> Mudança de decúbito <input type="checkbox"/> Exercícios respiratórios <input type="checkbox"/> Exercícios Motores <input type="checkbox"/> Deambulação <input type="checkbox"/> c/ apoio. Tipo: _____ <input type="checkbox"/> s/ descarga de peso <input type="checkbox"/> Descarga de peso parcial <input type="checkbox"/> Descarga de peso total <input type="checkbox"/> Instilação de SF 0,9 % nas narinas <input type="checkbox"/> Inalação <input type="checkbox"/> Uso de medicamentos em aerossóis Necessidade de fisioterapia pós alta <input type="checkbox"/> sim <input type="checkbox"/> não <input type="checkbox"/> Outros: _____ _____
<b>PROFISSIONAL RESPONSÁVEL</b>	<b>PROFISSIONAL RESPONSÁVEL</b>	<b>PROFISSIONAL RESPONSÁVEL</b>





Fls.: 24

IDENTIFICAÇÃO	<b>PACIENTE</b>	<b>ATENDIMENTO</b>
	Nome: RICHARD DIEGO NUNES DOS SANTOS	Nº do Atendimento: 15FV01596543 ~6 <span style="float: right;">Cancelada <input type="checkbox"/></span>
	Data de Nascimento: 20/01/2001    Idade: 14 anos    Sexo: M	Especialidade: MEDICINA INTERNA/CLINICA GERAL (L)
Nº do Cartão SUS: 898001413848100	Demanda: ESPONTÂNEA	Motivo da Procura: OUTROS
<b>ENDEREÇO E TELEFONE</b>		Estabelecimento: AMA/UBS INTEGRADA VILA GUARANI
Endereço: BANDEIRA DUARTE	Número: 28	Auxiliar Administrativo: mbatistaa
Bairro: _____	CEP: _____	Data e Hora: 11/01/2016 09:53 Chegada: 09:50    Senha: 593
Município: SAO PAULO	Compl.: _____	<b>CLASSIFICAÇÃO DE RISCO</b>
Telefone: _____		<input type="checkbox"/> AZUL <input type="checkbox"/> VERDE <input checked="" type="checkbox"/> AMARELO <input type="checkbox"/> VERMELHO

AVALIAÇÃO DE ENFERMAGEM	<b>SINAIS VITAIS</b>						
	Hora: 09:54	Peso: Kg	Altura: cm	Temperatura: °C	Glicemia: mg/DL	Sat. O2%: SpO2	
	PA: 120/80 mmHg	FC: bpm	FR: mpm				
	<b>ANTECEDENTES</b>	<input type="checkbox"/> AVC	<input type="checkbox"/> CONVULSÃO	<input type="checkbox"/> ETILISTA	<input type="checkbox"/> HAS	<input type="checkbox"/> PNEUMONIA	<input type="checkbox"/> OUTROS
		<input type="checkbox"/> CARDIOPATIA	<input type="checkbox"/> DM	<input type="checkbox"/> FUMANTE	<input type="checkbox"/> NEFROPATIA	<input type="checkbox"/> TUBERCULOSE	<i>ne sa</i>
	<b>ALERGIAS</b>	<input type="checkbox"/> SIM	<input checked="" type="checkbox"/> NÃO	QUAL: _____			
	<b>MEDICAMENTOS EM USO</b>	<i>ne sa</i>					
	<b>TEM TOSSE</b>	<input type="checkbox"/> SIM	<input checked="" type="checkbox"/> NÃO	HÁ MAIS DE 3 SEMANAS <input type="checkbox"/> SIM <input checked="" type="checkbox"/> NÃO	INTENSIDADE DE DOR: <i>com lae</i>		
	<i>Ulcera ten cutânea o 1º dedo da mão D agora</i>						
						<b>ASSINATURA / CARIMBO ENFERMAGEM</b>	
<input type="checkbox"/> SAE					<i>je</i>		

<b>HIPÓTESE DIAGNÓSTICA</b>	<i>Ampulectomia de dedo</i>	<b>CID Principal:</b> <i>J62</i>
-----------------------------	-----------------------------	----------------------------------

CONSULTA MÉDICA	<b>CONDUTA / PRESCRIÇÃO MÉDICA</b>	
	<i>Paciente vem que estava o 1º dedo da mão D agora. Relata que foi um uma irregularidade de todo.</i>	
	<i>EF: BEG CHARRA COTE.</i>	
	<i>Ampulectomia de extremidade distal do 1º dedo da mão D.</i>	
	<i>Reflexo que estava e dor.</i>	
	1) Dupiuron <span style="border: 1px solid black; border-radius: 50%; padding: 2px;">EV</span>	<i>10.10</i>
	2) Substância RX Mão	<i>10.10</i>
	3) Curativo	
	<b>ASSINATURA / CARIMBO MÉDICO</b>	
	<i>→</i>	

<input type="checkbox"/> ATENDIMENTO URGÊNCIA	<input type="checkbox"/> ATENDIMENTO URGÊNCIA COM OBS. ATÉ 8HRS
---	---





## Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

### Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

 <b>REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</b> <b>CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA</b>		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO <b>05.199.689/0001-49</b> MATRIZ	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO</b> <b>CADASTRAL</b>	DATA DE ABERTURA <b>01/07/2002</b>
NOME EMPRESARIAL <b>SIMONE MOURA POLITO</b>		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) <b>R&amp;R PRODUTOS DE LIMPEZA E DESCARTAVEIS</b>		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL <b>47.59-8-99 - Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente</b>		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS <b>Não informada</b>		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA <b>213-5 - EMPRESARIO (INDIVIDUAL)</b>		
LOGRADOURO <b>AV CIPRIANO RODRIGUES</b>	NÚMERO <b>468</b>	COMPLEMENTO
CEP <b>03.361-010</b>	BAIRRO/DISTRITO <b>VILA FORMOSA</b>	MUNICÍPIO <b>SAO PAULO</b>
UF <b>SP</b>		
ENDEREÇO ELETRÔNICO <b>CONTATO@CONTABILIZACONT.COM.BR</b>		TELEFONE <b>(11) 7894-1693</b>
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL <b>ATIVA</b>	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL <b>03/11/2005</b>	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia **25/10/2016** às **13:34:07** (data e hora de Brasília).

Página: **1/1**

© Copyright Receita Federal do Brasil - 25/10/2016



## CONTRATO DE LOCAÇÃO DE GARAGEM POR 2 ANOS

LOCADOR: Wilson Nunes da Silva , Autônomo , Brasileiro , Casado . Portador da Cédula de Identidade: RG : 12.790.035-4 e CPF : 011.030.748-81 , reside e domiciliado na Rua Travessa Bandeira Duarte N° 28 , CEP : 03380-010 , Vila Matias - São Paulo/SP.

LOCATÁRIO: Reinaldo Rodrigues Ribeiro , Autônomo , Brasileiro , Casado. Portador da Cédula de Identidade : RG : 3665795-1 e CPF : 297.206.468-29, reside e domiciliado na Rua Barão do Serro Largo N°427 , CEP :03335-000 , Vila Regente Feijó - São Paulo/SP.

### DO ALUGUEL

Pagará o LOCATÁRIO ao LOCADOR o valor de R\$ 800,00 a título de aluguel. Os alugueres serão pagos todo dia 05 de cada mês.

Foi pago um mês de depósito ao LOCADOR no valor de R\$ 800,00.

São Paulo ,09 de maio de 2016.

NOME:LOCADOR

Wilson Nunes da Silva

NOME:LOCATÁRIO

Reinaldo Rodrigues Ribeiro

NOME:TESTEMUNHA E RG

Apucar Bolina - RG: 17.431.201-5

NOME:TESTEMUNHA E RG

Marcelo Zimber RG 13.775.35311-8



PROCESSO N° TST-RR-162900-27.2006.5.15.0017

A C Ó R D ã O  
1ª TURMA  
VMF/ma/hz/wmc

**RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO - AJUIZAMENTO EM DATA POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N° 45/2004 E AO JULGAMENTO, PELO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N° 7.204/MG.** Conforme exegese dos arts. 7º, inciso XXVIII, e 114 da Constituição da República, com a redação que lhe foi conferida pela Emenda Constitucional n° 45/2004, são da competência da Justiça do Trabalho o processamento e o julgamento das ações reparatórias de danos materiais, morais e estéticos oriundos de acidentes de trabalho ou moléstias profissionais. Sendo assim, em razão de a indenização por danos material e moral, oriundos de infortúnios do trabalho, ter sido equiparada aos direitos trabalhistas, a teor da norma constitucional citada, a jurisprudência, inclusive desta Turma, tem entendido que a prescrição da pretensão deve observar o prazo prescricional do Direito do Trabalho. Cumpre notar, entretanto, que a jurisprudência desta Corte tem se orientado no sentido de admitir que para as situações preexistentes ao estabelecimento da nova ordem constitucional seja observado o prazo de prescrição previsto no art. 206, § 3º, inciso V, do Código Civil ou, ainda, o critério de transição consagrado no art. 2.028 do Código Civil.

**Recurso de revista não conhecido. ACIDENTE DE TRABALHO - MENOR APRENDIZ - ATIVIDADE DE RISCO - RESPONSABILIDADE - ÔNUS DA PROVA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR - ART. 927, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL - CONCEITO DE ATIVIDADE HABITUALMENTE**



**PROCESSO N° TST-RR-162900-27.2006.5.15.0017**

**DESENVOLVIDA - DIREITO DO CONSUMIDOR -  
DIREITO DO TRABALHO - PRINCÍPIO  
CONSTITUCIONAL SOLIDARISTA -  
INCIDÊNCIA.**

O sistema de responsabilidade civil adotado pelo ordenamento jurídico é um dos reflexos da preocupação do legislador com a tutela dos direitos pertencentes àqueles que não podem negociar, em condições de igualdade, os seus interesses com a outra parte da relação contratual. Nesse passo, o Código Civil, em seu art. 927, parágrafo único, estabelece que será objetiva a responsabilidade daquele que, em face do desenvolvimento normal de sua atividade, puder causar dano a outrem. Atividade, no sentido utilizado na norma, deve ser entendida como a conduta habitualmente desempenhada, de maneira comercial ou empresarial, para a realização dos fins econômicos visados pelo autor do dano. Entretanto, dado o caráter excepcional de que se reveste a responsabilidade objetiva em nosso ordenamento jurídico (já que a regra é de que somente haverá a imputação de conduta lesiva a alguém se provada a sua atuação culposa), somente nos casos em que os produtos e serviços fornecidos pelo causador do dano apresentarem perigo anormal e imprevisível ao sujeito que deles se utiliza haverá espaço para a incidência do citado diploma legal. Ressalte-se, ainda, que o Código Civil, por força dos arts. 8º, parágrafo único, da CLT e 7º do CDC, ostenta a condição de norma geral em termos de responsabilidade civil, motivo pelo qual a sua aplicação aos demais ramos do direito depende da inexistência de legislação específica sobre o assunto, assim como de sua compatibilidade com os princípios inerentes à parcela do direito a que se visa a inserção da aludida regra geral. No direito do consumidor, a





**PROCESSO N° TST-RR-162900-27.2006.5.15.0017**

responsabilidade do fornecedor pelos defeitos dos produtos e serviços colocados no mercado é objetiva, independentemente de a atividade por ele normalmente desenvolvida apresentar risco a direito de outrem. Assim, desnecessária a aplicação da norma civil às relações de consumo, dado o caráter mais benéfico desta. No Direito do Trabalho, entretanto, no art. 7º, inciso XXVIII, da Constituição da República determina-se, tão somente, que o empregador responderá pelos danos morais e materiais causados aos seus empregados, desde que comprovada a culpa daquele que suporta os riscos da atividade produtiva. A Constituição Federal, como se percebe, não faz menção à possibilidade de se responsabilizar objetivamente o empregador pelos aludidos danos. Apesar disso, tendo em vista o disposto no *caput* do aludido dispositivo constitucional e o princípio da norma mais benéfica, a outra conclusão não se pode chegar, senão de que não se vedou a criação de um sistema de responsabilidade mais favorável ao empregado, ainda que fora da legislação especificamente destinada a reger as relações laborais, mormente se considerarmos que o trabalhador, premido pela necessidade de auferir meios para a sua sobrevivência, apresenta-se, em relação ao seu empregador, na posição mais desigual dentre aquelas que se pode conceber nas interações humanas. Dessa forma, a fim de evitar o paradoxo de se responsabilizar o mesmo indivíduo (ora na condição de empregador, ora na condição de fornecedor) de forma diversa (objetiva ou subjetivamente) em face do mesmo evento danoso, somente pelo fato de as suas consequências terem atingidos vítimas em diferentes estágios da atividade produtiva, necessária se faz a aplicação do art.



**PROCESSO N° TST-RR-162900-27.2006.5.15.0017**

927, parágrafo único, do Código Civil ao Direito do Trabalho, desde que, no momento do acidente, o empregado estivesse inserido na atividade empresarialmente desenvolvida pelo seu empregador. A adoção de tal entendimento confere plena eficácia ao princípio constitucional solidarista, segundo o qual a reparação da vítima afigura-se mais importante do que a individualização de um culpado pelo evento danoso. Na hipótese dos autos, restam presentes os elementos necessários à incidência do dispositivo civilista, motivo pelo qual deve ser mantida a decisão do Tribunal Regional do Trabalho.

**Recurso de revista não conhecido.**

**MULTA DO ART. 475-J DO CPC - APLICAÇÃO AO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO - OMISSÃO LEGISLATIVA E COMPATIBILIDADE COM AS NORMAS TRABALHISTAS.** Aplica-se ao Direito Processual Trabalhista, por força da autorização prevista no art. 769 da CLT, o comando do art. 475-J do CPC, que estabelece multa no percentual de 10% caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue espontaneamente. Do exame das normas que regem o processo do trabalho depreende-se que o legislador ordinário silenciou quanto à presente matéria, pois o art. 883 da CLT limita-se a dispor que "Não pagando o executado, nem garantindo a execução, seguir-se-á penhora dos bens, tantos quantos bastem ao pagamento da importância da condenação, acrescida de custas e juros de mora, sendo estes, em qualquer caso, devidos a partir da data em que for ajuizada a reclamação inicial". A falta de previsão legal específica de penalidade por descumprimento espontâneo do título executivo judicial autoriza a incidência do art. 475-J do CPC nessa seara, pois não houve silêncio



**PROCESSO N° TST-RR-162900-27.2006.5.15.0017**

eloquente do legislador ordinário, de modo a concluir pela existência de regulação exaustiva da matéria pela legislação trabalhista e de inaplicabilidade desse preceito legal, nos termos do art. 769 da CLT. A legislação processual trabalhista sempre foi pioneira em mitigar as formalidades exorbitantes que outrora regiam e, em muitos casos, ainda regem o processo, simplificando procedimentos e desburocratizando o sistema processual, sempre tendo como mira a condição especial do trabalhador hipossuficiente e o caráter alimentar do direito debatido. A norma prevista no art. 475-J do CPC amolda-se, perfeitamente, ao processo do trabalho, notadamente ao impulso oficial, princípio que rege o processo do trabalho e que está presente na fase de execução, em que o art. 878 da CLT autoriza o início da execução de ofício pelo próprio juiz da causa. Mostra-se desarrazoado pensar que o legislador ordinário tenha, manifestamente, prescindido de um instrumento tão engenhoso e eficaz para o cumprimento espontâneo das decisões judiciais transitadas em julgado, como o previsto no aludido preceito legal, que contribuirá, de forma indelével, para assegurar a celeridade no cumprimento das decisões judiciais e a própria autoridade da prestação jurisdicional entregue à parte. A única conclusão razoável diante do exame do art. 883 da CLT é que houve mero esquecimento do legislador ordinário, ao deixar de prever penalidade específica para o devedor que não cumpre, espontaneamente, decisão judicial coberta pelo manto da coisa julgada. Esse, inclusive, tem sido o entendimento adotado pelo Tribunal Superior do Trabalho em hipóteses similares, como, v.g., no caso da multa



**PROCESSO N° TST-RR-162900-27.2006.5.15.0017**

por embargos de declaração protelatórios prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC, plenamente aplicável ao processo do trabalho, não obstante a previsão legal específica no art. 897-A da CLT, que também silenciou quanto à aplicação de penalidade.

**Recurso de revista não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-162900-27.2006.5.15.0017**, em que é Recorrente **ULLIAN ESQUADRIAS METÁLICAS LTDA.** e Recorrido **WALTER ANASTACIO ROSA FILHO.**

O 15° Tribunal Regional do Trabalho, por meio do acórdão a fls. 104-118, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo reclamante para, reformando a sentença de origem, afastar a pronúncia da prescrição total e julgar procedente o pedido de indenização por danos materiais e morais.

Diante dessa decisão, a reclamada opôs embargos de declaração, a fls. 121-142, que foram desprovidos pelo acórdão a fls. 146-147.

Inconformada, a reclamada interpõe o presente recurso de revista, fls. 151-171, pretendendo a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional. Quanto ao mérito, sustenta que a prescrição incidente sobre a pretensão relativa ao pagamento de indenização por dano moral, decorrente de acidente ou doença do trabalho, advindo da relação laboral firmada entre as partes, é a prevista no inciso XXIX do art. 7° da Carta Magna. Aponta violação dos arts. 7°, XXIX, da Constituição Federal e 11 da CLT. Transcreve arestos.

O recurso foi admitido pela decisão singular a fls. 179-180, não merecendo contrariedade.

Desnecessário parecer do Ministério Público do Trabalho, a teor do art. 83 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.



**PROCESSO N° TST-RR-162900-27.2006.5.15.0017****V O T O****1 - CONHECIMENTO**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, concernentes à tempestividade (fls. 149 e 150), ao preparo (fls. 73, 118, 174 e 175) e à representação processual (fls. 48), passo ao exame dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade.

**1.1 - NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

Sustenta a recorrente que, a despeito da oposição de embargos de declaração visando sanar omissões presentes no acórdão regional embargado, acerca dos questionamentos referentes a demanda, em especial sobre os critérios que embasaram a adoção da base de cálculo da indenização no percentual de 30% do salário do reclamante. Aponta violação do art. 93, inciso IX, da Constituição da República.

A Corte Regional, apreciando a demanda por força de recurso ordinário do reclamante, fundamentou, expressamente, os parâmetros para a fixação da indenização, da mesma forma que indicou os valores a serem observados para o cálculo, aspecto que não redundava em nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Nesses termos se encontra a decisão do juízo regional, fls. 116-117:

.....  
O valor arbitrado pelo Poder Judiciário a título de indenização deve atender a dois objetivos: indenizar o ofendido e ser relevante ao causador do dano, de forma a coibir conduta semelhante no futuro.

Vale dizer, a indenização deve procurar recolocar o ofendido na situação anterior ao dano e onerar o causador do dano na medida da sua natureza e observando sua capacidade de pagamento.

Assim como o valor não pode servir de prêmio ao ofendido, não pode ser irrisório ao causador do dano.

Ou seja, o mesmo tipo de dano pode e deve ser valorado de forma diferente, pela atenta observação da natureza do dano, do ofendido e do causador do dano.



**PROCESSO N° TST-RR-162900-27.2006.5.15.0017**

Merecem ser destacadas as circunstâncias da causa, sobretudo que o reclamante tinha apenas quinze anos de idade por ocasião do acidente que causou a perda dos dedos de sua mão esquerda, com exceção do polegar (fls. 28).

De acordo com as anotações contidas em CTPS (fls. 22), o reclamante recebia o equivalente a um salário mínimo e meio na data do acidente, conforme alegado em defesa, ressaltando-se que seu salário era Cr\$256.500,00 e o salário mínimo valia Cr\$166.500,00 no período de 1º/11/1984 a 30/4/1985.

Assim, a título de danos materiais fixo, observados os limites do pedido quanto à idade máxima, como indenização a ser paga de uma vez, R\$111.150,00 (cento e onze mil cento e cinquenta reais), com base em 30% do valor equivalente a um salário mínimo e meio atual (R\$570,00 x 30% = R\$171,00) vezes treze (doze meses mais o décimo terceiro salário) multiplicado por 50 (número de anos que faltavam para que o reclamante completasse sessenta e cinco anos por ocasião do acidente), com atualização a partir da data deste julgamento.

.....

Da análise da presente situação, tem-se que o arbitramento feito pela instância regional não gera o vício aludido, eis que temos necessariamente uma distinção entre fundamento legal e jurídico. O fundamento legal concerne à dedução que a parte faz, na petição inicial, dos fatos e dos fundamentos do pedido, em que ela alude obrigatoriamente à existência de determinado dispositivo legal que teria sido violado, o que não altera a possibilidade de o Juiz enquadrá-lo juridicamente. Nesse caso, surge o que se chama de fundamento jurídico. No Processo Civil há doutrina muito bem delineada, sobretudo pelo Professor Tucci, na sua obra sobre a causa de pedir (*in a Causa Petendi* no Processo Civil - Ed. RT - 2ª edição - págs 24/25), e que leva o Juiz não mais à regra do silogismo, ou seja, premissa maior: texto normativo; premissa menor: pressupostos fáticos e conclusão: sentença. São os fatos deduzidos e os fundamentos jurídicos, e o Juiz procede, então, ao enquadramento legal da questão. E assim fez o Tribunal, com base nesse



**PROCESSO N° TST-RR-162900-27.2006.5.15.0017**

aspecto , muito embora houvesse menção à perícia aludida, mas que tornou o processo até menos oneroso.

Dessa forma, verifica-se a colocação de tese pelo julgador, o que afasta a possibilidade de desatenção aos termos do art. 93, inciso IX, da Constituição da República.

Portanto, não se conhece do recurso.

**1.2 - DANO MORAL - PRESCRIÇÃO**

O Tribunal Regional, ao dar provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante, concluiu por afastar a pronúncia da prescrição total, consignando os seguintes fundamentos, fls. 105-110:

**(A) Prescrição**

De acordo com o recorrente, a pretensão não se encontra prescrita.

O recorrente ressalta o artigo 440 da CLT, o qual estabelece que contra os menores de 18 anos não corre nenhum prazo de prescrição.

Com razão o recorrente.

Trata-se de situação singular.

Vale observar que não é controvertido que o recorrente trabalhou para a recorrida de 26/10/1984 a 3/7/1986 (fls. 3, 22, 33, 63 e 66), bem como que o acidente de trabalho ocorreu em 6/11/1984 (fls. 43).

Note-se, ainda, que os autos revelam que o recorrente nasceu em 3/10/1969 (fls. 22) e, portanto, contava com 15 (quinze) anos de idade por ocasião do acidente.

Cumprido ressaltar que apesar de a sentença ter pronunciado a prescrição e julgado improcedente o pedido, este não foi apreciado.

Lembrando que os fundamentos não fazem coisa julgada, valem ser destacados estes trechos da sentença:

“... Nos exatos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, impõe-se reconhecer a ocorrência da prescrição bienal em relação às pretensões oriundas da relação de trabalho havida entre as partes, eis que a presente ação foi proposta em 24/10/2006, ou seja, mais de 02 (dois) anos após a extinção do liame em 03/07/1986. Sendo assim, consoante artigo 269, IV do Código de Processo Civil, aludidos pleitos são julgados improcedentes, extinguindo-se, quanto a esses pedidos, o processo com



**PROCESSO N° TST-RR-162900-27.2006.5.15.0017**

resolução do mérito das respectivas pretensões. Registre-se, em nosso entender, ao contrário da tese dos litigantes, que se tratando de crédito advindo da relação de emprego, ainda que envolva pretensão indenizatória por danos materiais e morais, a ação relativa a tal compensação pecuniária está sujeita à prescrição do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e não ao prazo prescricional previsto no Código Civil... Por derradeiro, mister se faz ressaltar que o autor já não era absolutamente incapaz quando da rescisão contratual em 03/07/1986. Isso porque, tendo nascido em 03/10/1969, a partir de 03/10/1985, cessou a incapacidade absoluta e a eventual causa impeditiva do início da contagem do lapso prescricional (inteligência dos artigos 5º, I e 169, I da Lei 3.071/16 – Código Civil vigente à época dos fatos)... (fls. 72/73).

Feitas as considerações acima, destaca-se, inicialmente, o capitulado no artigo 114, VI da Constituição Federal, com redação decorrente da Emenda Constitucional 45/2004, que atribuiu competência à Justiça do Trabalho para decidir a controvérsia em foco de forma expressa.

A matéria foi pacificada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do conflito de competência 7204-1.

Tratando-se de pretensão correspondente a indenizações com fundamento em acidente de trabalho, vale lembrar que antes da promulgação da Emenda Constitucional 45, que deu nova redação ao artigo 114 da Constituição Federal, a questão relacionada à competência para apreciação do pedido não era pacífica.

Vale dizer, somente com a promulgação da tal Emenda está pacificado que compete à Justiça do Trabalho apreciar a matéria (artigo 114, VI da Constituição Federal).

Entre aqueles que reconheciam a competência da Justiça do Trabalho para apreciação do pedido de indenização por danos materiais e morais, antes da promulgação mencionada no parágrafo anterior, não havia uniformidade quanto ao prazo prescricional aplicável.

A função da prescrição é pacificar as relações jurídicas, e não gerar insegurança tanto para quem alega ter o direito violado como para o alegado violador do direito.

Note-se, por oportuno, que a competência da Justiça do Trabalho para apreciação das ações entre empregado e empregador envolvendo pedido de





**PROCESSO N° TST-RR-162900-27.2006.5.15.0017**

indenização por danos decorrentes de acidente de trabalho somente foi definida de forma objetiva pela Emenda Constitucional 45, tendo, inclusive sido necessário ao Supremo Tribunal Federal pacificar a questão, sobre a qual, mesmo com a promulgação da referida Emenda, não havia consenso.

Observe-se que, de acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe a guarda da Constituição Federal, a competência da Justiça do Trabalho para apreciar referidas ações é constitucional e superveniente.

Vale dizer, antes da promulgação da Emenda Constitucional 45, competia à Justiça Estadual Cível apreciar tais ações e, portanto, a prescrição aplicável era aquela prevista na legislação civil.

Dessa forma, somente para os fatos ocorridos após a promulgação da Emenda Constitucional 45 há que se analisar a possibilidade de aplicação da prescrição prevista no artigo 7º XXIX da Constituição Federal, o que não é o caso.

.....  
Sendo a prescrição matéria de Direito Material, não pode o recorrente ser prejudicado pela interpretação da lei.

Isto significa que à lei que regula a prescrição deve ser dada a interpretação menos gravosa para o empregado.

Assim, considerando que o acidente ocorreu em 6/11/1984, há que ser aplicada a regra constante no artigo 2.028 do Código Civil vigente, assim redigido: *“Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.”*

Quanto à interpretação do artigo acima mencionado, observe-se: *“Art. 2.028: 2. O texto estabelece dois requisitos para que continue sendo aplicável ao prazo a lei velha: a) que ele tenha sido reduzido pela lei nova; b) que, contado pela lei velha, haja decorrido mais de metade do prazo. Não observados esses requisitos, aplica-se o atual Código Civil. Outra coisa, porém, é saber a partir de quando, neste caso, incide o prazo da lei nova: do fato gerador ou da vigência do Código Civil? É óbvio que só poderá ser a partir do Código Civil, pois, do contrário, o prazo, na maior parte das vezes, estaria consumado antes de seu início, o que é absurdo. Nesse sentido: RT 832/246.”* (NEGRÃO, Theotônio & F. GOUVÊA, José Roberto. *Código*



**PROCESSO N° TST-RR-162900-27.2006.5.15.0017**

*Civil e Legislação Civil em Vigor*, 25ª edição, São Paulo, Saraiva, 2006, p. 411.

Em 11 de janeiro de 2003, quando entrou em vigor o atual Código Civil, havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada, considerando-se que o acidente ocorreu em 6/11/1984, como já foi dito, lembrando que contra os menores de 18 (dezoito) anos não corre nenhum prazo de prescrição (artigo 440 da CLT).

Incidiria, portanto, o prazo da lei antiga, ou seja, aquele do artigo 177 do Código Civil de 1916 (20 anos).

Desse modo, o prazo prescricional seria de 20 (vinte) anos, a partir de 3/10/1987, data em que o recorrente completou 18 (dezoito) anos, lembrando que ele nasceu em 3/10/1969.

A ação foi proposta em 24/10/2006 (fls. 2).

Vale observar, a propósito dos argumentos da recorrida no sentido de que a aplicação do artigo 440 da CLT importaria em utilização de critério híbrido, eis que, de acordo com seu entendimento, deveria ser aplicada a regra do artigo 169, I do Código Civil de 1916, vigente na data do acidente, segundo a qual a prescrição não corre somente contra o menor de 16 anos, que não há contradição na solução ora encontrada.

Não se trata de herdeiro de empregado falecido, para atrair a aplicação da disposição contida no artigo 169, I do Código Civil Anterior, mas sim de empregado menor acidentado.

O artigo 440 da CLT está inserido no capítulo especial dedicado à proteção do trabalho do menor.

Trata-se de acidente de trabalho e, portanto, relacionado ao contrato de emprego mantido pelo menor com a recorrida, atraindo, em primeiro lugar a aplicação da regra prevista no artigo 440 da CLT, a qual não limita seu alcance aos prazos prescricionais contidos na mesma Consolidação.

Além disso, os dispositivos legais aplicáveis clamam por interpretação sistemática e teleológica, à luz dos princípios que orientam o Direito do Trabalho (Material e Instrumental), além do disposto no artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, bem como da máxima eficácia dos direitos fundamentais destinados à proteção da saúde do trabalhador e dos valores sociais do trabalho.



**PROCESSO N° TST-RR-162900-27.2006.5.15.0017**

Desse modo, não há prescrição total nem parcial a ser pronunciada e a sentença merece ser modificada em relação à matéria em exame.

Afastada a preliminar de mérito, este comporta análise imediata, à luz do disposto no artigo 515, § 3º do CPC, do disposto no artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, além dos princípios que orientam o Direito do Trabalho (Material e Instrumental).

A recorrente, em suas razões de recurso, alega que o prazo prescricional a ser observado em caso de danos decorrentes de acidente de trabalho é aquele previsto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, dispositivo que reputa ter restado violado. Indica divergência jurisprudencial para confronto.

O aresto elencado a fls. 158-159, entretanto, desserve ao fim colimado, por ser oriundo de Turma deste Tribunal, em desalinho com as determinações do art. 896 da CLT.

Quanto à indicação de violação do art. 7º, inciso XXIX, tem-se que a presente ação foi ajuizada perante a Justiça do Trabalho em 24/10/2006, sendo certo que o acidente de trabalho ocorreu em 6/11/1984.

Assim, passo ao exame da hipótese *sub judice*.

Discute-se a regência da prescrição incidente à pretensão de indenização por dano material decorrente de acidente de trabalho, se cível ou trabalhista.

Conforme exegese do art. 114 da Constituição da República, com a redação que lhe foi conferida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, são da competência da Justiça do Trabalho o processamento e o julgamento das ações reparatorias de danos materiais, morais e estéticos oriundos de acidentes de trabalho ou moléstias profissionais.

Uma vez definida a competência da Justiça do Trabalho a partir da nova redação do art. 114 da Constituição Federal 1988, novas controvérsias passaram a ser alvo de divergência em nível doutrinário, assim como jurisprudencial. Inúmeras questões têm suscitado debates, envolvendo, entre outros assuntos, o alcance da ofensa, a valoração do dano causado e a legislação aplicável no que se refere à prescrição da



**PROCESSO N° TST-RR-162900-27.2006.5.15.0017**

pretensão do direito à indenização por dano material, sendo essa última o cerne da controvérsia do recurso de revista.

Em razão de a indenização por danos material e moral, oriundos de infortúnios do trabalho, ter sido equiparada aos direitos trabalhistas, a teor da norma constitucional citada, a jurisprudência, inclusive desta Turma, tem reconhecido o entendimento de que a prescrição do direito de ação deve observar o prazo prescricional do Direito do Trabalho.

Se o acidente de trabalho e a moléstia profissional são infortúnios intimamente relacionados ao contrato de trabalho, e, por isso, só os empregados é que têm direito aos benefícios acidentários, impõe-se a conclusão de a indenização prevista no art. 7º, inciso XXVIII, da Constituição da República caracterizar-se como direito genuinamente trabalhista, atraindo, por conta disso, a prescrição trabalhista do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

Apesar desse entendimento, cumpre notar que se a ocorrência do acidente se deu em data anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 45/2004, não parece razoável que, observado o prazo prescricional vintenário (art. 177 Código Civil-1916), previsto à época da lesão, a parte seja surpreendida com a aplicação do prazo prescricional previsto na legislação trabalhista. Nesse sentido, precedentes desta Corte:

**EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. DANO MORAL NA RELAÇÃO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. CÓDIGO CIVIL/1916. Trata-se de ação de indenização ajuizada na Justiça Comum antes de a competência ser declinada para a Justiça do Trabalho. Com efeito, à época do ajuizamento da ação indenizatória o entendimento era de que a competência era da Justiça Comum e que as regras prescricionais eram aquelas previstas no Código Civil. Nesse contexto, não prospera o argumento de incidência do artigo 7º, XXIX, da CF, estando correta a solução encontrada pela e. Turma ao aplicar a prescrição vintenária, ainda que por fundamento diverso. Recurso de embargos conhecido e improvido. (Processo TST-E-ED-RR-1189/2003-100-03-00 – SBDI-1, Rel. Min. Horácio Senna Pires, DJ de 20/2/2009)**

**RECURSO DE EMBARGOS. ACIDENTE DE TRABALHO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. AÇÃO AJUIZADA NA JUSTIÇA**



**PROCESSO N° TST-RR-162900-27.2006.5.15.0017**

COMUM E REMETIDA À JUSTIÇA DO TRABALHO APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL N° 45/2004. DIREITO INTERTEMPORAL. SEGURANÇA JURÍDICA. REGRA DE TRANSIÇÃO. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO CÍVEL. A prescrição de dois anos, para ajuizamento de ação na Justiça do Trabalho, como determina o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, não alcança ações cuja data da lesão já transcorreria em mais da metade pela regra da prescrição de vinte anos, conforme determina o art. 2028 do Código Civil de 2002. A alteração da competência para o julgamento das ações relativas a acidente de trabalho, conforme EC 45/2004, não possibilita a aplicação imediata da regra de prescrição trabalhista, pois quando da redução dos prazos prescricionais (arts. 205 e inc. V do art. 206), estabeleceu-se a regra de transição, com o objetivo de assegurar o princípio da segurança jurídica. Considerando que a ação foi interposta após janeiro de 2003 (data da vigência do Código Civil de 2002) e que já havia transcorrido mais de dez anos da ciência do dano, o prazo aplicável ao caso sob exame é o de vinte anos, razão por que não se encontra prescrita a pretensão ao pagamento da indenização correspondente. Proposta a ação em 2004, antes da vigência da EC n.º 45/2004, na Justiça Comum em relação a contrato extinto em 1988, com a aposentadoria do reclamante em virtude de acidente de trabalho, e apenas e tão-somente declinada a competência para a Justiça do Trabalho em 2005, não pode o autor ser surpreendido pela mudança da competência, adotando prazo prescricional de dois anos, pois já tinha adquirido o direito a ver a sua pretensão julgada sob a regra de prescrição anterior. Embargos conhecidos e providos. (Processo TST-E-RR-2917/2005-342-01-00 – SBDI-1, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ de 16/5/2008)

Portanto, não se vislumbra, na espécie, a pretendida violação do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República.

Assim, não se conhece do recurso.

**1.2 - NULIDADE DO JULGADO - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - CERCEAMENTO DE DEFESA - CAUSA MADURA - ART. 515, § 3º, DO CPC**

A reclamada, prosseguindo em seu recurso, sustenta a nulidade da decisão recorrida, aduzindo que a Corte Regional, ao reformar a sentença de primeiro grau, que pronunciara a prescrição total, julgando improcedente a pretensão autoral e adentrando de pronto ao exame do mérito sem a determinação do retorno dos autos à Vara de origem para o julgamento do feito, incorreu em supressão de instância, incidindo em violação dos arts. 5º, inciso LV, da Constituição da República e 515, § 3º, do CPC. Colaciona, outrossim, aresto visando configurar dissenso de teses.





**PROCESSO N° TST-RR-162900-27.2006.5.15.0017**

De fato, a Corte Regional, após afastar a prescrição total da pretensão do reclamante, atinente à indenização por dano moral decorrente de acidente de trabalho, analisou, desde logo, o mérito da controvérsia, asseverando ser passível de pronta análise jurisdicional a matéria objeto de processo cuja instrução processual já tenha sido concluída. Eis a fundamentação da decisão regional, a fls. 110:

.....  
Desse modo, não há prescrição total nem parcial a ser pronunciada e a sentença merece ser modificada em relação à matéria em exame.

Afastada a preliminar de mérito, este comporta análise imediata, à luz do disposto no artigo 515, § 3º do CPC, do disposto no artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, além dos princípios que orientam o Direito do Trabalho (Material e Instrumental).

.....

A matéria apresentada no recurso de revista da reclamada versa acerca do desrespeito, pelo juízo regional, ao duplo grau de jurisdição, pois, ao afastar o óbice da prescrição imposto pela sentença para o exame da matéria relativa à indenização por dano moral decorrente de acidente de trabalho, procedeu ao exame de matéria de mérito, em sede de recurso ordinário, sem determinar a devolução do feito à Vara. A questão é saber se tal procedimento suprimiu instância, cerceando o direito da reclamada.

O § 3º do art. 515 do CPC determina que, nos casos em que declarada a extinção do processo sem julgamento do mérito, o Tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento. Todavia, a melhor doutrina e jurisprudência têm entendido que o dispositivo em comento aplica-se também nos casos em que a matéria se encontra apta para o imediato julgamento. Na hipótese, a aplicação da teoria da "causa madura".

O princípio da devolutividade, aliado à teoria da "causa madura" (art. 515 do CPC), autoriza a Corte Regional ao conhecimento dos pedidos elencados na inicial, ainda que não decididos pelo juízo a quo, desde que presentes as condições de imediato julgamento



**PROCESSO N° TST-RR-162900-27.2006.5.15.0017**

da lide, em princípio, se se tratar de matéria de direito. Todavia, em decisões que envolvem exame de matéria de fato, a apreciação da questão de fundo resta autorizada se sobre ela não houver necessidade de dilação probatória.

Assim, embora se trate de julgamento de mérito, porque acolhe, aprecia, com muito mais razão poder-se-ia devolver ao juízo, porque entram os dois requisitos previstos na lei: causa madura e não depender mais de produção de nenhuma outra prova, o que é subjacente à locução causa madura, onde o "e" não é uma conjunção que acresce, mas coordena. Por isso mesmo, tanto se vê que há notória qualidade da prova e notória fundamentação de molde a que não se viola o princípio da supressão, sobretudo porque se, Ipôde deduzir em contraditório todas as questões que foram necessárias à defesa do direito do autor. O que se faz é apenas evitar com que o processo se dilate extensivamente no tempo. A decisão, na verdade, por todos esses fundamentos, se coaduna com o dispositivo da Constituição Federal, o art. 5º, inciso LXXVIII.

Sobre a aplicação da teoria da causa madura, ensina Wagner Giglio:

(...) provido o recurso e reformada a decisão sobre a preliminar, em vez de determinar o retorno dos autos ao juízo recorrido, para que se pronunciasse sobre o mérito, pode o Tribunal, como fundamento nas normas processuais em vigor, em particular, a contida no art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, ingressar no exame das demais questões de mérito discutidas nos autos, prescindindo do julgamento delas, na sentença recorrida, desde que os autos contenham todos os elementos necessários a seu exame.

Em síntese, atendendo à necessidade de imprimir maior rapidez no processamento dos feitos, desprezou o legislador o princípio do duplo pronunciamento judicial sobre todas as questões discutidas nos autos.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a audiência de instrução e julgamento fora encerrada, fls. 71, o que conduz à conclusão de ser dispensável e desnecessária qualquer outra dilação probatória ou a prática de demais diligências para o deslinde da controvérsia.

Portanto, não dependendo de nenhuma dilação probatória que não aquelas que já se encontravam constituídas, era permitida a apreciação de imediato da referida questão de fundo, tornando



**PROCESSO N° TST-RR-162900-27.2006.5.15.0017**

desnecessário o retorno dos autos à primeira instância, que serviria apenas para retardar o feito, em desatenção aos princípios da economia e celeridade processuais (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República).

A propósito da matéria - aplicação da teoria da causa madura -, inúmeros são os julgados desta Corte quanto à matéria. Nesse sentido:

**RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.** O princípio da devolutividade aliado à teoria da -causa madura- (art. 515 do CPC) autoriza a Corte regional ao conhecimento dos pedidos elencados na inicial, ainda que não decididos pelo juízo *a quo*, desde que presentes as condições de imediato julgamento da lide, em princípio, se se tratar de matéria de direito. Todavia, em decisões que envolvem exame de matéria de fato, a apreciação da questão de fundo resta autorizada se sobre ela não houver necessidade de dilação probatória. Recurso de revista não conhecido. (Processo TST-RR-16700-33.2005.5.12.0029, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, DJ de 4/12/2009)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA.** A prescrição constitui matéria de mérito e, como tal, tendo merecido apreciação na primeira instância, tem-se que já ocorrera análise acerca do mérito da causa. Além disso, o art. 515, § 3º, do CPC possibilita o julgamento imediato do mérito da causa quando desnecessária a produção de novas provas, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento, sem que seja necessário o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem. Correto, portanto, o procedimento adotado pelo Tribunal *a quo*. Agravo de instrumento desprovido. (Processo TST-AIRR-103140-77.2003.5.17.0121, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, DJ de 9/10/2009)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA NÃO CARACTERIZADA VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO EM SEGUNDO GRAU -**



**PROCESSO N° TST-RR-162900-27.2006.5.15.0017**

JULGAMENTO IMEDIATO DO RESTANTE DO MÉRITO EFEITO DEVOLUTIVO AMPLO. De se afastar o óbice que antes determinara o trancamento do recurso de revista, em face do cancelamento da OJ 320 da Eg. SBDI-1, prosseguindo-se no exame dos demais pressupostos, consoante a OJ 282 da SBDI-1. Não se mostra caracterizada a supressão de instância quando o Regional, reformando a sentença de piso, reconhece a existência de vínculo empregatício e julga, de imediato, o restante do mérito da causa. A tanto está autorizado o Tribunal, por força do art. 515 do CPC e seus parágrafos, que consagram a devolutividade ampla do recurso. Não há, pois, como reconhecer violação direta e literal do inciso LIV do art. 5º da Constituição Federal, ainda mais porque observada a legislação pertinente. O pretendido retorno dos autos à origem, para exame dos consectários do vínculo empregatício e da despedida imotivada, serviria, apenas, para retardar o andamento do feito, sendo que os princípios da economia e celeridade, (art. 5º, LXXVIII, da CF) também autorizam a manutenção do acórdão regional. (Processo TST-AIRR-257/2003-024-03-40, Rel. Juiz Convocado José Pedro de Camargo, DJ de 20/4/2006)

PRINCÍPIO DA DEVOLUTIVIDADE - ART. 515 DO CPC - NULIDADE DO JULGADO - O efeito devolutivo previsto no art. 515 do CPC faz com que seja devolvido ao Tribunal ad quem o conhecimento de toda a matéria efetivamente impugnada pelo apelante nas razões de recurso. O Recurso Ordinário pode ser utilizado tanto para a correção de injustiças, como para a revisão e reexame das provas. A limitação do mérito do recurso, fixada pelo efeito devolutivo, tem como conseqüências: a) a limitação do conhecimento do tribunal, que fica restrito à matéria efetivamente impugnada; b) proibição para reforma para pior; c) proibição de inovar em sede de apelação (proibição de modificar a causa de pedir ou o pedido). O § 1º do referido dispositivo legal prevê que serão objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro. Mesmo que a sentença não tenha apreciado todas as questões suscitadas e discutidas pelas partes interessadas, o Recurso Ordinário transfere o exame destas questões ao tribunal, não por força do efeito devolutivo, que exige comportamento ativo da Recorrente, mas em virtude do efeito translativo do recurso. Recurso



**PROCESSO N° TST-RR-162900-27.2006.5.15.0017**

de Embargos não conhecido. (Processo TST-E-RR-719685/2000, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula DJ de 13/6/2003)

Assim, longe de se verificar ser nulo o acórdão por supressão de instância ou cerceamento de defesa, constata-se, nas razões de decidir da Corte Regional, a não ocorrência de prejuízo ao direito de defesa da reclamada. Portanto, incólumes os dispositivos constitucionais apontados como violados pela parte e, também, o aresto colacionado não se afigura útil para dissenso de teses, por ser oriundo de Turma deste Tribunal, em desatenção ao art. 896 da CLT.

Desse modo, não se conhece do recurso.

**1.3 - ACIDENTE DE TRABALHO - RESPONSABILIDADE - ÔNUS DA PROVA**

O juízo regional, ao deferir ao reclamante a indenização por danos materiais e morais, assim fundamentou sua decisão, fls. 110-117:

**(B) Indenizações**

O reclamante pleiteia indenizações por danos materiais, estéticos e morais, com fundamento em acidente de trabalho.

De acordo com a petição inicial, o reclamante foi admitido pela reclamada como aprendiz em 26 de outubro de 1984, com 15 (quinze) anos de idade e, após apenas 11 dias do início da prestação dos serviços, sofreu acidente que resultou na amputação dos dedos da mão esquerda, conforme fotografias de fls. 28.

Segundo o reclamante, ele teria sido designado para operar sozinho uma prensa utilizada para reforço de venezianas, sem treinamento.

Consta da petição inicial, ainda, que, devido ao acidente, o reclamante recebe benefício previdenciário correspondente a 50% do salário de benefício que deu origem ao auxílio, que corresponde a R\$140,53 por ocasião da propositura da ação, conforme extrato de fls. 27.

De acordo com a defesa, o acidente ocorreu por culpa exclusiva do reclamante.





**PROCESSO N° TST-RR-162900-27.2006.5.15.0017**

A reclamada ressalta que o reclamante deixou a empresa em 3/7/1986 por sua iniciativa.

Segundo a reclamada, na empresa há rigoroso cumprimento das normas de segurança e medicina do trabalho.

A reclamada ressalta que ela mantém a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA regularmente instalada desde 1981, bem como que possui técnicos de segurança do trabalho que ministram treinamento adequado a seus empregados, com a finalidade de eliminar os riscos de acidente.

Desse modo, segundo a reclamada, não existe direito às indenizações pretendidas.

Caso seja superada a tese anterior, alega a reclamada, os valores pleiteados pelo reclamante são exagerados, bem como a indenização por dano material deve ser paga por meio de pensão mensal e não de uma só vez.

Segundo a reclamada, ainda, a indenização por danos estéticos não pode ser cumulada com as indenizações por danos materiais e morais.

Com razão o reclamante, ressalvados os valores das indenizações.

Sobre a matéria, inicialmente, merece ser destacada esta notícia, divulgada no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça :

“STJ - O Tribunal da Cidadania

Responsabilidade por prevenção de acidentes de trabalho é do empregador

06/02/2007

O empregador, no papel de fiscal interno do contrato de trabalho, é o responsável pelo cumprimento, pelo funcionário, das exigências relativas ao uso de equipamentos de segurança no ambiente de trabalho. Para o ministro Herman Benjamin, da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a cobrança do empregador deve ser real, com a ciência do empregado de que eventual omissão de uso dará causa a reprimendas, inclusive à demissão por justa causa.

A falta efetiva de uso de equipamento de proteção individual, entendeu a Turma, mesmo que formalmente requerida pela empresa, dá causa à aplicação de multa administrativa. “Deve-se aqui fazer a distinção entre cumprimento cosmético e cumprimento autêntico das normas de segurança do trabalho”, afirmou o relator.

Dados da Organização Internacional do Trabalho (OIT) relativos a 2005 indicam que quase 15 mil trabalhadores



**PROCESSO N° TST-RR-162900-27.2006.5.15.0017**

brasileiros morrem anualmente por causas relacionadas a acidentes de trabalho. O índice coloca o País como quarto no mundo e primeiro na América Latina nesse tipo de incidente.

“Estamos diante de algumas das mais sérias violações da ordem pública, pois afloram de comportamentos que denigrem a pessoa humana, afetam a família, desmoralizam o moderno empresariado consciente de sua responsabilidade social e sobrecarregam financeiramente a sociedade. E, no caso do Brasil, a se acreditar nas estatísticas oficiais, humilham o País internacionalmente, ao nos colocarem no patamar nada honroso de membro do clube mundial dos campeões de acidentes de trabalho”, afirmou o ministro Benjamin.

A obrigação do empregador seria de ordem pública e natureza complexa, composta pelas obrigações de dar o equipamento e sua manutenção; orientar quanto ao uso e à omissão de uso ou uso incorreto; fiscalizar e controlar continuamente o uso do equipamento; punir, aplicando, na medida cabível, as sanções apropriadas; comunicar à autoridade competente eventuais irregularidades. Na falta de qualquer desses atos, o empregador torna-se infrator.

A penalidade prevista na CLT (Consolidação das Leis do Trabalho) ao empregado que não “observar as normas de segurança e medicina do trabalho” não isenta o empregador de sua responsabilidade, já que a conduta da vítima ou co-obrigado não deve excluir ou diminuir a reprovabilidade social da ação ou omissão do infrator.

“Tais determinações legais ou administrativas devem ser exigidas com igual, ou maior rigor, do que a pontualidade no serviço, a produtividade, e outros deveres tradicionalmente associados à relação trabalhista”, afirmou o ministro.

Conforme o entendimento do relator, as normas de medicina e segurança no trabalho estão inseridas entre os direitos sociais de todos os trabalhadores brasileiros: “Trata-se, evidentemente, de importante proteção do Estado Social, que se propõe a atacar uma das mais desumanas aberrações da Revolução Industrial, ou seja, o dano à integridade físico-psíquica do trabalhador a pretexto do exercício da relação de trabalho.”

“Não quis, certamente, o legislador constitucional que esta tutela ficasse apenas no campo retórico, atribuindo, pela porta da frente, deveres de segurança aos empregadores e, ao mesmo tempo, pela saída dos fundos, abrindo-lhes a possibilidade de deles se livrarem, bastando que os cumprissem perfunctoriamente”, completou o ministro.

O ministro Herman Benjamin também ressaltou os distúrbios causados por esse tipo de acidente ao bem-estar dos



**PROCESSO N° TST-RR-162900-27.2006.5.15.0017**

trabalhadores e as conseqüências desses fatos para o Estado e para os contribuintes. Segundo o relator, além dos impactos na esfera privada e individual, os acidentes de trabalho deixam “uma crescente dívida social, com impactos financeiros diretos e de monta” em razão dos pagamentos dos tratamentos de saúde das vítimas. Além disso, os acidentes “atingem frontalmente a dignidade da pessoa humana, que é atributo do cidadão, em todas as suas condições, inclusive como trabalhador”, completou o ministro.

A causa da multa foi a constatação, pela Delegacia Regional do Trabalho (DRT) em Santa Catarina, de que um funcionário da forjaria da Mecril Metalúrgica Criciúma, que trabalhava próximo a forno com intenso calor irradiante, não utilizava os equipamentos devidos de proteção aos olhos.

Autor: Murilo Pinto

Processos: REsp 171927”Fonte: [www.stj.gov.br](http://www.stj.gov.br)

Quanto ao acidente, ocorrido em 6/11/1984, não há controvérsia.

Valem ser destacados estes trechos da defesa:

“... 13-) Argumenta o autor que foi admitido pela requerida em 26.10.84 para exercer a função de aprendiz, e que apenas onze dias após sua contratação foi vítima de acidente de trabalho. 14-) Atribui responsabilidade à ré porque, com apenas quinze anos de idade à época, sem experiência e treinamento, foi designado para operar sozinho uma prensa que oferecia risco à sua integridade física. 15-) A verdade, todavia, não é essa, pois a requerida jamais determinou ao autor que operasse dita prensa. Deveras, como aprendiz, sua função era exclusivamente auxiliar o operador da máquina, estando terminantemente proibido de manuseá-la. 16-) Ademais, a mencionada prensa não oferece qualquer risco à integridade física quando operada por empregado treinado. 17-) Assim, o acidente ocorreu por culpa exclusiva do autor, que descumprindo ordem expressa de seu superior hierárquico, tomou a irresponsável iniciativa de tentar lidar com referida máquina... em questão de segundos o autor, desautorizadamente, acionou a referida prensa, sem que a ré tivesse tempo hábil para impedi-lo... 20. Portanto, tendo o acidente ocorrido por culpa exclusiva do autor, não há que se cogitar do dever da ré de reparar os danos relatados na inicial, razão pela qual a ação é improcedente...” (fls. 37/38).

Não há prova da culpa exclusiva do reclamante.

A instrução processual foi encerrada sem produção de prova oral nem alegação de nulidade (fls. 33).



**PROCESSO N° TST-RR-162900-27.2006.5.15.0017**

À reclamada competia demonstrar que a culpa foi exclusiva do reclamante, o que ela não fez.

Note-se que o acidente aconteceu poucos dias após a admissão do reclamante como aprendiz (fls. 64) e não há prova de que ele tenha sido adequadamente orientado.

Os autos indicam que é de risco a atividade desenvolvida pela reclamada, como a própria defesa admite.

O reclamante sofreu o acidente ao operar uma máquina para a qual não havia sido treinado.

Como aprendiz, aliás, o reclamante não devia lidar com a tal prensa e, se o fez, foi por descuido da reclamada.

A linha de defesa, no sentido de que o reclamante tomou a iniciativa de tentar lidar com a referida prensa, não tem sustentação, pois competia à reclamada tomar as medidas capazes de impedi-lo.

Reputa-se, portanto, que a reclamada teve culpa pelo acidente de trabalho sofrido pelo reclamante.

Dessa forma, a reclamada deve indenização ao reclamante para reparação dos danos materiais relativos às despesas e perdas decorrentes da lesão, e morais correspondentes às angústias e aflições por ele sofridas, além de estéticos, para compensar as perdas físicas ocasionadas pelo acidente.

.....

A reclamada, em suas razões de recurso de revista, sustenta que era do reclamante o ônus de provar a responsabilidade da empresa no infortúnio, argumentando que o juízo regional reputou inequívoca a responsabilidade patronal e que a manutenção da condenação ocorreu por mera presunção. Indica a violação do art. 818 da CLT.

O juízo regional, soberano na análise dos fatos e da prova, reconheceu o direito do reclamante em receber indenização, em face da existência de prova quanto ao dano sofrido.

Observa-se que alguns doutrinadores e juristas, com o escopo de solucionar equitativamente as ações indenizatórias civis a cargo do empregador, utilizam-se da figura da culpa presumida. Sustenta-se que se o empregador tem o dever contratual-legal de velar pela segurança, higidez e incolumidade de seus trabalhadores, de zelar



**PROCESSO N° TST-RR-162900-27.2006.5.15.0017**

pelo meio ambiente laboral, mediante a implementação das normas de segurança e medicina do trabalho, de documentar esses procedimentos, a ele cabe comprovar que cumpriu as determinações legais.

Na presente demanda, incontroverso que a atividade desenvolvida pela reclamada, em especial aquela que ensejou o acidente de trabalho do menor aprendiz, se enquadra como atividade de risco.

O trabalhador menor ganhou proteção legal para o desempenho de suas atividades, razão que lhe assiste por se encontrar num processo de amadurecimento físico, mental, moral, espiritual e social, não podendo existir ou coexistir funções que possa desempenhar e ver prejudicado esse processo. É cediço que o trabalho desenvolve parte daquilo que transformará o menor, mas, como todo desenvolvimento, se mal conduzido, pode trazer desvios não favoráveis ao próprio menor em fase de aprendizagem.

No cenário mundial destaca-se a proteção ao menor nos países como Inglaterra (1802), França (1813), Alemanha (1869) e Itália (1886), todos cuidando em reduzir a força de trabalho despendida pelo menor, onde se registra diminuição de jornadas de 16 horas para 12 horas, ou, ainda, a fixação de idade mínima de trabalho, a exemplo de França, idade mínima de 8 anos, e Inglaterra, 9 anos. Vê-se também, que a proteção restringia-se à atividade que era desenvolvida pelo menor, como naquelas onde o exercício era demasiadamente pesado, a exemplo das minas de carvão.

Foi com a Organização Internacional do Trabalho - OIT - que ocorreu a expansão do ideal de proteção ao menor, a qual passou a recomendar em suas convenções diversas formas diferenciadas de proteção a ser dada ao menor, tal como a diminuição da idade, restrição do trabalho em indústria e proibição do trabalho noturno.

Essa preocupação em garantir ao menor trabalho sem risco ao seu desenvolvimento foi abraçada pelo Brasil como causa a ser seguida. País com forte atividade agrícola, onde a mão de obra do menor sempre foi explorada - e ainda é, e muito -, visou a legislação brasileira tutelar as condições mínimas de segurança e exigência do trabalhador menor.

No âmbito nacional temos seu ponto mais acentuado na Constituição Federal de 1934, quando definiu critérios básicos de





**PROCESSO N° TST-RR-162900-27.2006.5.15.0017**

proteção, tais como: proibição ao trabalhador menor de 14 anos; proibição ao trabalhador menor de 16 anos no período noturno; proibição ao trabalhador menor de 18 anos em atividades insalubres.

Não podemos deixar de registrar que nessa época - 1934 - não existia a atual Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT, somente promulgada em 1943, onde se utilizavam os volumes das leis esparsas existentes.

As demais Constituições, 1937, 1946 e 1967, também deram tratamento diferenciado ao menor, garantindo o princípio da proteção, mas em especial a Constituição de 1988, art. 7º, inciso XXXIII, e art. 227, § 3º, inciso I, e o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/90, as quais se encontram em vigor, foram determinantes às novas interpretações de proteção ao trabalhador menor.

Atualmente temos sua fundamentação legal instituída na CLT, arts. 402 a 441, com alterações introduzidas pela Lei nº 10.097/2000 e pelo Decreto nº 5.598/2005.

Dentro desse quadro legal, importante ressaltar o aspecto que se insere na solução da presente demanda, circunscrito ao proibido labor infantil nas atividades de risco, conforme consagra a disposição do art. 405 da CLT, que assim estabelece:

**Art. 405. Ao menor não será permitido o trabalho:**

**I - nos locais e serviços perigosos ou insalubres, constantes de quadro para esse fim aprovado pelo Diretor-geral do Departamento de Segurança e Higiene do Trabalho;**

**II - em locais ou serviços prejudiciais à sua moralidade.**

Assim, muito embora se possa, excepcionalmente, arregimentar-se o trabalho do menor aprendiz nas atividades de risco, nos termos do § 1º do artigo já citado, resta, suficientemente, demonstrada a atuação do reclamante, menor-aprendiz, em atividade de risco.

Antes de iniciar a análise acerca da violação do dispositivo legal que a recorrente reputa malferido, cumpre emitir algumas considerações.



**PROCESSO Nº TST-RR-162900-27.2006.5.15.0017**

Para tanto, necessário tecer a diferenciação existente entre os contratos realizados por partes "iguais" e aqueles firmados entre "desiguais". Para a aferição do que sejam "iguais" e "desiguais" deve-se levar em conta a paridade existente no momento das negociações preliminares. Se entre os contratantes existe a possibilidade de livremente discutirem as cláusulas do ajuste a ser firmado, tem-se um contrato entre "iguais". Caso tal liberdade não exista, revelando-se o negócio jurídico como mera adesão de uma parte ao proposto pela outra, caracterizada estará a negociação entre "desiguais".

Pois bem, no primeiro caso, dada a paridade existente entre as partes, ampla é a liberdade de negociação entre os sujeitos envolvidos, em face da possibilidade de sopesamento dos custos e benefícios do ajuste a ser firmado. Nessa hipótese, é desnecessária a intervenção do Estado, a fim de proteger qualquer dos negociadores.

Na segunda hipótese (contrato entre "desiguais"), um dos negociadores detém posição privilegiada em relação ao outro (seja por ser o detentor dos meios de produção - situação existente na relação entre empregado e empregador, seja por possuir as informações relativas ao produto ou serviço fornecido à outra parte - o que se afigura típico nas relações de consumo). Tal superioridade permite-lhe formular, quase que unilateralmente, as cláusulas que disciplinarão o contrato a ser firmado, não restando à parte fraca da avença outra alternativa senão a de aderir ao proposto.

Nesses casos, se for conferida plena liberdade ao negócio em comento, a parte forte do ajuste imporá a sua vontade ao hipossuficiente. Dessa forma, é necessário que o Estado, por meio do seu arcabouço normativo, supra a referida vantagem, mediante a concessão de superioridade jurídica ao sujeito vulnerável do ajuste que ora se examina.

Outro não é o entendimento de Fábio Ulhoa Coelho, em seu "Curso de Direito Civil", vol. 3, 2005, Ed. Saraiva:

Em outros termos, a situação do trabalhador era (e ainda é) a de um contratante sem vontade livre, situação esta que se encontra com o desenvolvimento da industrialização, também em contratos de outra



**PROCESSO N° TST-RR-162900-27.2006.5.15.0017**

natureza, principalmente do campo referido pela noção de relação de consumo. O consumidor também não contrata porque quer, com quem quer e do modo que quer (Almeida 1982:13/15). Diante desse fato, o do contratante sem vontade livre, a tecnologia jurídica foi forçada a formular um novo modelo para o direito contratual. Na Europa, os prejuízos das guerras mundiais, que impossibilitavam o cumprimento de contratos, precipitaram a sua formulação (Planiol-Ripert, 1925:21/23; Lipartiti, 1939). (...)

Assim, na grande maioria dos contratos celebrados desde a Revolução Industrial não se verificam (nem se podem verificar) negociações entre sujeitos de direito acerca dos conteúdos das cláusulas com o objetivo de encontrar o dispositivo que represente a melhor composição dos respectivos interesses. Se alguém necessita de dinheiro para realizar urgente reforma em sua casa e procura o Banco de que é cliente para obter financiamento, certamente não terá chance de discutir as condições das poucas linhas de crédito que lhe serão oferecidas. Os juros, as taxas, a necessidade de garantia real, a equação entre o valor emprestado e o do bem onerado atendem a critérios gerais preestabelecidos pelo Banco. Ao interessado no mútuo abrem-se duas alternativas somente: aceitá-los para celebrar o contrato ou não contratar.(...)

Dessa modo, os contratos em geral expressam a adesão de um dos contratantes às condições de negócio estabelecidas unilateralmente pelos outros. Em vista dessa realidade, o direito dos contratos desenvolve certas tecnologias com o intuito de proteger o aderente contra abusos do estipulante. De fato, como prepara, prévia e isoladamente, os dispositivos contratuais de regência da relação, este último tem plenas condições de contemplar, no instrumento contratual, os destinados à completa preservação de seus interesses, enquanto aquele que não tem meios de introduzir os seus. O estipulante pode, por outro lado, rever periodicamente o texto das condições gerais do negócio, aproveitando-se da experiência dos inúmeros contratos realizados, e aperfeiçoá-las nos dispositivos que lhe interessam; já o aderente não possui, na maioria das vezes, as informações necessárias para compreender o exato sentido do texto que lhe é apresentado. Por fim, o estipulante de má-fé pode abusar da condição privilegiada e redigir cláusulas obscuras ou ambíguas, de efeitos prejudiciais ao aderente. Para amparar este, o direito contratual desenvolveu a teoria da lesão como vício de consentimento, recuperou do direito canônico a fórmula *rebus sic stantibus* para fundamentar a revisão judicial dos contratos (Sidou, 1978) e normatizou as condições gerais dos negócios e os contratos de adesão (pioneiros, aqui, foram os direitos italiano e alemão). (fls. 10-11)

Como se percebe da transcrição, em face da desigualdade entre os contratantes nas relações de consumo e de trabalho, a lei normatiza as condições gerais do negócio firmado entre as partes, buscando evitar os abusos a que se faz alusão no excerto acima. O sistema



**PROCESSO N° TST-RR-162900-27.2006.5.15.0017**

de responsabilidade civil adotado pelo ordenamento jurídico é um dos reflexos da preocupação do legislador com a tutela dos direitos pertencentes àqueles que não podem negociar, em condições de igualdade, os seus interesses com a outra parte da relação contratual.

Tecidas essas premissas, passa-se à análise dos sistemas de responsabilidade civil incidentes nas relações entre "iguais" e "desiguais", para, com base nisso, responder a questão inerente à situação dos autos, qual seja, se a legislação brasileira alberga a responsabilidade objetiva do empregador.

Analisa-se o sistema instituído pelo Código Civil. Para tanto, é necessário asseverar que o disposto no citado diploma legal aplica-se subsidiariamente às relações consumeristas e de trabalho, por força do disposto nos arts. 8º, parágrafo único, da CLT e 7º do CDC, motivo pelo qual se trata de norma geral atinente ao assunto que ora se examina.

Eis o teor dos dispositivos invocados:

Art. 8º. (...)

**PARÁGRAFO ÚNICO.** O direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho, naquilo em que não for incompatível com os princípios fundamentais deste.

Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

Pois bem, o Código Civil alberga duas espécies de responsabilidade, a subjetiva e a objetiva, ambas disciplinadas no art. 927 do código em questão, de seguinte teor:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.



**PROCESSO N° TST-RR-162900-27.2006.5.15.0017**

Consoante se depreende do *caput* do mencionado dispositivo de lei (regra geral de responsabilidade civil), para que alguém seja responsabilizado pelos danos causados a outrem, afigura-se necessária a presença de três elementos: a) conduta culposa; b) dano e c) nexa causal.

A conduta pode ser conceituada como o comportamento voluntário dirigido a determinada finalidade, conforme ensinamento de Sérgio Cavalieri Filho, em seu "Programa de Responsabilidade Civil", 6ª ed, 2005, Malheiros:

Entende-se, pois, por conduta o comportamento voluntário que se exterioriza através de uma ação ou omissão, produzindo, conseqüências jurídicas. (fls. 48)

Entretanto, não basta a prática de uma ação ou omissão, devendo o comportamento do agente ser culposos. Por culpa, considera-se o juízo de reprovação incidente sobre a conduta do causador do dano. A aludida censurabilidade somente restará caracterizada se o agente, no momento da prática do ato, puder entender o caráter ilícito de seu comportamento e se determinar de acordo com tal percepção. Neste sentido, leciona o autor mencionado:

A responsabilidade subjetiva não decorre apenas da prática de uma conduta, nem do simples fato lesivo. Exige, ainda, conduta culpável, isto é, reprovável, passível de um juízo de censura.

Essa censurabilidade, por sua vez, depende da capacidade psíquica de entendimento e autodeterminação do agente, o que nos leva à imputabilidade. (...)

Por isso se diz que não há como se responsabilizar quem quer que seja pela prática de um ato danoso se, no momento em que o pratica, não tem capacidade de entender o caráter reprovável de sua conduta e de determinar-se de acordo com tal entendimento.

Além disso, devem estar presentes o dano (moral e material), que pode ser conceituado como a lesão a direito tutelado pelo ordenamento jurídico, e o nexa causal (liame entre a lesão em comento e o comportamento culposos do agente). Quanto ao último, necessário





**PROCESSO N° TST-RR-162900-27.2006.5.15.0017**

ressaltar, ainda, que somente poderá ser considerado causa o evento decisivo à produção do resultado danoso.

Mais uma vez, invoca-se as lições de Sérgio Cavalieri Filho, na obra já mencionada:

Os nossos autores, a começar por Aguiar Dias, sustentam que, enquanto a teoria da equivalência dos antecedentes predomina na esfera penal, a causalidade adequada é a prevalente na órbita civil. Logo, em sede de responsabilidade civil, nem todas as condições que concorrem para o resultado são equivalentes (como no caso da responsabilidade penal), mas somente aquela que foi a mais adequada a produzir concretamente o resultado. Além de se indagar se uma determinada condição concorreu concretamente para o evento, é ainda preciso apurar se, em abstrato, ela era adequada a produzir aquele efeito. Entre duas circunstâncias que concretamente concorreram para a produção do resultado, causa adequada será aquela que teve interferência decisiva. (p. 73-74)

Percebe-se, pelo exame dos requisitos atinentes ao sistema de responsabilidade subjetiva instituído pelo Código Civil, a preocupação do legislador em resguardar a esfera juridicamente tutelada de alguém das consequências danosas da conduta praticada por outrem. Dito de outra maneira, a responsabilização ora estudada destina-se precipuamente àquelas situações em que se pode determinar a origem do dano experimentado pelo titular do direito cuja reparação há de ser postulada perante o Poder Judiciário.

Entretanto, em uma sociedade de massas, em que os bens necessários à sobrevivência do corpo social são produzidos em escala industrial, a aludida determinação nem sempre afigura-se possível. Isso porque o constante aperfeiçoamento do processo acima mencionado, com a utilização cada vez maior de máquinas sofisticadas em substituição ao trabalho humano, não permite, na maioria dos casos, que se impute o ato lesivo ao comportamento culposos do homem. O dano, nessa situação, passa a ser oriundo de determinada atividade, não podendo ser atribuído, caso se utilize o parâmetro subjetivo de responsabilidade civil, à ação humana.

Assim, um novo sistema de responsabilidade civil - adaptável a essas peculiaridades - tornou-se necessário, conforme



**PROCESSO N° TST-RR-162900-27.2006.5.15.0017**

ensinamento de Maria Celina Bodin de Moraes, em sua obra "Risco, solidariedade e responsabilidade objetiva", *in verbis*:

Do ponto de vista sócio-cultural, nossas sociedades recusavam cada vez mais a idéia de fatalidade, destacando-se uma crescente demanda de segurança, tanto em relação aos danos efetivamente provocados quanto aos danos que não se podia impedir ou evitar. Porém, num ambiente complexo, caracterizado pela adoção de técnicas cuja previsibilidade de efeitos esbarra nos limites da própria racionalidade humana, e onde ações individuais repercutem em estruturas impessoais tornava-se impossível a verificação da relação causal característica do conceito dogmático de responsabilidade. Ao lado da concreta multiplicação dos acidentes, uma outra causa de aumento da responsabilidade civil, de ordem ética, levou à compreensão da noção de acidente não mais como um golpe do destino ou do acaso, mas como resultado, direto ou indireto, da atividade humana. Daí surgia um renovado conceito de nexos de causalidade.

Do ponto de vista fenomenológico, a par do conceito jurídico tradicional de responsabilidade como sanção, isto é, de obrigação de reparação do dano causado pela ação culposa de um indivíduo, acrescentava-se a preocupação com os destinos da vítima injustamente lesada. A flexibilidade do instrumento da responsabilidade civil permitiu superar o objetivo, freqüentemente inalcançável, da individualização de um culpado. Substituiu-se o ideal inquisitório da responsabilização do ofensor pela perspectiva (solidarista) da reparação da vítima, independentemente da individualização do dano. (O Direito & O Tempo, embates jurídicos e utopias contemporâneas, Renovar, 2008, p. 879-879)

O sistema em questão afigura-se disciplinado no parágrafo único do art. 927 do Código Civil, cujo teor é o seguinte:

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.



**PROCESSO Nº TST-RR-162900-27.2006.5.15.0017**

Como se vê, a norma em comento também exige a presença de dano e nexo causal para que alguém responda pelas lesões causadas a outrem. A peculiaridade da norma reside na dispensa de se provar a culpa daquele a quem se imputa o evento lesivo, motivo pelo qual se reputa objetiva a responsabilização constante no referido parágrafo.

Em face dessa peculiaridade é que o Código Civil somente permite que se excepcione a regra geral quando houver determinação legal nesse sentido e nos casos em que atividade do causador do dano implicar, por sua natureza, risco para o direito de outrem.

Tecidas essas considerações, constata-se que o Código Civil:

a) traz a regra geral de responsabilidade civil, qual seja, a subjetiva, desde que presentes os requisitos a que se fez alusão (conduta culposa, dano e nexo causal)

b) adota excepcionalmente a responsabilidade objetiva, nos casos previstos em lei e naquelas situações em que a atividade do autor, por sua natureza, represente perigo ao direito de outrem; e

c) ostenta o caráter de norma geral, em termos de sistema de responsabilização civil, por força do disposto nos arts. 8º, parágrafo único, da CLT e 7º do CDC.

Finalizada a análise do tema em questão sob a ótica do Código Civil, passa-se ao exame da matéria sob o enfoque do direito do consumidor.

Para tanto, necessário relembrar que o Código de Defesa do Consumidor, ao contrário do Código Civil, destina-se a disciplinar relações travadas por sujeitos "desiguais", quais sejam, indivíduos que se enquadrem nos conceitos de fornecedor e consumidor.

Por isso, ao analisarmos a norma consumerista, percebe-se que o sistema de responsabilização previsto no código em comento reflete a preocupação do legislador em tutelar a parte mais fraca da avença (o consumidor). A sua hipossuficiência decorre do fato de que o fornecedor detém todas as informações acerca dos produtos e serviços colocados no mercado, consoante assevera Rizzato Nunes, em sua obra "Curso de Direito do Consumidor", 2ª ed, 2005, Saraiva:



**PROCESSO N° TST-RR-162900-27.2006.5.15.0017**

Quando comentamos os arts. 4º, I, e 6º, VIII, anotamos que a lei reconhece um fato: o de que o consumidor é vulnerável na medida em que não só não tem acesso ao sistema produtivo, como não tem condições de conhecer seu funcionamento (não tem informações técnicas), nem de ter informações sobre o resultado, que são os produtos e serviços oferecidos.

Esse reconhecimento é uma primeira medida de realização da isonomia prevista na Constituição Federal. Significa que o consumidor é a parte fraca da relação de consumo. Essa fraqueza, essa fragilidade é real, concreta e decorre de dois aspectos: um de ordem técnica e outro de cunho econômico.

O primeiro está ligado aos meios de produção, cujo conhecimento é monopólio do fornecedor. E quando se fala em meios de produção não se está referindo apenas aos aspectos técnicos e administrativos para a fabricação de produtos e prestação de serviços que o fornecedor detém, mas também ao elemento fundamental da decisão: é o fornecedor que escolhe o que, quando e de que maneira produzir, de sorte que o consumidor está à mercê daquilo que é produzido.

É por isso que, quando se fala em ‘escolha’ do consumidor, ela já nasce reduzida. O consumidor só pode optar por aquilo que existe e foi oferecido no mercado. E essa oferta foi decidida unilateralmente pelo fornecedor, visando seus interesses empresariais, que são, por evidente, a obtenção de lucro.

.....  
Mas o relevante na hipossuficiência é exatamente essa ausência de informações a respeito dos produtos e serviços que adquire. (p. 577-578)

Com base no exposto (a ausência de informações do consumidor acerca dos produtos e serviços oferecidos no mercado), o legislador responsabilizou objetivamente o fornecedor pelos defeitos oriundos da atividade que desempenha, consoante se depreende dos arts. 12 e 14 do CDC, cujos teores são os seguintes:

**Art. 12.** O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

§ 1º O produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

- I - sua apresentação;
- II - o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam;



**PROCESSO N° TST-RR-162900-27.2006.5.15.0017**

III - a época em que foi colocado em circulação.

§ 2º O produto não é considerado defeituoso pelo fato de outro de melhor qualidade ter sido colocado no mercado.

§ 3º O fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar:

I - que não colocou o produto no mercado;

II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste;

III - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

(...)

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.

Assim, basta que a atividade desenvolvida pelo fornecedor (colocação de produtos e serviços no mercado) cause, por ter sido desempenhada de maneira defeituosa, dano ao consumidor, para que a parte fraca da relação jurídica faça jus à indenização devida pela lesão decorrente da relação de consumo. Não há, por expressa disposição legal, necessidade de se provar a culpa do fornecedor.

Apesar de o art. 7º do CDC permitir a aplicação subsidiária do Código Civil às relações de consumo, no que tange à responsabilização do fornecedor tal expediente não se afigura necessário, pois o sistema instituído pela legislação consumerista afigura-se mais favorável do que aquele instituído pela norma civil (art. 927, parágrafo único). Por isso é desnecessário aferir se a atividade



**PROCESSO N° TST-RR-162900-27.2006.5.15.0017**

desenvolvida pelo causador do dano acarreta, por sua natureza, risco a direito de outrem.

No tocante, ao Direito do Trabalho, em primeiro lugar, o art. 7º, inciso XXVIII, da Constituição da República, ao garantir ao empregado o pagamento de indenização pelos danos materiais e morais sofridos em decorrência de acidente de trabalho, quando presente o dolo ou a culpa do empregador, conferiu ao trabalhador um mínimo de proteção, em face do referido acontecimento. Ou seja, não excluiu a criação de outro sistema, ainda que fora da legislação diretamente ligada ao direito do trabalho, mais favorável aos empregados.

Conclusão diversa ensejaria o vilipêndio ao princípio da prevalência da norma mais benéfica, segundo o qual, caracterizado o conflito entre espécies normativas, prevalecerá aquela que for mais benéfica ao empregado, qualquer que seja a sua hierarquia.

Outro não é o entendimento de Edilton Meireles (O Novo Código Civil e o Direito do Trabalho, 3º ed, 2005, LTR):

No capítulo que trata da Responsabilidade Civil, a grande novidade legislativa está contida no parágrafo único do art. 927, em sua parte final.

Por esse novo dispositivo legal, fica instituída a obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, afora os casos previstos em leis especiais, sempre que 'a atividade desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.' A responsabilidade, assim, neste caso, será objetiva.

É a aplicação da teoria do risco para a apuração da responsabilidade.

Assim, caberá à doutrina e, em especial, à jurisprudência, definir quais são as atividades em que, normalmente, por sua natureza, há riscos para o direito de outrem.

.....  
Na área trabalhista, pode-se pensar nas atividades desenvolvidas por empresas que envolvam grandes riscos à vida e à saúde do trabalhador (sem mencionar terceiros), como, por exemplo, na manipulação de produtos químicos, radioativos, cancerígenos, etc, ou mesmo em condições que colocam o ser humano em constante risco de acidente.

É de se lamentar, porém, que esse critério subjetivo para definir o que seja atividade de risco, pois acaba por deferir ao arbítrio do juiz essa tarefa. Melhor seria que o próprio legislador, por vontade política, definisse as hipóteses de responsabilidade objetiva. (p. 130-131)





**PROCESSO N° TST-RR-162900-27.2006.5.15.0017**

Nesse sentido, Rodolfo Pamplona Filho (Responsabilidade Civil nas Relações de Trabalho e o Novo Código Civil Brasileiro, em O Impacto do Código Civil no Direito do Trabalho, 2003, LTR) :

A terceira, porém, é a que gera polêmica, tendo uma natureza puramente civil, de reparação de danos, prevista no já mencionado art. 7º, XVIII, da Constituição Federal de 1988, nos seguintes termos:

.....  
 Poder-se-ia defender que, a partir do momento em que a Carta Constitucional exigiu, expressamente, a comprovação de culpa ou dolo do empregador para impor-lhe a obrigação de indenizar, optou por um núcleo necessário, fundado na responsabilidade subjetiva, do qual o legislador infraconstitucional não se poderia afastar.

Ademais, uma lei ordinária não poderia simplesmente desconsiderar requisitos previamente delineados em norma constitucional a qual, além de se situar em grau superior, serve como próprio fundamento de validade.

Se o constituinte quisesse reconhecer a responsabilidade objetiva, seria explícito, a exemplo do tratamento dispensado à responsabilidade civil do Estado, no art. 37, § 6º.

Não sendo assim, remanesce o princípio da culpa.

Todavia, a questão não é assim tão direta.

De fato, não há como se negar que, como regra geral, indubitavelmente a responsabilidade civil do empregador, por danos decorrentes de acidente de trabalho, é subjetiva, devendo ser provada alguma conduta culposa de sua parte, em alguma das modalidades possíveis, incidindo de forma independente do seguro acidentário pago pelo Estado.

Todavia, parece-nos impossível admitir a situação de um sujeito que:

- . por força de lei, assume os riscos da atividade econômica;
- . por exercer determinada atividade (que implica, por sua própria natureza, risco para os direitos de outrem), responde objetivamente pelos danos causados;
- . ainda assim, em relação aos seus empregados, tendo o direito subjetivo de somente responder, pelos seus atos, se os hipossuficientes provarem culpa...

A aceitar tal posicionamento, vemo-nos obrigados a reconhecer o seguinte paradoxo: o empregador pela atividade exercida, responderia objetivamente pelos danos por si só causados, mas, em relação a seus empregados, por causa de danos causados injustamente pelo **exercício da mesma atividade** que atraiu a responsabilidade objetiva, teria um direito a responder subjetivamente...

Desculpe-nos, mas é muito para o nosso fígado (...). (p. 283-285)



**PROCESSO Nº TST-RR-162900-27.2006.5.15.0017**

Além disso, conforme esposado anteriormente, o presente ramo do direito destina-se a reger a mais desigual dentre as relações que podem ser travadas pelos seres humanos. Isso porque o trabalhador, premido pela necessidade de auferir meios para o seu sustento, não se encontra em condições de negociar com plena liberdade as cláusulas que disciplinarão o ajuste firmado com o empregador. Assim, qualquer interpretação acerca de institutos incidentes sobre a relação em comento deve-se nortear por essa premissa.

Dessa forma, a fim de se evitar o paradoxo a que faz alusão o último autor citado, qual seja, a possibilidade de incidência de sistemas diversos de responsabilidade civil, apesar de a lesão a pessoas distintas (consumidores, empregados ou terceiros que não se enquadram em nenhuma dessas categorias) ser oriunda do mesmo evento (atividade exercida pelo empregador), necessária se faz a aplicação do parágrafo único do art. 927 do Código Civil às relações disciplinadas pelo direito do trabalho. Ressalte-se, ainda, que o art. 8º, parágrafo único, da CLT endossa o entendimento acima esposado, por determinar que o direito comum ostenta a condição de fonte subsidiária da legislação obreira, naquilo que com ela não for incompatível.

Assim, para se aferir a natureza da responsabilidade incidente na hipótese dos autos, necessário, apenas, que reste atendido o disposto no art. 927, parágrafo único, do Código Civil, de seguinte teor:

**Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem**

Inicialmente, valho-me dos conceitos de "atividade" e "risco para os direitos de outrem" já utilizados, cuja transcrição, no momento, afigura-se oportuna:

**Atividade, no sentido utilizado pela norma, deve ser entendida como a conduta habitualmente desempenhada, de maneira empresarial ou comercial, para a realização de fins econômicos.**

(...)



**PROCESSO N° TST-RR-162900-27.2006.5.15.0017**

Delimitar o que constitui, ou não, a referida atividade exige do intérprete da norma o seguinte cuidado: a responsabilidade objetiva afigura-se como a exceção à regra geral de responsabilidade subjetiva. Assim, inviável a adoção de qualquer interpretação, no sentido de responsabilizar o autor do dano pelos riscos inerentes à sua atividade, se não houve defeito na respectiva execução.

Por isso, somente haverá incidência do parágrafo em comento se os produtos e serviços fornecidos pelo causador do dano apresentarem perigo anormal e imprevisível àquele que deles se utiliza, nos termos do que determina a teoria do risco adquirido, que pode assim ser sintetizada:

‘Fala-se em teoria do risco adquirido quando bens e serviços não apresentam riscos superiores àqueles legitimamente esperados, mas tornam-se perigosos por apresentarem algum defeito. Imprevisibilidade e anormalidade são as características do risco adquirido’ (Sérgio Cavalieri Filho, Programa de Responsabilidade Civil, 6ª ed, Malheiros, p. 184)

Entretanto, não basta que o empregador desenvolva atividade econômica/profissional que enseje a colocação de produtos ou serviços no mercado de consumo e que estes se tornem perigosos, em razão de eventuais defeitos (anormais e imprevisíveis sob a ótica do empregado), tampouco o dano experimentado pelo obreiro é suficiente, por si só, à responsabilização daquele que suporta os riscos da atividade econômica.

No Direito do Trabalho, o traço distintivo, no que tange à incidência do dispositivo legal em análise, reside no trabalho desenvolvido pelo empregado, no momento em que é vitimado por evento lesivo a direito tutelado pelo ordenamento jurídico. Se o dano experimentado pelo obreiro não resultar dos produtos e serviços fornecidos pelo empregador no desempenho de sua atividade econômica/profissional, não haverá nexos causal apto a ensejar a responsabilidade objetiva daquele que deu causa ao dano.

Como se verifica na decisão recorrida, o reclamante, no momento do acidente, participava do processo produtivo da empresa. A outra conclusão não se pode chegar, senão a de que o trabalho prestado quando ocorrido o infortúnio constitui o cerne das atividades do empregador:

Assim, constata-se: a) atividade que, considerando-se a teoria do risco adquirido, representa perigo a direito de outrem



**PROCESSO N° TST-RR-162900-27.2006.5.15.0017**

(equivalente à conduta, se o autor do dano fosse pessoa física); e b) vilipêndio a direito da personalidade do obreiro, consubstanciado na sua integridade física, ou seja, dano à sua esfera juridicamente protegida.

Uma vez que a perda dos dedos do menor-aprendiz ocorreu na linha de produção dos bens comercializados pela empregadora, a outra conclusão não se pode chegar senão de que o empreendimento em questão foi a causa determinante da lesão suportada pelo empregado. Fugir de tal conclusão seria equivalente a negar ao consumidor, caso fosse vítima de dano oriundo de defeito do produto para cuja fabricação o trabalho do reclamante contribuiu, a incidência da responsabilidade objetiva prevista no mencionado dispositivo do CDC (art. 12).

Tendo sido provados os elementos acima narrados, não se denota violação do art. 818 da CLT.

Não conheço do recurso de revista.

**1.4 - DANO MATERIAL - JULGAMENTO *ULTRA PETITA***

O Tribunal Regional, ao reformar a sentença de origem e deferir ao reclamante indenização por dano material, assim consignou, fls. 116:

Vale lembrar que atualmente há expressa previsão na lei para o arbitramento e pagamento da indenização por dano material de uma vez, ressaltando-se que o parágrafo único do artigo 950 do Código Civil assim estabelece: “*O prejudicado, se preferir, poderá exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez*”.

O valor arbitrado pelo Poder Judiciário a título de indenização deve atender a dois objetivos: indenizar o ofendido e ser relevante ao causador do dano, de forma a coibir conduta semelhante no futuro.

Vale dizer, a indenização deve procurar recolocar o ofendido na situação anterior ao dano e onerar o causador do dano na medida da sua natureza e observando sua capacidade de pagamento.

Assim como o valor não pode servir de prêmio ao ofendido, não pode ser irrisório ao causador do dano.



**PROCESSO N° TST-RR-162900-27.2006.5.15.0017**

Ou seja, o mesmo tipo de dano pode e deve ser valorado de forma diferente, pela atenta observação da natureza do dano, do ofendido e do causador do dano.

Merecem ser destacadas as circunstâncias da causa, sobretudo que o reclamante tinha apenas quinze anos de idade por ocasião do acidente que causou a perda dos dedos de sua mão esquerda, com exceção do polegar (fls. 28).

De acordo com as anotações contidas em CTPS (fls. 22), o reclamante recebia o equivalente a um salário mínimo e meio na data do acidente, conforme alegado em defesa, ressaltando-se que seu salário era Cr\$256.500,00 e o salário mínimo valia Cr\$166.500,00 no período de 1º/11/1984 a 30/4/1985.

Assim, a título de danos materiais fixo, observados os limites do pedido quanto à idade máxima, como indenização a ser paga de uma vez, R\$111.150,00 (cento e onze mil cento e cinquenta reais), com base em 30% do valor equivalente a um salário mínimo e meio atual (R\$570,00 x 30% = R\$171,00) vezes treze (doze meses mais o décimo terceiro salário) multiplicado por 50 (número de anos que faltavam para que o reclamante completasse sessenta e cinco anos por ocasião do acidente), com atualização a partir da data deste julgamento.

Fixo, ainda, a título de indenização por danos morais e estéticos, R\$40.000,00 (quarenta mil reais), atualizáveis a partir desta data.

Incidirão juros de 1% ao mês de forma simples a partir do ajuizamento da ação, conforme o artigo 39, § 1º da lei 8.177/1991.

.....

A reclamada, em seu recurso de revista, insurge-se contra a condenação à indenização por dano material, alegando que o pedido inicial limitou-se a indicar a quantidade de 12 meses de salários por ano, decidindo, portanto, a Turma julgadora, além do próprio pedido, ao observar no cálculo da indenização o 13º salário. Aponta a violação dos arts. 128 e 460 do CPC.

Da análise dos autos, tem-se que na petição inicial o reclamante formula cálculo para a quantificação da indenização por danos materiais, no qual consta como valor relativo à quantidade de meses



**PROCESSO Nº TST-RR-162900-27.2006.5.15.0017**

de vida produtiva o total de 600 meses, sendo que na totalização dos cálculos encerra-se o montante de R\$ 193.200,00 (cento e noventa e três mil e duzentos reais).

Considerando-se que o valor arbitrado em condenação (R\$ 111.150,00, fls. 117) não excede aquele pedido, não se há de falar em julgamento *ultra petita*, tendo em vista que o Regional, a fim de efetivamente reparar o dano sofrido pelo obreiro, de acordo com a sua realidade econômica e social, fixou o *quantum* indenizatório.

Assim, não se verifica a alegada violação dos arts. 128 e 460 do CPC.

Portanto, não se conhece do recurso.

**1.5 - MULTA DO ART. 475-J DO CPC**

O juízo regional, quando do provimento do recurso ordinário interposto pelo reclamante, determinou o pagamento das indenizações no prazo de quinze dias, sob pena de prosseguimento, com acréscimo de multa de 10% sobre o montante da condenação e penhora, nos termos do art. 475-J do CPC.

A reclamada, em seu recurso de revista, sustenta a inaplicabilidade da penalidade prevista na norma processual, indicando a violação do art. 889 da CLT.

Dispõe o referido art. 475-J do CPC, *verbis*:

Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.

§ 1º Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias.

§ 2º Caso o oficial de justiça não possa proceder à avaliação, por depender de conhecimentos especializados, o juiz, de imediato, nomeará avaliador, assinando-lhe breve prazo para a entrega do laudo.





**PROCESSO N° TST-RR-162900-27.2006.5.15.0017**

§ 3º O exeqüente poderá, em seu requerimento, indicar desde logo os bens a serem penhorados.

§ 4º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput deste artigo, a multa de dez por cento incidirá sobre o restante.

§ 5º Não sendo requerida a execução no prazo de seis meses, o juiz mandará arquivar os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte.

A aplicação do direito processual comum na esfera trabalhista é regulada pelo comando do art. 769 do CPC, que estabelece o seguinte:

Art. 769 - Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título.

Conforme se depreende do exame do aludido preceito legal, a aplicação da legislação processual civil no processo do trabalho pressupõe dois requisitos, a saber: a) omissão da legislação processual especial; b) compatibilidade das normas com o processo judiciário do trabalho.

A Consolidação das Leis do Trabalho regula o processo trabalhista no Título X, Do Processo Judiciário do Trabalho, mas não trata, especificamente, da aplicação de penalidade para o caso de não cumprimento espontâneo pelo devedor da decisão transitada em julgado. Os arts. 880, 881, 882 e 883 limitam-se a dispor que:

Art. 880. Requerida a execução, o juiz ou presidente do tribunal mandará expedir mandado de citação do executado, a fim de que cumpra a decisão ou o acordo no prazo, pelo modo e sob as cominações estabelecidas ou, quando se tratar de pagamento em dinheiro, inclusive de contribuições sociais devidas à União, para que o faça em 48 (quarenta e oito) horas ou garanta a execução, sob pena de penhora.

§ 1º - O mandado de citação deverá conter a decisão exequenda ou o termo de acordo não cumprido.

§ 2º - A citação será feita pelos oficiais de diligência.



**PROCESSO N° TST-RR-162900-27.2006.5.15.0017**

§ 3º - Se o executado, procurado por 2 (duas) vezes no espaço de 48 (quarenta e oito) horas, não for encontrado, far-se-á citação por edital, publicado no jornal oficial ou, na falta deste, afixado na sede da Junta ou Juízo, durante 5 (cinco) dias.

Art. 881 - No caso de pagamento da importância reclamada, será este feito perante o escrivão ou secretário, lavrando-se termo de quitação, em 2 (duas) vias, assinadas pelo exequente, pelo executado e pelo mesmo escrivão ou secretário, entregando-se a segunda via ao executado e juntando-se a outra ao processo.

Parágrafo único - Não estando presente o exequente, será depositada a importância, mediante guia, em estabelecimento oficial de crédito ou, em falta deste, em estabelecimento bancário idôneo.

Art. 882 - O executado que não pagar a importância reclamada poderá garantir a execução mediante depósito da mesma, atualizada e acrescida das despesas processuais, ou nomeando bens à penhora, observada a ordem preferencial estabelecida no art. 655 do Código Processual Civil.

Art. 883. Não pagando o executado, nem garantindo a execução, seguir-se-á penhora dos bens, tantos quantos bastem ao pagamento da importância da condenação, acrescida de custas e juros de mora, sendo estes, em qualquer caso, devidos a partir da data em que for ajuizada a reclamação inicial.

Da leitura dos mencionados dispositivos legais não se depreende que a aplicação de penalidade tenha sido regulada e rechaçada pelo legislador ordinário, não se tratando de silêncio eloquente, hipótese em que restaria, de fato, afastada a aplicação do art. 475-J do CPC, por força do art. 769 do CPC.

Pensar que o legislador silenciou propositadamente, ao tratar do cumprimento da decisão judicial trabalhista transitada em julgado sem prever a aplicação de penalidade ao devedor que não cumpre espontaneamente decisão transitada em julgado, é desconhecer os princípios que informam o processo do trabalho, notadamente os que velam pela informalidade, celeridade e impulso oficial.

A legislação processual trabalhista sempre foi pioneira em mitigar as formalidades exorbitantes que outrora regiam e



**PROCESSO N° TST-RR-162900-27.2006.5.15.0017**

que, em muitos casos, ainda regem o processo, simplificando procedimentos e desburocratizando o sistema processual em geral, sempre tendo na mira a condição especial do trabalhador hipossuficiente e o caráter alimentar do direito perseguido.

O impulso oficial, princípio que rege o direito processual do trabalho e que está presente de forma especial o processo de execução, que autoriza o juiz, de ofício, a impulsionar a execução do título executivo judicial mesmo sem provocação do credor, elevando-a a uma fase do processo de conhecimento e não a um processo autônomo, não permite imaginar que o legislador ordinário tenha, manifestamente, prescindido de um instrumento tão engenhoso e eficaz para o cumprimento espontâneo das decisões judiciais transitadas em julgadas, como o previsto no art. 475-J do Código de Processo Civil. Esta previsão legal é essencial para assegurar a celeridade no cumprimento das decisões judiciais e a própria autoridade da prestação jurisdicional entregue à parte.

A única conclusão razoável diante do exame dos arts. 880, 881, 882 e 883 da CLT é que o silêncio do legislador ordinário, ao deixar de criar penalidade específica para instigar o cumprimento espontâneo da decisão judicial coberta pelo manto da coisa julgada, constitui, na verdade, mero esquecimento, não havendo tratamento específico da matéria na legislação processual trabalhista.

Resta, assim, atendido o primeiro requisito do art. 769 da CLT para aplicação do art. 475-J do CPC.

No tocante à compatibilidade do art. 475-J do CPC com as normas que regem o processo trabalhista, também está autorizada a sua aplicação. Isso porque, como se disse, a referida norma processual veio a dar efetividade aos provimentos jurisdicionais transitados em julgado, velando pela celeridade da solução dos litígios e preservando a autoridade das decisões judiciais, objetivos sempre almejados e perseguidos incessantemente pelo Direito Processual Trabalhista, notadamente na fase de execução.

A aplicação da multa do art. 475-J do CPC é medida que se impõe na esfera trabalhista de imediato e não demanda a edição de legislação especial trabalhista, pois plenamente compatível com os



**PROCESSO N° TST-RR-162900-27.2006.5.15.0017**

princípios e preceitos processuais trabalhistas, nos exatos termos em que dispõe o art. 769 da CLT.

É de se notar que esta Corte Superior, em outras hipóteses, vem-se valendo da legislação processual civil para aplicar multas visando coibir atos processuais protelatórios e que retardam o desfecho da demanda, mesmo quando a matéria é expressamente regulada pela Consolidação das Leis do Trabalho. É o caso da multa do parágrafo único do art. 538 do CPC, que tem aplicação plena no processo do trabalho, notadamente por este Tribunal Superior, mesmo diante da previsão legal expressa do art. 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho, que trata das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, mas não estabelece nenhuma penalidade para as hipóteses que regula, conforme se depreende dos seus próprios termos, *verbis*:

**Art. 897-A** Caberão embargos de declaração da sentença ou acórdão, no prazo de cinco dias, devendo seu julgamento ocorrer na primeira audiência ou sessão subsequente a sua apresentação, registrado na certidão, admitido efeito modificativo da decisão nos casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

**Parágrafo único.** Os erros materiais poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento de qualquer das partes.

Conforme se verifica, o art. 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho regula as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, nos mesmos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, que assim estabelece:

**Art. 535.** Cabem embargos de declaração quando:

- I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;
- II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Não obstante o art. 897-A da CLT tratar da mesma matéria do art. 535 do CPC e não prever penalidade para os casos que



**PROCESSO N° TST-RR-162900-27.2006.5.15.0017**

regula, este Tribunal Superior entende aplicável, de forma subsidiária, a multa do parágrafo único do art. 538 do CPC, que dispõe o seguinte:

Art. 538. Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes.

Parágrafo único. Quando manifestamente protelatórios os embargos, o juiz ou o tribunal, declarando que o são, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Na reiteração de embargos protelatórios, a multa é elevada a até 10% (dez por cento), ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo.

Diante da similitude das situações acima tratadas e visando preservar a coerência com a linha de pensamento do Tribunal Superior do Trabalho, deve-se aplicar no processo do trabalho a multa do art. 475-J do CPC, pois em ambas as hipóteses, multa por embargos de declaração protelatórios e multa decorrente do não cumprimento espontâneo da decisão transitada em julgado, não há previsão legislativa específica para tais penalidades, autorizando a aplicação subsidiária do direito processual comum, na forma disciplinada pelo art. 769 da CLT.

Sendo assim, estando autorizada pela Consolidação das Leis do Trabalho a aplicação da referida multa, não há de se falar em afronta ao art. 889 da CLT.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Com relação ao tema "Multa do art. 475-J, por maioria não conhecer do recurso, vencido o Ministro Walmir Oliveira da Costa, que dele conhecia e lhe dava provimento.

Brasília, 26 de maio de 2010.

**MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO**  
Relator





ATESTADO

GOVERNO DO ESTADO DE  
SÃO PAULO

## Paciente

Nome: <u>Richard Diego Nunes dr</u>		R.G.:
Chegada/Horas:	Consulta Marcada para/Horas:	Liberado/Horas: <u>Jim hr</u>

## Orientação

Informamos quanto à orientação dada ao paciente:

- 1 Retorno ao trabalho. (Observar distância Soconci / empresa)
- 2 Justifica-se sua ausência ao trabalho hoje.
- 3 Justifica-se sua ausência ao trabalho a partir de hoje até o Dia 05.02.16, inclusive.
- 4 Necessidade de encaminhamento para: \_\_\_\_\_

(Internação Hospitalar; Exames Especializados; Serviços Autorizados para atendimento de Acidente de Trabalho; Outros):

Obs: 568111.01.16

Médico Responsável (Carimbo e Assinatura)

Jobão O. Carneiro - M.D.  
Ortopedia / Traumatologia  
CRM 58011

## Importante

Se o beneficiário não puder voltar ao trabalho após 15º dia do afastamento por motivo de doença, a empresa deverá encaminhá-lo para benefício de Auxílio-Doença, junto ao INSS.

## Endereços

Av. Francisco Falconi, nº 1501  
CEP: 03227-000 - Vila Alpina  
São Paulo - S.P.

Fone: (0xx11) 2318-2100

3194 ↓ ANEXO: 50X1 vias







PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

3ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste ||| RTOrd 1002931-55.2016.5.02.0603

RECLAMANTE: PATRICIA LAVATOR NUNES DA SILVA, RICHARD DIEGO NUNES DOS SANTOS

RECLAMADO: SIMONE MOURA POLITO, REINALDO RODRIGUES RIBEIRO

### CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito conclusivo ao(a) MM(a) Juiz(a) da 3ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste /SP.

SAO PAULO, data abaixo.

CECILIA EIKO DEGUCHI

### DESPACHO

Vistos

1) Tendo em vista o disposto na portaria GP Nº 88 de 2013, que trata da competência funcional deste juízo, intime-se o autor para que, no prazo de 30 dias, manifeste-se indicando o **endereço e CEP do último local da prestação de serviços**, ou, ainda, do local da contratação se diverso, devendo, nesse caso, justificar eventual enquadramento nas disposições do artigo 651, § 3º, da CLT.

Caso inerte, ou apresentado endereço que extrapole a Jurisdição da Zona Leste, tornem conclusos os autos.

2) No mesmo prazo, intime-se o autor para que forneça a Certidão atualizada dos Estatutos Sociais da primeira reclamada, sob pena de extinção.

Vindos os esclarecimentos conforme determinação supra, e, sendo competente este Juízo, cite-se as reclamadas.

SAO PAULO, 23 de Janeiro de 2017

LORENA CORDEIRO DE VASCONCELOS  
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

3ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste ||| RTOrd 1002931-55.2016.5.02.0603

RECLAMANTE: PATRICIA LAVATOR NUNES DA SILVA, RICHARD DIEGO NUNES DOS SANTOS

RECLAMADO: SIMONE MOURA POLITO, REINALDO RODRIGUES RIBEIRO

### CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito conclusivo ao(a) MM(a) Juiz(a) da 3ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste /SP.

SAO PAULO, data abaixo.

CECILIA EIKO DEGUCHI

### DESPACHO

Vistos

1) Tendo em vista o disposto na portaria GP Nº 88 de 2013, que trata da competência funcional deste juízo, intime-se o autor para que, no prazo de 30 dias, manifeste-se indicando o **endereço e CEP do último local da prestação de serviços**, ou, ainda, do local da contratação se diverso, devendo, nesse caso, justificar eventual enquadramento nas disposições do artigo 651, § 3º, da CLT.

Caso inerte, ou apresentado endereço que extrapole a Jurisdição da Zona Leste, tornem conclusos os autos.

2) No mesmo prazo, intime-se o autor para que forneça a Certidão atualizada dos Estatutos Sociais da primeira reclamada, sob pena de extinção.

Vindos os esclarecimentos conforme determinação supra, e, sendo competente este Juízo, cite-se as reclamadas.

SAO PAULO, 23 de Janeiro de 2017

**LORENA CORDEIRO DE VASCONCELOS**  
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: LORENA CORDEIRO DE VASCONCELOS - 23/01/2017 21:01:21 - 7dc682c  
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17012317524829000000054125785>  
 Número do processo: 1002931-55.2016.5.02.0603 ID. 7dc682c - Pág. 1  
 Número do documento: 17012317524829000000054125785

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 3ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO  
(Zona Leste)**

**PROCESSO Nº 1002931-55.2016.5.02.0603**

**RICHARD DIEGO NUNES DOS SANTOS, devidamente representado por sua genitora PATRICIA LAVATOR NUNES DA SILVA, já devidamente qualificados nos autos da RECLAMAÇÃO TRABALHISTA C/C REPARAÇÃO DE DANOS PELO RITO ORDINÁRIO, que move em face de SIMONE MOURA POLITO e REINALDO RODRIGUES RIBEIRO por sua advogada que esta, em atenção ao r. despacho de fls. Expor e ao final requerer:**

Ressalta-se que o Reclamante foi admitido pela 1ª Reclamada em 16 de agosto de 2014 até 08 de Maio de 2016, e que ocorreu a acidente de trabalho no local da 1ª Reclamada no dia 11 e janeiro de 2016, no endereço Av. Cipriano Rodrigues, Nº 468 - Vila Formosa, São Paulo/SP, **CEP : 03361-010**.

Que o 2º Reclamado era sócio proprietário da 1ª Reclamada, e o Autor foi informado que foi desfeita a sociedade, quando no mês de Maio, mudou-se para o endereço Rua Barão do Serro Lago, nº 427 - Vila Regente Feijó - São Paulo - **CEP: 03335-000**, exercendo a mesma atividade.



Sendo assim, nodia 09 de Maio de 2016, foi transferido para o endereço para o endereço da 2ª Reclamada, reforça-se que nos das duas empresas exercia a função de ajudante geral, percebeu ultimamente a quantia de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) mensais a título de remuneração.

Portanto os endereços onde o Autor prestou serviços as Reclamadas são de competência da Justiça do Trabalho da Zona Leste.

Foi dispensado no dia 25 de Outubro de 2016 sem justa causa, sem que tenha havido pagamento das verbas rescisórias, tampouco anotação na CTPS.

Portanto, de acordo com o pacífico entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, registrado da súmula 331, IV, a 2ª Reclamada responde subsidiariamente às dívidas trabalhistas que a 1ª Reclamada venha a ter com os trabalhadores terceirizados que estiverem laborando pela tomadora de serviços, durante o contrato de terceirização, como é o caso em tela.

Logo, a participação da segunda Reclamadas na lide é necessária para a segurança do adimplemento das obrigações pleiteadas.

Ao final, requer a juntada certidão da Jucesp da 1ª Reclamada, bem como, a citação das Reclamadas.

Termos em que,

Pede Deferimento.

São Paulo, 17 de Março de 2017

**Gracileide de Jesus Pereira**  
**OAB/SP nº 281.821**







GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO  
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

**FICHA CADASTRAL COMPLETA**

NESTA FICHA CADASTRAL COMPLETA, AS INFORMAÇÕES DOS QUADROS "EMPRESA", "CAPITAL", "ENDEREÇO", "OBJETO SOCIAL" E "TITULAR/SÓCIOS/DIRETORIA" REFEREM-SE À SITUAÇÃO DA EMPRESA NO MOMENTO DE SUA CONSTITUIÇÃO OU AO SEU PRIMEIRO REGISTRO CADASTRADO NO SISTEMA INFORMATIZADO.

A SEGUIR, SÃO INFORMADOS OS EXTRATOS DOS ARQUIVAMENTOS POSTERIORMENTE REALIZADOS, SE HOUVER.

A AUTENTICIDADE DESTA FICHA CADASTRAL COMPLETA PODERÁ SER CONSULTADA NO SITE WWW.JUCESPONLINE.SP.GOV.BR, MEDIANTE O CÓDIGO DE AUTENTICIDADE INFORMADO AO FINAL DESTE DOCUMENTO.

PARA EMPRESAS CONSTITUÍDAS ANTES DE 1.992, OS ARQUIVAMENTOS ANTERIORES A ESTA DATA DEVEM SER CONSULTADOS NA FICHA DE BREVE RELATO (FBR).

EMPRESA		
SIMONE MOURA POLITO		
TIPO: EMPRESÁRIO (M.E.)		
NIRE MATRIZ	DATA DA CONSTITUIÇÃO	EMISSÃO
35118709509	01/07/2002	03/03/2017 16:06:09
INÍCIO DE ATIVIDADE	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL
01/06/2002	05.199.689/0001-49	

CAPITAL
R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS)

ENDEREÇO	
LOGRADOURO: RUA BOM SUCESSO	NÚMERO: 843
BAIRRO: CIDADE MAE DO CEU	COMPLEMENTO:
MUNICÍPIO: SÃO PAULO	CEP: 03305-000 UF: SP

OBJETO SOCIAL
COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS DE LIMPEZA E DESCARTAVEIS EM GERAL

TITULAR / SÓCIOS / DIRETORIA
SIMONE MOURA POLITO, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 142.232.428-14, RG/RNE: 189005038, RESIDENTE À RUA BOM SUCESSO, 843, SOBRE-LOJA, CIDADE MAE DO CEU, SÃO PAULO - SP, CEP 03305-000, COMO TITULAR DA EMPRESA..

ARQUIVAMENTOS
NUM.DOC: 149.388/15-9 SESSÃO: 06/04/2015
ENDEREÇO DA SEDE ALTERADO PARA AVENIDA CIPRIANO RODRIGUES, 468, VILA FORMOSA, SÃO PAULO - SP, CEP 03361-010.





FIM DAS INFORMAÇÕES PARA NIRE: 35118709509  
DATA DA ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO DA BASE DE DADOS: 02/03/2017



Ficha Cadastral Completa certificada para GRACILEIDE DE JESUS PEREIRA:13605705863  
[ Autenticidade: 82723971 ] - Junta Comercial do Estado de São Paulo - www.jucesponline.sp.gov.br

Signature Not Verified

Digitally signed by JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO:08920673000171  
Date: 2017.03.03 16:06:09 -03:00  
Reason: Autenticação de Ficha Cadastral Completa  
Location: Sao Paulo







PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

3ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste ||| RTOrd 1002931-55.2016.5.02.0603

RECLAMANTE: PATRICIA LAVATOR NUNES DA SILVA, RICHARD DIEGO NUNES DOS SANTOS

RECLAMADO: SIMONE MOURA POLITO, REINALDO RODRIGUES RIBEIRO

## CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 3ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste /SP.

SAO PAULO, data abaixo.

WIVIANE MATIAZZO

## DESPACHO

Vistos

1 - Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem rol de testemunhas, optando pelo sigilo ou não, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão e de serem ouvidas apenas as que comparecerem espontaneamente.

As testemunhas arroladas tempestivamente terão suas intimações entregues pela própria parte interessada, nos termos do Provimento GP/CR n° 05/2008, servindo este despacho, impresso, como prova do efetivo convite, desde que manuscrito: o nome, RG e assinatura da testemunha, bem como a data e hora da audiência.

A testemunha intimada fica advertida de que deverá comparecer à Justiça do Trabalho para inquirição, sob pena de fixação de multa e condução coercitiva pelo Oficial de Justiça.

2- Caso a reclamada pretenda utilizar como prova vídeo ou áudio, deverá depositar na Secretaria da Vara o CD com os respectivos arquivos que sejam compatíveis com os programas instalados nos computadores desta Justiça até 48 horas antes da audiência a ser realizada, para que possam ser verificados e testados pelo Juízo, sob pena de serem aceitos apenas se viável sua visualização em audiência. Tal providência se faz necessária para se evitar redesignação de audiências, ficando a reclamada advertida que não serão instalados programas nos microcomputadores desta Justiça, ainda que trazidos para pronta execução no sistema. Ressalto que tais arquivos ficam de exclusiva responsabilidade da reclamada.

3 - Intime-se o(a) reclamante e cite(m)-se a(s) reclamada(s).

SAO PAULO, 24 de Março de 2017

ANDREA DAVINI BISCARDI  
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: ANDREA DAVINI BISCARDI - 24/03/2017 11:23:29 - 32ea8df

<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1703231621277530000060793153>

Número do processo: 1002931-55.2016.5.02.0603

ID. 32ea8df - Pág. 1

Número do documento: 1703231621277530000060793153



PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

3ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste ||| RTOrd 1002931-55.2016.5.02.0603

RECLAMANTE: PATRICIA LAVATOR NUNES DA SILVA, RICHARD DIEGO NUNES DOS SANTOS

RECLAMADO: SIMONE MOURA POLITO, REINALDO RODRIGUES RIBEIRO

## CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito conclusivo ao(a) MM(a) Juiz(a) da 3ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste /SP.

SAO PAULO, data abaixo.

WIVIANE MATIAZZO

## DESPACHO

Vistos

1 - Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem rol de testemunhas, optando pelo sigilo ou não, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão e de serem ouvidas apenas as que comparecerem espontaneamente.

As testemunhas arroladas tempestivamente terão suas intimações entregues pela própria parte interessada, nos termos do Provimento GP/CR nº 05/2008, servindo este despacho, impresso, como prova do efetivo convite, desde que manuscrito: o nome, RG e assinatura da testemunha, bem como a data e hora da audiência.

A testemunha intimada fica advertida de que deverá comparecer à Justiça do Trabalho para inquirição, sob pena de fixação de multa e condução coercitiva pelo Oficial de Justiça.

2- Caso a reclamada pretenda utilizar como prova vídeo ou áudio, deverá depositar na Secretaria da Vara o CD com os respectivos arquivos que sejam compatíveis com os programas instalados nos computadores desta Justiça até 48 horas antes da audiência a ser realizada, para que possam ser verificados e testados pelo Juízo, sob pena de serem aceitos apenas se viável sua visualização em audiência. Tal providência se faz necessária para se evitar redesignação de audiências, ficando a reclamada advertida que não serão instalados programas nos microcomputadores desta Justiça, ainda que trazidos para pronta execução no sistema. Ressalto que tais arquivos ficam de exclusiva responsabilidade da reclamada.

3 - Intime-se o(a) reclamante e cite(m)-se a(s) reclamada(s).

SAO PAULO, 24 de Março de 2017

ANDREA DAVINI BISCARDI  
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: ANDREA DAVINI BISCARDI - 24/03/2017 11:23:29 - 92ff773

<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17032316212775300000060793153>

Número do processo: 1002931-55.2016.5.02.0603

ID. 92ff773 - Pág. 1

Número do documento: 17032316212775300000060793153



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
 3ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste/SP

AVENIDA AMADOR BUENO DA VEIGA, 1888, PENHA DE FRANCA, SAO PAULO -  
 SP - CEP: 03636-100

Código de Rastreabilidade Postal:

JJ654379680BR

**DESTINATÁRIO:** SIMONE MOURA POLITO  
 AVENIDA CIPRIANO RODRIGUES , 468, VILA FORMOSA, SAO PAULO - SP - CEP: 03361-010

**PROCESSO:** 1002931-55.2016.5.02.0603  
**CLASSE:** AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE: PATRICIA LAVATOR NUNES DA SILVA e outros  
 RECLAMADO: SIMONE MOURA POLITO e outros

### NOTIFICAÇÃO PJe

**Fica V.Sa. citado da presente ação e notificado** para comparecer à audiência UNA que se realizará no dia **13/06/2017 12:30 horas**, na sala de audiências da **3ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste**, à AVENIDA AMADOR BUENO DA VEIGA, 1888, PENHA DE FRANCA, SAO PAULO - SP - CEP: 03636-100. A petição inicial e documentos poderão ser acessados pela página eletrônica (<https://pje.trtsp.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>), digitando a(s) chave(s) abaixo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Despacho	Despacho	170323162127753000 00060793153
Ficha Cadastral Completa do NIRE 35118709509 - VisualizaTicket.aspx	Certidão de Composição Societária	170321182911029000 00060496962
Endereço das Reclamadas	Manifestação	170321182403075000 00060496588
Despacho	Notificação	170123175248290000 00054125785
Despacho	Despacho	170123175248290000 00054125785
5 atestado medico (2)	Laudo Médico	161221170449063000 00052813660
procuração	Procuração	161221170058117000 00052813473
8 Jurisprudencia - Recurso de Revista	Jurisprudência	161221164801652000 00052812814
		161221164751348000



Assinado eletronicamente por: MAYARA GARCIA MELO - 27/03/2017 11:33:09 - da3ccab  
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17032711330927700000061071682>  
 Número do processo: 1002931-55.2016.5.02.0603  
 Número do documento: 17032711330927700000061071682  
 ID. da3ccab - Pág. 1

7 Dados completos Reinaldo	Documento Diverso	00052812797
6 CNPJ - Simone Moura	Documento Diverso	161221164736028000 00052812778
4 Relatório Médico - Richard	Receita Médica	161221164637402000 00052812732
2 RG e CPF - Patricia	Registro Geral - RG - Carteira de Identidade Civil	161221164616091000 00052812718
Reclamação trabalhista - Richard Diego	Petição Inicial	161221164202285000 00052812487
Petição em PDF	Petição em PDF	161219171153504000 00052708836

Caso V. S.<sup>a</sup> não consiga consultá-los via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso a eles ou receber orientações.

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento.

**A defesa deverá ser efetuada via peticionamento eletrônico, atribuindo-lhe ou não sigilo, no sistema PJe, antes da audiência ou apresentá-la oralmente, por 20 minutos (art. 847 da CLT), tudo nos termos do artigo 29, parágrafos 1º e 2º da Resolução 136 do CSJT. Fica a parte advertida que, ao optar pelo peticionamento da defesa sem oposição de sigilo, não prejudicará eventual direito de aditamento do autor.**

A juntada de documentos (em PDF, na posição vertical, com resolução máxima de 300 dpi, formatação A4 e com tamanho máximo de 1,5 megabyte) deve atender ao disposto no art. 22 da Res. CSJT nº 136/2014, de modo que os campos "Descrição" e Tipo de documento" sejam preenchidos adequadamente, guardando correspondência com o conteúdo dos arquivos.

**A atuação do advogado no processo depende de prévia habilitação, realizada pelo próprio advogado através do menu 'Processo > Outras ações > Solicitar habilitação'. Uma vez efetivada a habilitação no processo, o patrono constituído pela parte terá acesso integral aos autos, podendo peticionar e anexar documentos, que somente ficarão visíveis, considerando-se efetivamente juntados aos autos, após a assinatura digital.**

Se V.Sa. não possuir equipamento para conversão ou escaneamento de documentos em formato PDF, deverá comparecer à Unidade Judiciária no mínimo uma hora antes da audiência para proceder à adequação dos documentos por meio dos equipamentos disponíveis na Unidade de Atendimento.

Na audiência referida lhe é facultado fazer-se substituir por um preposto (empregado) que tenha conhecimento direto dos fatos, bem como fazer-se acompanhar por advogado(a), sendo que o não comparecimento à audiência ou a não apresentação de defesa e documentos nos termos acima indicados, poder-lhe-á acarretar sérios prejuízos, presumindo-se aceitos como verdadeiros todos os fatos alegados pelo autor e constantes da petição inicial, nos termos do art. 844 da CLT, esclarecendo, por fim que, em se tratando de pessoa jurídica, sugere-se apresentar com a defesa a cópia atual do estatuto constitutivo (contrato social) de forma eletrônica.

**Testemunhas.**





**Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem rol de testemunhas, optando pelo sigilo ou não, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão e de serem ouvidas apenas as que comparecerem espontaneamente.**

As testemunhas arroladas tempestivamente terão suas intimações entregues pela própria parte interessada, nos termos do Provimento GP/CR nº 05 /2008, **servindo o despacho de id.32ea8df**, impresso, como prova do efetivo convite, desde que manuscrito: o nome, RG e assinatura da testemunha, bem como a data e hora da audiência.

A testemunha intimada fica advertida de que deverá comparecer à Justiça do Trabalho para inquirição, sob pena de fixação de multa e condução coercitiva pelo Oficial de Justiça.

Caso a reclamada pretenda utilizar como prova vídeo ou áudio, deverá depositar na Secretaria da Vara o CD com os respectivos arquivos que sejam compatíveis com os programas instalados nos computadores desta Justiça até 48 horas antes da audiência a ser realizada, para que possam ser verificados e testados pelo Juízo, sob pena de serem aceitos apenas se viável sua visualização em audiência. Tal providência se faz necessária para se evitar redesignação de audiências, ficando a reclamada advertida que não serão instalados programas nos microcomputadores desta Justiça, ainda que trazidos para pronta execução no sistema. Ressalto que tais arquivos ficam de exclusiva responsabilidade da reclamada.

CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei.

SAO PAULO, 27 de Março de 2017.





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
 3ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste/SP

AVENIDA AMADOR BUENO DA VEIGA, 1888, PENHA DE FRANCA, SAO PAULO -  
 SP - CEP: 03636-100

Código de Rastreabilidade Postal:

JJ654379693BR

**DESTINATÁRIO:** REINALDO RODRIGUES RIBEIRO  
 RUA DO BARAO SERRO LARGO, 427, VILA REGENTE FEIJO, SAO PAULO - SP - CEP:  
 03335-000

**PROCESSO:** 1002931-55.2016.5.02.0603  
**CLASSE:** AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE: PATRICIA LAVATOR NUNES DA SILVA e outros  
 RECLAMADO: SIMONE MOURA POLITO e outros

### NOTIFICAÇÃO PJe

**Fica V.Sa. citado da presente ação e notificado** para comparecer à audiência UNA que se realizará no dia **13/06/2017 12:30 horas**, na sala de audiências da **3ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste**, à **AVENIDA AMADOR BUENO DA VEIGA, 1888, PENHA DE FRANCA, SAO PAULO - SP - CEP: 03636-100**. A petição inicial e documentos poderão ser acessados pela página eletrônica (<https://pje.trtsp.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>), digitando a(s) chave(s) abaixo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Despacho	Despacho	170323162127753000 00060793153
Ficha Cadastral Completa do NIRE 35118709509 - VisualizaTicket.aspx	Certidão de Composição Societária	170321182911029000 00060496962
Endereço das Reclamadas	Manifestação	170321182403075000 00060496588
Despacho	Notificação	170123175248290000 00054125785
Despacho	Despacho	170123175248290000 00054125785
5 atestado medico (2)	Laudo Médico	161221170449063000 00052813660
procuração	Procuração	161221170058117000 00052813473
8 Jurisprudencia - Recurso de Revista	Jurisprudência	161221164801652000 00052812814
		161221164751348000



Assinado eletronicamente por: MAYARA GARCIA MELO - 27/03/2017 11:33:09 - 100eef0  
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17032711330948900000061071683>  
 Número do processo: 1002931-55.2016.5.02.0603  
 Número do documento: 17032711330948900000061071683  
 ID. 100eef0 - Pág. 1

7 Dados completos Reinaldo	Documento Diverso	00052812797
6 CNPJ - Simone Moura	Documento Diverso	161221164736028000 00052812778
4 Relatório Médico - Richard	Receita Médica	161221164637402000 00052812732
2 RG e CPF - Patricia	Registro Geral - RG - Carteira de Identidade Civil	161221164616091000 00052812718
Reclamação trabalhista - Richard Diego	Petição Inicial	161221164202285000 00052812487
Petição em PDF	Petição em PDF	161219171153504000 00052708836

Caso V. S.<sup>a</sup> não consiga consultá-los via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso a eles ou receber orientações.

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento.

**A defesa deverá ser efetuada via peticionamento eletrônico, atribuindo-lhe ou não sigilo, no sistema PJe, antes da audiência ou apresentá-la oralmente, por 20 minutos (art. 847 da CLT), tudo nos termos do artigo 29, parágrafos 1º e 2º da Resolução 136 do CSJT. Fica a parte advertida que, ao optar pelo peticionamento da defesa sem oposição de sigilo, não prejudicará eventual direito de aditamento do autor.**

A juntada de documentos (em PDF, na posição vertical, com resolução máxima de 300 dpi, formatação A4 e com tamanho máximo de 1,5 megabyte) deve atender ao disposto no art. 22 da Res. CSJT nº 136/2014, de modo que os campos "Descrição" e Tipo de documento" sejam preenchidos adequadamente, guardando correspondência com o conteúdo dos arquivos.

**A atuação do advogado no processo depende de prévia habilitação, realizada pelo próprio advogado através do menu 'Processo > Outras ações > Solicitar habilitação'. Uma vez efetivada a habilitação no processo, o patrono constituído pela parte terá acesso integral aos autos, podendo peticionar e anexar documentos, que somente ficarão visíveis, considerando-se efetivamente juntados aos autos, após a assinatura digital.**

Se V.Sa. não possuir equipamento para conversão ou escaneamento de documentos em formato PDF, deverá comparecer à Unidade Judiciária no mínimo uma hora antes da audiência para proceder à adequação dos documentos por meio dos equipamentos disponíveis na Unidade de Atendimento.

Na audiência referida lhe é facultado fazer-se substituir por um preposto (empregado) que tenha conhecimento direto dos fatos, bem como fazer-se acompanhar por advogado(a), sendo que o não comparecimento à audiência ou a não apresentação de defesa e documentos nos termos acima indicados, poder-lhe-á acarretar sérios prejuízos, presumindo-se aceitos como verdadeiros todos os fatos alegados pelo autor e constantes da petição inicial, nos termos do art. 844 da CLT, esclarecendo, por fim que, em se tratando de pessoa jurídica, sugere-se apresentar com a defesa a cópia atual do estatuto constitutivo (contrato social) de forma eletrônica.

**Testemunhas.**



**Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem rol de testemunhas, optando pelo sigilo ou não, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão e de serem ouvidas apenas as que comparecerem espontaneamente.**

As testemunhas arroladas tempestivamente terão suas intimações entregues pela própria parte interessada, nos termos do Provimento GP/CR nº 05 /2008, **servindo o despacho de id.32ea8df**, impresso, como prova do efetivo convite, desde que manuscrito: o nome, RG e assinatura da testemunha, bem como a data e hora da audiência.

A testemunha intimada fica advertida de que deverá comparecer à Justiça do Trabalho para inquirição, sob pena de fixação de multa e condução coercitiva pelo Oficial de Justiça.

Caso a reclamada pretenda utilizar como prova vídeo ou áudio, deverá depositar na Secretaria da Vara o CD com os respectivos arquivos que sejam compatíveis com os programas instalados nos computadores desta Justiça até 48 horas antes da audiência a ser realizada, para que possam ser verificados e testados pelo Juízo, sob pena de serem aceitos apenas se viável sua visualização em audiência. Tal providência se faz necessária para se evitar redesignação de audiências, ficando a reclamada advertida que não serão instalados programas nos microcomputadores desta Justiça, ainda que trazidos para pronta execução no sistema. Ressalto que tais arquivos ficam de exclusiva responsabilidade da reclamada.

CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei.

SAO PAULO, 27 de Março de 2017.





**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
**Justiça do Trabalho - 2ª Região**

**3ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste**

**PROCESSO:** 1002931-55.2016.5.02.0603

**CLASSE:** AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

**RECLAMANTE:** PATRICIA LAVATOR NUNES DA SILVA e outros

**RECLAMADO:** SIMONE MOURA POLITO e outros

**JUNTADA**

Neste ato, procedo à juntada de comprovante de entrega notificação 1ª reclamada e devolução da 2ª reclamada (endereço incorreto), sendo certo que o(s) referido(s) documento(s) segue(m) em anexo.

Nada mais.

SAO PAULO, 12 de Junho de 2017.



## JJ654379680BR

O horário apresentado no histórico do objeto não indica quando a situação ocorreu, mas sim quando os dados foram recebidos pelo sistema, exceto no caso do SEDEX 10 e do SEDEX Hoje, em que ele representa o horário real da entrega.



**Objeto entregue ao destinatário**  
03/04/2017 14:55 Sao Paulo / SP

---

03/04/2017 14:55 Sao Paulo / SP	<b>Objeto entregue ao destinatário</b>
03/04/2017 10:42 Sao Paulo / SP	<b>Objeto saiu para entrega ao destinatário</b>
30/03/2017 11:06 SAO PAULO / SP	<b>Objeto postado</b>







## JJ654379693BR

O horário apresentado no histórico do objeto não indica quando a situação ocorreu, mas sim quando os dados foram recebidos pelo sistema, exceto no caso do SEDEX 10 e do SEDEX Hoje, em que ele representa o horário real da entrega.



**Objeto devolvido ao remetente**  
07/04/2017 18:23 Sao Paulo / SP

07/04/2017 18:23 Sao Paulo / SP	<b>Objeto devolvido ao remetente</b>
07/04/2017 07:16 Sao Paulo / SP	<b>Objeto saiu para entrega ao remetente</b>
03/04/2017 18:21 Sao Paulo / SP	<b>A entrega não pode ser efetuada - Endereço incorreto</b> Objeto em devolução ao remetente
03/04/2017 12:16 Sao Paulo / SP	<b>Objeto saiu para entrega ao destinatário</b>
30/03/2017 11:06 SAO PAULO / SP	<b>Objeto postado</b>





EXMO (A) SR (A) DR (A) JUIZ (A) DO TRABALHO DA 3ª. VARA DA CAPITAL - ZONA LESTE.

-  
-

Proc. 1002931-55.2016.5.5.02.0603

SIMONE MOURA POLITO - **ME**, por seu advogado "in fine" assinado, vem à presença de Vossa Excelência, nos autos da RECLAMAÇÃO TRABALHISTA que lhe move RICHARD DIEGO NUNES DOS SANTOS, requerer a sua habilitação nos autos.

Protesta pela juntada aos autos do instrumento de mandato e contrato social.

Nestes termos,



Pede deferimento.

São Paulo, 12 de junho de 2017

Dr. Ismael Messias Lolis

OAB/SP 92.820



EXMO (A). SR (A). JUIZ (A). DO TRABALHO DA 3ª. VARA DA CAPITAL - ZONA LESTE.

Proc. no. 1002932-55.2016.5.02.0603

SIMONE MOURA POLITO-ME, inscrita no C.n>P.J. do M.F. sob no. 05.199.689/0001-49, estabelecida à Av. Cipriano Rodrigues, 468, Vila Matias, cep 03361-010, São Paulo-SP, por seu advogado "in fine" assinado, vem à presença de Vossa Excelência, oferecer CONTESTAÇÃO, na Reclamação Trabalhista que lhe move RICHARD DIEGO NUNES DOS SANTOS, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:

Em síntese, alega o Reclamante que foi admitido aos préstimos da primeira Reclamada em 16 de agosto de 2014 até 8 de maio de 2016, exercendo a função de ajudante geral, não obtendo seu registro na CTPS, recebendo o valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) mensais, e que por ocasião da demissão não recebeu suas verbas rescisórias. Alega ainda o Reclamante que foi vítima de acidente de trabalho no dia 11 de janeiro de 2016, o que resultou em sequelas incapacitante, tendo amputação parcial do polegar direito, ficando com limitação para exercer sua atividade laborativa habitual, requerendo portanto uma pensão mensal vitalícia até os 75 anos de idade, que é a expectativa de vida do brasileiro, segundo o IBGE.

PRELIMINARMENTE:

É a presente para requerer a Vossa Excelência, seja oficiado o departamento SAME do Hospital Benedito Montenegro, à Rua Antonio Lazaro, 226, Jardim Iva, cep 03921-080 São Paulo-SP, onde primeiro o Reclamante foi socorrido, para que forneça o prontuário do Reclamante na data do dia 11.01.2016, que ficou constando o tipo real de acidente que ocorreu com este.

DOS FATOS:

Não é verdade que o Reclamante tenha sido admitido pela Reclamada no dia 16.08.2014 até 8 de maio de 2016, passando a partir daí a trabalhar para o segundo Reclamado, percebendo como salário o valor de R\$ 250,00, por mês. A verdade é que o Reclamante iniciou suas atividades na Reclamada no dia 7.12.2015 para trabalhar meio período em decorrência do seu horário escolar, e para tanto recebia metade do salário mínimo à época, sendo demitido em 29.02.2016, tendo recebido suas verbas rescisórias.

Também não é verdade que o Reclamante tenha sofrido acidente do trabalho, pois naquele dia 11.01.2016, o Reclamante aproveitando a oportunidade de que não tinha serviço para fazer, foi mexer na catraca da corrente de sua Mobilete, e acabou machucando o dedo. Agora o fato de ter sido demitido pela Reclamada logo depois que retornou ao trabalho, gerou esta vingança, com a propositura da presente reclamação trabalhista. Tanto é verdade o que aconteceu, que no





prontuário médico do hospital em que o Reclamante foi atendido primeiramente consta exatamente a causa do acidente.

Outro detalhe interessante, é o fato de o Reclamante alegar que se tornou incapacitante para o trabalho, mas ao mesmo tempo alega que continuou trabalhando na Reclamada até 8 de maio de 2016, e atualmente o mesmo está trabalhando no Tribunal de Justiça de São Paulo, na função de Jovem Aprendiz, o que acaba mais uma vez ocorrendo outra contradição

Isto posto, é a presente para requerer a improcedência da presente Reclamação Trabalhista, juntamente com os pedidos de reconhecimento de vínculo empregatício 16.08.2014 a 08.05.2016, indenização mensal vitalícia até os 75 anos de idade, indenização por danos morais no importe de R\$ 100.000,00, indenização por dano estético no valor de R\$ 100.000,00 e honorários advocatícios, condenando o Reclamante nas custas processuais.

N. Termos

P. Deferimento

São Paulo, 12 de junho de 2017

Dr. Ismael Messias Lolis

OAB/SP 92.820

Av. Rio da Pedras, 4.172, sl. 11, Jd. IV Centenário, cep 03452-200, São Paulo-SP

E-mail: [im.lolis@bol.com.br](mailto:im.lolis@bol.com.br) / [im.lolis@hotmail.com](mailto:im.lolis@hotmail.com) - Cel. 95494.3389



## PROCURAÇÃO “ AD JUDICIA”

REINALDO RODRIGUES RIBEIRO, brasileiro, solteiro, comerciante, portador da cédula de identidade R.G. 36.657.951/SSP/SP e inscrito no C.P.F. do M.F. sob no. 297.206.468-29, residente e domiciliado à Rua Barão do Serro Largo, 427, Vila Regente Feijó, cep 03335-000, São Paulo-SP, por este instrumento de mandato, nomeia (m) de constitui (em) seu (s) bastante (s) procurador (es) e advogado (s) Dr. Ismael Messias Lolis, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob no. 92.820 e Dr. Luiz Antonio da Silva, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob no. 118.876, ambos com escritório à Av. Rio das Pedras, 4.172, sala 11, Jardim VI Centenário, cep 03903-300, São Paulo-SP, a quem confere amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula “ad judicium”, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defende-lo (a) nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso, especialmente para oferecer contestação na Reclamação Trabalhista que lhe move Richard Diego Nunes dos Santos.

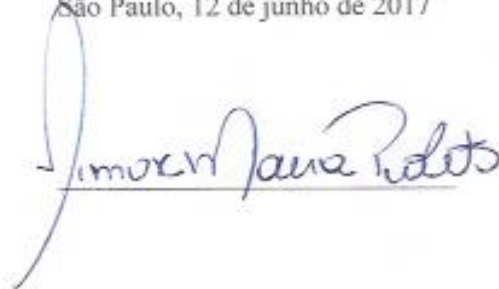
São Paulo, 12 de junho de 2017.



## PROCURAÇÃO “ AD JUDICIA”

SIMONE MOURA POLITO-ME, inscrita no C.N.P.J. do M.F. sob no. 05.199.689/0001-49, estabelecida à Av. Cipriano Rodrigues, 468, Vila Matias, cep 03361-010, São Paulo-SP, neste ato representada por sua proprietária Simone Moura Polito, brasileira, solteira, do comércio, inscrita no C.P.F. do M.F. sob no. 142.232.428-14, por este instrumento de mandato, nomeia de constitui seu (s) bastante (s) procurador (es) e advogado (s) Dr. Ismael Messias Lolis, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob no. 92.820 e Dr. Luiz Antonio da Silva, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob no. 118.876, ambos com escritório à Av. Rio das Pedras, 4.172, sala 6, Jardim VI Centenário, cep 03903-300, São Paulo-SP, a quem confere amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula “ad judicium”, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defende-lo (a) nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso, especialmente para oferecer contestação na Reclamação Trabalhista que lhe move Richard Diego Nunes dos Santos.

São Paulo, 12 de junho de 2017





**Requerimento de Empresário**

NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO DE EMPRESA - NIRE DA SEITE 3511870950-9		NIRE DA F.E.M. (Número para filial)	
NOME DO EMPRESÁRIO (completo, sem abreviaturas) SIMONE MOURA POLITO			
NATALIDADE (estado e sigla do estado) São Paulo	UF SP	NACIONALIDADE Brasileira	SEXO Feminino
ESTADO CIVIL Solteiro(a)	NÚMERO DE BENEFICÁRIO		
FILIAÇÃO (pai) GILBERTO DOMINGOS POLITO		(mãe) MARIA MOURA POLITO	
NASCIMENTO EM (data de nascimento) 15/06/1973	IDENTIDADE (documento) 18900503	DIGITO 8	DATA DE EMISSÃO 29/08/2000
ORGÃO EMISSOR SSP		UF SP	CPF (número) 142.232.428-14
EMANIPULADO POR (nome do manipulador - somente no caso de morte)			
DOMICILIO NA (logradouro - rua, av, etc.) Rua Bom Sucesso		NÚMERO 843	
BARRIO/DISTRITO Cidade Mãe do Céu	CEP 03305-000	CÓDIGO DO MUNICÍPIO 5433	
COMPLEMENTO SOBRE-LOJA			
MUNICÍPIO São Paulo		UF SP	País Brasil
<b>declara, sob as penas da lei, não estar impedido de exercer atividade empresária, que não possui outro registro de empresário e requer à Junta Comercial do Estado de São Paulo sua inscrição.</b>			
ATOS Alteração de Endereço;			
NOME EMPRESARIAL SIMONE MOURA POLITO - ME			
LOGADOURO (rua, av, etc.) Avenida Cipriano Rodrigues		NÚMERO 458	
BARRIO/DISTRITO Vila Formosa	CEP 03361-010	CÓDIGO DO MUNICÍPIO 5433	
COMPLEMENTO			
MUNICÍPIO São Paulo	UF SP	País Brasil	CÓDIGO DE ESTADOS (se real)
VALOR DO CAPITAL (R\$)	VALOR DO CAPITAL (em euros)		
CÓDIGO DE ATIVIDADE Atividade Principal	DESCRIÇÃO DO OBJETO		
DATA DE INÍCIO DAS ATIVIDADES	NÚMERO DE INSCRIÇÃO CNPJ 05.199.689/0001-49	TRANSPARENCIA DE SEDE OU FILIAL DE OUTRA UF	UF
DEPENDÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO GOVERNAMENTAL			
ASSINATURA DA FIRMA PELO EMPRESÁRIO (ou pelo representante/autorizado/procurador) SIMONE MOURA POLITO - ME <i>Simone Moura Polito - ME</i>			
DATA DE ASSINATURA 23/03/2015	ASSINATURA DO EMPRESÁRIO (ou pelo representante/autorizado/procurador) SIMONE MOURA POLITO (Empresário) <i>Simone M. Polito</i>		

DEFERIDO

REGISTRO

CONTROLE INTERNET

016174523-7

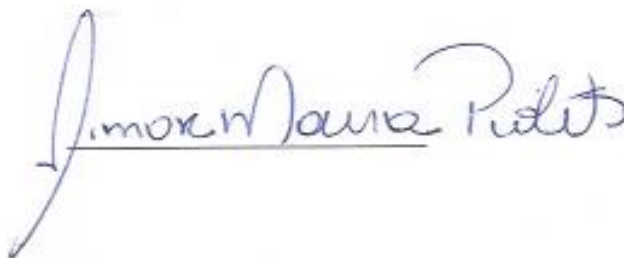




## PREPOSIÇÃO

SIMONE MOURA POLITO-ME, inscrita no C.N.P.J. do M.F. sob no. 05.199.689/0001-49, estabelecida à Av. Cipriano Rodrigues, 468, Vila Matias, cep 03361-010, São Paulo-SP, neste ato representada por sua proprietária Simone Moura Polito, brasileira, solteira, do comércio, inscrita no C.P.F. do M.F. sob no. 142.232.428-14, nomeia e constitui como seu PREPOSTO, Reinaldo Rodrigues Ribeiro, brasileiro, solteiro, comerciante, portador da cédula de identidade R.G. 36.657.951/SSP/SP e inscrito no C.P.F. do M.F. sob no. 297.206.468-29, para represente a Reclamada na Reclamação Trabalhista que lhe move Richard Diego Nunes dos Santos, perante a 3ª. Vara do Trabalho da Capital, Zona Leste.

São Paulo, 12 de junho de 2017



EXMO (A). SR (A). JUIZ (A). DO TRABALHO DA 3ª. VARA DA CAPITAL - ZONA LESTE.

Proc. no. 1002932-55.2016.5.02.0603

REINALDO RODRIGUES RIBEIRO, brasileiro, solteiro, comerciante, inscrito no C.P.F. do M.F. sob no. 297.206.468-29, residente e domiciliado à Rua Barão do Serro Largo, 427, Vila Regente Feijó, cep 03335-000, São Paulo-SP, por seu advogado "in fine" assinado, vem à presença de Vossa Excelência, oferecer CONTESTAÇÃO, na Reclamação Trabalhista que lhe move RICHARD DIEGO NUNES DOS SANTOS, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:

Em síntese, alega o Reclamante que foi admitido aos préstimos do Reclamado em 9 de maio de 2016, sendo dispensado em 25 de outubro de 2016, e que recebia como salário o valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) mensais, e que por ocasião da demissão não recebeu suas verbas rescisórias.

PRELIMINARMENTE:

É a presente para requerer a ilegitimidade de parte tendo em vista que nunca admitiu o Reclamante aos seus préstimos, uma vez que é também funcionário da empresa Simone Moura Polito-ME.

Isto posto, é a presente para requerer seja julgada improcedente a presente Reclamação Trabalhista, condenando o Reclamante no pagamento das custas processuais.

N. Termos

P. Deferimento

Dr. Ismael Messias Lolis

OAB/SP 92.820

Av. Rio das Pedras, 4.172, sl. 11, Jd. IV Centenário, cep 03452-200, São Paulo-SP

E-mail: [im.lolis@bol.com.br](mailto:im.lolis@bol.com.br) / [im.lolis@hotmail.com.br](mailto:im.lolis@hotmail.com.br) - Cel. 95494.3389





**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
**Justiça do Trabalho - 2ª Região**

**3ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste**

**PROCESSO:** 1002931-55.2016.5.02.0603

**CLASSE:** AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

**RECLAMANTE:** PATRICIA LAVATOR NUNES DA SILVA e outros

**RECLAMADO:** SIMONE MOURA POLITO e outros

**CERTIDÃO**

Certifico, para os devidos fins, que em decorrência de falha no sistema AUD, a ata de audiência não foi importada para o PJE.

Por esta razão, ela é juntada abaixo:







**PROCESSO: 100293**  
**RECLAMANTE: PATRIC**  
**RECLAMADO(A): SIMON**

*Em 13 de junho*  
**TRABALHO DA ZONA LE**  
**WALDIR DOS SANTOS**  
*identificado em epígrafe.*

Às 13h20min, abe  
Trabalho, apregoadas as p  
Presente o(a) re  
acompanhado(a) do(a) ac  
OAB nº 281821/SP.

Ausente o(a) rec



Presente o(a) advogado(a  
281821/SP.

Presentes os rec  
RODRIGUES RIBEIRO,  
MESSIAS LOLIS, OAB nº

Fica ARQUIVADA  
RICHARD DIEGO NUNES  
844).

**INCONCILIADOS**

Tendo em vista a  
ao Ministério Público do Tr

Para realização de  
**às 13h50min.**

Ficam mantidas as  
Cientes os present  
Audiência encerra



# Nada mais.

Nada mais.

SAO PAULO, 14 de Junho de 2017.





**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
**Justiça do Trabalho - 2ª Região**

**3ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste**

AVENIDA AMADOR BUENO DA VEIGA, 1888, PENHA DE FRANCA, SAO PAULO - SP - CEP: 03636-100

-

Processo: 1002931-55.2016.5.02.0603 - Processo PJe  
Classe: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)  
Autor: PATRICIA LAVATOR NUNES DA SILVA e outros  
Réu: SIMONE MOURA POLITO e outros

**INTIMAÇÃO - Processo PJe**

**Destinatário:**

(1º Grau) - MPT - São Paulo

Tendo-se em vista a presença de menor no polo ativo da presente ação, fica V.Sa. intimado a intervir como fiscal da ordem jurídica, no prazo de 30 dias, nos termos do art. 178 CPC, bem como para ciência da audiência UNA designada para o dia 17/10/2017 às 13h50min.

SAO PAULO, 30 de Junho de 2017.

VILMA SANTOS DA SILVA ABREU



Assinado eletronicamente por: VILMA SANTOS DA SILVA ABREU - 30/06/2017 13:39:49 - a496b57  
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17063013394981600000072479572>  
Número do processo: 1002931-55.2016.5.02.0603  
Número do documento: 17063013394981600000072479572

ID. a496b57 - Pág. 1

Exmo. Sr. Juiz da 85ª Vara do Trabalho de São Paulo

Processo 1002931-55.2016.5.02.0603

Ministério Público do Trabalho, pelo Procurador do Trabalho abaixo assinado, nos autos da Reclamação Trabalhista ajuizada por RICHARD DIEGO NUNES DOS SANTOS, representado por sua genitora PATRICIA LAVATOR NUNES DA SILVA, em face de SIMONE MOURA POLITO - ME e REINALDO RODRIGUES RIBEIRO, atuando na qualidade de custos legis vem, respeitosamente, apresentar manifestação prévia quanto ao processado.

Trata-se de Reclamação Trabalhista proposta buscando, dentre seus pedidos, a declaração de responsabilidade civil e solidária dos réus com a condenação nos pedidos de pensão mensal vitalícia decorrente de acidente de trabalho, indenização por danos morais, indenização por danos estéticos, bem como a efetuar a anotação do extinto contrato de trabalho havido entre as partes.

Em 13 de junho de 2017 foi realizada a primeira audiência do processo, oportunidade na qual o reclamante não compareceu, apesar de regularmente notificado, estando presente apenas a sua representante legal. Nesta oportunidade foi arquivada a reclamação quanto ao reclamante RICHARD DIEGO NUNES DOS SANTOS, em face de sua ausência, com fundamento no artigo 844 da Consolidação das Leis do Trabalho, continuando-se a ação em face da autora PATRICIA LAVATOR NUNES DA SILVA.

Página 1 de 2



No entanto, como se comprova pela petição inicial, não existe pedido formulado por PATRICIA LAVATOR NUNES DA SILVA, figurando apenas como representante do adolescente, verdadeiro autor da ação.

Desta forma, após a decisão exarada na ata de audiência, não existe interesse do Ministério Público do Trabalho na presente ação, não se afigurando qualquer das hipóteses autorizadoras de sua atuação na qualidade de custos legis.

Diante do exposto, opina o Ministério Público do Trabalho pelo prosseguimento da ação.

Nestes termos.

Pede deferimento.

São Paulo, 3 de julho de 2017.

Bernardo Leôncio Moura Coelho

Procurador do Trabalho



# ATA DE AUDIÊNCIA

**PROCESSO:** 1002931-55.2016.5.02.0603  
**RECLAMANTE:** PATRICIA LAVATOR NUNES DA SILVA  
**RECLAMADO(A):** SIMONE MOURA POLITO

*Em 17 de outubro de 2017, na sala de sessões da MM. 3ª VARA DO TRABALHO DA ZONA LESTE DE SÃO PAULO/SP, sob a direção do Exmo(a). Juiz ALEXANDRE KNORST, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.*

Às 14h22min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

Presentes os reclamantes PATRICIA LAVATOR NUNES DA SILVA e RICHARD DIEGO NUNES DOS SANTOS, acompanhados do(a) advogado(a), Dr(a). RONEI ALVES DA SILVA, OAB nº 282240/SP.

Presentes os reclamado(a)s SIMONE MOURA POLITO e REINALDO RODRIGUES RIBEIRO, acompanhados do(a) advogado(a), Dr(a). ISMAEL MESSIAS LOLIS, OAB nº 92820/SP.

Desde 01.06.2017 esta Vara atua com dois Juízes, em regime de auxílio fixo, tendo sido estendida a pauta de audiências de acordo com plano de trabalho autorizado pelo E. TRT.

Portanto, e em virtude da publicação de 29.09.2017 referente à convocação do MM. Juiz Titular da Vara para atuar junto à 18ª Turma no período de 02.10.2017 a 06.11.2017, inclusive, que impõe a readequação da pauta, determina-se o adiamento da presente audiência UNA para 19/03/2018 às 13h20min. quando as partes deverão comparecer na forma do artigo 844 da CLT.

Os reclamantes requerem a intimação da(s) testemunha(s) nos termos do provimento GP/CR nº 05/2008. Defiro, servindo a presente ata impressa como prova do efetivo convite, desde que manuscrito: o nome, RG e assinatura da testemunha, bem como a data e hora da audiência. A ausência da testemunha comprovadamente convidada, ensejará o pagamento de multa de R\$ 1.000,00.

A(s) testemunha(s) intimada(s) fica(m) advertida(s) de que deverá(ão) comparecer à Justiça do Trabalho para inquirição, sob pena de multa acima fixada e condução coercitiva pelo Oficial de Justiça.

As partes se comprometem a trazer suas demais testemunhas independentemente de intimação, sob pena de preclusão.

Cientes os presentes. Nada mais.





Audiência encerrada às 14h28min.

Nada mais.

**ALEXANDRE KNORST**

Juiz do Trabalho

---

Reclamante

---

Reclamado(a)

---

Advogado(a) do Reclamante

---

Advogado(a) do Reclamado(a)

**WIVIANE MATIAZZO**

Diretor(a) de Secretaria



## ATA DE AUDIÊNCIA

**PROCESSO:** 1002931-55.2016.5.02.0603  
**RECLAMANTE:** PATRICIA LAVATOR NUNES DA SILVA  
**RECLAMADO(A):** SIMONE MOURA POLITO

*Em 17 de outubro de 2017, na sala de sessões da MM. 3ª VARA DO TRABALHO DA ZONA LESTE DE SÃO PAULO/SP, sob a direção do Exmo(a). Juiz ALEXANDRE KNORST, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.*

Às 14h22min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

Presentes os reclamantes PATRICIA LAVATOR NUNES DA SILVA e RICHARD DIEGO NUNES DOS SANTOS, acompanhados do(a) advogado(a), Dr(a). RONEI ALVES DA SILVA, OAB nº 282240/SP.

Presentes os reclamado(a)s SIMONE MOURA POLITO e REINALDO RODRIGUES RIBEIRO, acompanhados do(a) advogado(a), Dr(a). ISMAEL MESSIAS LOLIS, OAB nº 92820/SP.

Desde 01.06.2017 esta Vara atua com dois Juízes, em regime de auxílio fixo, tendo sido estendida a pauta de audiências de acordo com plano de trabalho autorizado pelo E. TRT.

Portanto, e em virtude da publicação de 29.09.2017 referente à convocação do MM. Juiz Titular da Vara para atuar junto à 18ª Turma no período de 02.10.2017 a 06.11.2017, inclusive, que impõe a readequação da pauta, determina-se o adiamento da presente audiência UNA para 19/03/2018 às 13h20min. quando as partes deverão comparecer na forma do artigo 844 da CLT.

Os reclamantes requerem a intimação da(s) testemunha(s) nos termos do provimento GP/CR nº 05/2008. Defiro, servindo a presente ata impressa como prova do efetivo convite, desde que manuscrito: o nome, RG e assinatura da testemunha, bem como a data e hora da audiência. A ausência da testemunha comprovadamente convidada, ensejará o pagamento de multa de R\$ 1.000,00.

A(s) testemunha(s) intimada(s) fica(m) advertida(s) de que deverá(ão) comparecer à Justiça do Trabalho para inquirição, sob pena de multa acima fixada e condução coercitiva pelo Oficial de Justiça.



As partes se comprometem a trazer suas demais testemunhas independentemente de intimação, sob pena de preclusão.

Cientes os presentes. Nada mais.

Audiência encerrada às 14h28min.

Nada mais.

**ALEXANDRE KNORST**

Juiz do Trabalho

\_\_\_\_\_  
Reclamante

\_\_\_\_\_  
Reclamado(a)

\_\_\_\_\_  
Advogado(a) do Reclamante

\_\_\_\_\_  
Advogado(a) do Reclamado(a)

**WIVIANE MATIAZZO**

Diretor(a) de Secretaria



# ATA DE AUDIÊNCIA

**PROCESSO:** 1002931-55.2016.5.02.0603  
**RECLAMANTE:** PATRICIA LAVATOR NUNES DA SILVA  
**RECLAMADO:** SIMONE MOURA POLITO

*Em 19 de março de 2018, na sala de sessões da 3ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - ZONA LESTE/SP, sob a direção da Exmo(a). Juíza VANESSA DE ALMEIDA VIGNOLI, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.*

Às 15h44min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

Presentes os reclamantes PATRICIA LAVATOR NUNES DA SILVA e RICHARD DIEGO NUNES DOS SANTOS, acompanhados do(a) advogado(a), Dr(a). GRACILEIDE DE JESUS PEREIRA, OAB nº 281821/SP.

Presentes os reclamados SIMONE MOURA POLITO e REINALDO RODRIGUES RIBEIRO, acompanhados do(a) advogado(a), Dr(a). ISMAEL MESSIAS LOLIS, OAB nº 92820/SP, que juntará procuração do Sr.. Reinaldo em cinco dias.

## INCONCILIADOS.

Pelo(a) reclamante foi requerido o adiamento da presente audiência, uma vez que sua(s) testemunha(s), MARLI CALIXTO e HENRIQUE, apesar de convidada(s), não compareceu(ram). O requerimento é deferido com fulcro nos termos do art. 825, parágrafo único, da CLT, bem como diante do teor da Ata de Id 687f421. Consultados os reclamados, concordaram com o adiamento.

Em consequência, fica a presente audiência UNA adiada para o dia 24/05/2018 às 14h10min., quando as partes deverão comparecer na forma do artigo 844 da CLT.

A(s) testemunha(s) intimada(s) fica(m) advertida(s) de que deverá(ão) comparecer à Justiça do Trabalho para inquirição, sob pena de fixação de multa de R\$1.000,00.

A parte autora juntara aos autos em 5 dias o endereço da testemunha para que seja intimada por Oficial de Justiça.

A parte reclamante ficam desde já advertida que a próxima audiência não será adiada por conta da ausência de testemunhas.

As partes se comprometem a trazer suas testemunhas espontaneamente, sob pena de preclusão.

Cientes os presentes.



Audiência encerrada às 16h01min.

Nada mais.

**VANESSA DE ALMEIDA VIGNOLI**  
Juíza do Trabalho

---

Reclamante

---

Reclamado(s)

---

Advogado(a) do Reclamante

---

Advogado(a) do Reclamado(s)

<aud\_diretor\_secretaria>

Diretor(a) de Secretaria



EXMO (A). SR (A). DR (A). JUIZ (A) DO TRABALHO DA 3ª. VARA DA CAPITAL - ZONA LESTE.

Proc. no. 1002931-55.2016.5.02.0603

REINALDO RODRIGUES RIBEIRO, por seu advogado "in fine" assinado, vem à presença de Vossa Excelência, nos autos da RECLAMAÇÃO TRABALHISTA, que lhe move RICHARD DIEGO NUNES DOS SANTOS, apresentar contestação, e requerer a juntada de procuração.

Em síntese, alega o Reclamante que foi empregado do Reclamada, tendo nesta ocasião sofrido um acidente, e para tanto requer indenização.

PRELIMINARMENTE:

Vem à presença de Vossa Excelência, requerer a ilegitimidade de parte no polo passivo, tendo em vista que o Reclamado também era emprego de Simone Moura Polito, firma individual, requerendo para tanto sua exclusão no polo passivo da ação.

N. Termos

P. Deferimento

São Paulo, 26 de março de 2018.

Dr. Ismael Messias Lolis

OAB/SP 92.820

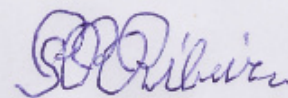
Av. Rio das Pedras, 4.172, sl 11, São Paulo-SP - F. 2721.1222



## PROCURAÇÃO “ AD JUDICIA ”

REINALDO RODRIGUES RIBEIRO, brasileiro, casado, comerciante, inscrito no C.P.F. do M.F. sob no. 297.206.468-29, residente e domiciliado à Rua Barão do Serro Largo, 427, CEP 08210-040, São Paulo-SP, por este instrumento de mandato, nomeia de constitui seu (s) bastante (s) procurador (es) e advogado (s) **Dr. Ismael Messias Lolis**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob no. 92.820 e Dr. Luiz Antonio da Silva, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob no. 118.876, ambos com escritório à Av. Rio das Pedras, 4.172, sala 11, Jardim VI Centenário, CEP 03903-300, São Paulo-SP, a quem confere amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula “ad judicium”, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defende-lo (a) nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso, especialmente para oferecer contestação contra quem de direito.

São Paulo, 23 de março de 2018.



---





**EXCELETISSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DO TRABALHO DE  
SÃO PAULO - ZONA LESTE**

**PROCESSO Nº 1002931-55.2016.5.02.0603**

**RICHARD DIEGO NUNES DOS SANTOS**, representado por genitora **P  
ATRICIA LAVATOR NUNES DA SILVA**, já devidamente qualificados nos autos da **RECLAMAÇÃO  
O TRABALHISTA**, que move em face **SIMONE MOURA POLITO E OUTRO**, por sua advogada  
infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção a audiência, requer a  
juntada dos endereços das testemunhas para **citação através de oficial de justiça**:

Sra. MARLI CALIXTO  
Rua Diomar Ackel, nº 52- Chácara Belenzinho  
São Paulo/SP  
CEP: 03380-080

Sr. HENRIQUE  
Rua Albion, nº 208- Jardim Guanabara  
Ribeirão Pires/SP  
CEP: 09403-320

Termos que,  
Pede deferimento.

São Paulo, 02 de março de 2018

**Gracileide de Jesus Pereira**  
**OAB/SP nº 281.821**





**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
**Justiça do Trabalho - 2ª Região**

**3ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste**

**AVENIDA AMADOR BUENO DA VEIGA, 1888, PENHA DE FRANCA, SAO PAULO - SP - CEP: 03636-100**

**PROCESSO:** 1002931-55.2016.5.02.0603

**CLASSE:** AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

**RECLAMANTE:** PATRICIA LAVATOR NUNES DA SILVA e outros

**RECLAMADO:** SIMONE MOURA POLITO e outros

**MANDADO DE INTIMAÇÃO DE TESTEMUNHA - Processo PJe**

O(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho, MANDA ao Oficial de Justiça que, à vista do presente e em seu cumprimento, **INTIME**

**DESTINATÁRIO: MARLI CALIXTO**

**CEP 03380-080 - RUA DIOMAR ACKEL , 52 - CHACARA BELENZINHO - SAO PAULO - SÃO PAULO**

para comparecer à audiência que se realizará no dia **24/05/2018 14:10**, na sala de audiências da **3ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste**, à AVENIDA AMADOR BUENO DA VEIGA, 1888, PENHA DE FRANCA, SAO PAULO - SP - CEP: 03636-100, a fim de prestar depoimento como testemunha, sob pena de condução coercitiva e multa caso, sem motivo justificado, não atenda à intimação.

Fica, ainda, autorizado a valer-se do disposto no artigo 212 e parágrafos do CPC e utilizar-se de força policial, arrombamento e prisão a quem se opuser ao cumprimento da presente ordem.

**CUMpra-se, na forma e sob as penas da lei.**

SAO PAULO, 5 de Abril de 2018.





**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
**Justiça do Trabalho - 2ª Região**

**3ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste**

**AVENIDA AMADOR BUENO DA VEIGA, 1888, PENHA DE FRANCA, SAO PAULO - SP - CEP: 03636-100**

**PROCESSO:** 1002931-55.2016.5.02.0603

**CLASSE:** AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

**RECLAMANTE:** PATRICIA LAVATOR NUNES DA SILVA e outros

**RECLAMADO:** SIMONE MOURA POLITO e outros

**MANDADO DE INTIMAÇÃO DE TESTEMUNHA - Processo PJe**

O(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho, MANDA ao Oficial de Justiça que, à vista do presente e em seu cumprimento, **INTIME**

**DESTINATÁRIO: HENRIQUE**

**CEP 09403-320 - RUA ALBION, 208 - JARDIM GUANABARA - RIBEIRAO PIRES - SÃO PAULO**

para comparecer à audiência que se realizará no dia **24/05/2018 14:10**, na sala de audiências da **3ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste**, à AVENIDA AMADOR BUENO DA VEIGA, 1888, PENHA DE FRANCA, SAO PAULO - SP - CEP: 03636-100, a fim de prestar depoimento como testemunha, sob pena de condução coercitiva e multa caso, sem motivo justificado, não atenda à intimação.

Fica, ainda, autorizado a valer-se do disposto no artigo 212 e parágrafos do CPC e utilizar-se de força policial, arrombamento e prisão a quem se opuser ao cumprimento da presente ordem.

**CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei.**

SAO PAULO, 5 de Abril de 2018.



Assinado eletronicamente por: CECILIA EIKO DEGUCHI - 05/04/2018 14:12:15 - 19b1cc6

<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18040514120229300000100921855>

Número do processo: 1002931-55.2016.5.02.0603

ID. 19b1cc6 - Pág. 1

Número do documento: 18040514120229300000100921855



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO: RTOrd 1002931-55.2016.5.02.0603  
RECLAMANTE: PATRICIA LAVATOR NUNES DA SILVA, RICHARD DIEGO NUNES DOS SANTOS  
RECLAMADO: SIMONE MOURA POLITO, REINALDO RODRIGUES RIBEIRO

ID do mandado: 19b1cc6  
Destinatário: HENRIQUE.

**CERTIDÃO DE DEVOLUÇÃO DE MANDADO**

Certifico para os devidos fins que, em 11.04.2018, às 09:326 h, em cumprimento ao mandado supracitado, compareci à RUA ALBION, 208, ALIANCA, RIBEIRAO PIRES - SP - e sendo aí, **DEIXEI DE INTIMAR** o(a) destinatário(a) HENRIQUE por ser no endereço a residência apenas de um casal, Maria e José Paulinas. Perguntada, a moradora Maria Paulinas disse não conhecer nenhum Henrique naquele mesma rua onde morava.

SAO PAULO, 11 de Abril de 2018

LUCAS DE AZEVEDO TEIXEIRA  
Oficial de Justiça Avaliador Federal





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

3ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste ||| RTOrd 1002931-55.2016.5.02.0603

RECLAMANTE: PATRICIA LAVATOR NUNES DA SILVA, RICHARD DIEGO NUNES DOS SANTOS

RECLAMADO: SIMONE MOURA POLITO, REINALDO RODRIGUES RIBEIRO

### **CONCLUSÃO**

Nesta data, faço o feito conclusivo ao(a) MM(a) Juiz(a) da 3ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste /SP

Rogério B. Oliveira

### **DESPACHO**

Vistos, etc.

Ante os termos da certidão negativa do Sr. Oficial de justiça, forneça o reclamante, em 5 dias o endereço da testemunha Henrique. No silêncio, aguarde-se a audiência.

SAO PAULO, 12 de Abril de 2018

**VANESSA DE ALMEIDA VIGNOLI**  
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

3ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste ||| RTOOrd 1002931-55.2016.5.02.0603

RECLAMANTE: PATRICIA LAVATOR NUNES DA SILVA, RICHARD DIEGO NUNES DOS SANTOS

RECLAMADO: SIMONE MOURA POLITO, REINALDO RODRIGUES RIBEIRO

### **CONCLUSÃO**

Nesta data, faço o feito conclusivo ao(a) MM(a) Juiz(a) da 3ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste /SP

Rogério B. Oliveira

### **DESPACHO**

Vistos, etc.

Ante os termos da certidão negativa do Sr. Oficial de justiça, forneça o reclamante, em 5 dias o endereço da testemunha Henrique. No silêncio, aguarde-se a audiência.

SAO PAULO, 12 de Abril de 2018

**VANESSA DE ALMEIDA VIGNOLI**  
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

3ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste ||| RTOrd 1002931-55.2016.5.02.0603

RECLAMANTE: PATRICIA LAVATOR NUNES DA SILVA, RICHARD DIEGO NUNES DOS SANTOS

RECLAMADO: SIMONE MOURA POLITO, REINALDO RODRIGUES RIBEIRO

### **CONCLUSÃO**

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 3ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste /SP

Rogério B. Oliveira

### **DESPACHO**

Vistos, etc.

Ante os termos da certidão negativa do Sr. Oficial de justiça, forneça o reclamante, em 5 dias o endereço da testemunha Henrique. No silêncio, aguarde-se a audiência.

SAO PAULO, 12 de Abril de 2018

**VANESSA DE ALMEIDA VIGNOLI**  
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)







PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO: RTOrd 1002931-55.2016.5.02.0603  
RECLAMANTE: PATRICIA LAVATOR NUNES DA SILVA, RICHARD DIEGO NUNES DOS SANTOS  
RECLAMADO: SIMONE MOURA POLITO, REINALDO RODRIGUES RIBEIRO

ID do mandado: daa4bfa  
Destinatário: MARLI CALIXTO.

**CERTIDÃO DE DEVOLUÇÃO DE MANDADO**

Certifico para os devidos fins que deixei de dar cumprimento ao mandado, em virtude de estar licenciado. Redistribuo o presente.

SAO PAULO, 25 de Abril de 2018

MAURICIO DE ANDRADE COELHO  
Oficial de Justiça Avaliador Federal



Assinado eletronicamente por: MAURICIO DE ANDRADE COELHO - 25/04/2018 18:09:01 - 7a7675a  
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18042518083624300000103246716>  
Número do processo: 1002931-55.2016.5.02.0603  
Número do documento: 18042518083624300000103246716

ID. 7a7675a - Pág. 1



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO: RTOrd 1002931-55.2016.5.02.0603  
RECLAMANTE: PATRICIA LAVATOR NUNES DA SILVA, RICHARD DIEGO NUNES DOS SANTOS  
RECLAMADO: SIMONE MOURA POLITO, REINALDO RODRIGUES RIBEIRO

ID do mandado: daa4bfa  
Destinatário: MARLI CALIXTO.

**CERTIDÃO DE DEVOLUÇÃO DE MANDADO**

Certifico para os devidos fins que, em 14/05/2018, às 12:15h em cumprimento ao mandado supracitado, compareci à RUA DIOMAR ACKEL, 52, CHÁCARA BELENZINHO, CEP 03380-080 e **INTIMEI** o(a) destinatário(a) MARLI CALIXTO, que não forneceu a sua identificação, declarando que não autorizou o A. a fornecer seu nome como testemunha, mas que de tudo ficou ciente e recebeu o mandado.

Diante do exposto, devolvo-o para apreciação de V.Exa.

SAO PAULO, 14 de Maio de 2018

CLARICE FUCHITA KESTRING  
Oficial de Justiça Avaliador Federal



# ATA DE AUDIÊNCIA

**PROCESSO:** 1002931-55.2016.5.02.0603  
**RECLAMANTE:** PATRICIA LAVATOR NUNES DA SILVA  
**RECLAMADO:** SIMONE MOURA POLITO

*Em 24 de maio de 2018, na sala de sessões da 3ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - ZONA LESTE/SP, sob a direção da Exmo(a). Juíza VANESSA DE ALMEIDA VIGNOLI, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.*

Às 14h35min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

Presentes os reclamantes PATRICIA LAVATOR NUNES DA SILVA e RICHARD DIEGO NUNES DOS SANTOS, acompanhados do(a) advogado(a), Dr(a). GRACILEIDE DE JESUS PEREIRA, OAB nº 281821/SP.

Presentes os reclamados SIMONE MOURA POLITO e REINALDO RODRIGUES RIBEIRO, acompanhados do(a) advogado(a), Dr(a). ISMAEL MESSIAS LOLIS, OAB nº 92820/SP.

## INCONCILIADOS

Já apresentada defesa com documentos no PJE, sendo retirado o sigilo nesta oportunidade. O(a) reclamante poderá se manifestar sobre a defesa e documentos no prazo de 5 dias, fluindo a partir de 25/05/2018 (inclusive), sob pena de preclusão.

Diante da alegação de acidente de trabalho/doença profissional, determino a realização de prova pericial médica. Nomeio o perito do Juízo o(a) Dr. Fábio Hiroshi Egawa ([baraoegawa@gmail.com](mailto:baraoegawa@gmail.com)), que deverá apresentar laudo em 45 dias, esclarecendo, no caso de existência de acidente de trabalho/doença profissional, qual o grau de incapacidade do trabalhador.

Quesitos e indicação de assistentes técnicos no prazo comum de 5 dias, fluindo a partir de 25/05/2018 (inclusive).

Os contedores ficam desde já advertidos quanto a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais, nos termos do art. 790-B da CLT e art. 16 § 1º e 2º do ATO GP/CR nº 02/2016.

**Deverão os advogados, no prazo para quesitos, informar número de telefone e conta de e-mail, para que possam ser contatados pelo perito do Juízo.**



Se necessário uma perícia técnica no local de trabalho do reclamante será agendada durante a perícia médica.

Em caso de ausência injustificada fica preclusa a prova pericial.

Fica, desde já, designada audiência de INSTRUÇÃO para o dia 17/10/2018 às 14:30 horas. devendo as partes processuais comparecer para prestar depoimentos pessoais, sob pena de confissão quanto à matéria de fato.

Sai(em) ciente(s) do presente adiamento a(s) seguinte(s) testemunha(s) do(a) reclamante MARLI CALIXTO, RG 28496429-3 SSP/SP, de que deverá(ão) comparecer à próxima audiência, sob pena de fixação de multa de R\$1.000,00 e condução coercitiva pelo Oficial de Justiça.

As partes declaram que trarão suas demais testemunhas à próxima audiência, independentemente de intimação, sob pena de preclusão.

Cientes. Nada mais.

Audiência encerrada às 14h42min.

**VANESSA DE ALMEIDA VIGNOLI**

Juíza do Trabalho

Reclamante

Reclamado(s)

Advogado(a) do Reclamante

Advogado(a) do Reclamado(s)

Diretor(a) de Secretaria





**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
**Justiça do Trabalho - 2ª Região**

**3ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste**

**PROCESSO:** 1002931-55.2016.5.02.0603

**CLASSE:** AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

**RECLAMANTE:** PATRICIA LAVATOR NUNES DA SILVA e outros

**RECLAMADO:** SIMONE MOURA POLITO e outros

**CERTIDÃO**

Certifico, para os devidos fins, que nesta data enviei e mail ao sr. perito nos seguintes termos:

"Senhor Perito Dr. Fábio Hiroshi Egawa

**PROCESSO: 1002931-55.2016.5.02.0603**

**RECLAMANTE: PATRICIA LAVATOR NUNES DA SILVA**

**RECLAMADO: SIMONE MOURA POLITO**

Comunico a V.Sa a sua nomeação nos presentes autos diante da alegação de acidente de trabalho/doença profissional, que deverá apresentar laudo em 45 dias. As partes poderão apresentar quesitos e indicação de assistentes técnicos no prazo comum de 5 dias, fluindo a partir de 25/05/2018 (inclusive).

Att,

Cecília E. Deguchi"

Nada mais.

SAO PAULO, 25 de Maio de 2018.



**CONVOCAÇÃO PARA PERÍCIA MÉDICA****Processo nº 1002931-55.2016.5.02.0603****Reclamante: Patrícia Lavator Nun****Reclamada: Simone Moura P****Data: 14/06/2018****Horário: 14h30**

Eu, Dr. Fábio Hiroshi Egawa, nomeado perito do juízo, convoco as partes para a realização do exame médico pericial no seguinte endereço:

**Rua Serra dos Aimorés, 08, Itaim Paulista****CEP: 08120-080 - São Paulo-SP****(Próximo ao banco Santander, travessa da Rua Manoel de Castilho)**

Trazer no ato da perícia médica:

- Todas as carteiras de trabalho (CTPS)
- RG
- CPF
- documentos médicos pertinentes e que não estejam nos autos

Obs.: Caso o reclamante não traga os documentos solicitados, não será realizada a perícia médica.



**CONVOCAÇÃO PARA PERÍCIA MÉDICA****Processo nº 1002931-55.2016.5.02.0603****Reclamante: Patrícia Lavator Nun****Reclamada: Simone Moura P****Data: 14/06/2018****Horário: 14h30**

Eu, Dr. Fábio Hiroshi Egawa, nomeado perito do juízo, convoco as partes para a realização do exame médico pericial no seguinte endereço:

**Rua Serra dos Aimorés, 08, Itaim Paulista****CEP: 08120-080 - São Paulo-SP****(Próximo ao banco Santander, travessa da Rua Manoel de Castilho)**

Trazer no ato da perícia médica:

- Todas as carteiras de trabalho (CTPS)
- RG
- CPF
- documentos médicos pertinentes e que não estejam nos autos

Obs.: Caso o reclamante não traga os documentos solicitados, não será realizada a perícia médica.





**CONVOCAÇÃO PARA PERÍCIA MÉDICA****Processo nº 1002931-55.2016.5.02.0603****Reclamante: Patrícia Lavator Nun****Reclamada: Simone Moura P****Data: 14/06/2018****Horário: 14h30**

Eu, Dr. Fábio Hiroshi Egawa, nomeado perito do juízo, convoco as partes para a realização do exame médico pericial no seguinte endereço:

**Rua Serra dos Aimorés, 08, Itaim Paulista****CEP: 08120-080 - São Paulo-SP****(Próximo ao banco Santander, travessa da Rua Manoel de Castilho)**

Trazer no ato da perícia médica:

- Todas as carteiras de trabalho (CTPS)
- RG
- CPF
- documentos médicos pertinentes e que não estejam nos autos

Obs.: Caso o reclamante não traga os documentos solicitados, não será realizada a perícia médica.



**CONVOCAÇÃO PARA PERÍCIA MÉDICA****Processo nº 1002931-55.2016.5.02.0603****Reclamante: Patrícia Lavator Nun****Reclamada: Simone Moura P****Data: 14/06/2018****Horário: 14h30**

Eu, Dr. Fábio Hiroshi Egawa, nomeado perito do juízo, convoco as partes para a realização do exame médico pericial no seguinte endereço:

**Rua Serra dos Aimorés, 08, Itaim Paulista****CEP: 08120-080 - São Paulo-SP****(Próximo ao banco Santander, travessa da Rua Manoel de Castilho)**

Trazer no ato da perícia médica:

- Todas as carteiras de trabalho (CTPS)
- RG
- CPF
- documentos médicos pertinentes e que não estejam nos autos

Obs.: Caso o reclamante não traga os documentos solicitados, não será realizada a perícia médica.



**CONVOCAÇÃO PARA PERÍCIA MÉDICA****Processo nº 1002931-55.2016.5.02.0603****Reclamante: Patrícia Lavator Nun****Reclamada: Simone Moura P****Data: 14/06/2018****Horário: 14h30**

Eu, Dr. Fábio Hiroshi Egawa, nomeado perito do juízo, convoco as partes para a realização do exame médico pericial no seguinte endereço:

**Rua Serra dos Aimorés, 08, Itaim Paulista****CEP: 08120-080 - São Paulo-SP****(Próximo ao banco Santander, travessa da Rua Manoel de Castilho)**

Trazer no ato da perícia médica:

- Todas as carteiras de trabalho (CTPS)
- RG
- CPF
- documentos médicos pertinentes e que não estejam nos autos

Obs.: Caso o reclamante não traga os documentos solicitados, não será realizada a perícia médica.



Em PDF



Assinado eletronicamente por: FABIO HIROSHI EGAWA - 12/09/2018 11:39:33 - a0a90c1  
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18091211383225700000117117580>  
Número do processo: 1002931-55.2016.5.02.0603  
Número do documento: 18091211383225700000117117580

**Dr. Fábio Hiroshi Egawa**CRM/SP 125.863  
PERITO MÉDICO**REQUERIMENTO DE ENTREGA DE LAUDO****EXMO(A) DR(A) JUIZ(A) DA IIIª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO – ZONA LESTE****Processo:** nº 1002931-55.2016.5.02.0603**Reclamante:** Richard Diego Nunes dos Santos / Patrícia Lavator Nunes da Silva**Reclamada:** Simone Moura Polito

Reinaldo Rodrigues Ribeiro

**Fábio Hiroshi Egawa**, Médico, portador do CRM: 125863/SP, nomeado perito judicial nos autos do processo em referência, tendo procedido ao exame na pessoa do (a) requerente e colhido informações julgadas necessárias, vem apresentar a V. Exª os resultados e conclusões de seu trabalho, consubstanciados no presente.

São Paulo, 20 de junho de 2018.

---

**Dr. Fábio Hiroshi Egawa**  
Perito médico – CRM/SP: 125863  
Rua Serra dos Aimorés, 08 – Itaim Paulista - São Paulo-SP  
e-mail: baraoegawa@gmail.com

1 | P á g i n a



# Dr. Fábio Hiroshi Egawa

CRM/SP 125.863  
PERITO MÉDICO

## 1. INTRODUÇÃO

### 1.1 Natureza da Reclamação

Richard Diego Nunes dos Santos / Patrícia Lavator Nunes da Silva move em face de Simone Moura Polito e Reinaldo Rodrigues Ribeiro, processo Trabalhista pleiteando acidente de trabalho / doença profissional.

A Reclamante está representada no processo pela Dra. Gracileide de Jesus Pereira - OAB: SP281821.

A Reclamada está representada no processo pelo Dr. Ismael Messias Lolis - OAB: SP92820.

### 1.2. Alegações da Reclamante

Relata que durante o período laboral foi acometida por amputação traumática parcial do polegar direito.

### 1.3. Alegações da Reclamada

Em sua contestação a Reclamada alega que não é verdade que o Reclamante tenha sofrido acidente do trabalho, pois naquele dia 11.01.2016, o Reclamante aproveitando a oportunidade de que não tinha serviço para fazer, foi mexer na catraca da corrente de sua Mobilete, e acabou machucando o dedo. Agora o fato de ter sido demitido pela Reclamada logo depois que retornou ao trabalho, gerou esta vingança, com a propositura da presente reclamação trabalhista. Tanto é verdade o que aconteceu, que no prontuário médico do hospital em que o Reclamante foi atendido primeiramente consta exatamente a causa do acidente.

### 1.4. Diligências

Diligência realizada em 14 de junho de 2018, às 14:30. Local: Rua Serra dos Aimorés, 08, Itaim Paulista – São Paulo-SP. Estiveram presentes aos trabalhos periciais a reclamante.

## 2. OBJETIVO DA PERÍCIA

Dr. Fábio Hiroshi Egawa  
Perito médico – CRM/SP: 125863  
Rua Serra dos Aimorés, 08 – Itaim Paulista - São Paulo-SP  
e-mail: baraoegawa@gmail.com



**Dr. Fábio Hiroshi Egawa**CRM/SP 125.863  
PERITO MÉDICO

Verificar a existência de nexo de causalidade entre a doença alegada pela parte e a função exercida na empresa ré nestes autos, determinando a presença de possíveis sequelas e suas repercussões na capacidade laborativa do (a) reclamante.

**DETALHES DA PERÍCIA**

Perícia realizada pelo médico nomeado por esta vara, Dr. Fábio Hiroshi Egawa, inscrito no CRM SP 125.863. Realizada no dia 14 de junho de 2018.

**3. IDENTIFICAÇÃO DO RECLAMANTE****NOME: Richard Diego Nunes dos Santos****DN: 20/01/2001****IDADE: 17****PROFISSÃO:****OCUPAÇÃO: Desempregado****ENDEREÇO: Rua Travessa Bandeira Duarte, 28****CIDADE: São Paulo****ESTADO: SP****CEP: 03380-010****RG 55328192-6****CPF 521240728-11****CTPS****NÚMERO 56135****SÉRIE 00424-SP****SITUAÇÃO CIVIL****Solteiro****ESCOLARIDADE: Ensino médio incompleto****FILIAÇÃO****PAI****Patrícia Lavator Nunes da Silva****MÃE****Ricardo dos Santos****DOMINÂNCIA****Destro****4. RESUMO DOS FATOS DA INICIAL**

(fatos alegados na inicial dos autos acima identificado, referente às questões médicas)

Quando do acidente, o Autor estava na máquina de cortar tecidos e estampadora, quando foi atingido pela maquina. Vale ressaltar que a Ré não forneceu nenhuma luva ou qualquer equipamento de proteção individual EPI, nem mesmo forneceu treinamento específico para manuseio do equipamento de trabalho.

Em resumo, o Reclamante, em razão do trabalho desenvolvido na empresa Reclamadas e por culpa desta, foi vítima de lesão, com amputação parcial do polegar direito, lesão irreversível, da qual lhe resultou incapacidade parcial e permanente para o trabalho.

**5. PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO DA RECLAMANTE****Dr. Fábio Hiroshi Egawa****Perito médico – CRM/SP: 125863****Rua Serra dos Aimorés, 08 – Itaim Paulista - São Paulo-SP****e-mail: baraoegawa@gmail.com**



**Dr. Fábio Hiroshi Egawa**CRM/SP 125.863  
PERITO MÉDICO

(informações obtidas através do relato do reclamante/ reclamada e CTPS)

Os trabalhos com registro em CTPS foram:

Empresa	<b>Sem vínculo registrado na CTPS</b>
Admissão	
Demissão	
Função exercida	
Descrição da atividade	<b>Contava e empacotava sacolas</b>
Horário de trabalho	<b>13:00 – 18:00</b>
Pausas regulares?	<b>Não</b>
Horas extras frequentes?	<b>Não</b>
Realizava rodízio de função?	<b>Não</b>
Ocorreu mudança de função?	<b>Não</b>
Recebeu gratuitamente EPI's?	<b>Sim</b>
Cite EPI'S fornecidos	<b>Uniforme</b>
Realizava troca de EPI'S periodicamente?	<b>Sim</b>
Recebeu treinamento de EPI's?	<b>Não</b>
Recebeu treinamento para a função?	<b>Não</b>
Recebeu orientações sobre os riscos ocupacionais de sua função?	<b>Não</b>
Ginástica laboral?	<b>Não</b>

**6. PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO POSTERIOR A RECLAMADA**

(informações obtidas através do relato do reclamante/ reclamada e CTPS)

Não exerce atividades remuneradas no momento.

**7. INFORMAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS**

(informações obtidas dos documentos previdenciários anexos no processo e/ ou solicitadas pelo jurisperito)

Recebeu benefício previdenciário?	SIM	NÃO
Data		X
Espécie de Benefício		

**Dr. Fábio Hiroshi Egawa**  
Perito médico – CRM/SP: 125863  
Rua Serra dos Aimorés, 08 – Itaim Paulista - São Paulo-SP  
e-mail: baraoegawa@gmail.com



**Dr. Fábio Hiroshi Egawa**CRM/SP 125.863  
PERITO MÉDICO**8. ESTADO ANTERIOR**

DOENÇA	SIM	NÃO	
Hipertensão Arterial		X	
Diabetes Mellitus		X	
Distúrbios da tireóide		X	
Distúrbios ortopédicos		X	
Distúrbios reumatológicos		X	
Obesidade		X	
Dislipidemia		X	
Acidentes	X		
Doença familiar semelhante		X	
Cirurgia		X	
Gestação		X	
Outras doenças		X	
Tabagismo	X		10 cigarros/dia – 1 ano
Etilismo		X	
Drogas ilícitas		X	
Atividade física	X		Futebol
Instrumento musical		X	
Ouvir música	X		
Dirigir	X		
Hobbies	X		Jogar futebol

**9. HISTÓRIA MÉDICA**

(dados colhidos durante anamnese médico pericial, fornecidos pelas partes do processo)

Reclamante relata que foi trabalhar na maquina de estampa, sendo um local onde nunca havia trabalhado e foi sentado numa cadeira a frente da máquina.

Reclamante relata que foi colocar a mão sobre a estampa, e uma corrente, que fazia a maquina funcionar, aprisionou o seu dedo, ocorrendo lesão no 1º quirodáctilo direito.

**HISTÓRIA DA DOENÇA ALEGADA**

Início dos sintomas	11/01/2016
Tempo de Empresa	1 ano e meio
Primeira Consulta médica	11/01/2016

**Dr. Fábio Hiroshi Egawa**  
Perito médico – CRM/SP: 125863  
Rua Serra dos Aimorés, 08 – Itaim Paulista - São Paulo-SP  
e-mail: baraoegawa@gmail.com



**Dr. Fábio Hiroshi Egawa**CRM/SP 125.863  
PERITO MÉDICO

Tratamento Indicado	Cirurgia
Realizou Fisioterapia / RPG / acupuntura?	Não
Quantas sessões?	-
Utilizou Medicamentos?	Sim
Realizou procedimento Cirúrgico?	Correção cirúrgica da amputação traumática
Continua tratamento?	Não
Houve Afastamento Laboral maior que 15 dias?	Sim
Como estavam os sintomas durante afastamento laboral?	Em recuperação
Ocorreu Mudança de Função ou readaptação funcional/ restrição de atividades?	Não
Como estão os sintomas após demissão?	Sem sintomas

**10. AVALIAÇÃO DE DEPENDÊNCIA**

(os dados consideram as alegações do reclamante e avaliação pericial da doença alegada)

Este tópico avalia as atividades cotidianas do reclamante, considerando **atos de vida civil (autonomia intelectual)**, aqueles cuja responsabilidade pode ser desempenhada pelo reclamante como casar-se, vender e comprar, votar, etc; e os **atos de vida cotidiana (autonomia física)** como alimentação, Higiene (higiene bucal, banho, higiene íntima, etc), deambulação, etc.

AUTONOMIA FÍSICA	SIM	NÃO	NA
<b>Atividades essenciais da vida cotidiana</b>			
Levantar e deitar-se em sua cama?	X		
Assear-se:			
1. Asseio menor (mãos e face)	X		
2. Asseio maior (tronco, costas e pernas)	X		
Vestir-se e Despir-se			
1. Roupas simples	X		
2. Roupas complicadas	X		
Deambular e deslocar-se em seu domicílio			
1. Normalmente	X		
2. Com auxílio manual		X	
3. Em cadeira de rodas		X	
Sentar e levantar-se da cadeira:	X		

**Dr. Fábio Hiroshi Egawa**  
Perito médico – CRM/SP: 125863  
Rua Serra dos Aimorés, 08 – Itaim Paulista - São Paulo-SP  
e-mail: baraoegawa@gmail.com



**Dr. Fábio Hiroshi Egawa**CRM/SP 125.863  
PERITO MÉDICO

Alimentar-se:	X		
Ir ao banheiro e fazer suas necessidades			
1. Evacuações normais	X		
2. Evacuações assistidas		X	
3. Incontinente? (urina? fezes?)		X	
Se usar próteses, pode colocá-la ou tirá-la?		X	
Movimentar seus objetos	X		
<b>Atos Domésticos</b>			
Cozinhar			X
Tarefas do Lar			
1. Ligeiras			X
2. Pesadas			X
Cuidar da Roupa			X
Manter limpeza do domicílio			X
Cuidar das crianças			X
<b>Deslocamentos</b>			
1. A pé	X		
2. De carro		X	
3. De moto		X	
4. Em cadeira de rodas		X	
5. Transporte coletivo	X		

NA = não se aplica.

<b>AUTONOMIA INTELLECTUAL (O Paciente pode?)</b>	<b>BOM</b>	<b>REGULAR</b>	<b>MAL</b>
Entender?	X		
Fazer-se entender?	X		
Tomar iniciativas adaptadas?	X		
Executar suas iniciativas?	X		
Pode ou poderia cuidar de sua pessoa?	X		
Pode ou poderia morar sozinho?	X		

**11. EXAME FÍSICO**

(dados obtidos através do exame médico pericial)

O exame físico baseia na avaliação estática e dinâmica da parte autora do processo, buscando alterações que sejam compatíveis com as alegações da inicial. Portanto realizasse a observação do autor e posteriormente submete-se a parte ao exame dirigido – ortopédico e neurológico

**Dr. Fábio Hiroshi Egawa**  
Perito médico – CRM/SP: 125863  
Rua Serra dos Aimorés, 08 – Itaim Paulista - São Paulo-SP  
e-mail: baraoegawa@gmail.com



**Dr. Fábio Hiroshi Egawa**CRM/SP 125.863  
PERITO MÉDICO**APARÊNCIA**

Estado Geral	Bom
Orientação	Normal
Cooperação durante a entrevista	Sim
Asseio	Normal
Consciência	Normal
Marcha	Normal

**DADOS ANTROPOMÉTRICOS**

PESO	60kg
ALTURA	170cm

Perda parcial da falange distal do 1º quirodáctilo direito.  
Sem alteração motora ou sensitiva.

**12. DOCUMENTOS MÉDICOS DE INTERESSE PERICIAL**

(documentos anexos, trazidos à perícia médica e/ou solicitados pelo jurisperito)

Foram analisados documentos apresentados nos autos.

**13. VISTORIA AO AMBIENTE DE TRABALHO**

Após a realização de perícia médica, perito desconsidera a necessidade de vistoria ao local de trabalho para concluir o laudo.

**14. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA**

(relato sobre a doença do reclamante baseada em literatura médica e pericial)

**AMPUTAÇÃO DE MEMBROS**

**Dr. Fábio Hiroshi Egawa**  
Perito médico – CRM/SP: 125863  
Rua Serra dos Aimorés, 08 – Itaim Paulista - São Paulo-SP  
e-mail: baraoegawa@gmail.com



## Dr. Fábio Hiroshi Egawa

CRM/SP 125.863  
PERITO MÉDICO

Uma amputação é a remoção cirúrgica de parte do corpo, geralmente um braço ou perna. Há três razões principais pelas quais uma amputação é realizada:

- O membro foi afetado por gangrena (quando o tecido do corpo começa a morrer como resultado da perda de suprimento de sangue)
- O membro representa um perigo com risco de vida para a saúde da pessoa, por exemplo, porque foi afetada pelo câncer ou uma infecção grave
- O membro sofreu trauma grave, como uma queda ou explosão ferida.

### Causas

As razões mais comuns para a realização de uma amputação são gangrena, a aterosclerose (onde as artérias se estreitam e endurecido), infecção ou trauma, onde há uma lesão grave de um membro ou parte de um membro.

Estas, e outras razões menos comuns, são explicadas em mais detalhe abaixo.

### **Gangrena de uma úlcera do pé diabético**

A úlcera do pé diabético é uma ferida aberta que se desenvolve nos pés de pessoas com diabetes. Açúcar elevado no sangue causa danos aos nervos (neuropatia periférica) e os vasos sanguíneos, especialmente em seus pés.

Portanto, a sensação reduzida dos nervos significa que são mais propensos a desenvolver uma úlcera, e o suprimento de sangue reduzido significa que a úlcera é mais probabilidade de serem infectadas. A infecção é susceptível de restringir ainda mais o fornecimento de sangue, levando à gangrena (decaência e morte dos tecidos do corpo).

Uma vez que a gangrena se desenvolveu, às vezes é necessário amputar o membro afetado para evitar a propagação da infecção e mais danos ao tecido saudável.

### **Aterosclerose**

A aterosclerose é uma doença potencialmente grave que piora com o tempo. Artérias do corpo tornam-se obstruídas por substâncias gordas, como o colesterol.

Você é mais provável conseguir a aterosclerose se fuma, se você é obeso ou tem alto colesterol alto ou pressão arterial elevada.

Muitas pessoas com aterosclerose em ir para desenvolver uma condição chamada de doença arterial periférica, que ocorre quando há uma obstrução nas artérias dos seus membros (na maioria dos casos, as pernas).

Na maioria dos casos graves de doença arterial periférica, o fornecimento de sangue para os membros inferiores pode tornar-se bloqueado, levando ao desenvolvimento de gangrena, o que pode então exigir revascularização (restauração ou melhoria do abastecimento de sangue) ou amputação.

### **Trauma**

A amputação pode ser necessária se um membro foi gravemente ferido. Exemplos de lesões incluem:

- Lesões por esmagamento, como seu braço ou perna severamente ser esmagado num acidente de carro

**Dr. Fábio Hiroshi Egawa**  
Perito médico – CRM/SP: 125863  
Rua Serra dos Aimorés, 08 – Itaim Paulista - São Paulo-SP  
e-mail: baraoegawa@gmail.com



## Dr. Fábio Hiroshi Egawa

CRM/SP 125.863  
PERITO MÉDICO

- Ferimentos de explosão, tais como aquelas experimentadas por soldados feridos por artefatos explosivos
- Lesões por avulsão, onde uma parte do corpo é arrancado do corpo, como um cachorro mordendo o dedo
- Lesões guilhotina, onde um membro ou parte de um membro é cortado totalmente ou quase totalmente de distância do corpo, tais como acidentalmente cortar o polegar com uma serra eléctrica
- Graves queimaduras (incluindo queimaduras químicas).

### Razões menos comuns para amputação incluem:

- Cânceres que se desenvolvem dentro da pele ou osso de um membro, como o osteossarcoma (um tipo de câncer ósseo) ou melanoma maligno (um tipo de câncer de pele)
- Infecções, como uma infecção do osso (osteomielite) ou fascíte necrosante (um tipo grave de infecção bacteriana da pele, por vezes referido como bactéria carnívora)
- A doença de Buerger, uma condição rara em que os vasos sanguíneos que abastecem nas mãos, braços, pés e pernas ficam inchados e bloqueada, o que às vezes pode levar a gangrena e infecção.

### Amputações dos membros inferiores

O tipo mais comum de amputação maior, respondendo por mais da metade de todos os casos no Reino Unido, é um tipo de amputação de membros inferiores conhecido como transtibial amputação. Este é o lugar onde a parte inferior de uma perna é amputada abaixo do joelho. A amputação transtibial é também conhecido como uma amputação abaixo do joelho.

Outros tipos de amputação dos membros inferiores, listados em ordem de como comumente são realizados no Reino Unido, são os seguintes:

- Amputação de dígitos, em que um ou mais dos dedos dos pés são amputados
- Transfemural, em que tanto a parte inferior da perna e parte da coxa acima do joelho são amputados, também conhecido como uma amputação acima do joelho
- Dobrar amputação, onde ambas as pernas são amputadas, geralmente abaixo do joelho
- Desarticulação do joelho, em que a amputação é realizada através do meio de articulação do joelho
- Amputação parcial do pé, onde os dedos dos pés e metade inferior do pé são amputados
- Desarticulação do quadril, onde a amputação ocorre por meio da articulação do quadril, removendo toda a perna
- Hemipelvectomy, onde uma perna inteira e uma parte da pélvis são amputados (a hemipelvectomy é o tipo mais raro de amputação dos membros inferiores, geralmente reservada somente para os casos mais graves e extensos de dano ao membro).

**Dr. Fábio Hiroshi Egawa**  
Perito médico – CRM/SP: 125863  
Rua Serra dos Aimorés, 08 – Itaim Paulista - São Paulo-SP  
e-mail: baraoegawa@gmail.com





## Dr. Fábio Hiroshi Egawa

CRM/SP 125.863  
PERITO MÉDICO

### Amputações dos membros superiores

A maioria das amputações dos membros superiores é necessária porque a mão ou o braço terem sofrido uma lesão traumática.

Os principais tipos de amputação do membro superior, listados em ordem de como comumente são realizados no Reino Unido, são os seguintes:

- Amputação dígitos superior, onde o polegar ou um ou mais dos dedos são amputados
- Transumeral, em que uma secção do braço e da mão são amputados acima do cotovelo
- Radial, onde uma parte do braço da mão e são amputados abaixo do cotovelo
- Amputação parcial de mão, onde uma parte da mão é amputada
- Desarticulação do ombro, onde a amputação ocorre através da articulação do ombro, a remoção de todo o braço
- Amputações superiores duplas, onde são amputados ambas as mãos e alguns dos braços
- Amputação dianteiro, onde todo o braço é amputado juntamente com uma parte do ombro e clavícula
- Desarticulação pulso, onde a amputação ocorre através da articulação do punho, retirando a mão
- Desarticulação do cotovelo, onde a amputação ocorre através da articulação do cotovelo, retirando a mão, punho e antebraço.

### Dor Fantasma

Dor do membro fantasma é quando uma pessoa experimenta sensações de dor que parecem estar vindo de o membro que foi amputado.

Estima-se que 50-80% das pessoas desenvolvem dor do membro fantasma após uma amputação. A condição é mais comum em mulheres do que homens. Dor do membro fantasma também parece ser mais difundida em pessoas que tiveram uma amputação do membro superior do que em pessoas que tiveram uma amputação de membros inferiores.

O termo "fantasma" não significa que os sintomas de dor são imaginários e tudo na sua cabeça. Dor do membro fantasma é um fenómeno muito real, o que foi confirmado com exames de imagem cerebral para estudar como os sinais nervosos são transmitidos para o cérebro.

Os sintomas da dor do membro fantasma pode variar de leve a grave. Algumas pessoas descreveram breves 'flashes' de dor leve, semelhante a um choque eléctrico, que duram alguns segundos. Outras pessoas descreveram dor constante.

As causas da dor do membro fantasma não são claras. Existem três teorias principais:

- A teoria periférica argumenta que a dor do membro fantasma pode ser o resultado de terminações nervosas ao redor do toco formando em pequenos grupos,

**Dr. Fábio Hiroshi Egawa**  
Perito médico – CRM/SP: 125863  
Rua Serra dos Aimorés, 08 – Itaim Paulista - São Paulo-SP  
e-mail: baraoegawa@gmail.com



## Dr. Fábio Hiroshi Egawa

CRM/SP 125.863  
PERITO MÉDICO

conhecidos como neuromas. Estes podem gerar impulsos eléctricos anormais que o cérebro interpreta como dor

- A teoria vertebral sugere que a falta de informação sensorial do membro amputado provoca alterações químicas no sistema nervoso central. Isto leva a uma "confusão" em certas regiões do cérebro, provocando sintomas de dor
- A teoria central, propõe que o cérebro tem uma "memória" do membro amputado e os seus sinais nervosos associados. Portanto, os sintomas de dor são devido ao cérebro tentando recriar essa memória, mas falhando porque não está recebendo o feedback que estava esperando.

Ter uma amputação pode ter um impacto psicológico intenso por três razões principais:

- Você tem que lidar com a perda da sensação de seu membro amputado
- Você tem que lidar com a perda de função do seu membro amputado
- Seu senso de imagem corporal e percepção de sua imagem corporal de outras pessoas, mudou.

É comum a experiência de pensamentos e emoções negativas após uma amputação. Isto é especialmente verdadeiro em pessoas que tiveram uma amputação de emergência, uma vez que não teve tempo de se preparar mentalmente para os efeitos da cirurgia.

Emoções e pensamentos negativos comuns sentidas pelas pessoas após uma amputação incluem:

- Depressão
- Ansiedade
- Negação (recusando-se a aceitar que eles precisam para fazer mudanças, como ter de fisioterapia, para se adaptar à vida com uma amputação)
- Dor (um profundo sentimento de perda e luto)
- Ideias suicidas.

### 15. CONCLUSÕES MÉDICO PERICIAIS

#### 15.1 Considerações do perito

Na realização da perícia médica, ao contrário do que foi alegado na contestação da reclamada, a ficha de atendimento inicial relata que o reclamante sofreu amputação em máquina de tecido e não em corrente de mobilete.

Em fotos anexados pelo perito, nota-se que o reclamante teve amputação de aproximadamente um terço da polpa digital, não comprometendo a função do quirodáctilo afetado.

#### 15.2 Sobre a doença do Reclamante

Na perícia médica foi verificado que houve amputação da extremidade da falange distal do 1º quirodáctilo direito.

**Dr. Fábio Hiroshi Egawa**  
Perito médico – CRM/SP: 125863  
Rua Serra dos Aimorés, 08 – Itaim Paulista - São Paulo-SP  
e-mail: baraoegawa@gmail.com



**Dr. Fábio Hiroshi Egawa**CRM/SP 125.863  
PERITO MÉDICO**15.3 Sobre a Incapacidade Laborativa**

Perda total do uso da falange digital do polegar

09%

O perito considerou a perda de um terço da falange digital do polegar, como foi demonstrado em foto. Então, constata dano permanente de 3% conforme tabela SUSEP apresentada acima.

**15.4 Sobre Dano Psíquico**

No momento da perícia médica não foi constatado dano psíquico.

**15.5 Sobre Dano Estético**

No momento da perícia médica foi constatado dano estético leve (foto).

**15.6 Nexo de Causalidade**

Baseado no exposto acima, fundamentado em documentos apresentados nos autos, anamnese médico pericial e literatura médico pericial pode este perito concluir que há nexos de causalidade quanto a acidente de trabalho.

**16. RESPOSTA AOS QUESITOS**

Não foram apresentados quesitos.

**17. BIBLIOGRAFIA**

1. Brown P.: War wounds of the hand revisited. J Hand Surg [Am] 20: 615- 675, 1995.
2. Nathan R.: The management of penetrating trauma of the hand. Hand Clin 15: 193-199, 1999.
3. Dugas R., D'Ambrosia R.: Civilian gunshot wounds. Orthopedics 8: 1121, 1985.
4. Russotti G., Sim F.: Missile wounds of the extremities. A current concepts review. Orthopaedics 8: 1106, 1985.
5. Mattar Júnior R., Paula E.J.L., Kimura L.K., Starck R., Canedo A.C., Azze R.J.: Reimplantes nas amputações provocadas por mecanismo de avulsão. Rev Bras Ortop 28: 657-661, 1993.

**18. HONORÁRIOS**

Venho solicitar a V. Exa o arbitramento de seus honorários médicos periciais em R\$ 4.500,00 (Quatro mil e quinhentos reais) atualizados a data do efetivo pagamento, pelos seguintes motivos:

**Dr. Fábio Hiroshi Egawa**  
Perito médico – CRM/SP: 125863  
Rua Serra dos Aimorés, 08 – Itaim Paulista - São Paulo-SP  
e-mail: baraoegawa@gmail.com



**Dr. Fábio Hiroshi Egawa**CRM/SP 125.863  
PERITO MÉDICO

Convocação das partes, exame médico pericial na pessoa do reclamante, análise dos autos, pesquisa, elaboração e redação do laudo pericial.

**19. ENCERRAMENTO**

Dou por encerrado o presente trabalho em Laudo Pericial, composto por 14 (quatorze) laudas de texto e fotos, se necessário, devidamente assinada com assinatura digital.

São Paulo, 20 de junho de 2018.

**Dr. Fábio Hiroshi Egawa**  
Perito médico – CRM/SP: 125863  
Rua Serra dos Aimorés, 08 – Itaim Paulista - São Paulo-SP  
e-mail: baraoegawa@gmail.com

14 | P á g i n a



Assinado eletronicamente por: FABIO HIROSHI EGAWA - 12/09/2018 11:39:35 - a49bb94  
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18091211390919700000117117649>  
Número do processo: 1002931-55.2016.5.02.0603  
Número do documento: 18091211390919700000117117649

ID. a49bb94 - Pág. 14



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
**Justiça do Trabalho - 2ª Região**  
**3ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste**

AVENIDA AMADOR BUENO DA VEIGA, 1888, PENHA DE FRANCA, SAO PAULO - SP - CEP: 03636-100  
- vtsp03@trtsp.jus.br

**Destinatário:** PATRICIA LAVATOR NUNES DA SILVA

**INTIMAÇÃO - Processo PJe**

Processo: 1002931-55.2016.5.02.0603 - Processo PJe  
Classe: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)  
Autor: PATRICIA LAVATOR NUNES DA SILVA e outros  
Réu: SIMONE MOURA POLITO e outros

Nos termos do art. 12, VI, da CNCR, fica V. Sa. intimado(a) para manifestar-se sobre o Laudo Pericial apresentado, em cinco dias

SAO PAULO, 12 de Setembro de 2018.



Assinado eletronicamente por: WIVIANE MATIAZZO - 12/09/2018 11:46:47 - d41fff5  
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18091211462833300000117119262>  
Número do processo: 1002931-55.2016.5.02.0603  
Número do documento: 18091211462833300000117119262

ID. d41fff5 - Pág. 1



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
**Justiça do Trabalho - 2ª Região**  
**3ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste**

AVENIDA AMADOR BUENO DA VEIGA, 1888, PENHA DE FRANCA, SAO PAULO - SP - CEP: 03636-100  
- vtsp103@trtsp.jus.br

**Destinatário:** RICHARD DIEGO NUNES DOS SANTOS

**INTIMAÇÃO - Processo PJe**

Processo: 1002931-55.2016.5.02.0603 - Processo PJe  
Classe: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)  
Autor: PATRICIA LAVATOR NUNES DA SILVA e outros  
Réu: SIMONE MOURA POLITO e outros

Nos termos do art. 12, VI, da CNCR, fica V. Sa. intimado(a) para manifestar-se sobre o Laudo Pericial apresentado, em cinco dias

SAO PAULO, 12 de Setembro de 2018.



Assinado eletronicamente por: WIVIANE MATIAZZO - 12/09/2018 11:46:48 - 478bebe  
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18091211462980600000117119268>  
Número do processo: 1002931-55.2016.5.02.0603  
Número do documento: 18091211462980600000117119268  
ID. 478bebe - Pág. 1



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
**Justiça do Trabalho - 2ª Região**  
**3ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste**

AVENIDA AMADOR BUENO DA VEIGA, 1888, PENHA DE FRANCA, SAO PAULO - SP - CEP: 03636-100  
- vtsp03@trtsp.jus.br

**Destinatário:** SIMONE MOURA POLITO

**INTIMAÇÃO - Processo PJe**

Processo: 1002931-55.2016.5.02.0603 - Processo PJe  
Classe: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)  
Autor: PATRICIA LAVATOR NUNES DA SILVA e outros  
Réu: SIMONE MOURA POLITO e outros

Nos termos do art. 12, VI, da CNCR, fica V. Sa. intimado(a) para manifestar-se sobre o Laudo Pericial apresentado, em cinco dias

SAO PAULO, 12 de Setembro de 2018.



Assinado eletronicamente por: WIVIANE MATIAZZO - 12/09/2018 11:46:48 - fa6178a  
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18091211463087100000117119274>  
Número do processo: 1002931-55.2016.5.02.0603  
Número do documento: 18091211463087100000117119274





**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
**Justiça do Trabalho - 2ª Região**  
**3ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste**

AVENIDA AMADOR BUENO DA VEIGA, 1888, PENHA DE FRANCA, SAO PAULO - SP - CEP: 03636-100  
- vtsp03@trtsp.jus.br

**Destinatário:** REINALDO RODRIGUES RIBEIRO

**INTIMAÇÃO - Processo PJe**

Processo: 1002931-55.2016.5.02.0603 - Processo PJe  
Classe: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)  
Autor: PATRICIA LAVATOR NUNES DA SILVA e outros  
Réu: SIMONE MOURA POLITO e outros

Nos termos do art. 12, VI, da CNCR, fica V. Sa. intimado(a) para manifestar-se sobre o Laudo Pericial apresentado, em cinco dias

SAO PAULO, 12 de Setembro de 2018.



Assinado eletronicamente por: WIVIANE MATIAZZO - 12/09/2018 11:46:49 - d328846  
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18091211463162300000117119278>  
Número do processo: 1002931-55.2016.5.02.0603  
Número do documento: 18091211463162300000117119278  
ID. d328846 - Pág. 1

**EXCELETISSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DO  
TRABALHO DE SÃO PAULO - ZONA LESTE**

**PROCESSO Nº 1002931-55.2016.5.02.0603**

**RICHARD DIEGO NUNES DOS SANTOS**, representado por genitora **PATRICIA LAVATOR NUNES DA SILVA**, já devidamente qualificados nos autos da **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA**, que move em face **SIMONE MOURA POLITO E OUTRO**, por sua advogada infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, m atenção ao r. despacho de fls., expor e ao final requerer:

Em que pese o brilhantismo do laudo pericial de fls., realizado pelo perito oficial Dr. **Fábio Hiroshi Egawa**, corrobora com o direito do Autor, comprovando que houve nexos causal com o labor realizado pelo Requerido, bem como, a amputação da extremidade da falange distal do 1º quirodáctilo direito, vejamos a conclusão do perito.

*"15.CONCLUSÕES MÉDICO PERICIAIS*

*15.1. Na realização da perícia médica, ao contrário do que foi alegado na contestação da reclamada, a ficha de atendimento inicial relata que o reclamante **sofreu amputação em máquina de tecido e não em corrente de mobilete.***

*....15.3 - Sobre a Incapacidade Laborativa*

*O perito considerou a perda de um terço da falange digital do polegar, como foi demonstrado na foto. Então, constata **dano permanente de 3% conforme tabela SUSEP** apresentada acima.*

*.....15.5- Sobre o dano estético*

*No momento da perícia médica foi constatado dano estético leve (foto).*

*15.6 Nexos de Causalidade*



*Baseado no exposto acima, fundamentado em documentos apresentados nos autos, anamnese medico pericial e literatura médico pericial pode este perito concluir que há **nexo de causalidade quanto ao acidente.** (grifos nossos)*

Ademais, faz se constar que o Autor não usava no momento do acidente qualquer equipamento de proteção, nem mesmo treinamento/curso para manuseio da máquina.

Pelo exposto, requer a Vossa Excelência, que tratando-se de matéria de cunho probatório unicamente pericial, que objetiva e lucidamente foi esclarecido pelo ilustre perito e ainda, que seja considerada a prova pericial suficiente para o desfecho da lide demonstrando o nexo de causalidade entre o acidente e a atividade laboral, requer o AUTOR seja julgado procedente a presente demanda, posto que não restam dúvidas quanto ao seu dano permanente para este respeitável juízo, e por estarem presentes todos os requisitos que autorizam a concessão do pleito.

Termos que,  
Pede deferimento.

São Paulo, 24 de setembro de 2018

**Gracileide de Jesus Pereira**  
**OAB/SP nº 281.821**



# ATA DE AUDIÊNCIA

**PROCESSO:** 1002931-55.2016.5.02.0603  
**RECLAMANTE:** PATRICIA LAVATOR NUNES DA SILVA  
**RECLAMADO:** SIMONE MOURA POLITO

*Em 17 de outubro de 2018, na sala de sessões da 3ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - ZONA LESTE/SP, sob a direção do Exmo(a). Juiz ALEXANDRE KNORST, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.*

Às 14h38min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

Presentes os reclamantes PATRICIA LAVATOR NUNES DA SILVA e RICHARD DIEGO NUNES DOS SANTOS, acompanhados do(a) advogado(a), Dr(a). GRACILEIDE DE JESUS PEREIRA, OAB nº 281821/SP.

Presentes os reclamados SIMONE MOURA POLITO e REINALDO RODRIGUES RIBEIRO, acompanhados do(a) advogado(a), Dr(a). ISMAEL MESSIAS LOLIS, OAB nº 92820/SP.

Fica consignada, em ata, a pretensão da(o) reclamante para acordo de R\$ 15.000,00. Proposta do reclamado: R\$ 5.000,00, sugestão do Juízo: R\$ 10.000,00. O reclamante aceita a sugestão do Juízo, a reclamada majora a proposta para R\$ 7.500,00.

Retifique-se a autuação para constar a correta denominação do autor: **RICHARD DIEGO NUNES DOS SANTOS**, tendo em vista que a Sra. Patrícia é representante.

## INCONCILIADOS

A parte autora declara o que segue: "que o menor reclamante perdeu a digital do dedo polegar direito". Nada mais.

Declaram as partes que não pretendem a produção de outras provas, requerendo o encerramento da instrução processual. Defiro.

Razões finais remissivas



Última tentativa de conciliação rejeitada. Neste momento, diante das provas produzidas, o Juízo considera razoável a proposta da reclamada.

Designo julgamento para o dia 30/11/2018, às 17h08min de cujo resultado as partes serão intimadas, Caso o julgamento seja antecipado, deverá ser considerada a data de publicação.

Cientes. Nada mais.

Audiência encerrada às 15h01min.

**ALEXANDRE KNORST**

Juiz do Trabalho

Reclamante

Reclamado(s)

Advogado(a) do Reclamante

Advogado(a) do Reclamado(s)

Diretor(a) de Secretaria





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

3ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste ||| RTOOrd 1002931-55.2016.5.02.0603

RECLAMANTE: RICHARD DIEGO NUNES DOS SANTOS

RECLAMADO: SIMONE MOURA POLITO, REINALDO RODRIGUES RIBEIRO

VISTOS, ETC.

**RICHARD DIEGO NUNES DOS SANTOS** ajuíza reclamatória trabalhista em 21/12/2016 em face de **SIMONE MOURA POLITO e REINALDO RODRIGUES RIBEIRO**. Alega ter trabalhado no período de 16/08/2014 a 08/05/2016 para a primeira reclamada, e de 09/05/2016 a 25/10/2016 para o segundo reclamado, na função de ajudante geral, tendo como último salário R\$250,00 mensais. Com base nos fundamentos expendidos na petição inicial, formula os pedidos nela elencados. Atribui à causa o valor de R\$ 200.000,00. Junta documentos.

A(s) ré(s) apresenta(m) defesa(s).

É oportunizada réplica.

É realizada prova pericial.

É oportunizada produção de provas em audiência.

Sem outras provas, é encerrada a instrução.

Razões finais oportunizadas.

Não houve conciliação.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

### QUESTÕES PROCESSUAIS

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PROCESSO AJUIZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N. 13.467/2017**

É o entendimento deste julgador que a lei que rege o ato processual é a vigente no momento de sua prática e que a sucumbência é configurada no momento da prolação da sentença, o que autorizaria o deferimento de honorários sucumbenciais aos processos ajuizados antes de da vigência da Lei n. 13.467/2017, quando sentenciados na vigência desta. Este magistrado também entende, em resposta a argumentos de que o "risco da demanda" é avaliado no momento de sua propositura, que a ninguém jamais foi autorizado litigar de forma inconsequente e temerária (art. 80 do CPC).

Todavia, o Tribunal Superior do Trabalho indica, com a aprovação da Instrução Normativa n. 41/2018, o entendimento que embora as normas processuais alteradas ou acrescentadas pela Lei n. 13.467/2017 tenham aplicação imediata, as mudanças não atingem "situações pretéritas iniciadas ou consolidadas sob a égide da lei revogada" (art. 1º), o que levou à antecipação do entendimento enunciado no artigo 6º da referida Instrução Normativa:



Assinado eletronicamente por: ALEXANDRE KNORST - 30/11/2018 19:07:12 - a749818

<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18101914311544400000120988544>

Número do processo: 1002931-55.2016.5.02.0603

ID. a749818 - Pág. 1

Número do documento: 18101914311544400000120988544

*Art. 6º - Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (13.467/2017. Nas ações propostas anteriormente, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei n. 5.584 /1970 e das Súmulas n.ºs 219 e 329 do TST.*

Sendo assim, em atenção à celeridade processual e segurança jurídica, acato o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho (ressalvando entendimento pessoal deste julgador) e deixo de aplicar o disposto no art. 791-A da CLT ao presente processo, porque distribuído antes da vigência da Lei n. 13.467/2017.

## **PRELIMINARES**

### **ILEGITIMIDADE PASSIVA**

A legitimidade de parte, à luz da teoria da asserção, deve ser examinada à vista do que se afirma na petição inicial.

Assim, afirmada a condição de credor e devedoras das partes presentes, respectivamente, nos polos ativo e passivo da demanda, legitimadas estão as partes litigantes.

Logo, rejeito a prefacial de ilegitimidade.

## **NO MÉRITO**

### **VÍNCULO EMPREGATÍCIO**

O autor pleiteia que seja reconhecido o vínculo empregatício, fazendo constar um vínculo de 16/08/2014 a 25/10/2016.

A reclamada, por sua vez, afirma que "Não é verdade que o Reclamante tenha sido admitido pela Reclamada no dia 16.08.2014 até 8 de maio de 2016, passando a partir daí a trabalhar para o segundo Reclamado, percebendo como salário o valor de R\$ 250,00, por mês. A verdade é que o Reclamante iniciou suas atividades na Reclamada no dia 7.12.2015 para trabalhar meio período em decorrência do seu horário escolar, e para tanto recebia metade do salário mínimo à época, sendo demitido em 29.02.2016, tendo recebido suas verbas rescisórias."

Consoante o disposto nos artigos 2º e 3º da CLT, a caracterização da relação de emprego se dá com a prestação de trabalho pessoal, não eventual, onerosa e sob subordinação ao empregador.

Cumprido frisar que, uma vez admitida a prestação de serviços do reclamante, presume-se que a relação havida entre as partes foi de emprego, não tendo a reclamada infirmado tal presunção. No caso, sequer há impugnação acerca da existência de vínculo empregatício.

Há controvérsia, todavia, no tocante à data de admissão e demissão e salário. Quanto à data de admissão e demissão, considerando que a reclamada impugna as datas apontadas na petição inicial, cabia ao reclamante comprovar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 818 da CLT e art. 373, I, do CPC, o que não fez. Assim, reconheço que o vínculo empregatício ocorreu tão somente no período admitido pela primeira reclamada - de 16/08/2014 a 08/05/2016.

Quanto ao salário, não há recibos de seu pagamento, ônus que cabia à reclamada. Assim, fixo que o salário percebido pelo reclamante era de R\$250,00 mensais, conforme consta na petição inicial.





Quanto à causa de extinção do contrato de trabalho, observo que, como destacado na Súmula nº 212 do TST, "O ônus de provar o término do contrato de trabalho, quando negados a prestação de serviço e o despedimento, é do empregador, pois o princípio da continuidade da relação de emprego constitui presunção favorável ao empregado". Diante da inexistência de prova de que a empregada tenha se demitido do emprego, concluo que o reclamante foi despedida sem justa causa. Por conseguinte, faz jus o trabalhador ao pagamento das parcelas rescisórias devidas nessa modalidade de extinção contratual, conforme o postulado na petição inicial.

Nesse contexto, face ao disposto no artigo 487 da CLT, parágrafo 1º, combinado com o parágrafo 4º, o período correspondente ao aviso-prévio deve ser computado para todos os efeitos como tempo de serviço. Segundo o entendimento vertido na Orientação Jurisprudencial nº 82 da SDI-1 do TST, a data de saída a ser anotada na CTPS deve corresponder à do término do prazo do aviso-prévio, ainda que indenizado.

Portanto, contado o período do aviso prévio a partir do dia 08/05/2016 na forma preconizada pela Súmula nº 380 do TST e na Lei nº 12.506/2011, a data de extinção do contrato de trabalho é 10/06/2016, a qual deverá constar na CTPS da parte reclamante.

Assim, reconheço a existência do vínculo empregatício com a primeira reclamada no período de 16/08/2014 a 08/05/2016, com salário de R\$250,00 mensais, na função de ajudante geral. Determino que a primeira reclamada anote a CTPS do autor, fazendo constar o vínculo empregatício de 16/08/2014 a 10/06/2016, na função de ajudante geral, com salário mensal de R\$250,00, no prazo e sob as cominações a serem fixadas na fase de liquidação.

## ACIDENTE DE TRABALHO

O conceito de acidente de trabalho típico é dado pelo art. 19 da Lei 8.213/91:

Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Foi produzida prova pericial médica, que apresenta a conclusão de que:

### 15. CONCLUSÕES MÉDICO PERICIAIS

#### 15.1 Considerações do perito

Na realização da perícia médica, ao contrário do que foi alegado na contestação da reclamada, a ficha de atendimento inicial relata que o reclamante sofreu amputação em máquina de tecido e não em corrente de mobilete.

Em fotos anexados pelo perito, nota-se que o reclamante teve amputação de aproximadamente um terço da polpa digital, não comprometendo a função do quirodáctilo afetado.

#### 15.2 Sobre a doença do Reclamante

Na perícia médica foi verificado que houve amputação da extremidade da falange distal do 1º quirodáctilo direito.

#### 15.3 Sobre a Incapacidade Laborativa



Perda total do uso da falange digital do polegar 09%

O perito considerou a perda de um terço da falange digital do polegar, como foi demonstrado em foto. Então, constata dano permanente de 3% conforme tabela SUSEP apresentada acima.

#### 15.4 Sobre Dano Psíquico

No momento da perícia médica não foi constatado dano psíquico.

#### 15.5 Sobre Dano Estético

No momento da perícia médica foi constatado dano estético leve (foto).

#### 15.6 Nexo de Causalidade

Baseado no exposto acima, fundamentado em documentos apresentados nos autos, anamnese médico pericial e literatura médico pericial pode este perito concluir que há nexos de causalidade quanto a acidente de trabalho.

Contudo, a reclamada impugna a própria ocorrência do acidente no local de trabalho. Assim, cabia ao reclamante a comprovação dos fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 818 da CLT e art. 373, I, do CPC, quanto à ocorrência de acidente de trabalho típico. Deste ônus, todavia, não se desincumbiu satisfatoriamente. Isso porque a única prova em tal sentido decorre de declaração realizada pelo reclamante para seu médico o que, por si só, não demonstra cabalmente a ocorrência de acidente de trabalho.

Sendo assim, rejeito todos os pedidos relacionados ao suposto acidente de trabalho.

### **GRUPO ECONÔMICO**

O segundo reclamado impugna o pedido, afirmando que era, tão somente, empregado da primeira reclamada. Assim, cabia ao reclamante comprovar os fatos constitutivos de seu direito, ou seja, que havia grupo econômico entre os reclamados. Todavia, não o fez. Não há provas que corroborem as alegações contidas na petição inicial, sendo certo que o documento de ID f7d661f nada comprova.

Assim, rejeito o pedido de responsabilização do segundo reclamado.

### **JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA**

Incidem juros e correção monetária, cujos critérios devem observar as normas vigentes à época da liquidação da sentença, razão por que se mostra inoportuno fixar seus critérios na presente decisão. A matéria, assim como os demais critérios de cálculo não abrangidos por esta decisão, compete à fase de liquidação, quando então serão definidos os critérios a ela pertinentes e oportunizada a defesa das teses que as partes entenderem cabíveis. A fase cognitiva do processo não é o momento processual adequado para a fixação de critérios para o processamento da execução.

### **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA E HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS**

Conforme o artigo 14 da Lei nº 5.584/1970, na Justiça do Trabalho a assistência judiciária deve ser prestada pelo sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador.

No caso, a parte reclamante não se encontra assistida pelo sindicato da categoria profissional respectiva. Para a configuração da assistência sindical não basta a afirmação, pelo advogado, da condição de representante do sindicato, a declaração do assistido, tampouco a utilização do timbre do sindicato nas



petições, impondo-se a comprovação da assistência mediante apresentação de credencial sindical assinada por representante da entidade sindical representativa da categoria profissional ou da CTPS do advogado, comprovando sua condição de empregado do sindicato.

Ausente o requisito da comprovada assistência sindical, não há falar em concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Outrossim, ausente comprovação da efetiva assistência sindical, também não é possível falar em condenação ao pagamento de honorários assistenciais previstos na Lei n. 5.584/1970.

## **INDENIZAÇÃO DE HONORÁRIOS**

Não é devida indenização pela contratação de advogado, porquanto cediço o entendimento do TST e do STF quanto à recepção, pela Constituição vigente, das disposições da CLT que preveem o *jus postulandii* as partes no Processo do Trabalho. Logo, conquanto o advogado seja indispensável à administração da Justiça, ao sujeito da relação de trabalho é facultado ajuizar a demanda pessoalmente, razão pela qual as despesas do litigante que optou pela contratação de advogado não podem ser imputadas ao outro litigante.

Neste sentido, também, o entendimento do E. TRT da 2ª Região, consubstanciado na Súmula n. 18, *in verbis*:

*18 - Indenização. Artigo 404 do Código Civil. (Res. nº 01/2014 - DO Eletrônico 02/04/2014) O pagamento de indenização por despesa com contratação de advogado não cabe no processo trabalhista, eis que inaplicável a regra dos artigos 389 e 404, ambos do Código Civil.*

Sendo assim, não cabe no presente caso o deferimento de indenização de honorários.

## **JUSTIÇA GRATUITA**

O benefício da justiça gratuita será concedido àquele que comprovar insuficiência de recursos para pagamento das custas do processo (art. 790, §4º, da CLT, com a redação dada pela Lei n. 13.467/2017), autorizada a presunção de insuficiência de recursos no tocante às pessoas que receberem salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS (§3º da referida norma consolidada), ou seja, igual ou superior a R\$ 2.258,32. O novo patamar introduzido pela Lei n. 13.467/2017 não revogou, contudo, a presunção de veracidade da declaração de pobreza prevista no artigo 1º da Lei n. 7.115/1983.

Sendo assim, no caso das pessoas físicas, a declaração de pobreza se presume verdadeira quando não impugnada ou infirmada por outras provas. No caso das pessoas jurídicas, a insuficiência de recursos sempre deve ser demonstrada.

Logo, não concedo o benefício da gratuidade da justiça às litigantes pessoas jurídicas, porque não demonstrada a insuficiência de recursos.

Quanto ao trabalhador, no caso concreto, houve declaração de pobreza, não infirmada por outras provas, razão pela qual concedo à parte reclamante o benefício da gratuidade da justiça.

## **HONORÁRIOS PERICIAIS**

Nos termos da antiga redação do artigo 790-B da CLT, aplicável ao caso em razão da Instrução Normativa n. 41 do TST, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita.

Considerando que o reclamante é sucumbente na pretensão objeto da perícia e que se encontra ao abrigo da justiça gratuita, o perito deverá receber o pagamento dos seus honorários na forma da Resolução nº 66



/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Sopesados os fatores indicados no artigo 3º da referida norma, e os limites impostos no Ato GP/CR Nº 02/2016, os honorários do perito são fixados em R\$ 800,00.

## **EMBARGOS DECLARATÓRIOS**

O manifesto mau uso dos embargos declaratórios - por exemplo, para prequestionamento de questão em sentença, mera reanálise de pedidos, inconformidade com entendimento do julgador, valoração da prova ou justiça da decisão - poderá ensejar a condenação da parte embargante ao pagamento de multa por embargos protelatórios no valor de até 2% do valor da causa (art. 1.026, §2º do CPC), passível de majoração a até 10% (art. 1.026, §3º, do CPC), ainda que sob o pretexto de sanar erro material, omissão, contradição ou obscuridade.

## **DISPOSITIVO**

**Ante o exposto**, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva; no mérito, julgo **IMPROCEDENTE** a ação movida por **RICHARD DIEGO NUNES DOS SANTOS**, a quem concedo a gratuidade da justiça, em face de **REINALDO RODRIGUES RIBEIRO**, e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação movida por **RICHARD DIEGO NUNES DOS SANTOS** em face de **SIMONE MOURA POLITO**, para, observados os critérios expendidos na fundamentação, reconhecer a existência do vínculo empregatício com a primeira reclamada no período de 16/08/2014 a 08/05/2016, com salário de R\$250,00 mensais, na função de ajudante geral; e determinar que a primeira reclamada anote a CTPS do autor, fazendo constar o vínculo empregatício de 16/08/2014 a 10/06/2016, na função de ajudante geral, com salário mensal de R\$250,00, no prazo e sob as cominações a serem fixadas na fase de liquidação.

Não há recolhimentos previdenciários ou fiscais, tendo em vista que os pedidos concedidos não possuem natureza condenatória.

Custas de R\$ 10,64, calculadas sobre o valor de R\$ 100,00, provisoriamente arbitrado à condenação, pela (s) reclamada(s) sucumbente(s).

Expeça-se a requisição para o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$800,00.

Intimem-se as partes, o perito e a União. Cumpra-se após o trânsito em julgado. **NADA MAIS.**

SAO PAULO,30 de Novembro de 2018

ALEXANDRE KNORST  
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**  
 3ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste ||| RTOrd 1002931-55.2016.5.02.0603  
 RECLAMANTE: RICHARD DIEGO NUNES DOS SANTOS  
 RECLAMADO: SIMONE MOURA POLITO, REINALDO RODRIGUES RIBEIRO

VISTOS, ETC.

**RICHARD DIEGO NUNES DOS SANTOS** ajuíza reclamatória trabalhista em 21/12/2016 em face de **SIMONE MOURA POLITO e REINALDO RODRIGUES RIBEIRO**. Alega ter trabalhado no período de 16/08/2014 a 08/05/2016 para a primeira reclamada, e de 09/05/2016 a 25/10/2016 para o segundo reclamado, na função de ajudante geral, tendo como último salário R\$250,00 mensais. Com base nos fundamentos expendidos na petição inicial, formula os pedidos nela elencados. Atribui à causa o valor de R\$ 200.000,00. Junta documentos.

A(s) ré(s) apresenta(m) defesa(s).

É oportunizada réplica.

É realizada prova pericial.

É oportunizada produção de provas em audiência.

Sem outras provas, é encerrada a instrução.

Razões finais oportunizadas.

Não houve conciliação.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

### QUESTÕES PROCESSUAIS

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PROCESSO AJUIZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N. 13.467/2017**

É o entendimento deste julgador que a lei que rege o ato processual é a vigente no momento de sua prática e que a sucumbência é configurada no momento da prolação da sentença, o que autorizaria o deferimento de honorários sucumbenciais aos processos ajuizados antes de da vigência da Lei n. 13.467/2017, quando sentenciados na vigência desta. Este magistrado também entende, em resposta a argumentos de que o "risco da demanda" é avaliado no momento de sua propositura, que a ninguém jamais foi autorizado litigar de forma inconsequente e temerária (art. 80 do CPC).

Todavia, o Tribunal Superior do Trabalho indica, com a aprovação da Instrução Normativa n. 41/2018, o entendimento que embora as normas processuais alteradas ou acrescentadas pela Lei n. 13.467/2017 tenham aplicação imediata, as mudanças não atingem "situações pretéritas iniciadas ou consolidadas sob a égide da lei revogada" (art. 1º), o que levou à antecipação do entendimento enunciado no artigo 6º da referida Instrução Normativa:



*Art. 6º - Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (13.467/2017. Nas ações propostas anteriormente, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei n. 5.584 /1970 e das Súmulas n.ºs 219 e 329 do TST.*

Sendo assim, em atenção à celeridade processual e segurança jurídica, acato o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho (ressalvando entendimento pessoal deste julgador) e deixo de aplicar o disposto no art. 791-A da CLT ao presente processo, porque distribuído antes da vigência da Lei n. 13.467/2017.

## **PRELIMINARES**

### **ILEGITIMIDADE PASSIVA**

A legitimidade de parte, à luz da teoria da asserção, deve ser examinada à vista do que se afirma na petição inicial.

Assim, afirmada a condição de credor e devedoras das partes presentes, respectivamente, nos polos ativo e passivo da demanda, legitimadas estão as partes litigantes.

Logo, rejeito a prefacial de ilegitimidade.

## **NO MÉRITO**

### **VÍNCULO EMPREGATÍCIO**

O autor pleiteia que seja reconhecido o vínculo empregatício, fazendo constar um vínculo de 16/08/2014 a 25/10/2016.

A reclamada, por sua vez, afirma que "Não é verdade que o Reclamante tenha sido admitido pela Reclamada no dia 16.08.2014 até 8 de maio de 2016, passando a partir daí a trabalhar para o segundo Reclamado, percebendo como salário o valor de R\$ 250,00, por mês. A verdade é que o Reclamante iniciou suas atividades na Reclamada no dia 7.12.2015 para trabalhar meio período em decorrência do seu horário escolar, e para tanto recebia metade do salário mínimo à época, sendo demitido em 29.02.2016, tendo recebido suas verbas rescisórias."

Consoante o disposto nos artigos 2º e 3º da CLT, a caracterização da relação de emprego se dá com a prestação de trabalho pessoal, não eventual, onerosa e sob subordinação ao empregador.

Cumprido frisar que, uma vez admitida a prestação de serviços do reclamante, presume-se que a relação havida entre as partes foi de emprego, não tendo a reclamada infirmado tal presunção. No caso, sequer há impugnação acerca da existência de vínculo empregatício.

Há controvérsia, todavia, no tocante à data de admissão e demissão e salário. Quanto à data de admissão e demissão, considerando que a reclamada impugna as datas apontadas na petição inicial, cabia ao reclamante comprovar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 818 da CLT e art. 373, I, do CPC, o que não fez. Assim, reconheço que o vínculo empregatício ocorreu tão somente no período admitido pela primeira reclamada - de 16/08/2014 a 08/05/2016.

Quanto ao salário, não há recibos de seu pagamento, ônus que cabia à reclamada. Assim, fixo que o salário percebido pelo reclamante era de R\$250,00 mensais, conforme consta na petição inicial.





Quanto à causa de extinção do contrato de trabalho, observo que, como destacado na Súmula nº 212 do TST, "O ônus de provar o término do contrato de trabalho, quando negados a prestação de serviço e o despedimento, é do empregador, pois o princípio da continuidade da relação de emprego constitui presunção favorável ao empregado". Diante da inexistência de prova de que a empregada tenha se demitido do emprego, concluo que o reclamante foi despedida sem justa causa. Por conseguinte, faz jus o trabalhador ao pagamento das parcelas rescisórias devidas nessa modalidade de extinção contratual, conforme o postulado na petição inicial.

Nesse contexto, face ao disposto no artigo 487 da CLT, parágrafo 1º, combinado com o parágrafo 4º, o período correspondente ao aviso-prévio deve ser computado para todos os efeitos como tempo de serviço. Segundo o entendimento vertido na Orientação Jurisprudencial nº 82 da SDI-1 do TST, a data de saída a ser anotada na CTPS deve corresponder à do término do prazo do aviso-prévio, ainda que indenizado.

Portanto, contado o período do aviso prévio a partir do dia 08/05/2016 na forma preconizada pela Súmula nº 380 do TST e na Lei nº 12.506/2011, a data de extinção do contrato de trabalho é 10/06/2016, a qual deverá constar na CTPS da parte reclamante.

Assim, reconheço a existência do vínculo empregatício com a primeira reclamada no período de 16/08/2014 a 08/05/2016, com salário de R\$250,00 mensais, na função de ajudante geral. Determino que a primeira reclamada anote a CTPS do autor, fazendo constar o vínculo empregatício de 16/08/2014 a 10/06/2016, na função de ajudante geral, com salário mensal de R\$250,00, no prazo e sob as cominações a serem fixadas na fase de liquidação.

## ACIDENTE DE TRABALHO

O conceito de acidente de trabalho típico é dado pelo art. 19 da Lei 8.213/91:

Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Foi produzida prova pericial médica, que apresenta a conclusão de que:

### 15. CONCLUSÕES MÉDICO PERICIAIS

#### 15.1 Considerações do perito

Na realização da perícia médica, ao contrário do que foi alegado na contestação da reclamada, a ficha de atendimento inicial relata que o reclamante sofreu amputação em máquina de tecido e não em corrente de mobilete.

Em fotos anexados pelo perito, nota-se que o reclamante teve amputação de aproximadamente um terço da polpa digital, não comprometendo a função do quirodáctilo afetado.

#### 15.2 Sobre a doença do Reclamante

Na perícia médica foi verificado que houve amputação da extremidade da falange distal do 1º quirodáctilo direito.

#### 15.3 Sobre a Incapacidade Laborativa



Perda total do uso da falange digital do polegar 09%

O perito considerou a perda de um terço da falange digital do polegar, como foi demonstrado em foto. Então, constata dano permanente de 3% conforme tabela SUSEP apresentada acima.

15.4 Sobre Dano Psíquico

No momento da perícia médica não foi constatado dano psíquico.

15.5 Sobre Dano Estético

No momento da perícia médica foi constatado dano estético leve (foto).

15.6 Nexo de Causalidade

Baseado no exposto acima, fundamentado em documentos apresentados nos autos, anamnese médico pericial e literatura médico pericial pode este perito concluir que há nexos de causalidade quanto a acidente de trabalho.

Contudo, a reclamada impugna a própria ocorrência do acidente no local de trabalho. Assim, cabia ao reclamante a comprovação dos fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 818 da CLT e art. 373, I, do CPC, quanto à ocorrência de acidente de trabalho típico. Deste ônus, todavia, não se desincumbiu satisfatoriamente. Isso porque a única prova em tal sentido decorre de declaração realizada pelo reclamante para seu médico o que, por si só, não demonstra cabalmente a ocorrência de acidente de trabalho.

Sendo assim, rejeito todos os pedidos relacionados ao suposto acidente de trabalho.

## **GRUPO ECONÔMICO**

O segundo reclamado impugna o pedido, afirmando que era, tão somente, empregado da primeira reclamada. Assim, cabia ao reclamante comprovar os fatos constitutivos de seu direito, ou seja, que havia grupo econômico entre os reclamados. Todavia, não o fez. Não há provas que corroborem as alegações contidas na petição inicial, sendo certo que o documento de ID f7d661f nada comprova.

Assim, rejeito o pedido de responsabilização do segundo reclamado.

## **JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA**

Incidem juros e correção monetária, cujos critérios devem observar as normas vigentes à época da liquidação da sentença, razão por que se mostra inoportuno fixar seus critérios na presente decisão. A matéria, assim como os demais critérios de cálculo não abrangidos por esta decisão, compete à fase de liquidação, quando então serão definidos os critérios a ela pertinentes e oportunizada a defesa das teses que as partes entenderem cabíveis. A fase cognitiva do processo não é o momento processual adequado para a fixação de critérios para o processamento da execução.

## **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA E HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS**

Conforme o artigo 14 da Lei nº 5.584/1970, na Justiça do Trabalho a assistência judiciária deve ser prestada pelo sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador.

No caso, a parte reclamante não se encontra assistida pelo sindicato da categoria profissional respectiva. Para a configuração da assistência sindical não basta a afirmação, pelo advogado, da condição de representante do sindicato, a declaração do assistido, tampouco a utilização do timbre do sindicato nas





petições, impondo-se a comprovação da assistência mediante apresentação de credencial sindical assinada por representante da entidade sindical representativa da categoria profissional ou da CTPS do advogado, comprovando sua condição de empregado do sindicato.

Ausente o requisito da comprovada assistência sindical, não há falar em concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Outrossim, ausente comprovação da efetiva assistência sindical, também não é possível falar em condenação ao pagamento de honorários assistenciais previstos na Lei n. 5.584/1970.

## **INDENIZAÇÃO DE HONORÁRIOS**

Não é devida indenização pela contratação de advogado, porquanto cediço o entendimento do TST e do STF quanto à recepção, pela Constituição vigente, das disposições da CLT que preveem o *jus postulandii* as partes no Processo do Trabalho. Logo, conquanto o advogado seja indispensável à administração da Justiça, ao sujeito da relação de trabalho é facultado ajuizar a demanda pessoalmente, razão pela qual as despesas do litigante que optou pela contratação de advogado não podem ser imputadas ao outro litigante.

Neste sentido, também, o entendimento do E. TRT da 2ª Região, consubstanciado na Súmula n. 18, *in verbis*:

*18 - Indenização. Artigo 404 do Código Civil. (Res. nº 01/2014 - DO Eletrônico 02/04/2014) O pagamento de indenização por despesa com contratação de advogado não cabe no processo trabalhista, eis que inaplicável a regra dos artigos 389 e 404, ambos do Código Civil.*

Sendo assim, não cabe no presente caso o deferimento de indenização de honorários.

## **JUSTIÇA GRATUITA**

O benefício da justiça gratuita será concedido àquele que comprovar insuficiência de recursos para pagamento das custas do processo (art. 790, §4º, da CLT, com a redação dada pela Lei n. 13.467/2017), autorizada a presunção de insuficiência de recursos no tocante às pessoas que receberem salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS (§3º da referida norma consolidada), ou seja, igual ou superior a R\$ 2.258,32. O novo patamar introduzido pela Lei n. 13.467/2017 não revogou, contudo, a presunção de veracidade da declaração de pobreza prevista no artigo 1º da Lei n. 7.115/1983.

Sendo assim, no caso das pessoas físicas, a declaração de pobreza se presume verdadeira quando não impugnada ou infirmada por outras provas. No caso das pessoas jurídicas, a insuficiência de recursos sempre deve ser demonstrada.

Logo, não concedo o benefício da gratuidade da justiça às litigantes pessoas jurídicas, porque não demonstrada a insuficiência de recursos.

Quanto ao trabalhador, no caso concreto, houve declaração de pobreza, não infirmada por outras provas, razão pela qual concedo à parte reclamante o benefício da gratuidade da justiça.

## **HONORÁRIOS PERICIAIS**

Nos termos da antiga redação do artigo 790-B da CLT, aplicável ao caso em razão da Instrução Normativa n. 41 do TST, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita.

Considerando que o reclamante é sucumbente na pretensão objeto da perícia e que se encontra ao abrigo da justiça gratuita, o perito deverá receber o pagamento dos seus honorários na forma da Resolução nº 66



/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Sopesados os fatores indicados no artigo 3º da referida norma, e os limites impostos no Ato GP/CR Nº 02/2016, os honorários do perito são fixados em R\$ 800,00.

## **EMBARGOS DECLARATÓRIOS**

O manifesto mau uso dos embargos declaratórios - por exemplo, para prequestionamento de questão em sentença, mera reanálise de pedidos, inconformidade com entendimento do julgador, valoração da prova ou justiça da decisão - poderá ensejar a condenação da parte embargante ao pagamento de multa por embargos protelatórios no valor de até 2% do valor da causa (art. 1.026, §2º do CPC), passível de majoração a até 10% (art. 1.026, §3º, do CPC), ainda que sob o pretexto de sanar erro material, omissão, contradição ou obscuridade.

## **DISPOSITIVO**

**Ante o exposto**, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva; no mérito, julgo **IMPROCEDENTE** a ação movida por **RICHARD DIEGO NUNES DOS SANTOS**, a quem concedo a gratuidade da justiça, em face de **REINALDO RODRIGUES RIBEIRO**, e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação movida por **RICHARD DIEGO NUNES DOS SANTOS** em face de **SIMONE MOURA POLITO**, para, observados os critérios expendidos na fundamentação, reconhecer a existência do vínculo empregatício com a primeira reclamada no período de 16/08/2014 a 08/05/2016, com salário de R\$250,00 mensais, na função de ajudante geral; e determinar que a primeira reclamada anote a CTPS do autor, fazendo constar o vínculo empregatício de 16/08/2014 a 10/06/2016, na função de ajudante geral, com salário mensal de R\$250,00, no prazo e sob as cominações a serem fixadas na fase de liquidação.

Não há recolhimentos previdenciários ou fiscais, tendo em vista que os pedidos concedidos não possuem natureza condenatória.

Custas de R\$ 10,64, calculadas sobre o valor de R\$ 100,00, provisoriamente arbitrado à condenação, pela (s) reclamada(s) sucumbente(s).

Expeça-se a requisição para o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$800,00.

Intimem-se as partes, o perito e a União. Cumpra-se após o trânsito em julgado. **NADA MAIS.**

SAO PAULO,30 de Novembro de 2018

ALEXANDRE KNORST  
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**  
 3ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste ||| RTOrd 1002931-55.2016.5.02.0603  
 RECLAMANTE: RICHARD DIEGO NUNES DOS SANTOS  
 RECLAMADO: SIMONE MOURA POLITO, REINALDO RODRIGUES RIBEIRO

VISTOS, ETC.

**RICHARD DIEGO NUNES DOS SANTOS** ajuíza reclamatória trabalhista em 21/12/2016 em face de **SIMONE MOURA POLITO e REINALDO RODRIGUES RIBEIRO**. Alega ter trabalhado no período de 16/08/2014 a 08/05/2016 para a primeira reclamada, e de 09/05/2016 a 25/10/2016 para o segundo reclamado, na função de ajudante geral, tendo como último salário R\$250,00 mensais. Com base nos fundamentos expendidos na petição inicial, formula os pedidos nela elencados. Atribui à causa o valor de R\$ 200.000,00. Junta documentos.

A(s) ré(s) apresenta(m) defesa(s).

É oportunizada réplica.

É realizada prova pericial.

É oportunizada produção de provas em audiência.

Sem outras provas, é encerrada a instrução.

Razões finais oportunizadas.

Não houve conciliação.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

### QUESTÕES PROCESSUAIS

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PROCESSO AJUIZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N. 13.467/2017**

É o entendimento deste julgador que a lei que rege o ato processual é a vigente no momento de sua prática e que a sucumbência é configurada no momento da prolação da sentença, o que autorizaria o deferimento de honorários sucumbenciais aos processos ajuizados antes de da vigência da Lei n. 13.467/2017, quando sentenciados na vigência desta. Este magistrado também entende, em resposta a argumentos de que o "risco da demanda" é avaliado no momento de sua propositura, que a ninguém jamais foi autorizado litigar de forma inconsequente e temerária (art. 80 do CPC).

Todavia, o Tribunal Superior do Trabalho indica, com a aprovação da Instrução Normativa n. 41/2018, o entendimento que embora as normas processuais alteradas ou acrescentadas pela Lei n. 13.467/2017 tenham aplicação imediata, as mudanças não atingem "situações pretéritas iniciadas ou consolidadas sob a égide da lei revogada" (art. 1º), o que levou à antecipação do entendimento enunciado no artigo 6º da referida Instrução Normativa:



*Art. 6º - Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (13.467/2017. Nas ações propostas anteriormente, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei n. 5.584 /1970 e das Súmulas n.ºs 219 e 329 do TST.*

Sendo assim, em atenção à celeridade processual e segurança jurídica, acato o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho (ressalvando entendimento pessoal deste julgador) e deixo de aplicar o disposto no art. 791-A da CLT ao presente processo, porque distribuído antes da vigência da Lei n. 13.467/2017.

## **PRELIMINARES**

### **ILEGITIMIDADE PASSIVA**

A legitimidade de parte, à luz da teoria da asserção, deve ser examinada à vista do que se afirma na petição inicial.

Assim, afirmada a condição de credor e devedoras das partes presentes, respectivamente, nos polos ativo e passivo da demanda, legitimadas estão as partes litigantes.

Logo, rejeito a prefacial de ilegitimidade.

## **NO MÉRITO**

### **VÍNCULO EMPREGATÍCIO**

O autor pleiteia que seja reconhecido o vínculo empregatício, fazendo constar um vínculo de 16/08/2014 a 25/10/2016.

A reclamada, por sua vez, afirma que "Não é verdade que o Reclamante tenha sido admitido pela Reclamada no dia 16.08.2014 até 8 de maio de 2016, passando a partir daí a trabalhar para o segundo Reclamado, percebendo como salário o valor de R\$ 250,00, por mês. A verdade é que o Reclamante iniciou suas atividades na Reclamada no dia 7.12.2015 para trabalhar meio período em decorrência do seu horário escolar, e para tanto recebia metade do salário mínimo à época, sendo demitido em 29.02.2016, tendo recebido suas verbas rescisórias."

Consoante o disposto nos artigos 2º e 3º da CLT, a caracterização da relação de emprego se dá com a prestação de trabalho pessoal, não eventual, onerosa e sob subordinação ao empregador.

Cumprido frisar que, uma vez admitida a prestação de serviços do reclamante, presume-se que a relação havida entre as partes foi de emprego, não tendo a reclamada infirmado tal presunção. No caso, sequer há impugnação acerca da existência de vínculo empregatício.

Há controvérsia, todavia, no tocante à data de admissão e demissão e salário. Quanto à data de admissão e demissão, considerando que a reclamada impugna as datas apontadas na petição inicial, cabia ao reclamante comprovar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 818 da CLT e art. 373, I, do CPC, o que não fez. Assim, reconheço que o vínculo empregatício ocorreu tão somente no período admitido pela primeira reclamada - de 16/08/2014 a 08/05/2016.

Quanto ao salário, não há recibos de seu pagamento, ônus que cabia à reclamada. Assim, fixo que o salário percebido pelo reclamante era de R\$250,00 mensais, conforme consta na petição inicial.



Quanto à causa de extinção do contrato de trabalho, observo que, como destacado na Súmula nº 212 do TST, "O ônus de provar o término do contrato de trabalho, quando negados a prestação de serviço e o despedimento, é do empregador, pois o princípio da continuidade da relação de emprego constitui presunção favorável ao empregado". Diante da inexistência de prova de que a empregada tenha se demitido do emprego, concluo que o reclamante foi despedida sem justa causa. Por conseguinte, faz jus o trabalhador ao pagamento das parcelas rescisórias devidas nessa modalidade de extinção contratual, conforme o postulado na petição inicial.

Nesse contexto, face ao disposto no artigo 487 da CLT, parágrafo 1º, combinado com o parágrafo 4º, o período correspondente ao aviso-prévio deve ser computado para todos os efeitos como tempo de serviço. Segundo o entendimento vertido na Orientação Jurisprudencial nº 82 da SDI-1 do TST, a data de saída a ser anotada na CTPS deve corresponder à do término do prazo do aviso-prévio, ainda que indenizado.

Portanto, contado o período do aviso prévio a partir do dia 08/05/2016 na forma preconizada pela Súmula nº 380 do TST e na Lei nº 12.506/2011, a data de extinção do contrato de trabalho é 10/06/2016, a qual deverá constar na CTPS da parte reclamante.

Assim, reconheço a existência do vínculo empregatício com a primeira reclamada no período de 16/08/2014 a 08/05/2016, com salário de R\$250,00 mensais, na função de ajudante geral. Determino que a primeira reclamada anote a CTPS do autor, fazendo constar o vínculo empregatício de 16/08/2014 a 10/06/2016, na função de ajudante geral, com salário mensal de R\$250,00, no prazo e sob as cominações a serem fixadas na fase de liquidação.

## ACIDENTE DE TRABALHO

O conceito de acidente de trabalho típico é dado pelo art. 19 da Lei 8.213/91:

Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Foi produzida prova pericial médica, que apresenta a conclusão de que:

### 15. CONCLUSÕES MÉDICO PERICIAIS

#### 15.1 Considerações do perito

Na realização da perícia médica, ao contrário do que foi alegado na contestação da reclamada, a ficha de atendimento inicial relata que o reclamante sofreu amputação em máquina de tecido e não em corrente de mobilete.

Em fotos anexados pelo perito, nota-se que o reclamante teve amputação de aproximadamente um terço da polpa digital, não comprometendo a função do quirodáctilo afetado.

#### 15.2 Sobre a doença do Reclamante

Na perícia médica foi verificado que houve amputação da extremidade da falange distal do 1º quirodáctilo direito.

#### 15.3 Sobre a Incapacidade Laborativa



Perda total do uso da falange digital do polegar 09%

O perito considerou a perda de um terço da falange digital do polegar, como foi demonstrado em foto. Então, constata dano permanente de 3% conforme tabela SUSEP apresentada acima.

15.4 Sobre Dano Psíquico

No momento da perícia médica não foi constatado dano psíquico.

15.5 Sobre Dano Estético

No momento da perícia médica foi constatado dano estético leve (foto).

15.6 Nexos de Causalidade

Baseado no exposto acima, fundamentado em documentos apresentados nos autos, anamnese médica pericial e literatura médica pericial pode este perito concluir que há nexos de causalidade quanto a acidente de trabalho.

Contudo, a reclamada impugna a própria ocorrência do acidente no local de trabalho. Assim, cabia ao reclamante a comprovação dos fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 818 da CLT e art. 373, I, do CPC, quanto à ocorrência de acidente de trabalho típico. Deste ônus, todavia, não se desincumbiu satisfatoriamente. Isso porque a única prova em tal sentido decorre de declaração realizada pelo reclamante para seu médico o que, por si só, não demonstra cabalmente a ocorrência de acidente de trabalho.

Sendo assim, rejeito todos os pedidos relacionados ao suposto acidente de trabalho.

## **GRUPO ECONÔMICO**

O segundo reclamado impugna o pedido, afirmando que era, tão somente, empregado da primeira reclamada. Assim, cabia ao reclamante comprovar os fatos constitutivos de seu direito, ou seja, que havia grupo econômico entre os reclamados. Todavia, não o fez. Não há provas que corroborem as alegações contidas na petição inicial, sendo certo que o documento de ID f7d661f nada comprova.

Assim, rejeito o pedido de responsabilização do segundo reclamado.

## **JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA**

Incidem juros e correção monetária, cujos critérios devem observar as normas vigentes à época da liquidação da sentença, razão por que se mostra inoportuno fixar seus critérios na presente decisão. A matéria, assim como os demais critérios de cálculo não abrangidos por esta decisão, compete à fase de liquidação, quando então serão definidos os critérios a ela pertinentes e oportunizada a defesa das teses que as partes entenderem cabíveis. A fase cognitiva do processo não é o momento processual adequado para a fixação de critérios para o processamento da execução.

## **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA E HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS**

Conforme o artigo 14 da Lei nº 5.584/1970, na Justiça do Trabalho a assistência judiciária deve ser prestada pelo sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador.

No caso, a parte reclamante não se encontra assistida pelo sindicato da categoria profissional respectiva. Para a configuração da assistência sindical não basta a afirmação, pelo advogado, da condição de representante do sindicato, a declaração do assistido, tampouco a utilização do timbre do sindicato nas





petições, impondo-se a comprovação da assistência mediante apresentação de credencial sindical assinada por representante da entidade sindical representativa da categoria profissional ou da CTPS do advogado, comprovando sua condição de empregado do sindicato.

Ausente o requisito da comprovada assistência sindical, não há falar em concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Outrossim, ausente comprovação da efetiva assistência sindical, também não é possível falar em condenação ao pagamento de honorários assistenciais previstos na Lei n. 5.584/1970.

## **INDENIZAÇÃO DE HONORÁRIOS**

Não é devida indenização pela contratação de advogado, porquanto cediço o entendimento do TST e do STF quanto à recepção, pela Constituição vigente, das disposições da CLT que preveem o *jus postulandii* as partes no Processo do Trabalho. Logo, conquanto o advogado seja indispensável à administração da Justiça, ao sujeito da relação de trabalho é facultado ajuizar a demanda pessoalmente, razão pela qual as despesas do litigante que optou pela contratação de advogado não podem ser imputadas ao outro litigante.

Neste sentido, também, o entendimento do E. TRT da 2ª Região, consubstanciado na Súmula n. 18, *in verbis*:

*18 - Indenização. Artigo 404 do Código Civil. (Res. nº 01/2014 - DO Eletrônico 02/04/2014) O pagamento de indenização por despesa com contratação de advogado não cabe no processo trabalhista, eis que inaplicável a regra dos artigos 389 e 404, ambos do Código Civil.*

Sendo assim, não cabe no presente caso o deferimento de indenização de honorários.

## **JUSTIÇA GRATUITA**

O benefício da justiça gratuita será concedido àquele que comprovar insuficiência de recursos para pagamento das custas do processo (art. 790, §4º, da CLT, com a redação dada pela Lei n. 13.467/2017), autorizada a presunção de insuficiência de recursos no tocante às pessoas que receberem salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS (§3º da referida norma consolidada), ou seja, igual ou superior a R\$ 2.258,32. O novo patamar introduzido pela Lei n. 13.467/2017 não revogou, contudo, a presunção de veracidade da declaração de pobreza prevista no artigo 1º da Lei n. 7.115/1983.

Sendo assim, no caso das pessoas físicas, a declaração de pobreza se presume verdadeira quando não impugnada ou infirmada por outras provas. No caso das pessoas jurídicas, a insuficiência de recursos sempre deve ser demonstrada.

Logo, não concedo o benefício da gratuidade da justiça às litigantes pessoas jurídicas, porque não demonstrada a insuficiência de recursos.

Quanto ao trabalhador, no caso concreto, houve declaração de pobreza, não infirmada por outras provas, razão pela qual concedo à parte reclamante o benefício da gratuidade da justiça.

## **HONORÁRIOS PERICIAIS**

Nos termos da antiga redação do artigo 790-B da CLT, aplicável ao caso em razão da Instrução Normativa n. 41 do TST, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita.

Considerando que o reclamante é sucumbente na pretensão objeto da perícia e que se encontra ao abrigo da justiça gratuita, o perito deverá receber o pagamento dos seus honorários na forma da Resolução nº 66





/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Sopesados os fatores indicados no artigo 3º da referida norma, e os limites impostos no Ato GP/CR Nº 02/2016, os honorários do perito são fixados em R\$ 800,00.

## EMBARGOS DECLARATÓRIOS

O manifesto mau uso dos embargos declaratórios - por exemplo, para prequestionamento de questão em sentença, mera reanálise de pedidos, inconformidade com entendimento do julgador, valoração da prova ou justiça da decisão - poderá ensejar a condenação da parte embargante ao pagamento de multa por embargos protelatórios no valor de até 2% do valor da causa (art. 1.026, §2º do CPC), passível de majoração a até 10% (art. 1.026, §3º, do CPC), ainda que sob o pretexto de sanar erro material, omissão, contradição ou obscuridade.

## DISPOSITIVO

**Ante o exposto**, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva; no mérito, julgo **IMPROCEDENTE** a ação movida por **RICHARD DIEGO NUNES DOS SANTOS**, a quem concedo a gratuidade da justiça, em face de **REINALDO RODRIGUES RIBEIRO**, e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação movida por **RICHARD DIEGO NUNES DOS SANTOS** em face de **SIMONE MOURA POLITO**, para, observados os critérios expendidos na fundamentação, reconhecer a existência do vínculo empregatício com a primeira reclamada no período de 16/08/2014 a 08/05/2016, com salário de R\$250,00 mensais, na função de ajudante geral; e determinar que a primeira reclamada anote a CTPS do autor, fazendo constar o vínculo empregatício de 16/08/2014 a 10/06/2016, na função de ajudante geral, com salário mensal de R\$250,00, no prazo e sob as cominações a serem fixadas na fase de liquidação.

Não há recolhimentos previdenciários ou fiscais, tendo em vista que os pedidos concedidos não possuem natureza condenatória.

Custas de R\$ 10,64, calculadas sobre o valor de R\$ 100,00, provisoriamente arbitrado à condenação, pela (s) reclamada(s) sucumbente(s).

Expeça-se a requisição para o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$800,00.

Intimem-se as partes, o perito e a União. Cumpra-se após o trânsito em julgado. **NADA MAIS.**

SAO PAULO, 30 de Novembro de 2018

ALEXANDRE KNORST  
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**  
3ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste ||| RTOrd 1002931-55.2016.5.02.0603  
RECLAMANTE: RICHARD DIEGO NUNES DOS SANTOS  
RECLAMADO: SIMONE MOURA POLITO, REINALDO RODRIGUES RIBEIRO

VISTOS, ETC.

**RICHARD DIEGO NUNES DOS SANTOS** ajuíza reclamatória trabalhista em 21/12/2016 em face de **SIMONE MOURA POLITO e REINALDO RODRIGUES RIBEIRO**. Alega ter trabalhado no período de 16/08/2014 a 08/05/2016 para a primeira reclamada, e de 09/05/2016 a 25/10/2016 para o segundo reclamado, na função de ajudante geral, tendo como último salário R\$250,00 mensais. Com base nos fundamentos expendidos na petição inicial, formula os pedidos nela elencados. Atribui à causa o valor de R\$ 200.000,00. Junta documentos.

A(s) ré(s) apresenta(m) defesa(s).

É oportunizada réplica.

É realizada prova pericial.

É oportunizada produção de provas em audiência.

Sem outras provas, é encerrada a instrução.

Razões finais oportunizadas.

Não houve conciliação.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

### QUESTÕES PROCESSUAIS

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PROCESSO AJUIZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N. 13.467/2017**

É o entendimento deste julgador que a lei que rege o ato processual é a vigente no momento de sua prática e que a sucumbência é configurada no momento da prolação da sentença, o que autorizaria o deferimento de honorários sucumbenciais aos processos ajuizados antes de da vigência da Lei n. 13.467/2017, quando sentenciados na vigência desta. Este magistrado também entende, em resposta a argumentos de que o "risco da demanda" é avaliado no momento de sua propositura, que a ninguém jamais foi autorizado litigar de forma inconsequente e temerária (art. 80 do CPC).

Todavia, o Tribunal Superior do Trabalho indica, com a aprovação da Instrução Normativa n. 41/2018, o entendimento que embora as normas processuais alteradas ou acrescentadas pela Lei n. 13.467/2017 tenham aplicação imediata, as mudanças não atingem "situações pretéritas iniciadas ou consolidadas sob a égide da lei revogada" (art. 1º), o que levou à antecipação do entendimento enunciado no artigo 6º da referida Instrução Normativa:



*Art. 6º - Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (13.467/2017. Nas ações propostas anteriormente, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei n. 5.584 /1970 e das Súmulas n.ºs 219 e 329 do TST.*

Sendo assim, em atenção à celeridade processual e segurança jurídica, acato o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho (ressalvando entendimento pessoal deste julgador) e deixo de aplicar o disposto no art. 791-A da CLT ao presente processo, porque distribuído antes da vigência da Lei n. 13.467/2017.

## **PRELIMINARES**

### **ILEGITIMIDADE PASSIVA**

A legitimidade de parte, à luz da teoria da asserção, deve ser examinada à vista do que se afirma na petição inicial.

Assim, afirmada a condição de credor e devedoras das partes presentes, respectivamente, nos polos ativo e passivo da demanda, legitimadas estão as partes litigantes.

Logo, rejeito a prefacial de ilegitimidade.

## **NO MÉRITO**

### **VÍNCULO EMPREGATÍCIO**

O autor pleiteia que seja reconhecido o vínculo empregatício, fazendo constar um vínculo de 16/08/2014 a 25/10/2016.

A reclamada, por sua vez, afirma que "Não é verdade que o Reclamante tenha sido admitido pela Reclamada no dia 16.08.2014 até 8 de maio de 2016, passando a partir daí a trabalhar para o segundo Reclamado, percebendo como salário o valor de R\$ 250,00, por mês. A verdade é que o Reclamante iniciou suas atividades na Reclamada no dia 7.12.2015 para trabalhar meio período em decorrência do seu horário escolar, e para tanto recebia metade do salário mínimo à época, sendo demitido em 29.02.2016, tendo recebido suas verbas rescisórias."

Consoante o disposto nos artigos 2º e 3º da CLT, a caracterização da relação de emprego se dá com a prestação de trabalho pessoal, não eventual, onerosa e sob subordinação ao empregador.

Cumprido frisar que, uma vez admitida a prestação de serviços do reclamante, presume-se que a relação havida entre as partes foi de emprego, não tendo a reclamada infirmado tal presunção. No caso, sequer há impugnação acerca da existência de vínculo empregatício.

Há controvérsia, todavia, no tocante à data de admissão e demissão e salário. Quanto à data de admissão e demissão, considerando que a reclamada impugna as datas apontadas na petição inicial, cabia ao reclamante comprovar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 818 da CLT e art. 373, I, do CPC, o que não fez. Assim, reconheço que o vínculo empregatício ocorreu tão somente no período admitido pela primeira reclamada - de 16/08/2014 a 08/05/2016.

Quanto ao salário, não há recibos de seu pagamento, ônus que cabia à reclamada. Assim, fixo que o salário percebido pelo reclamante era de R\$250,00 mensais, conforme consta na petição inicial.



Quanto à causa de extinção do contrato de trabalho, observo que, como destacado na Súmula nº 212 do TST, "O ônus de provar o término do contrato de trabalho, quando negados a prestação de serviço e o despedimento, é do empregador, pois o princípio da continuidade da relação de emprego constitui presunção favorável ao empregado". Diante da inexistência de prova de que a empregada tenha se demitido do emprego, concluo que o reclamante foi despedida sem justa causa. Por conseguinte, faz jus o trabalhador ao pagamento das parcelas rescisórias devidas nessa modalidade de extinção contratual, conforme o postulado na petição inicial.

Nesse contexto, face ao disposto no artigo 487 da CLT, parágrafo 1º, combinado com o parágrafo 4º, o período correspondente ao aviso-prévio deve ser computado para todos os efeitos como tempo de serviço. Segundo o entendimento vertido na Orientação Jurisprudencial nº 82 da SDI-1 do TST, a data de saída a ser anotada na CTPS deve corresponder à do término do prazo do aviso-prévio, ainda que indenizado.

Portanto, contado o período do aviso prévio a partir do dia 08/05/2016 na forma preconizada pela Súmula nº 380 do TST e na Lei nº 12.506/2011, a data de extinção do contrato de trabalho é 10/06/2016, a qual deverá constar na CTPS da parte reclamante.

Assim, reconheço a existência do vínculo empregatício com a primeira reclamada no período de 16/08/2014 a 08/05/2016, com salário de R\$250,00 mensais, na função de ajudante geral. Determino que a primeira reclamada anote a CTPS do autor, fazendo constar o vínculo empregatício de 16/08/2014 a 10/06/2016, na função de ajudante geral, com salário mensal de R\$250,00, no prazo e sob as cominações a serem fixadas na fase de liquidação.

## ACIDENTE DE TRABALHO

O conceito de acidente de trabalho típico é dado pelo art. 19 da Lei 8.213/91:

Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Foi produzida prova pericial médica, que apresenta a conclusão de que:

### 15. CONCLUSÕES MÉDICO PERICIAIS

#### 15.1 Considerações do perito

Na realização da perícia médica, ao contrário do que foi alegado na contestação da reclamada, a ficha de atendimento inicial relata que o reclamante sofreu amputação em máquina de tecido e não em corrente de mobilete.

Em fotos anexados pelo perito, nota-se que o reclamante teve amputação de aproximadamente um terço da polpa digital, não comprometendo a função do quirodáctilo afetado.

#### 15.2 Sobre a doença do Reclamante

Na perícia médica foi verificado que houve amputação da extremidade da falange distal do 1º quirodáctilo direito.

#### 15.3 Sobre a Incapacidade Laborativa



Perda total do uso da falange digital do polegar 09%

O perito considerou a perda de um terço da falange digital do polegar, como foi demonstrado em foto. Então, constata dano permanente de 3% conforme tabela SUSEP apresentada acima.

15.4 Sobre Dano Psíquico

No momento da perícia médica não foi constatado dano psíquico.

15.5 Sobre Dano Estético

No momento da perícia médica foi constatado dano estético leve (foto).

15.6 Nexo de Causalidade

Baseado no exposto acima, fundamentado em documentos apresentados nos autos, anamnese médico pericial e literatura médico pericial pode este perito concluir que há nexos de causalidade quanto a acidente de trabalho.

Contudo, a reclamada impugna a própria ocorrência do acidente no local de trabalho. Assim, cabia ao reclamante a comprovação dos fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 818 da CLT e art. 373, I, do CPC, quanto à ocorrência de acidente de trabalho típico. Deste ônus, todavia, não se desincumbiu satisfatoriamente. Isso porque a única prova em tal sentido decorre de declaração realizada pelo reclamante para seu médico o que, por si só, não demonstra cabalmente a ocorrência de acidente de trabalho.

Sendo assim, rejeito todos os pedidos relacionados ao suposto acidente de trabalho.

## **GRUPO ECONÔMICO**

O segundo reclamado impugna o pedido, afirmando que era, tão somente, empregado da primeira reclamada. Assim, cabia ao reclamante comprovar os fatos constitutivos de seu direito, ou seja, que havia grupo econômico entre os reclamados. Todavia, não o fez. Não há provas que corroborem as alegações contidas na petição inicial, sendo certo que o documento de ID f7d661f nada comprova.

Assim, rejeito o pedido de responsabilização do segundo reclamado.

## **JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA**

Incidem juros e correção monetária, cujos critérios devem observar as normas vigentes à época da liquidação da sentença, razão por que se mostra inoportuno fixar seus critérios na presente decisão. A matéria, assim como os demais critérios de cálculo não abrangidos por esta decisão, compete à fase de liquidação, quando então serão definidos os critérios a ela pertinentes e oportunizada a defesa das teses que as partes entenderem cabíveis. A fase cognitiva do processo não é o momento processual adequado para a fixação de critérios para o processamento da execução.

## **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA E HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS**

Conforme o artigo 14 da Lei nº 5.584/1970, na Justiça do Trabalho a assistência judiciária deve ser prestada pelo sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador.

No caso, a parte reclamante não se encontra assistida pelo sindicato da categoria profissional respectiva. Para a configuração da assistência sindical não basta a afirmação, pelo advogado, da condição de representante do sindicato, a declaração do assistido, tampouco a utilização do timbre do sindicato nas



petições, impondo-se a comprovação da assistência mediante apresentação de credencial sindical assinada por representante da entidade sindical representativa da categoria profissional ou da CTPS do advogado, comprovando sua condição de empregado do sindicato.

Ausente o requisito da comprovada assistência sindical, não há falar em concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Outrossim, ausente comprovação da efetiva assistência sindical, também não é possível falar em condenação ao pagamento de honorários assistenciais previstos na Lei n. 5.584/1970.

## **INDENIZAÇÃO DE HONORÁRIOS**

Não é devida indenização pela contratação de advogado, porquanto cediço o entendimento do TST e do STF quanto à recepção, pela Constituição vigente, das disposições da CLT que preveem o *jus postulandii* as partes no Processo do Trabalho. Logo, conquanto o advogado seja indispensável à administração da Justiça, ao sujeito da relação de trabalho é facultado ajuizar a demanda pessoalmente, razão pela qual as despesas do litigante que optou pela contratação de advogado não podem ser imputadas ao outro litigante.

Neste sentido, também, o entendimento do E. TRT da 2ª Região, consubstanciado na Súmula n. 18, *in verbis*:

*18 - Indenização. Artigo 404 do Código Civil. (Res. nº 01/2014 - DO Eletrônico 02/04/2014) O pagamento de indenização por despesa com contratação de advogado não cabe no processo trabalhista, eis que inaplicável a regra dos artigos 389 e 404, ambos do Código Civil.*

Sendo assim, não cabe no presente caso o deferimento de indenização de honorários.

## **JUSTIÇA GRATUITA**

O benefício da justiça gratuita será concedido àquele que comprovar insuficiência de recursos para pagamento das custas do processo (art. 790, §4º, da CLT, com a redação dada pela Lei n. 13.467/2017), autorizada a presunção de insuficiência de recursos no tocante às pessoas que receberem salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS (§3º da referida norma consolidada), ou seja, igual ou superior a R\$ 2.258,32. O novo patamar introduzido pela Lei n. 13.467/2017 não revogou, contudo, a presunção de veracidade da declaração de pobreza prevista no artigo 1º da Lei n. 7.115/1983.

Sendo assim, no caso das pessoas físicas, a declaração de pobreza se presume verdadeira quando não impugnada ou infirmada por outras provas. No caso das pessoas jurídicas, a insuficiência de recursos sempre deve ser demonstrada.

Logo, não concedo o benefício da gratuidade da justiça às litigantes pessoas jurídicas, porque não demonstrada a insuficiência de recursos.

Quanto ao trabalhador, no caso concreto, houve declaração de pobreza, não infirmada por outras provas, razão pela qual concedo à parte reclamante o benefício da gratuidade da justiça.

## **HONORÁRIOS PERICIAIS**

Nos termos da antiga redação do artigo 790-B da CLT, aplicável ao caso em razão da Instrução Normativa n. 41 do TST, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita.

Considerando que o reclamante é sucumbente na pretensão objeto da perícia e que se encontra ao abrigo da justiça gratuita, o perito deverá receber o pagamento dos seus honorários na forma da Resolução nº 66





/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Sopesados os fatores indicados no artigo 3º da referida norma, e os limites impostos no Ato GP/CR Nº 02/2016, os honorários do perito são fixados em R\$ 800,00.

## **EMBARGOS DECLARATÓRIOS**

O manifesto mau uso dos embargos declaratórios - por exemplo, para prequestionamento de questão em sentença, mera reanálise de pedidos, inconformidade com entendimento do julgador, valoração da prova ou justiça da decisão - poderá ensejar a condenação da parte embargante ao pagamento de multa por embargos protelatórios no valor de até 2% do valor da causa (art. 1.026, §2º do CPC), passível de majoração a até 10% (art. 1.026, §3º, do CPC), ainda que sob o pretexto de sanar erro material, omissão, contradição ou obscuridade.

## **DISPOSITIVO**

**Ante o exposto**, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva; no mérito, julgo **IMPROCEDENTE** a ação movida por **RICHARD DIEGO NUNES DOS SANTOS**, a quem concedo a gratuidade da justiça, em face de **REINALDO RODRIGUES RIBEIRO**, e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação movida por **RICHARD DIEGO NUNES DOS SANTOS** em face de **SIMONE MOURA POLITO**, para, observados os critérios expendidos na fundamentação, reconhecer a existência do vínculo empregatício com a primeira reclamada no período de 16/08/2014 a 08/05/2016, com salário de R\$250,00 mensais, na função de ajudante geral; e determinar que a primeira reclamada anote a CTPS do autor, fazendo constar o vínculo empregatício de 16/08/2014 a 10/06/2016, na função de ajudante geral, com salário mensal de R\$250,00, no prazo e sob as cominações a serem fixadas na fase de liquidação.

Não há recolhimentos previdenciários ou fiscais, tendo em vista que os pedidos concedidos não possuem natureza condenatória.

Custas de R\$ 10,64, calculadas sobre o valor de R\$ 100,00, provisoriamente arbitrado à condenação, pela (s) reclamada(s) sucumbente(s).

Expeça-se a requisição para o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$800,00.

Intimem-se as partes, o perito e a União. Cumpra-se após o trânsito em julgado. **NADA MAIS.**

SAO PAULO,30 de Novembro de 2018

ALEXANDRE KNORST  
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)







PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

3ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste ||| RTOrd 1002931-55.2016.5.02.0603

RECLAMANTE: RICHARD DIEGO NUNES DOS SANTOS

RECLAMADO: SIMONE MOURA POLITO, REINALDO RODRIGUES RIBEIRO

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço o feito conclusivo ao(a) MM(a) Juiz(a) da 3ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste /SP.

SAO PAULO, data abaixo.

ANDRE FRANCISCO GARCIA DE ASSIS

**DESPACHO**

Vistos, etc.

- 1) Deposite o reclamante, em cinco dias, sua CTPS na Secretaria da Vara, para que a reclamada possa efetuar as anotações pertinentes, sob pena de se considerar atendida a obrigação.
- 2) Juntado o documento, intime-se a primeira reclamada para que, no prazo de 48 horas, proceda às anotações pertinentes, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, limitada a R\$ 5.000,00, bem como para que comprove o pagamento das custas, no prazo de cinco dias, sob pena de execução.
- 3) Cumpridos os itens supra, intime-se o reclamante para que, em trinta dias, retire a CTPS.

No silêncio, aguarde-se provocação do interessado no arquivo geral.

SAO PAULO, 17 de Janeiro de 2019

**VANESSA DE ALMEIDA VIGNOLI**  
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)





**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
**Justiça do Trabalho - 2ª Região**  
**3ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste**

AVENIDA AMADOR BUENO DA VEIGA, 1888, PENHA DE FRANCA, SAO PAULO - SP - CEP: 03636-100  
- vtsp103@trtsp.jus.br

**Destinatário:** RICHARD DIEGO NUNES DOS SANTOS

**INTIMAÇÃO - Processo PJe**

Processo: 1002931-55.2016.5.02.0603 - Processo PJe  
Classe: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)  
Autor: RICHARD DIEGO NUNES DOS SANTOS  
Réu: SIMONE MOURA POLITO e outros

Nos termos do art. 12, VI, da CNCR, fica V. Sa. intimado(a) para que, em cinco dias, deposite sua CTPS na Secretaria da Vara, para que a reclamada possa efetuar as anotações pertinentes, sob pena de se considerar atendida a obrigação.

SAO PAULO, 1 de Março de 2019.



Assinado eletronicamente por: WILSON ARBASSETI DE ARAUJO JUNIOR - 01/03/2019 13:26:56 - caf1abc  
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19030113164766000000131801173>  
Número do processo: 1002931-55.2016.5.02.0603  
Número do documento: 19030113164766000000131801173  
ID. caf1abc - Pág. 1



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
**Justiça do Trabalho - 2ª Região**

**3ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste**

**PROCESSO:** 1002931-55.2016.5.02.0603

**CLASSE:** AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

**RECLAMANTE:** RICHARD DIEGO NUNES DOS SANTOS

**RECLAMADO:** SIMONE MOURA POLITO e outros

**CERTIDÃO**

Certifico, para os devidos fins, que nesta data, PATRICIA LAVATOR NUNES DA SILVA, RG: 29.611.862-X, pelo autor, depositou a CTPS.

Nada mais.

SAO PAULO, 11 de Abril de 2019.





**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
**Justiça do Trabalho - 2ª Região**

**3ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste**

AVENIDA AMADOR BUENO DA VEIGA, 1888, PENHA DE FRANCA, SAO PAULO - SP - CEP: 03636-100  
- vtsp103@trtsp.jus.br

**Destinatário:** SIMONE MOURA POLITO

**INTIMAÇÃO - Processo PJe**

Processo: 1002931-55.2016.5.02.0603 - Processo PJe  
Classe: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)  
Autor: RICHARD DIEGO NUNES DOS SANTOS  
Réu: SIMONE MOURA POLITO e outros

Fica V. S<sup>a</sup>. intimado para que, no prazo de 48 horas, proceda às anotações pertinentes, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, limitada a R\$ 5.000,00, bem como para que comprove o pagamento das custas, no prazo de cinco dias, sob pena de execução.

SAO PAULO, 11 de Abril de 2019.



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DO  
TRABALHO DE SÃO PAULO - ZONA LESTE**

**PROCESSO Nº 1002931-55.2016.5.02.0603**

**RICHARD DIEGO NUNES DOS SANTOS**, representado por genitora **PA  
TRICIA LAVATOR NUNES DA SILVA**, já devidamente qualificados nos autos da **RECLAMAÇ  
ÃO TRABALHISTA**, que move em face **SIMONE MOURA POLITO E OUTRO**, por sua  
advogada infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer seja  
anotada a o contrato de trabalho período 16/08/2014 à 08/05/2016 na CTPS do Autor pela  
Secretaria desta Vara, eis que a Reclamada quedou-se inerte da intimação do dia 11/04/2019.

Termos que,  
Pede deferimento.

São Paulo, 15 de julho de 2019

**Gracileide de Jesus Pereira**  
**OAB/SP nº 281.821**





**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
**Justiça do Trabalho - 2ª Região**

**3ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste**

**PROCESSO:** 1002931-55.2016.5.02.0603

**CLASSE:** AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

**RECLAMANTE:** RICHARD DIEGO NUNES DOS SANTOS

**RECLAMADO:** SIMONE MOURA POLITO e outros

**CERTIDÃO**

Certifico, para os devidos fins, que procedi à anotação do contrato de trabalho na CTPS do reclamante de nº 56135, série 434/SP.

Nada mais.

SAO PAULO, 19 de Julho de 2019.





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

3ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste ||| RTOrd 1002931-55.2016.5.02.0603

RECLAMANTE: RICHARD DIEGO NUNES DOS SANTOS

RECLAMADO: SIMONE MOURA POLITO, REINALDO RODRIGUES RIBEIRO

### **CONCLUSÃO**

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 3ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste /SP,

SAO PAULO, 18.07.2019

WIVIANE MATIAZZO

### **DESPACHO**

Vistos, etc.

1 - Devolva-se a CTPS ao reclamante.

2 - Execute-se a reclamada para pagamento da multa pelo não cumprimento da obrigação de fazer, bem como das custas processuais.

Expeça-se ofício requisitório para pagamento dos honorários periciais.

SAO PAULO, 22 de Julho de 2019

**ALEXANDRE KNORST**  
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: ALEXANDRE KNORST - 22/07/2019 15:15:20 - 741e964

<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19071914213735200000145457046>

Número do processo: 1002931-55.2016.5.02.0603

ID. 741e964 - Pág. 1

Número do documento: 19071914213735200000145457046





**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
**Justiça do Trabalho - 2ª Região**  
**3ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste**

AVENIDA AMADOR BUENO DA VEIGA, 1888, PENHA DE FRANCA, SAO PAULO - SP - CEP: 03636-100  
- vtsp103@trtsp.jus.br

**Destinatário:** RICHARD DIEGO NUNES DOS SANTOS

**INTIMAÇÃO - Processo PJe**

Processo: 1002931-55.2016.5.02.0603 - Processo PJe  
Classe: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)  
Autor: RICHARD DIEGO NUNES DOS SANTOS  
Réu: SIMONE MOURA POLITO e outros

Nos termos do art. 12, VI, da CNCR, fica V. Sa. intimado(a) para retirar a CTPS do reclamante.

SAO PAULO, 28 de Agosto de 2019.





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO  
3ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - ZONA LESTE  
**ATOrd 1002931-55.2016.5.02.0603**  
RECLAMANTE: RICHARD DIEGO NUNES DOS SANTOS  
RECLAMADO: SIMONE MOURA POLITO E OUTROS (2)

Certifico para os devidos fins que nesta data, o autor, RICHARD DIEGO NUNES DOS SANTOS - RG: 55.328.192-6 retirou a sua CTPS na Secretaria desta Vara do Trabalho.

SAO PAULO/SP, 27 de setembro de 2019.

CECILIA EIKO DEGUCHI  
Secretário de Audiência





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**  
3ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste ||| ATOrd 1002931-55.2016.5.02.0603  
RECLAMANTE: RICHARD DIEGO NUNES DOS SANTOS  
RECLAMADO: SIMONE MOURA POLITO

## CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho da 3ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste/SP. Em 27 de Setembro de 2019.

WILSON ARBASSETI DE ARAUJO JUNIOR

Vistos, etc.

Ante o descumprimento do despacho de Id.eb7a9f8, fixo a multa pela não anotação da CTPS do autor em **R\$ 5.000,00**, atualizadas até 04/05/2019, a cargo da reclamada.

Custas processuais pela ré, no importe de **R\$ 10,64**, atualizadas até 09/11/2018.

Honorários periciais a cargo do reclamante no importe de **R\$ 800,00**.

Considerando que o autor é beneficiário da justiça gratuita, expeça-se ofício requisitório para pagamento de honorários periciais ao Egrégio TRT da 2ª Região, no importe de **R\$ 800,00**.

Execute-se a reclamada.

SAO PAULO, 27 de Setembro de 2019

**RHIANE ZEFERINO GOULART**  
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



**Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**  
**SECRETARIA DA 3ª VARA DO TRABALHO DA ZONA LESTE DE SÃO PAULO**

Processo: 1002931-55.2016.5.02.0603 Grupo: 001

Data ajuizamento: 21/12/2016

Valor apurado em 04/05/2019 = R\$ 5.000,00

Juros apurados até 04/05/2019 = R\$ 0,00

a. Valor em 04/05/2019	R\$ 5.000,00
b. Valor Atualizado (a)	R\$ 5.000,00 (Índice: 1,000000000)
c. Juros Acumulados (R\$ 0,00)	R\$ 0,00 (Índice: 1,000000000)
d. Juros (sobre b) (4,9000%)	R\$ 245,00
e. Total Atualizado + Juros (b + c + d)	R\$ 5.245,00
<hr/>	
Custas Processuais	R\$ 10,64 (10,64 * 1,000000000)
emolumentos	R\$ 11,06 (11,06 * 1,000000000)
<b>honorários periciais</b>	<b>R\$ 800,00 (800,00 * 1,000000000)</b>
 <b>TOTAL:</b>	 <b>R\$ 5.266,70</b>

Valores Atualizados até: 01/10/2019

São Paulo, 10 de outubro de 2019.







**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
**Justiça do Trabalho - 2ª Região**  
**3ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste**

**AVENIDA AMADOR BUENO DA VEIGA, 1888, PENHA DE FRANCA, SAO PAULO - SP - CEP: 03636-100**

PROCESSO: 1002931-55.2016.5.02.0603

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

Exequente: RICHARD DIEGO NUNES DOS SANTOS, CPF: 521.240.728-11

Executado: RECLAMADO: SIMONE MOURA POLITO

**MANDADO DE CITAÇÃO - PJe**

**DESTINATÁRIO: SIMONE MOURA POLITO**

**CEP 03361-010 - AVENIDA CIPRIANO RODRIGUES , 468 - VILA FORMOSA - SAO PAULO - SÃO PAULO**

O(A) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho MANDA ao Oficial de Justiça que, à vista do presente e em seu cumprimento, dirija-se ao endereço do destinatário supra e CITE-O para pagar, em 48 horas (art. 880 da CLT), a dívida detalhada a seguir, cujo montante deverá ser corrigido pela legislação trabalhista vigente à data do efetivo depósito:

<b>1. Principal</b> R\$ 5.000,00	<b>2. FGTS/Cta vinc.</b> R\$ 0,00	<b>3. Juros</b> R\$ 245,00	<b>4. Leiloeiros</b> R\$ 0,00	<b>5. Editais</b> R\$ 0,00	<b>6. INSS rte</b> R\$ 0,00
<b>7. INSS rdo</b> R\$ 0,00	<b>8. Custas</b> R\$ 10,64	<b>9. Emolumentos</b> R\$ 11,06	<b>10. IRRF</b> R\$ 0,00	<b>11. Multas</b> R\$ 0,00	<b>12. Hon. Adv.</b> R\$ 0,00
<b>13. Hon. Peric.</b> R\$ 0,00	<b>14. Outros</b> R\$ 0,00	<b>TOTAL</b> <b>R\$ 5.266,70</b>		<b>Data de Atualização</b> <b>01/10/2019</b>	

OU, no mesmo prazo, nomear bens à penhora, tantos quantos bastem à garantia da execução, ficando ciente de que, caso não pague ou nomeie bens à penhora, seguir-se-á a execução forçada.



Assinado eletronicamente por: ROBSON SERGIO BERNARDES - 10/10/2019 12:01:01 - 5bf252e  
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19101012005386100000155037872>  
 Número do processo: 1002931-55.2016.5.02.0603 ID. 5bf252e - Pág. 1  
 Número do documento: 19101012005386100000155037872

Os documentos relacionados ao presente poderão ser acessados pela página eletrônica (<https://pje.trtsp.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>), digitando a(s) chave(s) abaixo:

Documentos associados ao processo

<b>Título</b>	<b>Tipo</b>	<b>Chave de acesso**</b>
Atualização de cálculos	Documento Diverso	19101011583379900 000155037401
Decisão	Decisão	19092712225274300 000153481045
Retirada da CTPS pelo autor	Certidão	19092711343333400 000153467863
Intimação	Intimação	19082816071225100 000149900714
Despacho	Despacho	19071914213735200 000145457046
anotação em CTPS	Certidão	19071914221650900 000145457150
Anotação na CTPS pela Vara	Manifestação	19071518160417800 000144930953
Intimação	Intimação	19041112533306000 000135687752
Depósito da CTPS	Certidão	19041112443605100 000135686457
Intimação	Intimação	19030113164766000 000131801173
Despacho	Despacho	19011609492484100 000127355750
Intimação	Intimação	18120616225037400 000125442316
Intimação	Intimação	18120616224946300 000125442314
Intimação	Intimação	18120616224897700 000125442311
Sentença	Sentença	18101914311544400 000120988544
Ata da Audiência	Ata da Audiência	18101715232351500 000120730507
Manifestação do laudo pericial	Manifestação	18092420251042900 000118385454
Intimação	Intimação	18091211463162300 000117119278
Intimação	Intimação	18091211463087100 000117119274
Intimação	Intimação	18091211462980600 000117119268
Intimação	Intimação	18091211462833300 000117119262
Laudo Pericial	Laudo Pericial	18091211390919700 000117117649
		18091211383225700





Laudo médico	Apresentação de Laudo Pericial	000117117580
Intimação	Intimação	18060415570498900 000107066930
Intimação	Intimação	18060415570391700 000107066928
Intimação	Intimação	18060415570235100 000107066920
Intimação	Intimação	18060415570090800 000107066910
Perícia médica	Indicação de Data de Realização de Diligência Pericial	18052916413812700 000106695135
Envio de e mail ao sr. perito	Certidão	18052512132275800 000106276035
Ata da Audiência	Ata da Audiência	18052416474072800 000106188258
Devolução de mandado de ID daa4bfa	Certidão	18051419365148900 000105070394
Devolução de mandado de ID daa4bfa	Certidão	18042518083624300 000103246716
Intimação	Intimação	18041215150879500 000101777439
Intimação	Intimação	18041215150847000 000101777437
Despacho	Despacho	18041211043037000 000101724718
Devolução de mandado de ID 19b1cc6	Certidão	18041113233037900 000101589788
Mandado	Mandado	18040514120229300 000100921855
Mandado	Mandado	18040514120204200 000100921852
Citação oficial de justiça	Apresentação de Rol de Testemunhas	18040219021672500 000100520479
Procuração	Procuração	18032616041459400 000099966100
Contestação	Contestação	18032616015306700 000099965704
Ata da Audiência	Ata da Audiência	18031917473865900 000099153424
Intimação	Intimação	18011111565311100 000092442101
Ata da Audiência	Ata da Audiência	17101715122638500 000085100215
Cota	Manifestação	17070321540500000 000072777651
Intimação	Notificação	17063013394981600 000072479572
Ata de Audiência de 13.06.2017	Certidão	17061411193820200 000070571989
contestação	Contestação	17061310093028500 000070378802
		17061310023561900



SIMONE - PREPOSIÇÃO	Documento Diverso	000070377583
SIMONE - CONTRATO SOCIAL	Contrato Social	17061310015235900 000070377475
SIMONE - PROCURAÇÃO	Procuração	17061310005227600 000070377334
REINALDO - PROCURAÇÃO	Procuração	17061309495408100 000070375655
contestação	Contestação	17061309314969000 000070374838
Habilitação em processo	Manifestação	17061212022786800 000070208771
devolução Reinaldo	Aviso de Recebimento (AR)	17061210185027300 000070181749
A.R.SIMONE	Aviso de Recebimento (AR)	17061210183969300 000070181712
certidão de juntada A.R.1ª reclamada e devolução da 2ª reclamada	Certidão	17061210165388500 000070181665
Notificação	Notificação	17032711330948900 000061071683
Notificação	Notificação	17032711330927700 000061071682
Despacho	Notificação	17032316212775300 000060793153
Despacho	Despacho	17032316212775300 000060793153
Ficha Cadastral Completa do NIRE 35118709509 - VisualizaTicket.aspx	Certidão de Composição Societária	17032118291102900 000060496962
Endereço das Reclamadas	Manifestação	17032118240307500 000060496588
Despacho	Notificação	17012317524829000 000054125785
Despacho	Despacho	17012317524829000 000054125785
5 atestado medico (2)	Laudo Médico	16122117044906300 000052813660
procuração	Procuração	16122117005811700 000052813473
8 Jurisprudencia - Recurso de Revista	Jurisprudência	16122116480165200 000052812814
7 Dados completos Reinaldo	Documento Diverso	16122116475134800 000052812797
6 CNPJ - Simone Moura	Documento Diverso	16122116473602800 000052812778
4 Relatório Médico - Richard	Receita Médica	16122116463740200 000052812732
2 RG e CPF - Patricia	Registro Geral - RG - Carteira de Identidade Civil	16122116461609100 000052812718
Reclamação trabalhista - Richard Diego	Petição Inicial	16122116420228500 000052812487
Petição em PDF	Petição em PDF	16121917115350400 000052708836



Fica, ainda, autorizado a utilizar-se do auxílio de força policial e prisão a quem se opuser ao cumprimento da presente ordem.

**CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei.**

SAO PAULO, 10 de Outubro de 2019.





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO: ATOrd 1002931-55.2016.5.02.0603  
RECLAMANTE: RICHARD DIEGO NUNES DOS SANTOS  
RECLAMADO: SIMONE MOURA POLITO

ID do mandado: 5bf252e  
Destinatário: SIMONE MOURA POLITO.

**CERTIDÃO DE DEVOLUÇÃO DE MANDADO**

Certifico para os devidos fins que em 21.11.2019, 23.11.2019 e que em 26.11.2019 me dirigi à Av. Cipriano Rodrigues, 468, Vila Formosa, São Paulo/SP, CEP 03361-010, para cumprir o Mandado de Citação (Id 5bf252e) e, em sendo aí, embora insistentemente tenha chamado pela destinatária, batido palmas e tocado a campainha, não obtive resposta alguma. O local encontrava-se fechado e sem sinais de ocupação. Assim, deixei de proceder à citação e devolvo a V. Exa para apreciação. Nada mais.

, 29 de Novembro de 2019

RODRIGO SOARES WALDER  
Oficial de Justiça Avaliador Federal





**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
**Justiça do Trabalho - 2ª Região**  
**3ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste**

AVENIDA AMADOR BUENO DA VEIGA, 1888, PENHA DE FRANCA, SAO PAULO - SP - CEP: 03636-100  
- vtsp103@trtsp.jus.br

**Destinatário:** RICHARD DIEGO NUNES DOS SANTOS

**INTIMAÇÃO - Processo PJe**

Processo: 1002931-55.2016.5.02.0603 - Processo PJe  
Classe: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)  
Autor: RICHARD DIEGO NUNES DOS SANTOS  
Réu: SIMONE MOURA POLITO

Nos termos do art. 12, IX, da CNCR, fica V. Sa. intimado(a) dos termos da certidão negativa do Oficial de Justiça.

Anteos termos da certidão negativa do Sr. Oficial de justiça, forneça o reclamante, em, 30 dias, o endereço atual da reclamada.

No silêncio ou informando endereço já diligenciado nos autos, aguarde-se provocação no arquivo provisório, observando-se os termos do artigo 11-A da CLT.

Cumprido, cite-se a ré.

SAO PAULO, 2 de Dezembro de 2019.



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DO  
TRABALHO DE SÃO PAULO – ZONA LESTE**

**PROCESSO Nº 1002931-55.2016.5.02.0603**

**RICHARD DIEGO NUNES DOS SANTOS**, representado por genitora **PATRICIA LAVATOR NUNES DA SILVA**, já devidamente qualificados nos autos da **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA**, que move em face **SIMONE MOURA POLITO E OUTRO**, por sua advogada infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção ao r. despacho de fls., requer o juntada do novo endereço - residência da sócia Simone Moura Polito, na **Rua Bom Sucesso, nº 843 – Sobreloja – Cidade Mae do Céu – São Paulo – SP – CEP: 03305-000**.

Termos que,  
Pede deferimento.

São Paulo, 20 de janeiro de 2020

**Gracileide de Jesus Pereira**  
**OAB/SP nº 281.821**

*Praça Dr. Sampaio Vidal, nº 367 – Vila Formosa – São Paulo/SP – CEP 03365-060*  
*Fones: ((11) 2772-4250 / E-mail: gracajpereira@uol.com.br*



Assinado eletronicamente por: GRACILEIDE DE JESUS PEREIRA - 20/01/2020 16:50:58 - 1518e51  
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20012016494856900000165067277>  
Número do processo: 1002931-55.2016.5.02.0603  
Número do documento: 20012016494856900000165067277

ID. 1518e51 - Pág. 1

**Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**  
**SECRETARIA DA 3ª VARA DO TRABALHO DA ZONA LESTE DE SÃO PAULO**

Processo: 1002931-55.2016.5.02.0603 Grupo: 001

Data ajuizamento: 21/12/2016

Valor apurado em 04/05/2019 = R\$ 5.000,00

Juros apurados até 04/05/2019 = R\$ 0,00

a. Valor em 04/05/2019	R\$ 5.000,00
b. Valor Atualizado (a)	R\$ 5.098,13 (Índice: 1,019626572)
c. Juros Acumulados (R\$ 0,00)	R\$ 0,00 (Índice: 1,019626572)
d. Juros (sobre b) (8,8667%)	R\$ 452,03
e. Total Atualizado + Juros (b + c + d)	R\$ 5.550,17
<hr/>	
Custas Processuais	R\$ 11,06 (10,64 * 1,039440708)
emolumentos	R\$ 22,55 (22,12 * 1,019626572)

**TOTAL: R\$ 5.583,78**

Valores Atualizados até: 31/01/2020

São Paulo, 27 de janeiro de 2020.









**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
**Justiça do Trabalho - 2ª Região**  
**3ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste**

**AVENIDA AMADOR BUENO DA VEIGA, 1888, PENHA DE FRANCA, SAO PAULO - SP - CEP: 03636-100**

PROCESSO: 1002931-55.2016.5.02.0603

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

Exequente: RICHARD DIEGO NUNES DOS SANTOS, CPF: 521.240.728-11

Executado: RECLAMADO: SIMONE MOURA POLITO

**MANDADO DE CITAÇÃO - PJe**

**DESTINATÁRIO: SIMONE MOURA POLITO**

**CEP 03305-000 - RUA BOM SUCESSO , 843 - Sobreloja - N/P SIMONE MOURA POLITO - CIDADE MAE DO CEU  
 - SAO PAULO - SÃO PAULO**

O(A) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho MANDA ao Oficial de Justiça que, à vista do presente e em seu cumprimento, dirija-se ao endereço do destinatário supra e CITE-O para pagar, em 48 horas (art. 880 da CLT), a dívida detalhada a seguir, cujo montante deverá ser corrigido pela legislação trabalhista vigente à data do efetivo depósito:

<b>1. Principal</b> R\$ 5.098,13	<b>2. FGTS/Cta vinc.</b> R\$ 0,00	<b>3. Juros</b> R\$ 452,03	<b>4. Leiloeiros</b> R\$ 0,00	<b>5. Editais</b> R\$ 0,00	<b>6. INSS rte</b> R\$ 0,00
<b>7. INSS rdo</b> R\$ 0,00	<b>8. Custas</b> R\$ 11,06	<b>9. Emolumentos</b> R\$ 22,55	<b>10. IRRF</b> R\$ 0,00	<b>11. Multas</b> R\$ 0,00	<b>12. Hon. Adv.</b> R\$ 0,00
<b>13. Hon. Peric.</b> R\$ 0,00	<b>14. Outros</b> R\$ 0,00	<b>TOTAL</b> <b>R\$ 5.583,78</b>		<b>Data de Atualização</b> <b>31/01/2020</b>	

OU, no mesmo prazo, nomear bens à penhora, tantos quantos bastem à garantia da execução, ficando ciente de que, caso não pague ou nomeie bens à penhora, seguir-se-á a execução forçada.



Assinado eletronicamente por: ROBSON SERGIO BERNARDES - 27/01/2020 15:15:41 - 5ad2d8f  
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20012715153332300000165913309>  
 Número do processo: 1002931-55.2016.5.02.0603 ID. 5ad2d8f - Pág. 1  
 Número do documento: 20012715153332300000165913309

Os documentos relacionados ao presente poderão ser acessados pela página eletrônica (<https://pje.trtsp.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>), digitando a(s) chave(s) abaixo:

Documentos associados ao processo

<b>Título</b>	<b>Tipo</b>	<b>Chave de acesso**</b>
atualização de cálculos	Documento Diverso	20012715103639400 000165911694
citação novo endereço	Manifestação	20012016494856900 000165067277
Intimação	Intimação	19120214262512200 000161077616
Devolução de mandado de ID 5bf252e	Certidão	19112917122517500 000160936819
Mandado	Mandado	19101012005386100 000155037872
Atualização de cálculos	Documento Diverso	19101011583379900 000155037401
Decisão	Decisão	19092712225274300 000153481045
Retirada da CTPS pelo autor	Certidão	19092711343333400 000153467863
Intimação	Intimação	19082816071225100 000149900714
Despacho	Despacho	19071914213735200 000145457046
anotação em CTPS	Certidão	19071914221650900 000145457150
Anotação na CTPS pela Vara	Manifestação	19071518160417800 000144930953
Intimação	Intimação	19041112533306000 000135687752
Depósito da CTPS	Certidão	19041112443605100 000135686457
Intimação	Intimação	19030113164766000 000131801173
Despacho	Despacho	19011609492484100 000127355750
Intimação	Intimação	18120616225037400 000125442316
Intimação	Intimação	18120616224946300 000125442314
Intimação	Intimação	18120616224897700 000125442311
Sentença	Sentença	18101914311544400 000120988544
Ata da Audiência	Ata da Audiência	18101715232351500 000120730507
Manifestação do laudo pericial	Manifestação	18092420251042900 000118385454
		18091211463162300



Intimação	Intimação	000117119278
Intimação	Intimação	18091211463087100 000117119274
Intimação	Intimação	18091211462980600 000117119268
Intimação	Intimação	18091211462833300 000117119262
Laudo Pericial	Laudo Pericial	18091211390919700 000117117649
Laudo médico	Apresentação de Laudo Pericial	18091211383225700 000117117580
Intimação	Intimação	18060415570498900 000107066930
Intimação	Intimação	18060415570391700 000107066928
Intimação	Intimação	18060415570235100 000107066920
Intimação	Intimação	18060415570090800 000107066910
Perícia médica	Indicação de Data de Realização de Diligência Pericial	18052916413812700 000106695135
Envio de e mail ao sr. perito	Certidão	18052512132275800 000106276035
Ata da Audiência	Ata da Audiência	18052416474072800 000106188258
Devolução de mandado de ID daa4bfa	Certidão	18051419365148900 000105070394
Devolução de mandado de ID daa4bfa	Certidão	18042518083624300 000103246716
Intimação	Intimação	18041215150879500 000101777439
Intimação	Intimação	18041215150847000 000101777437
Despacho	Despacho	18041211043037000 000101724718
Devolução de mandado de ID 19b1cc6	Certidão	18041113233037900 000101589788
Mandado	Mandado	18040514120229300 000100921855
Mandado	Mandado	18040514120204200 000100921852
Citação oficial de justiça	Apresentação de Rol de Testemunhas	18040219021672500 000100520479
Procuração	Procuração	18032616041459400 000099966100
Contestação	Contestação	18032616015306700 000099965704
Ata da Audiência	Ata da Audiência	18031917473865900 000099153424
Intimação	Intimação	18011111565311100 000092442101
		17101715122638500



Ata da Audiência	Ata da Audiência	000085100215
Cota	Manifestação	17070321540500000 000072777651
Intimação	Notificação	17063013394981600 000072479572
Ata de Audiência de 13.06.2017	Certidão	17061411193820200 000070571989
contestação	Contestação	17061310093028500 000070378802
SIMONE - PREPOSIÇÃO	Documento Diverso	17061310023561900 000070377583
SIMONE - CONTRATO SOCIAL	Contrato Social	17061310015235900 000070377475
SIMONE - PROCURAÇÃO	Procuração	17061310005227600 000070377334
REINALDO - PROCURAÇÃO	Procuração	17061309495408100 000070375655
contestação	Contestação	17061309314969000 000070374838
Habilitação em processo	Manifestação	17061212022786800 000070208771
devolução Reinaldo	Aviso de Recebimento (AR)	17061210185027300 000070181749
A.R.SIMONE	Aviso de Recebimento (AR)	17061210183969300 000070181712
certidão de juntada A.R.1ª reclamada e devolução da 2ª reclamada	Certidão	17061210165388500 000070181665
Notificação	Notificação	17032711330948900 000061071683
Notificação	Notificação	17032711330927700 000061071682
Despacho	Notificação	17032316212775300 000060793153
Despacho	Despacho	17032316212775300 000060793153
Ficha Cadastral Completa do NIRE 35118709509 - VisualizaTicket.aspx	Certidão de Composição Societária	17032118291102900 000060496962
Endereço das Reclamadas	Manifestação	17032118240307500 000060496588
Despacho	Notificação	17012317524829000 000054125785
Despacho	Despacho	17012317524829000 000054125785
5 atestado medico (2)	Laudo Médico	16122117044906300 000052813660
procuração	Procuração	16122117005811700 000052813473
8 Jurisprudencia - Recurso de Revista	Jurisprudência	16122116480165200 000052812814
7 Dados completos Reinaldo	Documento Diverso	16122116475134800 000052812797
		16122116473602800



6 CNPJ - Simone Moura	Documento Diverso	000052812778
4 Relatório Médico - Richard	Receita Médica	16122116463740200 000052812732
2 RG e CPF - Patricia	Registro Geral - RG - Carteira de Identidade Civil	16122116461609100 000052812718
Reclamação trabalhista - Richard Diego	Petição Inicial	16122116420228500 000052812487
Petição em PDF	Petição em PDF	16121917115350400 000052708836

Fica, ainda, autorizado a utilizar-se do auxílio de força policial e prisão a quem se opuser ao cumprimento da presente ordem.

**CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei.**

SAO PAULO, 27 de Janeiro de 2020.





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO: ATOrd 1002931-55.2016.5.02.0603  
RECLAMANTE: RICHARD DIEGO NUNES DOS SANTOS  
RECLAMADO: SIMONE MOURA POLITO

ID do mandado:  
Destinatário:

**CERTIDÃO DE DEVOLUÇÃO DE MANDADO**

Certifico e dou fé, eu, oficiala de justiça avaliadora, que em cumprimento ao Mandado de Citação Inicial, PJe nº 1002931-55.2016.5.02.0603, ID 5ad2d8f, expedido pelo MM. Juízo da 03ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP - ZONA LESTE, em face do destinatário SIMONE MOURA POLITO, portadora do RG nº 18.900.503-8, esclareço ao Nobre Juízo que no dia 30 /01/202, por volta das 14:20 horas, me dirigi a Rua Bom Sucesso nº 843 - SP - SP - CEP 03305-000, e ali procedi a citação da destinatária, sendo portadora do RG nº 18.900.503-8, que de tudo ficou ciente e recebeu a contrafé. Nada mais.

Isto posto, submeto a presente certidão para apreciação e deliberação de vossa Excelência.

SAO PAULO, 2 de Fevereiro de 2020

{ VAL \$Nome\_do\_Usuário\_Logado }

Oficial de Justiça Avaliador Federal



**Tribunal Regional do Trabalho da <sup>a</sup> Região****Processo: 1002931-55.2016.5.02.0603 Grupo: 001**

Data ajuizamento: 21/12/2016

Valor apurado em 27/09/2019 = R\$ 0,00

a. Valor em 27/09/2019	R\$ 0,00
b. Valor Atualizado (a)	R\$ 0,00 (Índice: 1,000000000)
c. Juros Acumulados	R\$ 0,00 (Índice: 1,000000000)
d. Juros (sobre b) (39,3000%)	R\$ 0,00
e. Total Atualizado + Juros (b + c + d)	R\$ 0,00
<hr/>	
Custas Processuais	R\$ 10,64 (10,64 * 1,000000000)
Emolumentos	R\$ 33,18 (33,18 * 1,000000000)
Multa a cargo da Reclamada	R\$ 5.000,00 (5.000,00 * 1,000000000)

**TOTAL: R\$ 5.043,82**

Valores Atualizados até: 31/03/2020

Nome do Município, 24 de março de 2020.





**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
**Justiça do Trabalho - 2ª Região**

**3ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste**

**AVENIDA AMADOR BUENO DA VEIGA, 1888, PENHA DE FRANCA, SAO PAULO - SP - CEP: 03636-100**

**PROCESSO:** 1002931-55.2016.5.02.0603

**CLASSE:** AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

**RECLAMANTE:** RICHARD DIEGO NUNES DOS SANTOS, CPF: 521.240.728-11

**RECLAMADO:** SIMONE MOURA POLITO

**MANDADO DE PESQUISA PATRIMONIAL**

**EXECUTADO(S) A SER(EM) PESQUISADO(S):**

1. SIMONE MOURA POLITO - CNPJ/CPF: 05.199.689/0001-49

**Código da Vara/Juízo no BACENJUD: 15353**

**Data de ajuizamento da ação: 21/12/2016**

Para o pagamento do valor discriminado ao final deste mandado, a ser corrigido pela legislação trabalhista vigente à data do efetivo depósito, o JUIZ DO TRABALHO DA 3ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, DETERMINA ao Sr. Oficial de Justiça que:

- Realize o bloqueio online de valores em contas bancárias do(s) executado(s) identificado(s) neste mandado por meio do convênio BACENJUD; e
- Se negativa ou insuficiente a diligência supra, proceda à pesquisa junto ao DETRAN (RENAJUD) e à ARISP (independente do recolhimento de emolumentos) quanto a eventual existência de veículos e imóveis de propriedade do(s)





executado(s), bem como solicite à DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL (INFOJUD) as suas últimas 3 (três) declarações de imposto de renda e à CENTRAL NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS (CNIB) o bloqueio geral de seu patrimônio.

**Disposições específicas do juízo:**

A pesquisa de bens por meio da ARISP será protocolada em todos os Cartórios de Registro de Imóveis do Estado de São Paulo e compreenderá todo o período desde a data de ajuizamento da ação, independente do recolhimento de emolumentos.

Atentem-se as partes de que eventuais manifestações ou requerimentos somente serão apreciados por este Juízo após o exaurimento de todas as pesquisas determinadas e a devolução do mandado pelo Oficial de Justiça .

<b>1. Principal</b> R\$ 0,00	<b>2. FGTS/Cta vinc.</b> R\$ 0,00	<b>3. Juros</b> R\$ 0,00	<b>4. Leiloeiros</b> R\$ 0,00	<b>5. Editais</b> R\$ 0,00	<b>6. INSS rte</b> R\$ 0,00
<b>7. INSS rdo</b> R\$ 0,00	<b>8. Custas</b> R\$ 10,64	<b>9. Emolumentos</b> R\$ 33,18	<b>10. IRRF</b> R\$ 0,00	<b>11. Multas</b> R\$ 5.000,00	<b>12. Hon. Adv.</b> R\$ 0,00
<b>13. Hon. Peric.</b> R\$ 0,00	<b>14. Outros</b> R\$ 0,00	<b>TOTAL</b> <b>R\$ 5.043,82</b>		<b>Data de Atualização</b> <b>31/03/2020</b>	

**Documentos que acompanham o mandado:**

- sentença de liquidação - id nº [b3eb46c](#)
- determinação judicial (execução) - id nº [b3eb46c](#)
- sentença - id nº [a749818](#)

**CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei.**

SAO PAULO, 24 de Março de 2020.

Eu, Diretor de Secretaria, subscrevi o presente por ordem do MM. Juiz do Trabalho.





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO: ATOOrd 1002931-55.2016.5.02.0603  
RECLAMANTE: RICHARD DIEGO NUNES DOS SANTOS  
RECLAMADO: SIMONE MOURA POLITO

ID do mandado: {VAL \$idMandado}  
Destinatário: {VAL \$nomeDestinatarioMandado}

CERTIDÃO DE DEVOLUÇÃO DE MANDADO

**BACENJUD NEGATIVO**

Certifico que a busca por ativos financeiros em nome do(a) Executado(a), através do BacenJud, apresentou resultado **negativo**, mesmo após três tentativas de bloqueio.

Registro que o mandado permanecerá no GAEPF para prosseguimento das demais pesquisas determinadas no mandado.

SAO PAULO/SP, 03 de abril de 2020

{VAL \$Nome\_do\_Usu&acute;rio\_Logado}

Oficial de Justiça Avaliador Federal





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO: ATOOrd 1002931-55.2016.5.02.0603  
RECLAMANTE: RICHARD DIEGO NUNES DOS SANTOS  
RECLAMADO: SIMONE MOURA POLITO

CERTIDÃO DE DEVOLUÇÃO DE MANDADO

ID do mandado: e001569

Destinatário: SIMONE MOURA POLITO

Certifico que realizei pesquisa de veículos junto ao convênio **RENAJUD**, que resultou **negativa** (não retornou resultados).

Para ciência das partes, informo que o mandado permanecerá no GAEPP para o prosseguimento das demais pesquisas.

Ante o exposto, submeto à apreciação de Vossa Excelência.

SAO PAULO/SP, 04 de junho de 2020

DIOGENES BOSCHETTI ALMEIDA

Oficial de Justiça Avaliador Federal





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
3ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste  
**ATOrd 1002931-55.2016.5.02.0603**  
RECLAMANTE: RICHARD DIEGO NUNES DOS SANTOS  
RECLAMADO: SIMONE MOURA POLITO

## CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 3ª Vara do Trabalho de São Paulo – Zona Leste ,

São Paulo, 09 de junho de 2020

WIVIANE MATIAZZO

Vistos, etc.

Solicite-se informações acerca do cumprimento integral do mandado de pesquisa patrimonial expedido nos autos.

SAO PAULO/SP, 09 de junho de 2020.

ALEXANDRE KNORST  
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO: ATOOrd 1002931-55.2016.5.02.0603  
RECLAMANTE: RICHARD DIEGO NUNES DOS SANTOS  
RECLAMADO: SIMONE MOURA POLITO

### CERTIDÃO DE DEVOLUÇÃO DE MANDADO

ID do mandado: e001569

Destinatário: SIMONE MOURA POLITO

Certifico que solicitei as 3 últimas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (DIPJ) e os dados econômico-fiscais prestados via ECF (que substituem a DIPJ a partir de 2015) da executada por meio do convênio Infojud, com respostas positivas e negativas, conforme documentos em anexo.

Ressalta-se que o referido convênio somente possibilita consulta às Declarações de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e aos dados econômico-fiscais até os anos de 2016 e 2017, respectivamente, não havendo opção para inclusão de pedidos relativos a anos posteriores.

Em cumprimento ao Manual do Grupo Auxiliar de Execução e Pesquisa Patrimonial - GAEPP, os arquivos seguem anexados como documentos sigilosos.

Por fim, realizei a inclusão da executada na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB), conforme comprovante em anexo.

SAO PAULO/SP, 16 de junho de 2020




JONATHAN VIEIRA PASSOS

Oficial de Justiça Avaliador Federal



**INFORMAÇÕES AO JUDICIÁRIO - Resultado da Solicitação**

<b>Nº Solicitação:</b>	20200616000150	<b>Data da Solicitação:</b>	16/06/2020
<b>Data Acesso:</b>	16/06/2020 - 08:23		
<b>Tribunal:</b>	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIAO		
<b>Magistrado:</b>	JORGE BATALHA LEITE		
<b>Processo:</b>	10029315520165020603	<b>Tipo de Processo:</b>	Ação Trabalhista
<b>Vara:</b>	603 - 3ª VARA DO TRABALHO DA ZONA LESTE DE SÃO PAULO		
<b>Solicitante:</b>	JONATHAN VIEIRA PASSOS		
<b>Plantão:</b>	Não		
<b>Justificativa:</b>	ORDEM JUDICIAL		

NI Contribuinte	Nome/Nome Empresarial	Tipo	Ano/Data	Opções
05.199.689/0001-49	SIMONE MOURA POLITO	DIPJ / PJ Simples	2016	
05.199.689/0001-49	SIMONE MOURA POLITO	DIPJ / PJ Simples	2015	
05.199.689/0001-49	SIMONE MOURA POLITO	DIPJ / PJ Simples	2014	
05.199.689/0001-49	SIMONE MOURA POLITO	ECF	2017	Não consta declaração para os dados informados.
05.199.689/0001-49	SIMONE MOURA POLITO	ECF	2016	Não consta declaração para os dados informados.
05.199.689/0001-49	SIMONE MOURA POLITO	ECF	2015	Não consta declaração para os dados informados.

Imprimir

Voltar



MANUAL

INSTITUCIONAL

LEGISLAÇÃO

# Central Nacional de Indisponibilidade de Bens

SECRETARIA DO JUÍZO AUXILIAR EM EXECUÇÃO ?  
Seja bem-vindo JONATHAN VIEIRA PASSOS

seu último acesso foi em: 11/06/2020 08:27:00

HOME ORDENS USUÁRIOS CAIXA DE MENSAGENS MEUS DADOS TO

INDISPONIBILIDADE CANCELAMENTO DE INDISPONIBILIDADE CONSULTA SEGUNDA VIA RESPONDIDOS

## Indisponibilidade incluída com sucesso

**Número do Protocolo:** 202006.1608.01183126-IA-800

**Número do Processo:** 10029315520165020603

**Nome do Processo:** AÇÃO TRABALHISTA

**Data do Cadastramento:** 16/06/2020 às 08:25:46

**Emissor da Ordem:** SP - Tribunal Regional do Trabalho da 2a Região - Sao Paulo - Secretaria do Juízo Auxiliar em Execução - JONATHAN VIEIRA

**Aprovado por:** SP - Tribunal Regional do Trabalho da 2a Região - Sao Paulo - Secretaria do Juízo Auxiliar em Execução - JONATHAN VIEIRA

### Dados da Indisponibilidade:

**CNPJ:** 05.199.689/0001-49  
**Nome:** SIMONE MOURA POLITO (R&R PRODUTOS DE LIMPEZA E DESCARTAVEIS)

7ac9.214b.c644.31ef.e5e6.c613.6ac6.bb75.6b8a.e4ad

IMPRIMIR



SUSTENTABILIDADE  
ARISP

Sede Administrativa: Av. Paulista, 1776 - 15º andar - Bela Vista - São Paulo - SP - CEP: 01310-921

E-mail: suporte@indisponibilidade.org.br

Horário de Atendimento - 2ª a 6ª feira, das 8:30h às 17:00h



Assinado eletronicamente por: JONATHAN VIEIRA PASSOS - 16/06/2020 08:27:00 - bd7e74e

<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20061608264970500000179593561>

Número do processo: 1002931-55.2016.5.02.0603

ID. bd7e74e - Pág. 1

Número do documento: 20061608264970500000179593561



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO: ATOrd 1002931-55.2016.5.02.0603  
RECLAMANTE: RICHARD DIEGO NUNES DOS SANTOS  
RECLAMADO: SIMONE MOURA POLITO

CERTIDÃO DE DEVOLUÇÃO DE MANDADO

ID do mandado: e001569

Destinatário: SIMONE MOURA POLITO

Certifico eu, Oficial de Justiça Avaliador, abaixo assinado, que em cumprimento ao mandado id e0001569, procedi à pesquisa ARISP, obtendo resultado NEGATIVO, para o(s) CPF/CNPJ: 05199689/0001-49 .

SAO PAULO/SP, 17 de junho de 2020

RUBENS TEIITI SHIBUYA

Oficial de Justiça Avaliador Federal







PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO TRABALHO  
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
 3ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste  
**ATOrd 1002931-55.2016.5.02.0603**  
 RECLAMANTE: RICHARD DIEGO NUNES DOS SANTOS  
 RECLAMADO: SIMONE MOURA POLITO

## CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 3ª Vara do Trabalho de São Paulo – Zona Leste, informando que as declarações de bens obtidas pelo convênio Infojud não possuem qualquer indicação de atividade operacional ou de bens.

São Paulo, 20 de junho de 2020.

WIVIANE MATIAZZO

Vistos etc.

Inclua-se a reclamada no BNDT, diante do resultado negativo da pesquisa junto ao BACENJUD.

Ante os termos da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, indique o reclamante, em trinta dias, meios para o prosseguimento da execução.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo provisório, observando-se os termos do art. 11-A da CLT.

SAO PAULO/SP, 22 de junho de 2020.

RHIANE ZEFERINO GOULART  
 Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: RHIANE ZEFERINO GOULART - Juntado em: 22/06/2020 13:15:09 - febafac  
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/20062016170959300000180163793?instancia=1>  
 Número do processo: 1002931-55.2016.5.02.0603  
 Número do documento: 20062016170959300000180163793



PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO TRABALHO  
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
 3ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - ZONA LESTE  
**ATOrd 1002931-55.2016.5.02.0603**  
 RECLAMANTE: RICHARD DIEGO NUNES DOS SANTOS  
 RECLAMADO: SIMONE MOURA POLITO

## INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

	<p>           PODER JUDICIÁRIO            JUSTIÇA DO TRABALHO            TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO            3ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste  <b>ATOrd 1002931-55.2016.5.02.0603</b>            RECLAMANTE: RICHARD DIEGO NUNES DOS SANTOS            RECLAMADO: SIMONE MOURA POLITO         </p>
--	---

## CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 3ª Vara do Trabalho de São Paulo – Zona Leste, informando que as declarações de bens obtidas pelo convênio Infojud não possuem qualquer indicação de atividade operacional ou de bens.

São Paulo, 20 de junho de 2020.

WIVIANE MATIAZZO

Vistos etc.

Inclua-se a reclamada no BNDT, diante do resultado negativo da pesquisa junto ao BACENJUD.

Ante os termos da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, indique o reclamante, em trinta dias, meios para o prosseguimento da execução.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo provisório, observando-se os termos do art. 11-A da CLT.

SAO PAULO/SP, 22 de junho de 2020.

RHIANE ZEFERINO GOULART  
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



**EXCELETISSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DO  
TRABALHO DE SÃO PAULO - ZONA LESTE**

**PROCESSO Nº 1002931-55.2016.5.02.0603**

**PATRICIA LAVATOR NUNES DA SILVA e OUTRO**, já devidamente qualificada nos autos da **EXECUÇÃO TRABALHISTA**, por sua advogada que esta subscreve, vem respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 855-A da CLT e 133 a 137 do Código de Processo Civil, propor

**INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA COM  
PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**

em face de **SIMONE MOURA POLITO**, sociedade empresarial, devidamente inscrita no CNPJ nº 05.199.689/0001-49, representada pela sócia **SIMONE MOURA POLITO**, CPF: **142.232.428-14**, RUA BOM SUCESSO, 843, SOBRE-LOJA, CIDADE MAE DO CEU, SÃO PAULO - SP, CEP 03305-000, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

Cumprе salientar que foi conhecido o direito da Exequirente, na Reclamação Trabalhista, no qual se encontra na fase de Execução - Processo nº **1002931-55.2016.5.02.0603**,



que tramita perante esse Juízo, no entanto, não consegue prosseguir com a execução, após tentativas de arresto que restaram infrutíferas, demonstrando que não há registro de bens em nome da empresa Ré para executar.

Reforça-se que houve condenação da Executada ao pagamento do valor R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidamente acrescidos de correção monetária e de juros de 1% ao mês e custas processuais, e em razão do descumprimento dentro do prazo legal, requer o acréscimo da multa de 10% (dez por cento), bem como, 10% de honorários advocatícios da execução conforme art. 523, § 1º, do CPC.

Conforme informações verificam-se que a Executada não se manifestou no processo principal, nem mesmo não foram localizados bens, restando clara a tentativa de se esquivar da execução da ação.

Evidente situação de desvio de finalidade da pessoa jurídica, para os fins de encobrir o patrimônio e frustrar a execução, e é nítida a ocorrência de abuso de direito da personalidade jurídica, havendo desvio de finalidade pelos sócios ao usar a pessoa jurídica como fachada para a prática de atos fraudulentos contra a Exequente.

O jurista ARNOLDO WALD ensina que: "*De acordo com a teoria da desconsideração da pessoa jurídica (disregard doctrine), importada do direito anglo-saxão, em algumas hipóteses, é preciso "levantar o véu" que encobre a realidade e, afastando o biombo que constitui a estrutura jurídica da empresa, procurar aqueles que realmente a comandam, ou a utilizam, para responsabilizá-los pessoalmente quando se servem da empresa como meio de afastar a sua responsabilidade pessoal"* (grifos nossos).

Sendo assim, requer a inclusão da sócia no polo passivo da lide, bem como, desde já a citação, para que responda pela dívida uma vez que estava no contrato social da empresa, **SIMONE MOURA POLITO, CPF: 142.232.428-14, RUA BOM SUCESSO, 843, SOBRE-LOJA, CIDADE MAE DO CEU, SÃO PAULO - SP, CEP 03305-000;**



Ao final requer a desconsideração da personalidade jurídica, é prevista no artigo 855-A da CLT, pois resta claro a responsabilidade subsidiária da sócia da Executada, devendo arcar com o pagamento do crédito exequendo.

## II - TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA

O presente incidente tem como escopo a desconsideração da personalidade jurídica da empresa **Executada** em virtude de desvio de finalidade, para que seja possível a execução diretamente no patrimônio dos sócios.

A antecipação da tutela com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil é de extrema importância.

No caso, verifica-se a probabilidade do direito, bem como perigo de dano de difícil reparação e risco ao resultado pretendido no final do processo.

Os sócios da empresa Executada já tentaram se esquivar da execução por fraude, o que demonstra a falta de boa fé em suas condutas. A Exequente, que já teve a sua pretensão de execução frustrada pelo desvio de finalidade da pessoa jurídica, teme pela dilapidação do patrimônio dos sócios no transcorrer do procedimento.

## III - PEDIDOS

Diante do exposto requer:

a) A procedência do pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa **OSHIMA COMÉRCIO DE PEÇAS**, integrando seus sócios como executados nos autos de nº **0007298-73.2018.8.26.0176**, a fim de que os bens dos sócios respondam pelo débito conforme sentença no valor de R\$ 5.000,00 no qual deve ser atualizado com juros e correção monetária, custas processuais e em razão do descumprimento dentro do prazo legal, requer o acréscimo da multa de 10% (dez por cento), bem como, 10% de honorários advocatícios da execução conforme art. 523, § 1º, do CPC, , incluindo-o como sujeito passivo e atingir os bens dos mesmos, da presente execução da sócia: **SIMONE MOURA POLITO, CPF: 142.232.428-14, RUA BOM SUCESSO, 843, SOBRE-LOJA, CIDADE MAE DO CEU, SÃO PAULO - SP, CEP 03305-000;**



b) A antecipação da tutela de urgência, com fundamento nos artigos 294 e 297 do Código de Processo Civil, com o emprego imediato da penhora online "Bacenjud" em face a sócia, nos termos da lei;

c) A citação da sócia, nos termos dos artigos 135 do CPC, para, querendo, apresentar manifestação em 15 dias;

d) Reitera o pedido de justiça gratuita, para a Exequente, tudo devido as dificuldades econômico-financeiras enfrentadas no momento, assegurados pela Lei nº 1060/50 e consoante o art. 98, caput, do Código de Processo Civil . Caso não seja o entendimento de Vossa Excelência, requer o recolhimento das custas ao final do processo;

Termos que,  
Pede deferimento.

São Paulo, 18 de agosto de 2020

**Gracileide de Jesus Pereira**  
**OAB/SP nº 281.821**





**FICHA CADASTRAL SIMPLIFICADA**

NESTA FICHA CADASTRAL SIMPLIFICADA, AS INFORMAÇÕES DOS QUADROS "EMPRESA", "CAPITAL", "ENDEREÇO", "OBJETO SOCIAL" E "TITULAR/SÓCIOS/DIRETORIA" REFEREM-SE À SITUAÇÃO ATUAL DA EMPRESA, NA DATA DE EMISSÃO DESTES DOCUMENTOS.

A SEGUIR, SÃO INFORMADOS OS EXTRATOS DOS CINCO ÚLTIMOS ARQUIVAMENTOS REALIZADOS, SE HOUVER.

A AUTENTICIDADE DESTA FICHA CADASTRAL SIMPLIFICADA PODERÁ SER CONSULTADA NO SITE WWW.JUCESPPONLINE.SP.GOV.BR, MEDIANTE O CÓDIGO DE AUTENTICIDADE INFORMADO AO FINAL DESTES DOCUMENTOS.

PARA OBTER O HISTÓRICO COMPLETO DA EMPRESA, CONSULTE A FICHA CADASTRAL COMPLETA.

EMPRESA		
CANCELADA		
<b>SIMONE MOURA POLITO</b>		
TIPO: EMPRESÁRIO (M.E.)		
NIRE MATRIZ	DATA DA CONSTITUIÇÃO	EMISSÃO
35118709509	01/07/2002	20/01/2020 14:52:20
INÍCIO DE ATIVIDADE	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL
01/06/2002	05.199.689/0001-49	
CAPITAL		
R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS)		
ENDEREÇO		
LOGRADOURO: AVENIDA CIPRIANO RODRIGUES	NÚMERO: 468	
BAIRRO: VILA FORMOSA	COMPLEMENTO:	
MUNICÍPIO: SÃO PAULO	CEP: 03361-010	UF: SP
OBJETO SOCIAL		
OBJETO SOCIAL NÃO CADASTRADO		
TITULAR / SÓCIOS / DIRETORIA		
SIMONE MOURA POLITO, CUTIS: NÃO INF., NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 142.232.428-14, RG/RNE: 189005038, RESIDENTE À RUA BOM SUCESSO, 843, SOBRE-LOJA, CIDADE MAE DO CEU, SÃO PAULO - SP, CEP 03305-000, NA SITUAÇÃO DE TITULAR.		
5 ÚLTIMOS ARQUIVAMENTOS		
<b>NUM.DOC: 149.388/15-9 SESSÃO: 06/04/2015</b>		
ENDEREÇO DA SEDE ALTERADO PARA AVENIDA CIPRIANO RODRIGUES, 468, VILA FORMOSA, SÃO PAULO - SP, CEP 03361-010.		
<b>NUM.DOC: 303.783/17-5 SESSÃO: 05/07/2017</b>		





CANCELAMENTO DESTA, CONFORME DOCUMENTO DATADO DE: 29/06/2017.

FIM DAS INFORMAÇÕES PARA NIRE: 35118709509  
DATA DA ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO DA BASE DE DADOS: 18/01/2020



Ficha Cadastral Simplificada emitida para GRACILEIDE DE JESUS PEREIRA : 13605705863. Documento certificado por JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO. A Junta Comercial do Estado de São Paulo, garante a autenticidade deste documento quando visualizado diretamente no portal [www.jucesponline.sp.gov.br](http://www.jucesponline.sp.gov.br) sob o número de autenticidade 128755144, segunda-feira, 20 de janeiro de 2020 às 14:52:20.





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
3ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste  
**ATOrd 1002931-55.2016.5.02.0603**  
RECLAMANTE: RICHARD DIEGO NUNES DOS SANTOS  
RECLAMADO: SIMONE MOURA POLITO

### CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 3ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste/SP.

SAO PAULO/SP, data abaixo.

ROGERIO BUSTOS DE OLIVEIRA

### DESPACHO

Vistos, etc.

Esclareça o autor seu pedido de inclusão da empresa OSHIMA COMÉRCIO DE PEÇAS e sócios na execução, haja vista ausência de qualquer documentação que comprove as alegações.

SAO PAULO/SP, 23 de agosto de 2020.

ALEXANDRE KNORST  
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: ALEXANDRE KNORST - Juntado em: 23/08/2020 21:01:32 - f5c75c0  
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/20082116480881900000187019993?instancia=1>  
Número do processo: 1002931-55.2016.5.02.0603  
Número do documento: 20082116480881900000187019993

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DO  
TRABALHO DE SÃO PAULO - ZONA LESTE**

**PROCESSO Nº 1002931-55.2016.5.02.0603**

**PATRICIA LAVATOR NUNES DA SILVA e OUTRO**, já devidamente qualificada nos autos da **EXECUÇÃO TRABALHISTA**, por sua advogada que esta subscreve, vem respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção à petição 181f635, requer a retificação da alínea a) do item III-dos pedidos, que seja considerado da seguinte forma:

a) A procedência do pedido de descon sideração da personalidade jurídica da empresa **SIMONE MOURA POLITO**, sociedade empresarial, devidamente inscrita no CNPJ nº 05.199.689/0001-49, a fim de que os bens dos sócios respondam pelo débito conforme sentença no valor de R\$ 5.000,00 no qual deve ser atualizado com juros e correção monetária, custas processuais e em razão do descumprimento dentro do prazo legal, requer o acréscimo da multa de 10% (dez por cento), bem como, 10% de honorários advocatícios da execução conforme art. 523, § 1º, do CPC, , incluindo-o como sujeito passivo e atingir os bens dos mesmos, da presente execução da sócia: **SIMONE MOURA POLITO, CPF: 142.232.428-14, RUA BOM SUCESSO, 843, SOBRE-LOJA, CIDADE MAE DO CEU, SÃO PAULO - SP, CEP 03305-000;**

Termos que,  
Pede deferimento.

São Paulo, 24 de agosto de 2020



**Gracileide de Jesus Pereira**  
**OAB/SP nº 281.821**





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
3ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste  
**ATOrd 1002931-55.2016.5.02.0603**  
RECLAMANTE: RICHARD DIEGO NUNES DOS SANTOS  
RECLAMADO: SIMONE MOURA POLITO

## CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 3ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste/SP.

SÃO PAULO/SP, data abaixo.

ROGERIO BUSTOS DE OLIVEIRA

## DESPACHO

Vistos etc.

1 - Trata-se de requerimento de concessão de tutela provisória de urgência de natureza cautelar para a imediata realização de penhora on-line via BACENJUD em face de sócia da executada.

O art. 300, *caput*, do CPC estabelece que *a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

No caso, entretanto, apesar de o exequente ter o seu direito reconhecido em sentença transitada em julgado, não há prova do risco ao resultado útil do processo, caracterizado por suposto desvio de finalidade praticado pela executada e por dilapidação do patrimônio de sócios, não comprovados.

Necessária é, aqui, a regular formação da relação processual, com a citação dos sócios e a sua primeira oportunidade de manifestação nos autos, em prestígio aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, da CRFB/88).

Por essas razões, indefiro, por ora, o requerimento.

Intime-se o exequente.

2 - Com fulcro no Provimento CGJT 1/2019, processe-se o IDPJ nos próprios autos e cite-se a sócia indicado pelo exequente, nos termos do art. 135 do CPC.

Conseqüentemente, suspenda-se o processo, conforme o § 2º do art. 855-A da CLT.

SAO PAULO/SP, 27 de agosto de 2020.

RHIANE ZEFERINO GOULART  
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: RHIANE ZEFERINO GOULART - Juntado em: 27/08/2020 16:47:39 - dd76f5t  
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/20082713140447600000187633460?instancia=1>  
Número do processo: 1002931-55.2016.5.02.0603  
Número do documento: 20082713140447600000187633460



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
3ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - ZONA LESTE  
**ATOrd 1002931-55.2016.5.02.0603**  
RECLAMANTE: RICHARD DIEGO NUNES DOS SANTOS  
RECLAMADO: SIMONE MOURA POLITO

## INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dd76f5b proferido nos autos.

## CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 3ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste/SP.

SÃO PAULO/SP, data abaixo.

ROGERIO BUSTOS DE OLIVEIRA

## DESPACHO

Vistos etc.

1 - Trata-se de requerimento de concessão de tutela provisória de urgência de natureza cautelar para a imediata realização de penhora on-line via BACENJUD em face de sócia da executada.

O art. 300, *caput*, do CPC estabelece que *a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

No caso, entretanto, apesar de o exequente ter o seu direito reconhecido em sentença transitada em julgado, não há prova do risco ao resultado útil do processo, caracterizado por suposto desvio de finalidade praticado pela executada e por dilapidação do patrimônio de sócios, não comprovados.

Necessária é, aqui, a regular formação da relação processual, com a citação dos sócios e a sua primeira oportunidade de manifestação nos autos, em prestígio aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, da CRFB/88).

Por essas razões, indefiro, por ora, o requerimento.

Intime-se o exequente.

2 - Com fulcro no Provimento CGJT 1/2019, processe-se o IDPJ nos próprios autos e cite-se a sócia indicado pelo exequente, nos termos do art. 135 do CPC.

Conseqüentemente, suspenda-se o processo, conforme o § 2º do art. 855-A da CLT.

SAO PAULO/SP, 27 de agosto de 2020.

RHIANE ZEFERINO GOULART  
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: RHIANE ZEFERINO GOULART - Juntado em: 27/08/2020 16:48:39 - c9c681e  
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/20082716473127700000187683347?instancia=1>  
Número do processo: 1002931-55.2016.5.02.0603  
Número do documento: 20082716473127700000187683347





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
3ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - ZONA LESTE  
**ATOrd 1002931-55.2016.5.02.0603**  
RECLAMANTE: RICHARD DIEGO NUNES DOS SANTOS  
RECLAMADO: SIMONE MOURA POLITO E OUTROS (2)

**DESTINATÁRIO: SIMONE MOURA POLITO**

**ENDEREÇO: RUA BOM SUCESSO , 843, SOBRELOJA, CIDADE MAE DO CEU, SAO PAULO /SP - CEP: 03305-000**

### **INTIMAÇÃO PJe**

Fica V. Sa. **CITADO(A)** do presente incidente de desconsideração da personalidade jurídica e intimado para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se nos termos do art. 135 do CPC.

A petição inicial poderá ser consultada pela página <https://pje.trtsp.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, digitando a chave de acesso: 1612211642022850000052812487. O destinatário desta notificação deve atentar-se à existência de outros documentos e/ou atos processuais constantes dos autos. Os autos do processo estão disponíveis no próprio sistema PJe ou por meio da consulta pública no endereço <https://consulta.pje.trtsp.jus.br/consultaprocessual>. A exibição de alguns documentos dependerá de prévio acesso por meio de usuário e senha. Em caso de dificuldade de acesso, compareça a uma Unidade de Apoio Operacional ou seus postos de serviços, localizados nos fóruns deste Tribunal.

SAO PAULO/SP, 11 de setembro de 2020.

**NAO APAGAR NENHUM CARACTERE DESTA LINHA. ESTE DOCUMENTO SERA ENVIADO VIA ECARTA.**

SAO PAULO/SP, 11 de setembro de 2020.

CECILIA EIKO DEGUCHI  
Servidor



Assinado eletronicamente por: CECILIA EIKO DEGUCHI - Juntado em: 11/09/2020 15:18:20 - 69c171t  
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/20091115181618200000189234779?instancia=1>  
Número do processo: 1002931-55.2016.5.02.0603  
Número do documento: 20091115181618200000189234779



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
3ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste  
**ATOrd 1002931-55.2016.5.02.0603**  
RECLAMANTE: RICHARD DIEGO NUNES DOS SANTOS  
RECLAMADO: SIMONE MOURA POLITO, SIMONE MOURA POLITO

## CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 3ª Vara do Trabalho de São Paulo – Zona Leste/SP, informando que em consulta ao Gerenciador Web, verificou-se que a suscitada **SIMONE MOURA POLITO** foi citada em 14/09/2020, e que em 14/10/2020, decorreu o prazo de quinze dias para apresentação de contestação.

SÃO PAULO, 27/10/2020

Gustavo Vianney

## DECISÃO

Vistos, etc.

O(a) reclamante ajuizou o presente incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, pretendendo que a execução se voltasse em face da sócia.

Expedida a citação, a sócia ficou-se inerte, fazendo-se presumir verdadeiras as alegações lançadas no incidente .

O entendimento deste Juízo é de que a execução seja realizada em face da reclamada, enquanto pessoa jurídica e, na impossibilidade, voltar-se-á em face dos atuais sócios e, somente em caso de inexistência de bens é que a execução poderá ter seu prosseguimento em face dos ex-sócios, tudo conforme o artigo 10-A da CLT.

Assim sendo, e uma vez observada a impossibilidade de prosseguimento da execução em face da reclamada, julgo procedente o presente incidente, determinando que a execução em trâmite nestes autos se volte em face da sócia ora suscitada, ficando mantida a sua inclusão no polo passivo, definitivamente, como ré.

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** o incidente, para manutenção da suscitada os suscitados **SIMONE MOURA POLITO** no polo passivo da ação, devendo a execução prosseguir em face deles.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, cite-se a suscitada acerca da presente execução.

SAO PAULO/SP, 27 de outubro de 2020.

ALEXANDRE KNORST  
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: ALEXANDRE KNORST - Juntado em: 27/10/2020 19:38:13 - 9d299C  
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/20102711254957100000194108214?instancia=1>  
Número do processo: 1002931-55.2016.5.02.0603  
Número do documento: 20102711254957100000194108214



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
3ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - ZONA LESTE  
**ATOrd 1002931-55.2016.5.02.0603**  
RECLAMANTE: RICHARD DIEGO NUNES DOS SANTOS  
RECLAMADO: SIMONE MOURA POLITO E OUTROS (2)

## INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9d2990c proferida nos autos.

## CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 3ª Vara do Trabalho de São Paulo – Zona Leste/SP, informando que em consulta ao Gerenciador Web, verificou-se que a suscitada **SIMONE MOURA POLITO** foi citada em 14/09/2020, e que em 14/10/2020, decorreu o prazo de quinze dias para apresentação de contestação.

SÃO PAULO, 27/10/2020

Gustavo Vianney

## DECISÃO

Vistos, etc.

O(a) reclamante ajuizou o presente incidente de descon sideração da personalidade jurídica, pretendendo que a execução se voltasse em face da socia.

Expedida a citação, a sócia quedou-se inerte, fazendo-se presumir verdadeiras as alegações lançadas no incidente .

O entendimento deste Juízo é de que a execução seja realizada em face da reclamada, enquanto pessoa jurídica e, na impossibilidade, voltar-se-á em face dos atuais sócios e, somente em caso de inexistência de bens é que a execução poderá ter seu prosseguimento em face dos ex-sócios, tudo conforme o artigo 10-A da CLT.

Assim sendo, e uma vez observada a impossibilidade de prosseguimento da execução em face da reclamada, julgo procedente o presente incidente, determinando que a execução em trâmite nestes autos se volte em face da sócia ora suscitada, ficando mantida a sua inclusão no polo passivo, definitivamente, como ré.

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** o incidente, para manutenção da suscitada os suscitados **SIMONE MOURA POLITO** no polo passivo da ação, devendo a execução prosseguir em face deles.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, cite-se a suscitada acerca da presente execução.

SAO PAULO/SP, 27 de outubro de 2020.

ALEXANDRE KNORST  
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: ALEXANDRE KNORST - Juntado em: 27/10/2020 19:39:16 - 1af98f  
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/20102719363217700000194217709?instancia=1>  
Número do processo: 1002931-55.2016.5.02.0603  
Número do documento: 20102719363217700000194217709



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
3ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - ZONA LESTE  
**ATOrd 1002931-55.2016.5.02.0603**  
RECLAMANTE: RICHARD DIEGO NUNES DOS SANTOS  
RECLAMADO: SIMONE MOURA POLITO E OUTROS (2)

**DESTINATÁRIO: SIMONE MOURA POLITO**

**ENDEREÇO: RUA BOM SUCESSO , 843, SOBRELOJA, CIDADE MAE DO CEU, SAO PAULO /SP - CEP: 03305-000**

### **INTIMAÇÃO PJe**

Fica V. Sa. **INTIMADO(A)** da sentença do incidente de desconsideração de personalidade jurídica, chave de acesso nº 20102711254957100000194108214.

A petição inicial poderá ser consultada pela página <https://pje.trtsp.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, digitando a chave de acesso: 16121917115350400000052708836. O destinatário desta notificação deve atentar-se à existência de outros documentos e/ou atos processuais constantes dos autos. Os autos do processo estão disponíveis no próprio sistema PJe ou por meio da consulta pública no endereço <https://consulta.pje.trtsp.jus.br/consultaprocessual>. A exibição de alguns documentos dependerá de prévio acesso por meio de usuário e senha. Em caso de dificuldade de acesso, compareça a uma Unidade de Apoio Operacional ou seus postos de serviços, localizados nos fóruns deste

SAO PAULO/SP, 28 de outubro de 2020.

**NAO APAGAR NENHUM CARACTERE DESTA LINHA. ESTE DOCUMENTO SERA ENVIADO VIA ECARTA.**

SAO PAULO/SP, 28 de outubro de 2020.

ROBSON SERGIO BERNARDES  
Servidor



Assinado eletronicamente por: ROBSON SERGIO BERNARDES - Juntado em: 28/10/2020 17:30:11 - 23dffe6  
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/20102817300631900000194355154?instancia=1>  
Número do processo: 1002931-55.2016.5.02.0603  
Número do documento: 20102817300631900000194355154



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DO  
TRABALHO DE SÃO PAULO - ZONA LESTE**

**PROCESSO Nº 1002931-55.2016.5.02.0603**

**PATRICIA LAVATOR NUNES DA SILVA e OUTRO**, já devidamente qualificada nos autos da **EXECUÇÃO TRABALHISTA**, em face de **SIMONE MOURA POLITO**, por sua advogada que esta subscreve, vem respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com base nos artigos 513, § 1º, e 523 do Código de Processo Civil, informar que o Executado foi citado a pagar o débito exequendo, todavia, deixou passar *in albis* o prazo delimitado.

Assim sendo, com base no artigo 523 e 854 do Código de Processo Civil e atualizando seu crédito até novembro/2020 é de R\$ 7.289,69 (sete mil duzentos e oitenta e nove reais e sessenta e nove centavos), acrescido juros e correção monetária, bem como multa do artigo 523 CPC e 10% de honorários advocatícios, a Exequente requer que seja realizada tentativa de **penhora on line** pelo sistema **BACENJUD** na busca de dinheiro para salvaguardo da presente execução;

Restando infrutífero pedido acima, requer-se desde já seja feita busca, através do sistema **RENAJUD** de eventuais veículos para que se efetive a penhora;

Ademais que seja feita busca, através do sistema **INFOJUD**, trazendo aos autos as últimas 3 declarações de imposto de renda na busca de bens penhoráveis;



Requer ainda, requer a inclusão do nome da sócia da Executada nos órgãos de proteção ao crédito, bem como protesto, conforme prevê o art. 782 § 3, e artigo 517 do [Código de Processo Civil](#). Vejamos:

**Art. 782 § 3º.** *A requerimento da parte, o juiz pode **determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes (grifos nossos)***

**Art. 517.** *A decisão judicial transitada em julgado poderá ser **levada a protesto**, nos termos da lei, depois de transcorrido o prazo para pagamento voluntário previsto no [art. 523](#).*

**§ 1º** *Para efetivar o protesto, incumbe ao exequente apresentar certidão de teor da decisão.*

Para tanto, requer a inclusão do nome da Executada - **SIMONE MOURA POLITO**, devidamente inscrita no **CPF: 142.232.428-14**, portador da cédula de identidade RG nº 18.900.503-8, , nos órgãos de proteção ao crédito por meio de SERASAJUD e Cartório de Protesto.

Termos que,  
Pede deferimento.

São Paulo, 16 de novembro de 2020

**Gracileide de Jesus Pereira**  
**OAB/SP nº 281.821**



**Cálculo Atualizado – Processo nº 1002931-55.2016.5.02.0603**

<b>Dados básicos informados para cálculo</b>		
<b>Descrição do cálculo</b>		
<b>Valor Nominal</b>	R\$ 5.000,00	
<b>Indexador e metodologia de cálculo</b>	TST - Débitos trabalhistas (TR)	
<b>Período da correção</b>	4/5/2019 a 1/10/2020	
<b>Taxa de juros (%)</b>	1 % a.m.	
<b>Período dos juros</b>	4/5/2019 a 16/11/2020	
<b>Dados calculados</b>		
<b>Valor corrigido para /2020</b>	(=)	R\$ 5.000,00
<b>Juros(562 dias-9076%)</b>	(+)	R\$ 1.024,54
<b>Multa (10%) art. 523</b>	(+)	R\$ 602,45
<b>Sub Total</b>	(=)	R\$ 6.626,99
<b>Honorários (10%)</b>	(+)	R\$ 662,70
<b>Valor total</b>	(=)	<b>R\$ 7.289,69</b>





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
3ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste  
**ATOrd 1002931-55.2016.5.02.0603**  
RECLAMANTE: RICHARD DIEGO NUNES DOS SANTOS  
RECLAMADO: SIMONE MOURA POLITO, SIMONE MOURA POLITO

## CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 3ª Vara do Trabalho de São Paulo – Zona Leste ,

São Paulo, 06 de dezembro de 2020

WIVIANE MATIAZZO

Vistos, etc.

Transitada em julgado a sentença de id. 9d2990c, cite-se a segunda reclamada Sra. Simone Moura Polito.

Caso resulte positiva, utilizem-se os convênios mantidos por este Regional.

SAO PAULO/SP, 09 de dezembro de 2020.

ALEXANDRE KNORST  
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: ALEXANDRE KNORST - Juntado em: 09/12/2020 12:02:56 - 83d2b2e  
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/20120617124171100000198520675?instancia=1>  
Número do processo: 1002931-55.2016.5.02.0603  
Número do documento: 20120617124171100000198520675

**Tribunal Regional do Trabalho da <sup>a</sup> Região****Processo: 1002931-55.2016.5.02.0603 Grupo: 001**

Data ajuizamento: 21/12/2016

Valor apurado em 27/09/2019 = R\$ 0,00

a. Valor em 27/09/2019	R\$ 0,00
b. Valor Atualizado (a)	R\$ 0,00 (Índice: 1,056592282)
c. Juros Acumulados	R\$ 0,00 (Índice: 1,056592282)
d. Juros (sobre b) (49,3000%)	R\$ 0,00
e. Total Atualizado + Juros (b + c + d)	R\$ 0,00
<hr/>	
Custas Processuais	R\$ 11,24 (10,64 * 1,056592282)
EMOLUMENTOS	R\$ 46,74 (44,24 * 1,056592282)
MULTA A CARGO DA RÉ	R\$ 5.282,96 (5.000,00 * 1,056592282)

**TOTAL: R\$ 5.340,95**

Valores Atualizados até: 31/01/2021

Nome do Município, 04 de fevereiro de 2021.





**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**  
**3ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - ZONA LESTE**  
**ATOrd 1002931-55.2016.5.02.0603**  
**RECLAMANTE: RICHARD DIEGO NUNES DOS SANTOS**  
**RECLAMADO: SIMONE MOURA POLITO E OUTROS (2)**

### MANDADO DE CITAÇÃO - PJe

**DESTINATÁRIO: SIMONE MOURA POLITO**

**CEP: RUA BOM SUCESSO , 843, SOBRELOJA, CIDADE MAE DO CEU, SAO PAULO/SP -  
CEP: 03305-000**

O(A) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho MANDA ao Oficial de Justiça que, à vista do presente e em seu cumprimento, dirija-se ao endereço do destinatário supra e CITE-O para pagar, em 48 horas (art. 880 da CLT), a dívida detalhada a seguir, cujo montante deverá ser corrigido pela legislação trabalhista vigente à data do efetivo depósito:

1. Principal	2. FGTS/Cta vinc.	3. Juros	4. Leiloeiros	5. Editais	6. INSS rte
R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
7. INSS rdo	8. Custas	9. Emolumentos	10. IRRF	11. Multas	12. Hon. Adv.
R\$ 0,00	R\$ 11,24	R\$ 46,74	R\$ 0,00	R\$ 5.282,96	R\$ 0,00
13. Hon. Peric.	14. Outros	TOTAL		Data de Atualização	
R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 5.340,95		31/01/2021	

OU, no mesmo prazo, nomear bens à penhora, tantos quantos bastem à garantia da execução, ficando ciente de que, caso não pague ou nomeie bens à penhora, seguir-se-á a execução forçada.

Os documentos relacionados ao presente poderão ser acessados pela página eletrônica ( <https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao>), digitando a(s) chave(s) abaixo:

--	--	--

<b>Descrição</b>	<b>Tipo de documento</b>	<b>Chave de acesso**</b>
Atualização de cálculos	Documento Diverso	210204174017714 00000202904182
Despacho	Despacho	201206171241711 00000198520675
Bloqueio Bacen	Manifestação	201116183021521 00000196284092
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	201116183336320 00000196284228
Intimação	Intimação	201028173006319 00000194355154
Intimação	Intimação	201027193632177 00000194217709
Sentença	Sentença	201027112549571 00000194108214
Intimação	Intimação	200911151816182 00000189234779
Intimação	Intimação	200827164731277 00000187683347
Despacho	Despacho	200827131404476 00000187633460
Retificação do pedido	Manifestação	200824182356860 00000187221384
Despacho	Despacho	200821164808819 00000187019993
Desconsideração Personalidade Jurídica	Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica	200818220121276 00000186622784
Registro na Junta Comercial	Registro na Junta Comercial	200818220720127 00000186622856
Intimação	Intimação	200622131504189 00000180253421

Decisão	Decisão	200620161709593 00000180163793
Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	200617210316154 00000179883086
Central Nacional de Indisponibilidade de Bens	Documento Diverso	200616082649705 00000179593561
DIPJ 2016 - SIMONE MOURA POLITO	Documento Diverso	200616082649460 00000179593560
DIPJ 2015 - SIMONE MOURA POLITO	Documento Diverso	200616082649227 00000179593559
DIPJ 2014 - SIMONE MOURA POLITO	Documento Diverso	200616082648959 00000179593557
INFOJUD - tela de respostas	Documento Diverso	200616082648745 00000179593556
Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	200616082615754 00000179593531
Despacho	Despacho	200609121128645 00000178871961
Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	200604193647857 00000178485210
Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	200403155519404 00000173444980
Mandado	Mandado	200324121054411 00000172559224
Atualização de cálculos	Documento Diverso	200324115908724 00000172557516
Certidão	Certidão	200202174902918 00000166960949
Mandado	Mandado	200127151533323 00000165913309
atualização de cálculos	Documento Diverso	200127151036394 00000165911694



citação novo endereço	Manifestação	200120164948569 00000165067277
Intimação	Intimação	191202142625122 00000161077616
Devolução de mandado de ID 5bf252e	Certidão	191129171225175 00000160936819
Mandado	Mandado	191010120053861 00000155037872
Atualização de cálculos	Documento Diverso	191010115833799 00000155037401
Decisão	Decisão	190927122252743 00000153481045
Retirada da CTPS pelo autor	Certidão	190927113433334 00000153467863
Intimação	Intimação	190828160712251 00000149900714
Despacho	Despacho	190719142137352 00000145457046
anotação em CTPS	Certidão	190719142216509 00000145457150
Anotação na CTPS pela Vara	Manifestação	190715181604178 00000144930953
Intimação	Intimação	190411125333060 00000135687752
Depósito da CTPS	Certidão	190411124436051 00000135686457
Intimação	Intimação	190301131647660 00000131801173
Despacho	Despacho	190116094924841 00000127355750
Intimação	Intimação	181206162250374 00000125442316

Intimação	Intimação	181206162249463 00000125442314
Intimação	Intimação	181206162248977 00000125442311
Sentença	Sentença	181019143115444 00000120988544
Ata da Audiência	Ata da Audiência	181017152323515 00000120730507
Manifestação do laudo pericial	Manifestação	180924202510429 00000118385454
Intimação	Intimação	180912114631623 00000117119278
Intimação	Intimação	180912114630871 00000117119274
Intimação	Intimação	180912114629806 00000117119268
Intimação	Intimação	180912114628333 00000117119262
Laudo Pericial	Laudo Pericial	180912113909197 00000117117649
Laudo médico	Apresentação de Laudo Pericial	180912113832257 00000117117580
Intimação	Intimação	180604155704989 00000107066930
Intimação	Intimação	180604155703917 00000107066928
Intimação	Intimação	180604155702351 00000107066920
Intimação	Intimação	180604155700908 00000107066910
Perícia médica	Indicação de Data de Realização de Diligência Pericial	180529164138127 00000106695135

Envio de e mail ao sr. perito	Certidão	180525121322758 00000106276035
Ata da Audiência	Ata da Audiência	180524164740728 00000106188258
Devolução de mandado de ID daa4bfa	Certidão	180514193651489 00000105070394
Devolução de mandado de ID daa4bfa	Certidão	180425180836243 00000103246716
Intimação	Intimação	180412151508795 00000101777439
Intimação	Intimação	180412151508470 00000101777437
Despacho	Despacho	180412110430370 00000101724718
Devolução de mandado de ID 19b1cc6	Certidão	180411132330379 00000101589788
Mandado	Mandado	180405141202293 00000100921855
Mandado	Mandado	180405141202042 00000100921852
Citação oficial de justiça	Apresentação de Rol de Testemunhas	180402190216725 00000100520479
Contestação	Contestação	180326160153067 00000099965704
Procuração	Procuração	180326160414594 00000099966100
Ata da Audiência	Ata da Audiência	180319174738659 00000099153424
Intimação	Intimação	180111115653111 00000092442101
Ata da Audiência	Ata da Audiência	171017151226385 00000085100215

Cota	Manifestação	170703215405000 00000072777651
Intimação	Notificação	170630133949816 00000072479572
Ata de Audiência de 13.06.2017	Certidão	170614111938202 00000070571989
contestação	Contestação	170613100930285 00000070378802
contestação	Contestação	170613093149690 00000070374838
REINALDO - PROCURAÇÃO	Procuração	170613094954081 00000070375655
SIMONE - PROCURAÇÃO	Procuração	170613100052276 00000070377334
SIMONE - CONTRATO SOCIAL	Contrato Social	170613100152359 00000070377475
SIMONE - PREPOSIÇÃO	Documento Diverso	170613100235619 00000070377583
Habilitação em processo	Manifestação	170612120227868 00000070208771
certidão de juntada A.R.1ª reclamada e devolução da 2ª reclamada	Certidão	170612101653885 00000070181665
A.R.SIMONE	Aviso de Recebimento (AR)	170612101839693 00000070181712
devolução Reinaldo	Aviso de Recebimento (AR)	170612101850273 00000070181749
Notificação	Notificação	170327113309489 00000061071683
Notificação	Notificação	170327113309277 00000061071682
Despacho	Notificação	170323162127753 00000060793153

Despacho	Despacho	170323162127753 00000060793153
Endereço das Reclamadas	Manifestação	170321182403075 00000060496588
Ficha Cadastral Completa do NIRE 35118709509 - VisualizaTicket.aspx	Certidão de Composição Societária	170321182911029 00000060496962
Despacho	Notificação	170123175248290 00000054125785
Despacho	Despacho	170123175248290 00000054125785
Petição em PDF	Petição em PDF	161219171153504 00000052708836
Reclamação trabalhista - Richard Diego	Petição Inicial	161221164202285 00000052812487
procuração	Procuração	161221170058117 00000052813473
2 RG e CPF - Patricia	Registro Geral - RG - Carteira de Identidade Civil	161221164616091 00000052812718
4 Relatório Médico - Richard	Receita Médica	161221164637402 00000052812732
6 CNPJ - Simone Moura	Documento Diverso	161221164736028 00000052812778
7 Dados completos Reinaldo	Documento Diverso	161221164751348 00000052812797
8 Jurisprudencia - Recurso de Revista	Jurisprudência	161221164801652 00000052812814
5 atestado medico (2)	Laudo Médico	161221170449063 00000052813660

Fica, ainda, autorizado a utilizar-se do auxílio de força policial e prisão a quem se opuser ao cumprimento da presente ordem.

**CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei.**

SAO PAULO/SP, 04 de fevereiro de 2021.

ROBSON SERGIO BERNARDES  
Servidor



Assinado eletronicamente por: ROBSON SERGIO BERNARDES - Juntado em: 04/02/2021 17:44:06 - 5293478  
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21020417440152000000202905362?instancia=1>  
Número do processo: 1002931-55.2016.5.02.0603  
Número do documento: 21020417440152000000202905362

**MERITÍSSIMO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO -  
ZONA LESTE**

**PROCESSO Nº 1002931-55.2016.5.02.0603**

**PATRICIA LAVATOR NUNES DA SILVA e OUTRO**, já devidamente qualificada nos autos da **EXECUÇÃO TRABALHISTA**, em face de **SIMONE MOURA POLITO**, por sua advogada que esta subscreve, vem respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, informar e ao final requerer:

O mandado de citação IDº 5293478, expedido em 04/02/2021, encontra-se pendente de cumprimento, sendo assim requer seja o Sr. Oficial de justiça intimado a devolver o mandado aos autos, devidamente cumprido para prosseguimento do feito.

Termos que,  
Pede deferimento.

São Paulo, 13 de abril de 2021

**Gracileide de Jesus Pereira**  
**OAB/SP nº 281.821**





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO  
3ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - ZONA LESTE  
**ATOrd 1002931-55.2016.5.02.0603**  
RECLAMANTE: RICHARD DIEGO NUNES DOS SANTOS  
RECLAMADO: SIMONE MOURA POLITO E OUTROS (2)

### CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito conclusivo ao(a) MM(a) Juiz(a) da 3ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste/SP.

SAO PAULO/SP, data abaixo.

MARCELO GUELBALI LOPES

### DESPACHO

Vistos.

Com a edição da Resolução GP/CR nº 03/2020 que trata de reconhecimento de servidores em grupo de Risco em decorrência da covid-19, muitos oficiais se enquadram nesta situação, e nestes casos tentam o cumprimento de forma remota e, na impossibilidade, redistribuem para outro oficial que esteja autorizado para tanto.

Assim, não vislumbra-se, por ora, atraso no cumprimento do mandado além do que tem-se observado em outros feitos.

Aguarde-se, pois, a devolução do mandado de id. 5293478, por suplementares 30 dias.

Transcorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, solicite-se informações à Central de Mandados informações acerca de seu cumprimento.

Intimem-se.

.....

SAO PAULO/SP, 22 de abril de 2021.

ALEXANDRE KNORST

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)





Assinado eletronicamente por: ALEXANDRE KNORST - Juntado em: 22/04/2021 18:27:43 - 112fc5e  
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21042011232361900000211424027?instancia=1>  
Número do processo: 1002931-55.2016.5.02.0603  
Número do documento: 21042011232361900000211424027



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO  
3ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - ZONA LESTE  
**ATOrd 1002931-55.2016.5.02.0603**  
RECLAMANTE: RICHARD DIEGO NUNES DOS SANTOS  
RECLAMADO: SIMONE MOURA POLITO E OUTROS (2)

#### INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 112fc5e proferido nos autos.

#### CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 3ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste/SP.

SAO PAULO/SP, data abaixo.

MARCELO GUELBALI LOPES

#### DESPACHO

Vistos.

Com a edição da Resolução GP/CR nº 03/2020 que trata de reconhecimento de servidores em grupo de Risco em decorrência da covid-19, muitos oficiais se enquadram nesta situação, e nestes casos tentam o cumprimento de forma remota e, na impossibilidade, redistribuem para outro oficial que esteja autorizado para tanto.

Assim, não vislumbra-se, por ora, atraso no cumprimento do mandado além do que tem-se observado em outros feitos.

Aguarde-se, pois, a devolução do mandado de id. 5293478, por suplementares 30 dias.

Transcorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, solicite-se informações à Central de Mandados informações acerca de seu cumprimento.

Intimem-se.

....

SAO PAULO/SP, 22 de abril de 2021.

ALEXANDRE KNORST

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: ALEXANDRE KNORST - Juntado em: 22/04/2021 18:28:44 - 97232fe  
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21042218253469400000211754182?instancia=1>  
Número do processo: 1002931-55.2016.5.02.0603  
Número do documento: 21042218253469400000211754182



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO  
**ATOrd 1002931-55.2016.5.02.0603**  
RECLAMANTE: RICHARD DIEGO NUNES DOS SANTOS  
RECLAMADO: SIMONE MOURA POLITO E OUTROS (2)

CERTIDÃO DE DEVOLUÇÃO DE MANDADO

ID do mandado: 5293478

Destinatário: SIMONE MOURA POLITO

03ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP - ZONA LESTE.

PJe 1002931-55.2016.5.02.0603

Id 5293478

Certifico e dou fé, eu, oficiala de justiça avaliadora, que em cumprimento ao Mandado de Citação expedido em face da destinatária SIMONE MOURA POLITO, esclareço ao Nobre Juízo que no dia 22/04 /2021, por volta das 09:16 horas, me dirigi a Rua Bom Sucesso 843 - SP - SP - CEP 03305-000, e ali procedi a citação na pessoa de MARIA MOURA POLITO, mãe da destinatária, que de tudo ficou ciente e recebeu a contrafé. NADA MAIS.

Isto posto, submeto a presente certidão para apreciação e deliberação de vossa Excelência.

SAO PAULO/SP, 25 de abril de 2021

MARISA CESARINA GABALDO GARROUX

Oficial de Justiça Avaliador Federal



Assinado eletronicamente por: MARISA CESARINA GABALDO GARROUX - Juntado em: 25/04/2021 19:52:03 - 9be3d04  
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21042519515411400000211979724?instancia=1>  
Número do processo: 1002931-55.2016.5.02.0603  
Número do documento: 21042519515411400000211979724

**Tribunal Regional do Trabalho da <sup>a</sup> Região****Processo: 2931-55 Grupo: 001**

Data ajuizamento: 21/12/2016

Valor apurado em 04/05/2019 = R\$ 0,00

a. Valor em 04/05/2019	R\$ 0,00
b. Valor Atualizado (a)	R\$ 0,00 (Índice: 1,086169363)
c. Juros Acumulados	R\$ 0,00 (Índice: 1,086169363)
d. Juros (sobre b) (52,3000%)	R\$ 0,00
e. Total Atualizado + Juros (b + c + d)	R\$ 0,00
<hr/>	
Custas Processuais	R\$ 11,78 (10,64 * 1,107276609)
Multa pelo descumprim	R\$ 5.430,85 (5.000,00 * 1,086169363)
Emolumentos	R\$ 55,30 (55,30 * 1,000000000)

**TOTAL: R\$ 5.497,93**

Valores Atualizados até: 30/04/2021

Nome do Município, 14 de maio de 2021.





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO  
3ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - ZONA LESTE  
**ATOrd 1002931-55.2016.5.02.0603**  
RECLAMANTE: RICHARD DIEGO NUNES DOS SANTOS  
RECLAMADO: SIMONE MOURA POLITO E OUTROS (2)

### **MANDADO DE PESQUISA PATRIMONIAL**

#### **EXECUTADO(S) A SER(EM) PESQUISADO(S):**

1. SIMONE MOURA POLITO - CNPJ/CPF: 142.232.428-14

**Código da Vara/Juízo no BACENJUD: 15353**

**Data de ajuizamento da ação (ARISP): 21/12  
/2016**

**CPF do reclamante: 521.240.728-11**

Para o pagamento do valor discriminado ao final deste mandado, a ser corrigido pela legislação trabalhista vigente à data do efetivo depósito, o JUIZ DO TRABALHO DA 3ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, DETERMINA ao Sr. Oficial de Justiça que:

- Realize o bloqueio online de valores em contas bancárias do(s) executado(s) identificado(s) neste mandado por meio do convênio **BACENJUD**; e, se negativa ou insuficiente a diligência:
- Proceda à pesquisa junto:
  - ao **RENAJUD** (DETRAN), quanto a eventual existência de veículos;

- ao **INFOJUD**, solicitando à DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL as suas últimas 3 (três) declarações de imposto de renda;
- à **CNIB** (CENTRAL NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS), determinando o bloqueio geral de seu patrimônio;
- à **ARISP** (independente do recolhimento de emolumentos), quanto a imóveis de propriedade do(s) executado(s).

Disposições gerais do juízo:

A pesquisa de bens por meio da ARISP será protocolada em todos os Cartórios de Registro de Imóveis do Estado de São Paulo e compreenderá todo o período desde a data de ajuizamento da ação, independente do recolhimento de emolumentos.

Atentem-se as partes de que eventuais manifestações ou requerimentos somente serão apreciados por este Juízo após o exaurimento de todas as pesquisas determinadas e a devolução do mandado pelo Oficial de Justiça .

1. Principal - R\$ 0,00
2. FGTS/Cta vinc. - R\$ 0,00
3. Juros - R\$ 0,00
4. Leiloeiros - R\$ 0,00
5. Editais - R\$ 0,00
6. INSS rte - R\$ 0,00
7. INSS rdo - R\$ 0,00
8. Custas - R\$ 11,78
9. Emolumentos - R\$ 55,30
10. IRRF - R\$ 0,00
11. Multas - R\$ 5.430,85
12. Hon. Adv. - R\$ 0,00
13. Hon. Peric. - R\$ 0,00
14. Outros - R\$ 0,00

- TOTAL - R\$ 5.497,93
- Data de Atualização - 30/04/2021

Documentos que acompanham o mandado:

- sentença de liquidação - id nº b3eb46c



- determinação judicial (execução) - id nº b3eb46c
- sentença - id nº a749818

**CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da Lei.**

Eu, Diretor de Secretaria, subscrevi o presente por ordem do MM. Juiz do Trabalho.

SAO PAULO/SP, 14 de maio de 2021.

CECILIA EIKO DEGUCHI  
Servidor



Assinado eletronicamente por: CECILIA EIKO DEGUCHI - Juntado em: 14/05/2021 17:56:08 - 489b233  
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21051417560484800000214698009?instancia=1>  
Número do processo: 1002931-55.2016.5.02.0603  
Número do documento: 21051417560484800000214698009



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO  
**ATOrd 1002931-55.2016.5.02.0603**  
RECLAMANTE: RICHARD DIEGO NUNES DOS SANTOS  
RECLAMADO: SIMONE MOURA POLITO E OUTROS (2)

CERTIDÃO DE DEVOLUÇÃO DE MANDADO

ID do mandado: 489b233

Destinatário: SIMONE MOURA POLITO

Certifico eu, Oficiala de Justiça Avaliadora Federal, abaixo assinado, que, em cumprimento ao r. MANDADO DE PESQUISA PATRIMONIAL, realizei as pesquisas requisitadas referentes à executada **SIMONE MOURA POLITO, CPF: 142.232.428-14**, conforme os parâmetros estabelecidos no ATO GP/CR N° 02/2020, em seu art. 2°, §§3° e 4°, cujos resultados foram os seguintes:

- SISBAJUD: negativo (solicitação no dia 21/05/2021 e reiteração de não resposta no dia 25/05/2021). Informo que a instituição financeira CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deixou de responder às solicitações;
- ARISP: negativo (solicitação no dia 25/05/2021). Não foram encontrados imóveis no Estado de São Paulo. A pesquisa abrangeu o período a partir de 21/12/2016;
- RENAJUD: realizado no dia 27/05/2021. Foi encontrado um veículo de propriedade da executada, contudo, deixei de efetuar a restrição da transferência, em razão do que dispõe o art. 19 do ATO GP/CR N° 02/2020;
- INFOJUD: realizado no dia 27/05/2021, conforme disposto no art. 22 do ATO GP/CR N° 02/2020. Tratando-se de dados protegidos por

sigilo bancário, fiscal e/ou telefônico, os documentos obtidos por meio deste convênio foram juntados sob sigilo, nos termos do mencionado Ato; e

- CNIB: realizado no dia 27/05/2021.

Devolvo o mandado em questão, acompanhado da presente certidão e documentos, para demais providências, ficando à disposição para novas determinações. Em 27 de maio de 2021.

SAO PAULO/SP, 28 de maio de 2021

CLAUDIA RENATA DE MORAIS ARAUJO

Oficial de Justiça Avaliador Federal



Assinado eletronicamente por: CLAUDIA RENATA DE MORAIS ARAUJO - Juntado em: 28/05/2021 12:27:51 - 2f01c37  
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21052812272141000000216380886?instancia=1>  
Número do processo: 1002931-55.2016.5.02.0603  
Número do documento: 21052812272141000000216380886

**RECIBO DE PROTOCOLAMENTO DE BLOQUEIO DE VALORES**

**Dados do Bloqueio**

**Situação da solicitação:** Ordem judicial ainda não disponibilizada para as instituições financeiras

As ordens judiciais protocoladas até as 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as instituições financeiras até as 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após as 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às instituições financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior.

**Número do protocolo:** 20210001961879  
**Data/hora de protocolamento:** 21/05/2021 15:44  
**Número do processo:** 1002931-55.2016.5.02.0603  
**Juiz solicitante do bloqueio:** CARLOS ABENER DE OLIVEIRA RODRIGUES FILHO  
**Tipo/natureza da ação:** Ação Trabalhista  
**CPF/CNPJ do autor/exequente da ação:**  
**Nome do autor/exequente da ação:** RICHARD DIEGO NUNES DOS SANTOS  
**Bloqueio agendado para envio?** Não  
**Repetição programada?** Não

**Relação dos Réus/Executados**

Réu/Executado	Relação de Contas e Aplicações Financeiras Atingidas
14223242814: SIMONE MOURA POLITO	21104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL /
<b>Valor a Bloquear</b> R\$ 5.497,93 (cinco mil e quatrocentos e noventa e sete reais e noventa e três centavos)	05237 - BCO BRADESCO /
<b>Bloquear Conta-Salário?</b> Não	00001 - BCO BRASIL /
	03008 - BCO SANTANDER /
	07341 - ITAÚ UNIBANCO S.A. /

21/05/2021 15:44

1 / 1



**RECIBO DE PROTOCOLAMENTO DE DESDOBRAMENTO DE BLOQUEIO DE VALORES**
**Dados do Bloqueio**
**Situação da solicitação:** Ordem judicial ainda não disponibilizada para as instituições financeiras

As ordens judiciais protocoladas até as 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as instituições financeiras até as 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após as 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às instituições financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior.

**Número do protocolo:** 20210001961879  
**Data/hora de protocolamento:** 21/05/2021 15:44  
**Número do processo:** 1002931-55.2016.5.02.0603  
**Juiz solicitante do bloqueio:** CARLOS ABENER DE OLIVEIRA RODRIGUES FILHO  
**Tipo/natureza da ação:** Ação Trabalhista  
**CPF/CNPJ do autor/exequente da ação:**  
**Nome do autor/exequente da ação:** RICHARD DIEGO NUNES DOS SANTOS  
**Bloqueio agendado para envio?** Não  
**Repetição programada?** Não

**Relação dos Réus/Executados**

<b>Réu/Executado</b> 14223242814: SIMONE MOURA POLITO	<b>Total bloqueado pelo bloqueio original e reiterações</b> R\$ 0,00
--	---

**Respostas**
**BCO SANTANDER**

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
21 MAI 2021 15:44	Bloqueio de Valores	CARLOS ABENER DE OLIVEIRA RODRIGUES FILHO protocolado por (CLAUDIA RENATA DE MORAIS ARAUJO)	R\$ 5.497,93	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	22 MAI 2021 04:10

**BCO BRADESCO**

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
21 MAI 2021 15:44	Bloqueio de Valores	CARLOS ABENER DE OLIVEIRA RODRIGUES FILHO protocolado por (CLAUDIA RENATA DE MORAIS ARAUJO)	R\$ 5.497,93	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	21 MAI 2021 21:24

25/05/2021 10:44

1 / 2

## Respostas

## CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
21 MAI 2021 15:44	Bloqueio de Valores	CARLOS ABENER DE OLIVEIRA RODRIGUES FILHO protocolado por (CLAUDIA RENATA DE MORAIS ARAUJO)	R\$ 5.497,93	(98) Não-Resposta	-	25 MAI 2021 05:10
25 MAI 2021 10:44	Bloqueio de Valores (reiteração)	CARLOS ABENER DE OLIVEIRA RODRIGUES FILHO	R\$ 5.497,93	Não enviada	-	-

## BCO BRASIL

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
21 MAI 2021 15:44	Bloqueio de Valores	CARLOS ABENER DE OLIVEIRA RODRIGUES FILHO protocolado por (CLAUDIA RENATA DE MORAIS ARAUJO)	R\$ 5.497,93	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	24 MAI 2021 18:58

## ITAÚ UNIBANCO S.A.

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
21 MAI 2021 15:44	Bloqueio de Valores	CARLOS ABENER DE OLIVEIRA RODRIGUES FILHO protocolado por (CLAUDIA RENATA DE MORAIS ARAUJO)	R\$ 5.497,93	(00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos.	-	24 MAI 2021 20:30

25/05/2021 10:44

2 / 2



Assinado eletronicamente por: CLAUDIA RENATA DE MORAIS ARAUJO - Juntado em: 28/05/2021 12:27:51 - ee4ddb1  
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21052812274849500000216380989?instancia=1>  
 Número do processo: 1002931-55.2016.5.02.0603  
 Número do documento: 21052812274849500000216380989



Restrições Judiciais  
Veículos Automotora

Seja bem vindo,

CLAUDIA RENATA DE MORAIS ARAUJO

TRT02

27/05/2021 • 15h 37' 22" • 09:49

Sair

Restrições

Designações



Você está em: RENAJUD Inserir Restrições

Inserir Restrição Veicular

Pesquisa de Veículos (Informe 1 ou mais campos)

Placa  Chassi  CPF/CNPJ   Mostrar somente veículos sem restrição RENAJUD

Lista de Veículos - Total: 1

<input type="checkbox"/>	Placa	Placa Anterior	UF	Marca/Modelo	Ano Fabricação	Ano Modelo	Proprietário	Restrições Existentes	Ações
<input type="checkbox"/>	DYA6413		SP	VW/FOX 1.0	2007	2008	SIMONE MOURA POLITO	Não	

1

Setor de Autarquias Sul, Quadra 1, Bloco H, 5º andar - CEP 70700-010 - Brasília-DF

2.4.0



[VALIDAR RELATÓRIO PELO CÓDIGO HASH](#)[MANUAL](#)[INSTITUCIONAL](#)[LEGISLAÇÃO](#)

# Central Nacional de Indisponibilidade de Bens

604 Mensagens não lidas na sua INBOX

SP - GRUPO AUXILIAR DE EXECUÇÃO E PESQUISA PATRIMONIAL - GAEPP <sup>?</sup>  
Seja bem-vindo **CLAUDIA RENATA DE MORAIS ARAUJO**

seu último acesso foi em: 2

[HOME](#) [ORDENS](#) [USUÁRIOS](#) [CAIXA DE MENSAGENS](#) [MEUS DADOS](#)

TO

[INDISPONIBILIDADE](#) [CANCELAMENTO DE INDISPONIBILIDADE](#) [CONSULTA](#) [SEGUNDA VIA](#) [RESPONDIDOS](#)

## Indisponibilidade incluída com sucesso

**Número do Protocolo:** 202105.2715.01649623-IA-009

**Número do Processo:** 10029315520165020603

**Nome do Processo:** 10029315520165020603

**Data do Cadastro:** 27/05/2021 às 15:36:19

**Emissor da Ordem:** SP - Tribunal Regional do Trabalho da 2a Região - Sao Paulo - GRUPO AUXILIAR DE EXECUÇÃO E PESQUISA PATRIMONIAL CLAUDIA RENATA DE MORAIS ARAUJO

**Aprovado por:** SP - Tribunal Regional do Trabalho da 2a Região - Sao Paulo - GRUPO AUXILIAR DE EXECUÇÃO E PESQUISA PATRIMONIAL RENATA DE MORAIS ARAUJO

### Dados da Indisponibilidade:

CPF: 142.232.428-14  
Nome: SIMONE MOURA POLITO

0eb2.c269.81b4.a197.2f4a.5733.aad6.01bc.62d7.dbd2

IMPRIMIR

Sede do ONR: SRTVS, Quadra 701, Lote 5, Bloco A, Sala 221 – Centro Empresarial Brasília - CEP: 70.340-907 - BRASÍLIA-DF  
E-mail: suporte@indisponibilidade.org.br  
Horário de Atendimento - 2ª a 6ª feira, das 9h às 16h



Assinado eletronicamente por: CLAUDIA RENATA DE MORAIS ARAUJO - Juntado em: 28/05/2021 12:27:51 - 11a1867  
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21052812275029700000216381001?instancia=1>  
Número do processo: 1002931-55.2016.5.02.0603  
Número do documento: 21052812275029700000216381001





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO  
3ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - ZONA LESTE  
**ATOrd 1002931-55.2016.5.02.0603**  
RECLAMANTE: RICHARD DIEGO NUNES DOS SANTOS  
RECLAMADO: SIMONE MOURA POLITO E OUTROS (2)

Vistos, etc.

Inclua-se a reclamada SIMONE MOURA POLITO - CPF: 142.232.428-14 no BNDT diante do resultado negativo da pesquisa junto ao SISBAJUD.

Ante os termos da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, indique o reclamante, em trinta dias, meios para o prosseguimento da execução.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo provisório, observando-se os termos do art. 11-A da CLT.

SAO PAULO/SP, 01 de junho de 2021.

ALEXANDRE KNORST

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: ALEXANDRE KNORST - Juntado em: 01/06/2021 17:00:35 - fa42c08  
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21053115565245400000216641758?instancia=1>  
Número do processo: 1002931-55.2016.5.02.0603  
Número do documento: 21053115565245400000216641758



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO  
3ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - ZONA LESTE  
**ATOrd 1002931-55.2016.5.02.0603**  
RECLAMANTE: RICHARD DIEGO NUNES DOS SANTOS  
RECLAMADO: SIMONE MOURA POLITO E OUTROS (2)

#### INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID fa42c08 proferida nos autos.

Vistos, etc.

Inclua-se a reclamada SIMONE MOURA POLITO - CPF: 142.232.428-14 no BNDT diante do resultado negativo da pesquisa junto ao SISBAJUD.

Ante os termos da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, indique o reclamante, em trinta dias, meios para o prosseguimento da execução.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo provisório, observando-se os termos do art. 11-A da CLT.

SAO PAULO/SP, 01 de junho de 2021.

ALEXANDRE KNORST

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: ALEXANDRE KNORST - Juntado em: 01/06/2021 17:01:35 - 766ffdf  
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21060117002407200000216837916?instancia=1>  
Número do processo: 1002931-55.2016.5.02.0603  
Número do documento: 21060117002407200000216837916

**MERETISSIMO JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO – ZONA LESTE****PROCESSO Nº 1002931-55.2016.5.02.0603**

**PATRICIA LAVATOR NUNES DA SILVA e OUTRO**, já devidamente qualificada nos autos da **EXECUÇÃO TRABALHISTA**, em face de **SIMONE MOURA POLITO**, por sua advogada que esta subscreve, vem respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção à resposta positiva da pesquisa Renajud, requer o bloqueio, bem como, a expedição de mandato de penhora e avaliação no endereço da Executada do veículo marca: VW/FOX 1.0, ano de fabricação: 2007, modelo: 2008, Placa: DYA 6413, de Propriedade; **SIMONE MOURA POLITO**.

Cumprir informar que em razão do risco de multas e sofrer perdas do veículo, como furto, ou ainda, acidentes, combatem contra os legítimos interesses do credor, requer liminarmente a busca e apreensão do veículo e bloqueio, devendo constar restrição administrativa quanto a transferência licenciamento e circulação do veículo ora informado, conforme jurisprudência recendo do Tribunal de Justiça de São Paulo.

*Praça Dr. Sampaio Vidal, nº 367 – Vila Formosa – São Paulo/SP – CEP: 03356-060 -  
Fone: 97131-3440 – e-mail: [gracajpereira@uol.com.br](mailto:gracajpereira@uol.com.br)*

1





“AGRAVO DE INSTRUMENTO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - BUSCA E APREENSÃO - BLOQUEIO DO VEÍCULO PELO SISTEMA RENAJUD POSSIBILIDADE RECURSO PROVIDO. Apesar de constar nos registros do DETRAN que o automóvel está alienado fiduciariamente, de bom alvitre que ali conste a restrição judicial de transferência, **acautelando-se contra eventual fraude, bem como de circulação, evitando riscos de acidentes e multas.** Assim, de rigor o deferimento do bloqueio judicial de circulação, a fim de assegurar o direito de credor de reaver seu crédito e a efetividade da prestação jurisdicional. Recurso provido”. (TJSP - AI 2100848-97.2019.8.26.0000, TJSP, 31ª Câm. Dir. Privado, Relator Paulo Ayrosa, p. 24/05/2019)

Ressalta ainda que, a Executada não pagou a dívida voluntariamente no prazo determinado, sendo assim, requer a aplicação da multa de 10%, bem como, 10% de honorários advocatícios, conforme determina o artigo 523 do Código de Processo Civil, snedo assim, o valor devido até abril/2021 é de R\$ 5.497,93 + R\$ 549,79 referente a 10% multa + R\$ 549,79 - 10% honorários advocatícios, totalizado o valor de R\$ 6.597,51 (seis mil quinhentos e noventa e sete reais e cinquenta e um centavos) atualizado até em abril de 2021, no qual deve ser corrigido até a data da efetiva quitação.

Requeri ainda, caso o veiculo não seja localizado no endereço da Executada requer, desde já, a intimação por mandado da Executada, a fim de que forneça, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, o endereço no qual o veículo deverá ser encontrado para a realização da avaliação e penhora, com a cominação de pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos dos artigos 6º, 537 e 774, V, todos do Código de Processo Civil.

*Praça Dr. Sampaio Vidal, nº 367 – Vila Formosa – São Paulo/SP – CEP: 03356-060 -  
Fone: 97131-3440 – e-mail: [gracajpereira@uol.com.br](mailto:gracajpereira@uol.com.br)*

2





MAKIYAMA & PEREIRA  
ADVOGADOS

Ao final, deverá ser advertida de que a sua eventual conduta omissiva caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça, conforme art. 774, III e V, do CPC, passível de incidência da multa prevista no parágrafo único do art. 774 do mesmo Código de Processo Civil.

Termos que,  
Pede deferimento.

São Paulo, 28 de junho de 2021

**Gracileide de Jesus Pereira**  
**OAB/SP nº 281.821**

*Praça Dr. Sampaio Vidal, nº 367 – Vila Formosa – São Paulo/SP – CEP: 03356-060 -  
Fone: 97131-3440 – e-mail: [gracajpereira@uol.com.br](mailto:gracajpereira@uol.com.br)* 3



Assinado eletronicamente por: GRACILEIDE DE JESUS PEREIRA - 28/06/2021 22:40:54 - 21a45ef  
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21062822393774500000220104409>  
Número do processo: 1002931-55.2016.5.02.0603 ID. 21a45ef - Pág. 3  
Número do documento: 21062822393774500000220104409



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO  
3ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - ZONA LESTE  
**ATOrd 1002931-55.2016.5.02.0603**  
RECLAMANTE: RICHARD DIEGO NUNES DOS SANTOS  
RECLAMADO: SIMONE MOURA POLITO E OUTROS (2)

### CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 3ª Vara do Trabalho de São Paulo – Zona Leste

São Paulo, 30 de junho de 2021

WIVIANE MATIAZZO

Vistos, etc

Expeça-se mandado para penhora do veículo indicado pelo reclamante.

Quanto aos demais requerimentos, aguarde-se.

SAO PAULO/SP, 30 de junho de 2021.

RHIANE ZEFERINO GOULART  
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: RHIANE ZEFERINO GOULART - Juntado em: 30/06/2021 17:09:42 - fe80650  
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21063016052846600000220378216?instancia=1>  
Número do processo: 1002931-55.2016.5.02.0603  
Número do documento: 21063016052846600000220378216

**Tribunal Regional do Trabalho da <sup>a</sup> Região****Processo: 1002931-55.2016.5.02.0603 Grupo: 001**

Data ajuizamento: 21/12/2016

Valor apurado em 27/09/2019 = R\$ 0,00

a. Valor em 27/09/2019	R\$ 0,00
b. Valor Atualizado (a)	R\$ 0,00 (Índice: 1,091154812)
c. Juros Acumulados	R\$ 0,00 (Índice: 1,091154812)
d. Juros (sobre b) (54,3000%)	R\$ 0,00
e. Total Atualizado + Juros (b + c + d)	R\$ 0,00
<hr/>	
Custas Processuais	R\$ 11,61 (10,64 * 1,091154812)
EMOLUMENTOS	R\$ 72,41 (66,36 * 1,091154812)
MULTA A CARGO DA RÉ	R\$ 5.455,77 (5.000,00 * 1,091154812)

**TOTAL: R\$ 5.539,79**

Valores Atualizados até: 30/06/2021

Nome do Município, 12 de julho de 2021.





PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO TRABALHO  
 PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO  
 3ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - ZONA LESTE  
**ATOrd 1002931-55.2016.5.02.0603**  
 RECLAMANTE: RICHARD DIEGO NUNES DOS SANTOS  
 RECLAMADO: SIMONE MOURA POLITO E OUTROS (2)

## MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO - PJe

**DESTINATÁRIO: SIMONE MOURA POLITO**

**ENDEREÇO: RUA BOM SUCESSO , 843, SOBRELOJA, CIDADE MAE DO CEU, SAO PAULO/SP - CEP: 03305-000.**

O(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho, MANDA ao Oficial de Justiça que, à vista do presente e em seu cumprimento, dirija-se ao endereço supra e, com relação aos bens de propriedade do referido destinatário, proceda à PENHORA E AVALIAÇÃO, registrando o real estado em que se encontram. Tudo para garantia da dívida detalhada a seguir, cujo montante deverá ser corrigido pela legislação trabalhista vigente à data do efetivo depósito:

1. Principal - R\$ 0,00
  2. FGTS/Cta vinc. - R\$ 0,00
  3. Juros - R\$ 0,00
  4. Leiloeiros - R\$ 0,00
  5. Editais - R\$ 0,00
  6. INSS rte - R\$ 0,00
  7. INSS rdo - R\$ 0,00
  8. Custas - R\$ 11,61
  9. Emolumentos - R\$ 72,41
  10. IRRF - R\$ 0,00
  11. Multas - R\$ 5.455,77
  12. Hon. Adv. - R\$ 0,00
  13. Hon. Peric. - R\$ 0,00
  14. Outros - R\$ 0,00
- TOTAL - R\$ 5.539,79
  - Data de Atualização - 30/06/2021



Bem(ns):

1) Veículo VW/FOX 1.0 - placa DYA6413 - ano 2008

2)

Os documentos relacionados ao presente poderão ser acessados pela página eletrônica (<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao>), digitando a(s) chave(s) abaixo:

Descrição	Tipo de documento	Chave de acesso**
atualização de cálculos	Documento Diverso	21071211265211 30000022152429 9
Despacho	Despacho	21063016052846 60000022037821 6
Indicação de Bens à Penhora	Indicação de Bens à Penhora	21062822393774 50000022010440 9
Intimação	Intimação	21060117002407 20000021683791 6
Decisão	Decisão	21053115565245 40000021664175 8
CNIB	Documento Diverso	21052812275029 70000021638100 1
INFOJUD	Documento Diverso	21052812274990 50000021638099 6
RENAJUD - 1	Documento Diverso	21052812274882 50000021638099 0
		21052812274849

SISBAJUD SOLICITAÇÃO 1 - reiteração de não resposta	Documento Diverso	50000021638098 9
SISBAJUD SOLICITAÇÃO 1	Documento Diverso	21052812274831 40000021638098 8
Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	21052812272141 00000021638088 6
Mandado	Mandado	21051417560484 80000021469800 9
Planilha de atualização de cálculos	Documento Diverso	21051417482020 40000021469652 8
Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	21042519515411 40000021197972 4
Intimação	Intimação	21042218253469 40000021175418 2
Despacho	Despacho	21042011232361 90000021142402 7
PEDIDO CUMPRIMENTO MANDADO	Manifestação	21041314182813 30000021060968 3
Mandado	Mandado	21020417440152 00000020290536 2
Atualização de cálculos	Documento Diverso	21020417401771 40000020290418 2
Despacho	Despacho	20120617124171 10000019852067 5

Bloqueio Bacen	Manifestação	20111618302152 10000019628409 2
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	20111618333632 00000019628422 8
Intimação	Intimação	20102817300631 90000019435515 4
Intimação	Intimação	20102719363217 70000019421770 9
Sentença	Sentença	20102711254957 10000019410821 4
Intimação	Intimação	20091115181618 20000018923477 9
Intimação	Intimação	20082716473127 70000018768334 7
Despacho	Despacho	20082713140447 60000018763346 0
Retificação do pedido	Manifestação	20082418235686 00000018722138 4
Despacho	Despacho	20082116480881 90000018701999 3
Desconsideração Personalidade Jurídica	Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica	20081822012127 60000018662278 4
Registro na Junta Comercial	Registro na Junta Comercial	20081822072012 70000018662285

		6
Intimação	Intimação	20062213150418 90000018025342 1
Decisão	Decisão	20062016170959 30000018016379 3
Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	20061721031615 40000017988308 6
Central Nacional de Indisponibilidade de Bens	Documento Diverso	20061608264970 50000017959356 1
DIPJ 2016 - SIMONE MOURA POLITO	Documento Diverso	20061608264946 00000017959356 0
DIPJ 2015 - SIMONE MOURA POLITO	Documento Diverso	20061608264922 70000017959355 9
DIPJ 2014 - SIMONE MOURA POLITO	Documento Diverso	20061608264895 90000017959355 7
INFOJUD - tela de respostas	Documento Diverso	20061608264874 50000017959355 6
Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	20061608261575 40000017959353 1
Despacho	Despacho	20060912112864 50000017887196 1
Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	20060419364785 70000017848521 0
		20040315551940

Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	40000017344498 0
Mandado	Mandado	20032412105441 10000017255922 4
Atualização de cálculos	Documento Diverso	20032411590872 40000017255751 6
Certidão	Certidão	20020217490291 80000016696094 9
Mandado	Mandado	20012715153332 30000016591330 9
atualização de cálculos	Documento Diverso	20012715103639 40000016591169 4
citação novo endereço	Manifestação	20012016494856 90000016506727 7
Intimação	Intimação	19120214262512 20000016107761 6
Devolução de mandado de ID 5bf252e	Certidão	19112917122517 50000016093681 9
Mandado	Mandado	19101012005386 10000015503787 2
Atualização de cálculos	Documento Diverso	19101011583379 90000015503740 1
Decisão	Decisão	19092712225274 30000015348104 5

Retirada da CTPS pelo autor	Certidão	19092711343333 40000015346786 3
Intimação	Intimação	19082816071225 10000014990071 4
Despacho	Despacho	19071914213735 20000014545704 6
anotação em CTPS	Certidão	19071914221650 90000014545715 0
Anotação na CTPS pela Vara	Manifestação	19071518160417 80000014493095 3
Intimação	Intimação	19041112533306 00000013568775 2
Depósito da CTPS	Certidão	19041112443605 10000013568645 7
Intimação	Intimação	19030113164766 00000013180117 3
Despacho	Despacho	19011609492484 10000012735575 0
Intimação	Intimação	18120616225037 40000012544231 6
Intimação	Intimação	18120616224946 30000012544231 4
Intimação	Intimação	18120616224897 70000012544231

		1
Sentença	Sentença	18101914311544 40000012098854 4
Ata da Audiência	Ata da Audiência	18101715232351 50000012073050 7
Manifestação do laudo pericial	Manifestação	18092420251042 90000011838545 4
Intimação	Intimação	18091211463162 30000011711927 8
Intimação	Intimação	18091211463087 10000011711927 4
Intimação	Intimação	18091211462980 60000011711926 8
Intimação	Intimação	18091211462833 30000011711926 2
Laudo Pericial	Laudo Pericial	18091211390919 70000011711764 9
Laudo médico	Apresentação de Laudo Pericial	18091211383225 70000011711758 0
Intimação	Intimação	18060415570498 90000010706693 0
Intimação	Intimação	18060415570391 70000010706692 8
		18060415570235

Intimação	Intimação	10000010706692 0
Intimação	Intimação	18060415570090 80000010706691 0
Perícia médica	Indicação de Data de Realização de Diligência Pericial	18052916413812 70000010669513 5
Envio de e mail ao sr. perito	Certidão	18052512132275 80000010627603 5
Ata da Audiência	Ata da Audiência	18052416474072 80000010618825 8
Devolução de mandado de ID daa4bfa	Certidão	18051419365148 90000010507039 4
Devolução de mandado de ID daa4bfa	Certidão	18042518083624 30000010324671 6
Intimação	Intimação	18041215150879 50000010177743 9
Intimação	Intimação	18041215150847 00000010177743 7
Despacho	Despacho	18041211043037 00000010172471 8
Devolução de mandado de ID 19b1cc6	Certidão	18041113233037 90000010158978 8
Mandado	Mandado	18040514120229 30000010092185 5



Mandado	Mandado	18040514120204 20000010092185 2
Citação oficial de justiça	Apresentação de Rol de Testemunhas	18040219021672 50000010052047 9
Contestação	Contestação	18032616015306 70000009996570 4
Procuração	Procuração	18032616041459 40000009996610 0
Ata da Audiência	Ata da Audiência	18031917473865 90000009915342 4
Intimação	Intimação	18011111565311 10000009244210 1
Ata da Audiência	Ata da Audiência	17101715122638 50000008510021 5
Cota	Manifestação	17070321540500 00000007277765 1
Intimação	Notificação	17063013394981 60000007247957 2
Ata de Audiência de 13.06.2017	Certidão	17061411193820 20000007057198 9
contestação	Contestação	17061310093028 50000007037880 2
contestação	Contestação	17061309314969 00000007037483

		8
REINALDO - PROCURAÇÃO	Procuração	17061309495408 10000007037565 5
SIMONE - PROCURAÇÃO	Procuração	17061310005227 60000007037733 4
SIMONE - CONTRATO SOCIAL	Contrato Social	17061310015235 90000007037747 5
SIMONE - PREPOSIÇÃO	Documento Diverso	17061310023561 90000007037758 3
Habilitação em processo	Manifestação	17061212022786 80000007020877 1
certidão de juntada A.R.1ª reclamada e devolução da 2ª reclamada	Certidão	17061210165388 50000007018166 5
A.R.SIMONE	Aviso de Recebimento (AR)	17061210183969 30000007018171 2
devolução Reinaldo	Aviso de Recebimento (AR)	17061210185027 30000007018174 9
Notificação	Notificação	17032711330948 90000006107168 3
Notificação	Notificação	17032711330927 70000006107168 2
Despacho	Notificação	17032316212775 30000006079315 3
		17032316212775

Despacho	Despacho	30000006079315 3
Endereço das Reclamadas	Manifestação	17032118240307 50000006049658 8
Ficha Cadastral Completa do NIRE 35118709509 - VisualizaTicket.aspx	Certidão de Composição Societária	17032118291102 90000006049696 2
Despacho	Notificação	17012317524829 00000005412578 5
Despacho	Despacho	17012317524829 00000005412578 5
Petição em PDF	Petição em PDF	16121917115350 40000005270883 6
Reclamação trabalhista - Richard Diego	Petição Inicial	16122116420228 50000005281248 7
procuração	Procuração	16122117005811 70000005281347 3
2 RG e CPF - Patricia	Registro Geral - RG - Carteira de Identidade Civil	16122116461609 10000005281271 8
4 Relatório Médico - Richard	Receita Médica	16122116463740 20000005281273 2
6 CNPJ - Simone Moura	Documento Diverso	16122116473602 80000005281277 8
7 Dados completos Reinaldo	Documento Diverso	16122116475134 80000005281279 7

8 Jurisprudencia - Recurso de Revista	Jurisprudência	16122116480165 20000005281281 4
5 atestado medico (2)	Laudo Médico	16122117044906 30000005281366 0

Fica, ainda, autorizado a valer-se do disposto no artigo 212 e parágrafos do CPC e utilizar-se de força policial, arrombamento e prisão a quem se opuser ao cumprimento da presente ordem.

**CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei.**

SAO PAULO/SP, 12 de julho de 2021.

**ROBSON SERGIO BERNARDES**  
Servidor



Assinado eletronicamente por: ROBSON SERGIO BERNARDES - Juntado em: 12/07/2021 11:38:22 - 7040265  
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21071211381657100000221527420?instancia=1>  
 Número do processo: 1002931-55.2016.5.02.0603  
 Número do documento: 21071211381657100000221527420

**MERITÍSSIMO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - ZONA LESTE****PROCESSO Nº 1002931-55.2016.5.02.0603**

**PATRICIA LAVATOR NUNES DA SILVA e OUTRO**, já devidamente qualificada nos autos da **EXECUÇÃO TRABALHISTA**, em face de **SIMONE MOURA POLITO**, por sua advogada que esta subscreve, vem respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer:

Requer a impugnação do calculo apresentado nº ID 7ede1af, uma vez que não foi acrescentado as multas do artigo 523, paragrafo 1º do Código de Processo Civil, conforme requerido em petições anteriores, certo que o valor devido não foi pago no prazo determinado pelos Executados. Portanto requer seja homologado o valor atualizado para o mês de junho/2021 sendo: R\$ 5.539,79 + R\$ 553,98 referente a 10% multa + R\$ R\$ 553,98 referente a 10% honorários advocatícios, totalizado o valor de R\$ 6.647,75(seis mil seiscentos e quarenta e sete reais e setenta e cinco centavos) atualizado até em junho de 2021, no qual deve ser corrigido até a data da efetiva quitação.

Termos que,

Pede deferimento.

São Paulo, 13 de julho de 2021

**Gracileide de Jesus Pereira**

**OAB/SP nº 281.821**





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO  
3ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - ZONA LESTE  
**ATOrd 1002931-55.2016.5.02.0603**  
RECLAMANTE: RICHARD DIEGO NUNES DOS SANTOS  
RECLAMADO: SIMONE MOURA POLITO E OUTROS (2)

### CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 3ª Vara do Trabalho de São Paulo – Zona Leste,

São Paulo, 21 de julho de 2021

WIVIANE MATIAZZO

Vistos, etc.

Correta a atualização dos cálculos, uma vez que nada foi apreciado com relação à aplicação do artigo 523 do CPC, conforme despacho de id. fe80650 .

Aguarde-se o cumprimento do mandado.

SAO PAULO/SP, 21 de julho de 2021.

RHIANE ZEFERINO GOULART  
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: RHIANE ZEFERINO GOULART - Juntado em: 21/07/2021 17:05:37 - ddec356  
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21072116582321500000222696778?instancia=1>  
Número do processo: 1002931-55.2016.5.02.0603  
Número do documento: 21072116582321500000222696778



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO  
3ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - ZONA LESTE  
**ATOrd 1002931-55.2016.5.02.0603**  
RECLAMANTE: RICHARD DIEGO NUNES DOS SANTOS  
RECLAMADO: SIMONE MOURA POLITO E OUTROS (2)

## INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ddec356 proferido nos autos.

## CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 3ª Vara do Trabalho de São Paulo – Zona Leste,

São Paulo, 21 de julho de 2021

WIVIANE MATIAZZO

Vistos, etc.

Correta a atualização dos cálculos, uma vez que nada foi apreciado com relação à aplicação do artigo 523 do CPC, conforme despacho de id. fe80650 .

Aguarde-se o cumprimento do mandado.

SAO PAULO/SP, 21 de julho de 2021.

RHIANE ZEFERINO GOULART  
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: RHIANE ZEFERINO GOULART - Juntado em: 21/07/2021 17:06:37 - 8700c05  
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21072117053739700000222698645?instancia=1>  
Número do processo: 1002931-55.2016.5.02.0603  
Número do documento: 21072117053739700000222698645



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO  
**ATOrd 1002931-55.2016.5.02.0603**  
RECLAMANTE: RICHARD DIEGO NUNES DOS SANTOS  
RECLAMADO: SIMONE MOURA POLITO E OUTROS (2)

### CERTIDÃO DE DEVOLUÇÃO DE MANDADO

ID do mandado: 7040265

Destinatário: SIMONE MOURA POLITO

03ª Vara do Trabalho de São Paulo – SP – ZONA LESTE.

PJe 1002931-55.2016.5.02.0603

Id 7040265

Destinatária(o): SIMONE MOURA POLITO

### CERTIDÃO

Certifico e dou fé, eu, oficiala de justiça avaliadora, que em cumprimento ao Mandado de Penhora e Avaliação, expedido em face do(a) destinatário(a) supra, esclareço ao Nobre Juízo que no dia 16/09/2021, por volta das 08h50, me dirigi à Rua Bom Sucesso 843 - SP – SP – CEP 03305-000, e ali procedi à penhora e avaliação do carro, conforme consta do auto em anexo e fotos, nomeando a destinatária depositária, e dando ciência de penhora, entregando o mandado e cópia do auto, ficando ciente de tudo. NADA MAIS.

Isto posto, submeto a presente certidão para apreciação e deliberação de vossa Excelência.

SAO PAULO/SP, 21 de setembro de 2021

MARISA CESARINA GABALDO GARROUX

Oficial de Justiça Avaliador Federal






Assinado eletronicamente por: MARISA CESARINA GABALDO GARROUX - Juntado em: 21/09/2021 18:26:15 - d6e6b2b  
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21092118200166400000229999719?instancia=1>  
Número do processo: 1002931-55.2016.5.02.0603  
Número do documento: 21092118200166400000229999719

85ª Vara do Trabalho de São Paulo – SP – Barra Funda.  
**Processo PJe sob nº 1000306-50.2016.5.02.0085**

**AUTO DE PENHORA E AVALIAÇÃO DE AUTOMÓVEL**

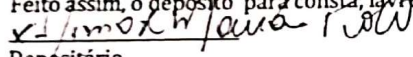
Aos dezois (x) dias do mês de setembro (c), do ano de dois mil e vinte e um (2021), eu, oficiala de justiça avaliadora, em cumprimento ao Mandado de Penhora e Avaliação ID 7040265, expedido em face da(o) exequente RICHARD DIEGO NUNES DOS SANTOSA, que contende com SIMONE MOURA POLITO, executada (o), me dirigi à Rua Bom Sucesso 843 - São Paulo - SP, e aí procedi a penhora e avaliação do automóvel que assim se descreve:

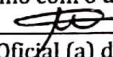
UM CARRO MARCA/MODELO: VW-FOX;  
 COR: PRETO;  
 RENAVAM Nº 00930244109; CHASSI: 9BWKA05Z484043490;  
 PROPRIETÁRIO: SIMONE MOURA POLITO -CPF: 142.232.428-14;  
 (x) SEM ( ) COM RESERVA DE DOMÍNIO: ALINEAÇÃO JUDICIÁRIA CONFORME PESQUISA PELO CONVÊNIO INFOJUD;  
 PLACA: DYA6413  
 ANO/MODELO 2007/2008; COMBUSTÍVEL: Gasolina/Álcool;  
 QUILOMETRAGEM DO VEÍCULO 15548;  
 ESTADO DO CARRO: CONFORME FOTOS;  
 AVALIADO EM R\$ 19.500,00 (dezenove mil e quinhentos reais);  
 IPVA: \_\_\_\_\_;  
 VALOR DE MULTAS: \_\_\_\_\_;

  
 Marisa Cesarina Gabaldo Garroux  
 Oficiala de Justiça Avaliadora

**NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO**

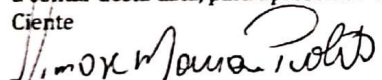
No mesmo dia, mês, ano e local referidos no auto de avaliação, depois de realizada esta, como consta do mesmo termo de penhora e avaliação, fiz o depósito do bem penhorado em mãos de SIMONE MOURA POLITO, portadora do RG nº 18900503-8 e CPF nº 142232428-14 residente e domiciliado a Rua Bom Sucesso 843-SP-SP, a qual como fiel depositária, se obriga a não abrir mão dos mesmos sem autorização do MM Juízo da 03ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP-ZONA LESTE, sob as penas da lei. Feito assim, o depósito para constar, lavrado presente que assino com o depositário.

  
 Depósitoário

  
 Oficial (a) de Justiça Avaliador (a)

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que intimei o executada na pessoa de SIMONE MOURA POLITO, executada, portadora, do RG nº 18.900.503-8, para ciência da penhora referida no auto supra e de que tem o prazo legal, a contar desta data, para apresentar embargos. Tendo recebido/ recusado contrafé. Em 16/09/21.  
 Ciente

  
 Executada

  
 Oficial (a) de Justiça Avaliador (a)











PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO  
3ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - ZONA LESTE  
**ATOrd 1002931-55.2016.5.02.0603**  
RECLAMANTE: RICHARD DIEGO NUNES DOS SANTOS  
RECLAMADO: SIMONE MOURA POLITO E OUTROS (2)

## CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 3ª Vara do Trabalho de São Paulo – Zona Leste

São Paulo, 04 de outubro de 2021

WIVIANE MATIAZZO

Vistos, etc.

Declaro subsistente a penhora, homologando sua avaliação.

Decorrido o prazo legal, à hasta pública.

SAO PAULO/SP, 04 de outubro de 2021.

ALEXANDRE KNORST  
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: ALEXANDRE KNORST - Juntado em: 04/10/2021 17:11:48 - 680815b  
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21100412574184100000231530854?instancia=1>  
Número do processo: 1002931-55.2016.5.02.0603  
Número do documento: 21100412574184100000231530854



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO  
3ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - ZONA LESTE  
**ATOrd 1002931-55.2016.5.02.0603**  
RECLAMANTE: RICHARD DIEGO NUNES DOS SANTOS  
RECLAMADO: SIMONE MOURA POLITO E OUTROS (2)

## INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 680815b proferido nos autos.

## CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 3ª Vara do Trabalho de São Paulo – Zona Leste

São Paulo, 04 de outubro de 2021

WIVIANE MATIAZZO

Vistos, etc.

Declaro subsistente a penhora, homologando sua avaliação.

Decorrido o prazo legal, à hasta pública.

SAO PAULO/SP, 04 de outubro de 2021.

ALEXANDRE KNORST  
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: ALEXANDRE KNORST - Juntado em: 04/10/2021 17:12:49 - aa73afc  
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21100417113548000000231603234?instancia=1>  
Número do processo: 1002931-55.2016.5.02.0603  
Número do documento: 21100417113548000000231603234



**PESQUISA DE DÉBITOS E RESTRIÇÕES DE VEÍCULOS**

07 de Outubro de 2021

**DADOS DO VEÍCULO**

PLACA : DYA6413

RENAVAM : 930244109

**IPVA**
IPVA : R\$ 5.515,64 - EM ATRASO - Em caso de dúvidas, consulte [www.ipva.fazenda.sp.gov.br](http://www.ipva.fazenda.sp.gov.br)
**MULTAS**

TOTAL : R\$ 2.667,72

**RESTRIÇÕES**

BLOQUEIO DE FURTO : NADA CONSTA

RESTRIÇÃO TRIBUTÁRIA : NADA CONSTA

RESTRIÇÃO FINANCEIRA : NADA CONSTA

RESTRIÇÃO ADMINISTRATIVA : NADA CONSTA

RESTRIÇÃO JUDICIÁRIA : NADA CONSTA

REGISTRO GUINCHO : NADA CONSTA

**INSPEÇÃO VEICULAR**

INSPEÇÃO GNV : NADA CONSTA

**LICENCIAMENTO**

ÚLTIMO LICENCIAMENTO EFETUADO: Exercício 2016

STATUS DO LICENCIAMENTO: vencido

Esta pesquisa tem caráter informativo.

**Dúvidas sobre o pagamento:**

Para pagar seu licenciamento, multas, IPVA e DPVAT, basta informar o número do Renavam na rede bancária credenciada.

No Detran.SP não é gerado nenhum boleto e você não precisa levar nenhum papel para pagar seus débitos.

**Dúvidas sobre débitos com a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo**, consulte [www.ipva.fazenda.sp.gov.br](http://www.ipva.fazenda.sp.gov.br).

**Dúvidas sobre débitos do Seguro DPVAT**, consulte <https://www.seguradoralider.com.br/Pages/informacoes-gerais-sobre-o-pagamento.aspx>



**DÉBITOS VINCULADOS AO VEÍCULO**

Data / hora da consulta: 07/10/2021 13:46

**Esta pesquisa tem caráter apenas informativo. Não é válida como certidão****OBSERVAÇÕES IMPORTANTES**

- 1) Proprietário, caso algum dado do veículo esteja incorreto, procure uma unidade do Detran para regularização.
- 2) Não deixe de comunicar ao órgão de trânsito, no prazo de até 30 (trinta) dias:
  - o seu novo endereço, ainda que dentro do mesmo município;
  - a venda de seu veículo ou a transferência para a seguradora em caso de indenização.

**DADOS DO VEÍCULO**

Renavam:	<b>00930244109</b>	Espécie:	<b>PASSAGEIRO</b>
Placa:	<b>DYA6413</b>	Categoria:	<b>PARTICULAR</b>
Marca/Modelo:	<b>VW/FOX 1.0</b>	Tipo:	<b>AUTOMOVEL</b>
Faixa do IPVA:	<b>1606000</b>	Passageiros:	<b>5</b>
Ano de Fabric.:	<b>2007</b>	Carroceria:	<b>INEXISTENTE</b>
Município:	<b>100-4 São Paulo</b>	Ult.Licenciamento:	<b>2016</b>
Combustível:	<b>ALCOOL/GASOLINA</b>		

**ATENÇÃO**

O IPVA deverá ser pago na rede bancária autorizada, inclusive pela Internet, utilizando o código RENAVAL constante no Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos - CRLV. A BAIXA DO IMPOSTO DE SEU VEÍCULO SERÁ IMEDIATA.

**IPVA 2021**

- O pagamento do imposto em atraso estará sujeito aos acréscimos legais (multa e juros de mora conforme Lei nº 13.296/2008, artigo 28);
- O não pagamento do imposto motivará a inclusão do débito no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Estaduais (CADIN ESTADUAL) nos termos da Lei nº 12.799/2008.

(1) Base de Cálculo	R\$ 15.318,00
(2) Alíquota	4,0%
(3) IPVA Apurado (3) = (1) * (2)	R\$ 612,72
(4) Crédito da Nota Fiscal Paulista	R\$ -
(5) IPVA devido (5) = (3) - (4)	R\$ 612,72
(6) Pagamento Efetuado	R\$ 0,00
(7) Descontos e outros abatimentos *	R\$ -
(8) Saldo (8) = (5)-(6)-(7)	R\$ 612,72
(9) Acréscimos Legais	R\$ 188,70
<b>(10) Valor a pagar (10) = (8)+(9)</b>	<b>R\$ 801,42</b>

**\* ATENÇÃO: Para veículos com imunidade, isenção ou dispensa de pagamento de IPVA, a futura transferência de propriedade poderá gerar débito de IPVA**



**PAGAMENTO DE DÉBITOS**

A opção pelo parcelamento do imposto condiciona-se ao recolhimento da 1ª parcela no prazo estabelecido e pelo valor correto. As parcelas devem ser recolhidas sucessivamente, observando-se os prazos de vencimento. Não será admitida a inversão das duas últimas parcelas. Pague na rede bancária autorizada com o código RENAAM.

<b>Modalidades disponíveis</b>	<b>Pagar Até</b>	<b>Valor</b>
À vista com desconto	NÃO DISPONÍVEL	
À vista sem desconto	11/02/2021	R\$ 801,42
1ª Parcela	NÃO DISPONÍVEL	
2ª Parcela	NÃO DISPONÍVEL	
3ª Parcela	NÃO DISPONÍVEL	

**IPVA – DÉBITOS NÃO INSCRITOS**

Pague na rede bancária autorizada com o código RENAAM.

NADA CONSTA

**IPVA - DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA**

A existência de débitos em dívida ativa impede o licenciamento ou a transferência do veículo. Para quitar, acesse [www.dividaativa.pge.sp.gov.br](http://www.dividaativa.pge.sp.gov.br).

**Exercício**

Existem débitos inscritos em dívida ativa.

**DPVAT**

O valor informado é para pagamento integral do prêmio.

Para mais informações, acesse: <http://www.seguradoralider.com.br/Pages/Saiba-como-pagar.aspx> ou ligue para 4020-1596 (Regiões Metropolitanas) / 0800-022 12 04 (Outras Regiões).

<b>Exercício</b>	<b>Valor</b>
2020	R\$ 5,23

**TAXAS**

Estando recolhidos, pela rede bancária, todos os débitos necessários para a obtenção do serviço de Licenciamento, o download e a impressão do do CRLV estarão disponíveis no portal do Detran-SP, no aplicativo "CDT - Carteira Digital de Trânsito" do governo federal e ainda no portal de serviços do Denatran.

**Licenciamento 2021**

<b>Mês de Vencimento</b>	<b>(1) Taxa Devida</b>	<b>(2) Multa</b>	<b>(3) Juros</b>	<b>(4) Valor a Pagar (4)=(1)+(2)+(3)</b>
6/2021	R\$ 98,91	R\$ 19,78	R\$ 3,95	<b>R\$ 122,64</b>

**Licenciamento 2017: R\$ 146,61**

**Licenciamento 2018: R\$ 139,80**

**Licenciamento 2019: R\$ 133,49**

**Licenciamento 2020: R\$ 127,66**

**MULTAS**

Os valores correspondentes poderão ser alterados em razão de baixas por pagamento ou cadastramento de novas multas.

<b>Órgão</b>	<b>Quantidade</b>	<b>Valor</b>
MUNICIPAL	14	R\$ 2.667,72
<b>TOTAL</b>	<b>14</b>	<b>R\$ 2.667,72</b>

**TOTAL DE DÉBITOS**

**R\$4.144,57**

**OUTRAS INFORMAÇÕES****TAXA DE LICENCIAMENTO**

O vencimento normal da Taxa de Licenciamento varia de acordo com o escalonamento fixado pelo Detran. Consulte o site [www.detran.sp.gov.br](http://www.detran.sp.gov.br).

**LICENCIAMENTO ANTECIPADO**

O pagamento da Taxa de Licenciamento do exercício corrente somente poderá ser antecipado e efetuado junto com o IPVA desde que tenham sido recolhidos todos os débitos existentes referentes ao licenciamento do exercício anterior, IPVA, seguro DPVAT integral e multas de trânsito. A antecipação do licenciamento será permitida quando não houver restrições administrativas (tais como gravames, falta de inspeção veicular quando exigida, medida judicial, entre outras) no cadastro do Detran-SP.

**CENTRAL DE ATENDIMENTO - IPVA**

0800-0170110 (exclusivo para telefone fixo)  
(11)2450-6810 (exclusivo para telefone móvel)

Nossa estrutura de atendimento telefônico atua em duas modalidades:

- Atendimento humano: de segunda a sexta-feira das 8 às 19 horas;
- Atendimento eletrônico: disponibiliza informações 24 horas, inclusive aos sábados, domingos e feriados.

Correio Eletrônico: acesse <https://portal.fazenda.sp.gov.br/Paginas/Correio-Eletronico.aspx>.

---

**SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Av. Rangel Pestana, 300 - São Paulo - SP - CEP 01017-911 - PABX (11) 3243-3400





PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO TRABALHO  
 PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO  
 3ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - ZONA LESTE  
**ATOrd 1002931-55.2016.5.02.0603**  
 RECLAMANTE: RICHARD DIEGO NUNES DOS SANTOS  
 RECLAMADO: SIMONE MOURA POLITO E OUTROS (2)

**Expediente - Centro de Apoio aos Leilões Judiciais Unificados**

**Data da penhora:** 16/09/2021

(havendo mais de uma penhora, indique a mais antiga)

**Carta Precatória:**

( ) Sim. Juízo Deprecante: \_\_\_\_\_

( x ) Não

**Relação de documentos:**

#id:500a6ae #id:fa9776c #id:8e83ae0 #id:5683224 #id:680815b #id:0e1d623 #id:  
 2318706

SAO PAULO/SP, 07 de outubro de 2021.

CECILIA EIKO DEGUCHI  
 Servidor



Assinado eletronicamente por: CECILIA EIKO DEGUCHI - Juntado em: 07/10/2021 13:57:40 - 6750f33  
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21100713561879700000232057838?instancia=1>  
 Número do processo: 1002931-55.2016.5.02.0603  
 Número do documento: 21100713561879700000232057838



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO  
CENTRO DE APOIO AOS LEILÕES JUDICIAIS UNIFICADOS  
**ATOrd 1002931-55.2016.5.02.0603**  
RECLAMANTE: RICHARD DIEGO NUNES DOS SANTOS  
RECLAMADO: SIMONE MOURA POLITO E OUTROS (2)

### **Edital de Leilão Judicial Unificado**

#### **3ª Vara do Trabalho da Zona Leste de São Paulo/SP**

#### **Processo nº 1002931-55.2016.5.02.0603**

O Juiz do Trabalho do Centro de Apoio aos Leilões Judiciais Unificados, FAZ SABER, a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento, que no dia 10/02/2022, às 12:24 horas, através do portal do leiloeiro José Valero Santos Junior - [www.lancejudicial.com.br](http://www.lancejudicial.com.br) e, na possibilidade de realização de leilão presencial, no Auditório do Fórum Trabalhista Ruy Barbosa, à Avenida Marquês de São Vicente, 235, 1º subsolo, Barra Funda, São Paulo/SP, serão levados a leilão judicial e arrematação os bens penhorados na execução dos autos supramencionados entre as partes: RICHARD DIEGO NUNES DOS SANTOS, CPF: 521.240.728-11, exequente, e SIMONE MOURA POLITO, CNPJ: 05.199.689/0001-49; SIMONE MOURA POLITO, CPF: 142.232.428-14, executado(s), conforme laudo de avaliação constante dos autos, e que são os seguintes BENS:

VEÍCULO DE PLACA: DYA6413, RENAVAM: 930.244.109, CHASSI: 9BWKA05Z484043490. CPF DO PROPRIETÁRIO: 142.232.428-14. DESCRIÇÃO: AUTOMOVEL marca/modelo VW/FOX 1.0, ano de fabricação/modelo 2007/2008, a ALCOOL/GASOLINA, cor PRETA. OBSERVAÇÕES: 1) Há débitos de IPVA (no valor de R\$ 5.515,64); 2) Há multas (no valor de R\$ 2.667,72); 3) Há débitos de licenciamento (último licenciamento efetuado: Exercício: 2016); 4) Verificou-se que o expediente restou silente com relação a eventual isenção dos créditos tributários para o arrematante, assim, ante a informação supra, à luz do decidido pelo Juiz Presidente dos Leilões Judiciais e nos termos do art. 1º, § 7º do Provimento GP/CR nº 03/2020, o arrematante adquire o bem livre de quaisquer ônus tributários. Ficarão a cargo do arrematante os débitos (propter rem) de natureza não tributária que constarem expressamente do edital (art. 1º, § 8º do referido provimento). AVALIAÇÃO: R\$ 19.500,00 (dezenove mil e quinhentos reais).

Local dos bens: Rua Bom Sucesso, 843, São Paulo/SP.

Total da avaliação: R\$ 19.500,00 (dezenove mil e quinhentos reais).

Lance mínimo do leilão: 30%

Leiloeiro Oficial: José Valero Santos Junior  
Comissão do Leiloeiro: 5%.

Enquanto perdurarem as medidas de isolamento social, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, os leilões judiciais serão realizados exclusivamente na modalidade eletrônica.

O exercício do direito de preferência deverá ser requerido junto ao leiloeiro, por e-mail: contato@lancejudicial.com.br; com a antecedência de 48 horas ao leilão. Na eventualidade de retorno às atividades presenciais, o direito de preferência poderá ser requerido junto à equipe de servidores do Centro de Apoio aos Leilões Judiciais Unificados, no auditório do Fórum Trabalhista Ruy Barbosa, com antecedência ao apregoamento do lote em questão.

O arrematante, que não seja credor no processo, pagará, no ato do acerto de contas do leilão judicial, uma primeira parcela na ordem de 20% (vinte por cento), do valor do lance como sinal e garantia, mais a integralidade dos 5% (cinco por cento) da comissão do leiloeiro, calculados sobre o valor da arrematação. A primeira parcela será recolhida através de boleto bancário, à disposição do Juízo da execução, perante o Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal, conforme a hipótese. Já a comissão do leiloeiro será paga diretamente a ele mediante recibo a ser anexado ao processo de execução. A segunda parcela do valor do lance, na ordem de 80% (oitenta por cento), será satisfeita, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após o leilão judicial, diretamente na Agência Bancária autorizada, mediante guia boleto emitido por ocasião do leilão. Por ato voluntário, o arrematante poderá efetuar o pagamento do sinal em percentual superior a 20%, bem como poderá depositar 100% do valor de arrematação.

O arrematante interessado em adquirir o bem no leilão judicial em prestações, deverá ofertar lance diretamente no sítio do leiloeiro, com esta opção, atendendo às seguintes condições:

- a) O lance ofertado para pagamento à vista sempre prevalecerá sobre os lances ofertados para pagamento parcelado de mesmo valor;
- b) O lance ofertado para pagamento parcelado em menor número de parcelas prevalecerá sobre os demais lances parcelados de mesmo valor;
- c) Oferta de sinal de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o saldo restante, parcelado em até 30 (trinta) meses. As parcelas serão corrigidas monetariamente pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ou por outro que venha a substituí-lo.
- d) Não serão aceitos parcelamentos com parcelas inferiores a R\$ 1.000,00 (mil reais).
- e) O parcelamento será garantido por hipoteca sobre o próprio bem, quando se tratar de imóveis e por caução idônea, quando se tratar de bens móveis, caução esta condicionada à aceitação pelo Juiz Presidente dos Leilões Judiciais.
- f) Não sendo aceita a caução idônea pelo juiz, ou no caso da sua não apresentação ao Leiloeiro no prazo de 24 horas ao ato, a forma de pagamento do saldo remanescente automaticamente será alterada para "À VISTA", nesse caso, o arrematante declara

desde já ciência da condição estabelecida, se comprometendo a efetuar o pagamento na forma acima determinada, sob pena de aplicação das penalidades administrativas.

f) No caso de atraso no pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas.

g) O inadimplemento autoriza o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos serem formulados nos autos da execução em que se deu a arrematação.

Compete apenas ao interessado no(s) bem(ns), eventual pesquisa de débito junto aos diversos órgãos.

Após apregoados todos os lotes, o leiloeiro poderá realizar um segundo leilão (repasse) dos bens cujas primeiras ofertas resultaram negativas. Será permitida a aquisição parcial dos lotes somente no repasse.

Visitação dos bens: as 9:00 às 18:00 horas, inclusive aos sábados, domingos e feriados, todo e qualquer interessado, acompanhado do leiloeiro oficial ou de quem este indicar por escrito, deverá ter acesso aos bens referidos neste edital, sob pena de imediata remoção ou imissão na posse, conforme a hipótese, assumindo o leiloeiro oficial o compromisso de depositário fiel

Esta publicação supre a necessidade de intimação direta às partes. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente EDITAL, que será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT.

SAO PAULO/SP, 18 de novembro de 2021.

POLIANA RODRIGUES GONCALVES

Servidor



Assinado eletronicamente por: POLIANA RODRIGUES GONCALVES - Juntado em: 18/11/2021 15:51:39 - e546920  
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21111815454225200000236469430?instancia=1>  
Número do processo: 1002931-55.2016.5.02.0603  
Número do documento: 21111815454225200000236469430



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO  
CENTRO DE APOIO AOS LEILÕES JUDICIAIS UNIFICADOS  
**ATOrd 1002931-55.2016.5.02.0603**  
RECLAMANTE: RICHARD DIEGO NUNES DOS SANTOS  
RECLAMADO: SIMONE MOURA POLITO E OUTROS (2)

**Centro de Apoio aos Leilões Judiciais Unificados**

AVENIDA DE MARQUES SAO VICENTE , 235, 2 andar - Torre B, VARZEA DA BARRA  
FUNDA, SAO PAULO/SP - CEP: 01139-001

-

DESTINATÁRIO: RICHARD DIEGO NUNES DOS SANTOS

**INTIMAÇÃO - Processo PJe**

Processo: 1002931-55.2016.5.02.0603 - Processo PJe

Classe: Ação Trabalhista - Rito Ordinário

Autor: RICHARD DIEGO NUNES DOS SANTOS

Réu: SIMONE MOURA POLITO e outros (2)

Fica V. Sa. **INTIMADO(A)** quanto à designação de leilão judicial para o dia 10/02/2022, às 12:24 horas, no processo nº 1002931-55.2016.5.02.0603, em trâmite perante a 3ª Vara do Trabalho da Zona Leste de São Paulo-SP.

O exequente participará na condição de arrematante e, se pretender ficar com o bem, deverá igualar o maior lance, nos termos do art. 10, § 4º, do Provimento GP/CR nº 03 /2020.

O Leilão Judicial será realizado na modalidade eletrônica, através do portal do leiloeiro: [www.lancejudicial.com.br](http://www.lancejudicial.com.br) e, na possibilidade de realização de leilão presencial, no Auditório do 1º subsolo do Fórum Trabalhista Ruy Barbosa, situado na Av. Marquês de São Vicente, 235, Barra Funda, São Paulo-SP.

SAO PAULO/SP, 18 de novembro de 2021.

POLIANA RODRIGUES GONCALVES  
Servidor



Assinado eletronicamente por: POLIANA RODRIGUES GONCALVES - Juntado em: 18/11/2021 15:51:39 - da46b09  
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21111815504290100000236470779?instancia=1>  
Número do processo: 1002931-55.2016.5.02.0603  
Número do documento: 21111815504290100000236470779





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO  
CENTRO DE APOIO AOS LEILÕES JUDICIAIS UNIFICADOS  
**ATOrd 1002931-55.2016.5.02.0603**  
RECLAMANTE: RICHARD DIEGO NUNES DOS SANTOS  
RECLAMADO: SIMONE MOURA POLITO E OUTROS (2)

**Centro de Apoio aos Leilões Judiciais Unificados**

AVENIDA DE MARQUES SAO VICENTE , 235, 2 andar - Torre B, VARZEA DA BARRA  
FUNDA, SAO PAULO/SP - CEP: 01139-001

-

DESTINATÁRIO: SIMONE MOURA POLITO

**INTIMAÇÃO - Processo PJe**

Processo: 1002931-55.2016.5.02.0603 - Processo PJe

Classe: Ação Trabalhista - Rito Ordinário

Autor: RICHARD DIEGO NUNES DOS SANTOS

Réu: SIMONE MOURA POLITO e outros (2)

Fica V. Sa. **INTIMADO(A)** quanto à designação de leilão judicial para o dia 10/02/2022, às 12:24 horas, no processo nº 1002931-55.2016.5.02.0603, em trâmite perante a 3ª Vara do Trabalho da Zona Leste de São Paulo-SP.

O exequente participará na condição de arrematante e, se pretender ficar com o bem, deverá igualar o maior lance, nos termos do art. 10, § 4º, do Provimento GP/CR nº 03 /2020.

O Leilão Judicial será realizado na modalidade eletrônica, através do portal do leiloeiro: [www.lancejudicial.com.br](http://www.lancejudicial.com.br) e, na possibilidade de realização de leilão presencial, no Auditório do 1º subsolo do Fórum Trabalhista Ruy Barbosa, situado na Av. Marquês de São Vicente, 235, Barra Funda, São Paulo-SP.

SAO PAULO/SP, 18 de novembro de 2021.

POLIANA RODRIGUES GONCALVES  
Servidor



Assinado eletronicamente por: POLIANA RODRIGUES GONCALVES - Juntado em: 18/11/2021 15:51:40 - 56bdcd3  
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21111815504295800000236470780?instancia=1>  
Número do processo: 1002931-55.2016.5.02.0603  
Número do documento: 21111815504295800000236470780



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO  
CENTRO DE APOIO AOS LEILÕES JUDICIAIS UNIFICADOS  
**ATOrd 1002931-55.2016.5.02.0603**  
RECLAMANTE: RICHARD DIEGO NUNES DOS SANTOS  
RECLAMADO: SIMONE MOURA POLITO E OUTROS (2)

### **Centro de Apoio aos Leilões Judiciais Unificados**

AVENIDA DE MARQUES SAO VICENTE , 235, 2 andar - Torre B, VARZEA DA BARRA  
FUNDA, SAO PAULO/SP - CEP: 01139-001

-

DESTINATÁRIO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

### **INTIMAÇÃO - Processo PJe**

Processo: 1002931-55.2016.5.02.0603 - Processo PJe

Classe: Ação Trabalhista - Rito Ordinário

Autor: RICHARD DIEGO NUNES DOS SANTOS

Réu: SIMONE MOURA POLITO e outros (2)

Fica V. Sa. **INTIMADO(A)** quanto à designação de leilão judicial para o dia 10/02/2022, às 12:24 horas, no processo nº 1002931-55.2016.5.02.0603, em trâmite perante a 3ª Vara do Trabalho da Zona Leste de São Paulo-SP.

O exequente participará na condição de arrematante e, se pretender ficar com o bem, deverá igualar o maior lance, nos termos do art. 10, § 4º, do Provimento GP/CR nº 03 /2020.

O Leilão Judicial será realizado na modalidade eletrônica, através do portal do leiloeiro: [www.lancejudicial.com.br](http://www.lancejudicial.com.br) e, na possibilidade de realização de leilão presencial, no Auditório do 1º subsolo do Fórum Trabalhista Ruy Barbosa, situado na Av. Marquês de São Vicente, 235, Barra Funda, São Paulo-SP.

SAO PAULO/SP, 18 de novembro de 2021.

POLIANA RODRIGUES GONCALVES  
Servidor



Assinado eletronicamente por: POLIANA RODRIGUES GONCALVES - Juntado em: 18/11/2021 15:51:40 - 2e7c3ee  
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21111815504302200000236470782?instancia=1>  
Número do processo: 1002931-55.2016.5.02.0603  
Número do documento: 21111815504302200000236470782



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO  
CENTRO DE APOIO AOS LEILÕES JUDICIAIS UNIFICADOS  
**ATOrd 1002931-55.2016.5.02.0603**  
RECLAMANTE: RICHARD DIEGO NUNES DOS SANTOS  
RECLAMADO: SIMONE MOURA POLITO E OUTROS (2)

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Processo nº 1002931-55.2016.5.02.0603  
RECLAMANTE: RICHARD DIEGO NUNES DOS SANTOS  
RECLAMADO: SIMONE MOURA POLITO e outros (2)

DESTINATÁRIO: **SIMONE MOURA POLITO**

ENDEREÇO: **RUA BOM SUCESSO , 843, SOBRELOJA, CIDADE MAE  
DO CEU, SAO PAULO/SP - CEP: 03305-000**

### **INTIMAÇÃO PJe**

Fica V. Sa. **INTIMADO(A)** quanto à designação de leilão judicial para o dia 10/02/2022, às 12:24 horas, no processo nº 1002931-55.2016.5.02.0603, em trâmite perante a 3ª Vara do Trabalho da Zona Leste de São Paulo-SP.

O exequente participará na condição de arrematante e, se pretender ficar com o bem, deverá igualar o maior lance, nos termos do art. 10, § 4º, do Provimento GP/CR nº 03/2020.

O Leilão Judicial será realizado na modalidade eletrônica, através do portal do leiloeiro: [www.lancejudicial.com.br](http://www.lancejudicial.com.br) e, na possibilidade de realização de leilão presencial, no Auditório do 1º subsolo do Fórum Trabalhista Ruy Barbosa, situado na Av. Marquês de São Vicente, 235, Barra Funda, São Paulo-SP.

O edital poderá ser acessado no site: <https://pje.trtsp.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> com a seguinte chave de acesso: 21111815454225200000236469430

São Paulo, 18 de novembro de 2021.

POLIANA RODRIGUES GONCALVES

NAO APAGAR NENHUM CARACTERE DESTA LINHA. ESTE DOCUMENTO SERA ENVIADO VIA ECARTA.

SAO PAULO/SP, 18 de novembro de 2021.

POLIANA RODRIGUES GONCALVES  
Servidor



Assinado eletronicamente por: POLIANA RODRIGUES GONCALVES - Juntado em: 18/11/2021 15:56:39 - 512285a  
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21111815563043600000236472551?instancia=1>  
Número do processo: 1002931-55.2016.5.02.0603  
Número do documento: 21111815563043600000236472551



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO  
CENTRO DE APOIO AOS LEILÕES JUDICIAIS UNIFICADOS  
**ATOrd 1002931-55.2016.5.02.0603**  
RECLAMANTE: RICHARD DIEGO NUNES DOS SANTOS  
RECLAMADO: SIMONE MOURA POLITO E OUTROS (2)

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Processo nº 1002931-55.2016.5.02.0603  
RECLAMANTE: RICHARD DIEGO NUNES DOS SANTOS  
RECLAMADO: SIMONE MOURA POLITO e outros (2)

DESTINATÁRIO: **MARLI CALIXTO**

ENDEREÇO: **RUA DIOMAR ACKEL , 52, CHACARA BELENZINHO,  
SAO PAULO/SP - CEP: 03380-080**

### **INTIMAÇÃO PJe**

Fica V. Sa. **INTIMADO(A)** quanto à designação de leilão judicial para o dia 10/02/2022, às 12:24 horas, no processo nº 1002931-55.2016.5.02.0603, em trâmite perante a 3ª Vara do Trabalho da Zona Leste de São Paulo-SP.

O exequente participará na condição de arrematante e, se pretender ficar com o bem, deverá igualar o maior lance, nos termos do art. 10, § 4º, do Provimento GP/CR nº 03/2020.

O Leilão Judicial será realizado na modalidade eletrônica, através do portal do leiloeiro: [www.lancejudicial.com.br](http://www.lancejudicial.com.br) e, na possibilidade de realização de leilão presencial, no Auditório do 1º subsolo do Fórum Trabalhista Ruy Barbosa, situado na Av. Marquês de São Vicente, 235, Barra Funda, São Paulo-SP.

O edital poderá ser acessado no site: <https://pje.trtsp.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> com a seguinte chave de acesso: 21111815454225200000236469430

São Paulo, 18 de novembro de 2021.

**POLIANA RODRIGUES GONCALVES**

**NAO APAGAR NENHUM CARACTERE DESTA LINHA. ESTE DOCUMENTO SERA ENVIADO VIA ECARTA.**

SAO PAULO/SP, 18 de novembro de 2021.

POLIANA RODRIGUES GONCALVES  
Servidor



Assinado eletronicamente por: POLIANA RODRIGUES GONCALVES - Juntado em: 18/11/2021 15:56:39 - 098f03a  
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21111815563048500000236472552?instancia=1>  
Número do processo: 1002931-55.2016.5.02.0603  
Número do documento: 21111815563048500000236472552





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO  
CENTRO DE APOIO AOS LEILÕES JUDICIAIS UNIFICADOS  
**ATOrd 1002931-55.2016.5.02.0603**  
RECLAMANTE: RICHARD DIEGO NUNES DOS SANTOS  
RECLAMADO: SIMONE MOURA POLITO E OUTROS (2)

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Processo nº 1002931-55.2016.5.02.0603  
RECLAMANTE: RICHARD DIEGO NUNES DOS SANTOS  
RECLAMADO: SIMONE MOURA POLITO e outros (2)

DESTINATÁRIO: **HENRIQUE**

ENDEREÇO: **RUA ALBION, 208, ALIANCA, RIBEIRAO PIRES/SP -  
CEP: 09403-320**

### **INTIMAÇÃO PJe**

Fica V. Sa. **INTIMADO(A)** quanto à designação de leilão judicial para o dia 10/02/2022, às 12:24 horas, no processo nº 1002931-55.2016.5.02.0603, em trâmite perante a 3ª Vara do Trabalho da Zona Leste de São Paulo-SP.

O exequente participará na condição de arrematante e, se pretender ficar com o bem, deverá igualar o maior lance, nos termos do art. 10, § 4º, do Provimento GP/CR nº 03/2020.

O Leilão Judicial será realizado na modalidade eletrônica, através do portal do leiloeiro: [www.lancejudicial.com.br](http://www.lancejudicial.com.br) e, na possibilidade de realização de leilão presencial, no Auditório do 1º subsolo do Fórum Trabalhista Ruy Barbosa, situado na Av. Marquês de São Vicente, 235, Barra Funda, São Paulo-SP.

O edital poderá ser acessado no site: <https://pje.trtsp.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> com a seguinte chave de acesso: 21111815454225200000236469430

São Paulo, 18 de novembro de 2021.

POLIANA RODRIGUES GONCALVES

NAO APAGAR NENHUM CARACTERE DESTA LINHA. ESTE DOCUMENTO SERA ENVIADO VIA ECARTA.

SAO PAULO/SP, 18 de novembro de 2021.

POLIANA RODRIGUES GONCALVES  
Servidor



Assinado eletronicamente por: POLIANA RODRIGUES GONCALVES - Juntado em: 18/11/2021 15:56:40 - e56ddb3  
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21111815563054800000236472553?instancia=1>  
Número do processo: 1002931-55.2016.5.02.0603  
Número do documento: 21111815563054800000236472553

Zimbra


c166030@trtsp.jus.br

---

**Fwd: Devolução de PJE com leilão para 10/02/2022**

---

**De :** SECRETARIA DA 3ª VARA DO TRABALHO DA ZONA LESTE DE SÃO PAULO <vtspl03@trtsp.jus.br> qui, 18 de nov de 2021 16:12

 1 anexo

**Assunto :** Fwd: Devolução de PJE com leilão para 10/02/2022

**Para :** CECILIA EIKO DEGUCHI  
<cecilia.deguchi@trtsp.jus.br>

Atenciosamente,  
Wiviane Matiazzo  
Diretora de Secretaria  
3ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste.

---

**De:** "POLIANA RODRIGUES GONÇALVES" <poliana.goncalves@trtsp.jus.br>  
**Para:** "vtspl03" <vtspl03@trtsp.jus.br>  
**Cc:** "CENTRO DE APOIO AOS LEILÕES JUDICIAIS UNIFICADOS" <hastas@trtsp.jus.br>, "jose valero" <contato@lancejudicial.com.br>  
**Enviadas:** Quinta-feira, 18 de novembro de 2021 16:01:27  
**Assunto:** Devolução de PJE com leilão para 10/02/2022

Sr(a). Diretor(a),

Segue cópia de 01 Edital de leilão judicial referente ao vosso processo judicial eletrônico (PJE) nº **1002931-55.2016.5.02.0603** com leilão agendado para o dia **10/02/2022 às 12:24 horas**.

Nos termos do § 2º do art. 3º do Provimento GP/CR nº 05/2019, informo que o PJE acima foi devolvido no sistema nesta data.

**Informo que o edital de leilão foi publicado, e as partes e terceiros interessados foram devidamente notificados/oficiados no sistema PJE.**

Sr. Leiloeiro,  
Incluir edital anexo no leilão do dia **10/02/2022**.  
Informo que a disponibilização no DEJT se deu no dia **18/11/2021**.

Atenciosamente,  
Poliana Rodrigues Gonçalves

## Centro de Apoio aos Leilões Judiciais Unificados

---

 **pje-edital-1002931.2016-3ªVTdaZonaLestedeSãoPaulo-SP.doc**  
1 MB

---



# SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
06d4f8e	21/12/2016 17:08	<a href="#">Petição em PDF</a>	Petição em PDF
3acad2d	21/12/2016 17:08	<a href="#">Reclamação trabalhista - Richard Diego</a>	Petição Inicial
3f60f43	21/12/2016 17:08	<a href="#">procuração</a>	Procuração
f4af12a	21/12/2016 17:08	<a href="#">2 RG e CPF - Patricia</a>	Registro Geral - RG - Carteira de Identidade Civil
008553d	21/12/2016 17:08	<a href="#">4 Relatório Médico - Richard</a>	Receita Médica
e1014cc	21/12/2016 17:08	<a href="#">6 CNPJ - Simone Moura</a>	Documento Diverso
f7d661f	21/12/2016 17:08	<a href="#">7 Dados completos Reinaldo</a>	Documento Diverso
71ffcae	21/12/2016 17:08	<a href="#">8 Jurisprudencia - Recurso de Revista</a>	Jurisprudência
bb66a60	21/12/2016 17:08	<a href="#">5 atestado medico (2)</a>	Laudo Médico
8b35f6e	23/01/2017 21:01	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
7dc682c	31/01/2017 12:29	<a href="#">Despacho</a>	Notificação
192c322	21/03/2017 18:30	<a href="#">Endereço das Reclamadas</a>	Manifestação
2cae563	21/03/2017 18:30	<a href="#">Ficha Cadastral Completa do NIRE 35118709509 - VisualizaTicket.aspx</a>	Certidão de Composição Societária
32ea8df	24/03/2017 11:23	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
92ff773	27/03/2017 11:33	<a href="#">Despacho</a>	Notificação
da3ccab	27/03/2017 11:33	<a href="#">Notificação</a>	Notificação
100eef0	27/03/2017 11:33	<a href="#">Notificação</a>	Notificação
9436ee8	12/06/2017 10:19	<a href="#">certidão de juntada A.R.1ª reclamada e devolução da 2ª reclamada</a>	Certidão
e7d98ed	12/06/2017 10:19	<a href="#">A.R.SIMONE</a>	Aviso de Recebimento (AR)
6d20c4d	12/06/2017 10:19	<a href="#">devolução Reinaldo</a>	Aviso de Recebimento (AR)
de70d3a	12/06/2017 12:02	<a href="#">Habilitação em processo</a>	Manifestação
2f4aabc	13/06/2017 10:04	<a href="#">contestação</a>	Contestação
dc742d1	13/06/2017 10:04	<a href="#">REINALDO - PROCURAÇÃO</a>	Procuração
7f251f6	13/06/2017 10:04	<a href="#">SIMONE - PROCURAÇÃO</a>	Procuração
d502161	13/06/2017 10:04	<a href="#">SIMONE - CONTRATO SOCIAL</a>	Contrato Social
790a43a	13/06/2017 10:04	<a href="#">SIMONE - PREPOSIÇÃO</a>	Documento Diverso
b1a9e25	13/06/2017 10:09	<a href="#">contestação</a>	Contestação
439adc6	14/06/2017 11:19	<a href="#">Ata de Audiência de 13.06.2017</a>	Certidão
a496b57	30/06/2017 13:39	<a href="#">Intimação</a>	Notificação
953ab95	03/07/2017 21:54	<a href="#">Cota</a>	Manifestação
687f421	18/10/2017 07:26	<a href="#">Ata da Audiência</a>	Ata da Audiência

9e6577c	11/01/2018 11:57	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
bff3d44	19/03/2018 18:19	<a href="#">Ata da Audiência</a>	Ata da Audiência
a30fc5b	26/03/2018 16:05	<a href="#">Contestação</a>	Contestação
8117b29	26/03/2018 16:05	<a href="#">Procuração</a>	Procuração
b8bf738	02/04/2018 19:02	<a href="#">Citação oficial de justiça</a>	Apresentação de Rol de Testemunhas
daa4bfa	05/04/2018 14:12	<a href="#">Mandado</a>	Mandado
19b1cc6	05/04/2018 14:12	<a href="#">Mandado</a>	Mandado
ab06365	11/04/2018 13:25	<a href="#">Devolução de mandado de ID 19b1cc6</a>	Certidão
92471a5	12/04/2018 11:14	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
90940bd	12/04/2018 15:15	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
4a3cff7	12/04/2018 15:15	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
7a7675a	25/04/2018 18:09	<a href="#">Devolução de mandado de ID daa4bfa</a>	Certidão
b63ccce	14/05/2018 19:39	<a href="#">Devolução de mandado de ID daa4bfa</a>	Certidão
1f0ecd4	24/05/2018 19:49	<a href="#">Ata da Audiência</a>	Ata da Audiência
96f0405	25/05/2018 12:13	<a href="#">Envio de e mail ao sr. perito</a>	Certidão
30a85a1	29/05/2018 16:41	<a href="#">Perícia médica</a>	Indicação de Data de Realização de Diligência Pericial
63027cb	04/06/2018 15:57	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
151dc1d	04/06/2018 15:57	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
2cb53a6	04/06/2018 15:57	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
668516f	04/06/2018 15:57	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
a0a90c1	12/09/2018 11:39	<a href="#">Laudo médico</a>	Apresentação de Laudo Pericial
a49bb94	12/09/2018 11:39	<a href="#">Laudo Pericial</a>	Laudo Pericial
d41fff5	12/09/2018 11:46	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
478bebe	12/09/2018 11:46	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
fa6178a	12/09/2018 11:46	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
d328846	12/09/2018 11:46	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
96af226	24/09/2018 20:25	<a href="#">Manifestação do laudo pericial</a>	Manifestação
0964adb	17/10/2018 15:41	<a href="#">Ata da Audiência</a>	Ata da Audiência
a749818	30/11/2018 19:07	<a href="#">Sentença</a>	Sentença
f07742b	06/12/2018 16:24	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
00097ee	06/12/2018 16:24	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
15bb086	06/12/2018 16:25	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
8a71332	17/01/2019 18:50	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
caf1abc	01/03/2019 13:26	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
4b54d5d	11/04/2019 12:44	<a href="#">Depósito da CTPS</a>	Certidão
eb7a9f8	11/04/2019 12:53	<a href="#">Intimação</a>	Intimação

66fc93a	15/07/2019 18:16	<a href="#">Anotação na CTPS pela Vara</a>	Manifestação
57e9b11	19/07/2019 14:22	<a href="#">anotação em CTPS</a>	Certidão
741e964	22/07/2019 15:15	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
fcd1862	28/08/2019 16:07	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
5d36295	27/09/2019 11:34	<a href="#">Retirada da CTPS pelo autor</a>	Certidão
b3eb46c	27/09/2019 14:54	<a href="#">Decisão</a>	Decisão
e2d8d79	10/10/2019 11:58	<a href="#">Atualização de cálculos</a>	Documento Diverso
5bf252e	10/10/2019 12:01	<a href="#">Mandado</a>	Mandado
d7cad27	29/11/2019 17:13	<a href="#">Devolução de mandado de ID 5bf252e</a>	Certidão
dfd2ea4	02/12/2019 14:26	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
1518e51	20/01/2020 16:50	<a href="#">citação novo endereço</a>	Manifestação
ff7c9a1	27/01/2020 15:10	<a href="#">atualização de cálculos</a>	Documento Diverso
5ad2d8f	27/01/2020 15:15	<a href="#">Mandado</a>	Mandado
44ec4b4	02/02/2020 17:50	<a href="#">Certidão</a>	Certidão
ccd9afe	24/03/2020 11:59	<a href="#">Atualização de cálculos</a>	Documento Diverso
e001569	24/03/2020 12:11	<a href="#">Mandado</a>	Mandado
407a841	03/04/2020 15:55	<a href="#">Certidão de Oficial de Justiça</a>	Certidão
baa1b1d	04/06/2020 19:36	<a href="#">Certidão de Oficial de Justiça</a>	Certidão
07c6901	09/06/2020 22:04	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
920cd24	16/06/2020 08:26	<a href="#">Certidão de Oficial de Justiça</a>	Certidão
95974e9	16/06/2020 08:27	<a href="#">INFOJUD - tela de respostas</a>	Documento Diverso
bd7e74e	16/06/2020 08:27	<a href="#">Central Nacional de Indisponibilidade de Bens</a>	Documento Diverso
275fc17	17/06/2020 21:03	<a href="#">Certidão de Oficial de Justiça</a>	Certidão
febafac	22/06/2020 13:15	<a href="#">Decisão</a>	Decisão
1343746	22/06/2020 13:16	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
181f635	18/08/2020 22:07	<a href="#">Desconsideração Personalidade Jurídica</a>	Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica
500a6ae	18/08/2020 22:07	<a href="#">Registro na Junta Comercial</a>	Registro na Junta Comercial
f5c75c0	23/08/2020 21:01	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
804e72d	24/08/2020 18:23	<a href="#">Retificação do pedido</a>	Manifestação
dd76f5b	27/08/2020 16:47	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
c9c681a	27/08/2020 16:48	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
69c171b	11/09/2020 15:18	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
9d2990c	27/10/2020 19:38	<a href="#">Sentença</a>	Sentença
1af98f3	27/10/2020 19:39	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
23dffe6	28/10/2020 17:30	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
c5074bd	16/11/2020 18:35	<a href="#">Bloqueio Bacen</a>	Manifestação
2457fd2	16/11/2020 18:35	<a href="#">Planilha de Cálculos</a>	Planilha de Cálculos

83d2b2e	09/12/2020 12:02	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
a86268a	04/02/2021 17:40	<a href="#">Atualização de cálculos</a>	Documento Diverso
5293478	04/02/2021 17:44	<a href="#">Mandado</a>	Mandado
235d6da	13/04/2021 14:18	<a href="#">PEDIDO CUMPRIMENTO MANDADO</a>	Manifestação
112fc5e	22/04/2021 18:27	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
97232fe	22/04/2021 18:28	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
9be3d04	25/04/2021 19:52	<a href="#">Certidão de Oficial de Justiça</a>	Certidão
c89c525	14/05/2021 17:48	<a href="#">Planilha de atualização de cálculos</a>	Documento Diverso
489b233	14/05/2021 17:56	<a href="#">Mandado</a>	Mandado
2f01c37	28/05/2021 12:27	<a href="#">Certidão de Oficial de Justiça</a>	Certidão
86cf1b0	28/05/2021 12:27	<a href="#">SISBAJUD SOLICITAÇÃO 1</a>	Documento Diverso
ee4ddb1	28/05/2021 12:27	<a href="#">SISBAJUD SOLICITAÇÃO 1 - reiteração de não resposta</a>	Documento Diverso
9fe8867	28/05/2021 12:27	<a href="#">RENAJUD - 1</a>	Documento Diverso
11a1867	28/05/2021 12:27	<a href="#">CNIB</a>	Documento Diverso
fa42c08	01/06/2021 17:00	<a href="#">Decisão</a>	Decisão
766ffdf	01/06/2021 17:01	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
21a45ef	28/06/2021 22:40	<a href="#">Indicação de Bens à Penhora</a>	Indicação de Bens à Penhora
fe80650	30/06/2021 17:09	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
7ede1af	12/07/2021 11:26	<a href="#">atualização de cálculos</a>	Documento Diverso
7040265	12/07/2021 11:38	<a href="#">Mandado</a>	Mandado
70a9a8c	13/07/2021 12:07	<a href="#">Multa artigo 523,parag 1º CPC</a>	Apresentação de Cálculos
ddec356	21/07/2021 17:05	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
8700c05	21/07/2021 17:06	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
d6e6b2b	21/09/2021 18:26	<a href="#">Certidão de Oficial de Justiça</a>	Certidão
fa9776c	21/09/2021 18:26	<a href="#">auto penhora - carro placaDYA6413</a>	Auto de Penhora
8e83ae0	21/09/2021 18:26	<a href="#">FOTO 02</a>	Fotografia
5683224	21/09/2021 18:26	<a href="#">FOTO 03</a>	Fotografia
680815b	04/10/2021 17:11	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
aa73afc	04/10/2021 17:12	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
0e1d623	07/10/2021 13:49	<a href="#">Placa DYA6413 - consulta DETRAN</a>	Documento Diverso
2318706	07/10/2021 13:51	<a href="#">Placa DYA6413 - consulta SECRET FAZENDA</a>	Documento Diverso
6750f33	07/10/2021 13:57	<a href="#">Expediente - Leilões Judiciais Unificados</a>	Certidão
e546920	18/11/2021 15:51	<a href="#">Edital de Praça/Leilão</a>	Edital de Praça/Leilão
da46b09	18/11/2021 15:51	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
56bdcd3	18/11/2021 15:51	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
2e7c3ee	18/11/2021 15:51	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
512285a	18/11/2021 15:56	<a href="#">Intimação</a>	Intimação



098f03a	18/11/2021 15:56	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
e56ddb3	18/11/2021 15:56	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
43ae84c	18/11/2021 16:35	<a href="#">Juntada email Edital Leilão e disponibilização no DEJT</a>	Documento Diverso